

## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2014 - São Paulo, terça-feira, 19 de agosto de 2014

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5408

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2)** - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREGADOS EM SERVICOS PUBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para 10<sup>a</sup> Subseção Judiciária - Sorocaba para que proceda a intimação pessoal do autor no endereço indicado à fl.270a fim de constitua novo patrono haja vista a renúncia do antigo (fls.265/268). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a regularização processual.

**0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7)** - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em vista da petição da parte autora de fl.227, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.

**0711409-58.1991.403.6100 (91.0711409-5)** - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Defiro o requerimento da parte autora de fls.303/304. Aguarde-se o pagamento do oficio requisitório/precatório no arquivo sobrestado.

**0018777-86.1996.403.6100 (96.0018777-0)** - ADEMAR LUZ CASTRO X AGAPITO NERE SANTIAGO X EDITH CANDIDA DE JESUS X ELIANA MARTA LIMA RIBEIRO CAMARA X NEUTON MARTINS DE ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Diga a parte autora sobre a petição de fls.437/447 da União Federal. Devendo, ainda, apresentar o valor a título de PSS individualizado por autor. Com as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Apresente a parte autora o valor devido a título de PSS individualizado por autor. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme fl.672.

**0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6)** - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BENGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) O pedido da parte autora de fl.462 não merece prosperar uma vez que já houve a habilitação requerida no despacho de fl.412, inclusive já houve liberação do valor em favor do herdeiro à fl.416. Devendo a parte autora cumprir o requerimento da União Federal de fl.461.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)** - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento de vista da parte autora de fl.198.

#### Expediente N° 5508

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-35.1975.403.6100 (00.0000980-6) - IMPRENSA METODISTA(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fls. 168/169), não houve manifestação da autora. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0661659-34.1984.403.6100 (00.0661659-3)** - BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) -** CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0070629-91.1992.403.6100 (92.0070629-0) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059623-87.1992.403.6100 (92.0059623-1)) V & S PRESENTES LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5) - JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JULIA HIROMI HORI OKUYAMA X LAURA DIAS BATISTA X LUCI DA SILVA X LUCIA HELENA VIOTTO NUNES X MAGDA DE JESUS NISTI X MARCIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DULCE DA SILVA(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) SENTENÇAOcorrido o pagamento, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES, JULIA HIROMI HORI OKUYAMA, LAURA DIAS BATISTA, LUCI DA SILVA, MAGDA DE JESUS NISTI, MARIA APARECIDA MARTINS, MARIA APARECIDA DA SILVA, e MARIA APARECIDA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031401-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031401-2) - ELIAS FERNANDES LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2)** - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se

os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6)** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0019429-15.2010.403.6100** - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)

Vistos em sentença.HIRONDEL ZINGRA BACCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 99/102 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor HIRONDEL ZINGRA BACCHI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.

**0009105-58.2013.403.6100** - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE

#### KAWASAKI)

Vistos em sentença. UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com relação às NFLD's nºs. 000770/2008 e 001316/2008, decorrentes da ausência de pagamento das diferenças relativas à Taxa de Saúde Suplementar. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da perda dos descontos sobre o valor pago no vencimento, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais, para que a sanção moratória incida exclusivamente sobre os valores inadimplidos. Alega, em síntese, que a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei nº 9.961/2000 ofende o princípio da legalidade. Sustenta que o valor cobrado é ilegal, uma vez que os descontos previstos na legislação deixaram de ser aplicados em razão do inadimplemento, tendo sido aplicada também a penalidade moratória. Aduz que a perda do desconto deve incidir exclusivamente sobre o valor que deixou de ser pago, e não sobre o valor total da base de cálculo apurada, sob pena de bis in idem e violação à garantia constitucional do não confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/189. Diante da documentação de fls. 194/205, foi certificada a ausência de identidade de pedidos entre a presente ação e a ação ordinária nº 0020826-41.2012.403.6100.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 207). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 211/217), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo por meio do extrato processual anexado às fls. 244/246 que, nos autos da ação ordinária nº 0020826-41.2012.403.6100 ? ajuizada anteriormente, em 28/11/2012 ?, fora formulado pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, com a consequente condenação da ré à restituição do valor recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Foi proferida sentença de procedência, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 (...). O artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Os elementos para a identificação da ação são as partes, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, verifica-se que os elementos se repetem nas ações propostas anteriormente. Embora os períodos de cobrança dos valores relativos à Taxa de Saúde Suplementar sejam distintos em cada uma das ações, as partes, a causa de pedir e o pedido formulado são idênticos. Portanto, pretende a autora reproduzir ação anteriormente ajuizada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Cumpre registrar que o pedido formulado nestes autos, no sentido de ser reconhecida a ilegalidade da perda dos descontos sobre o valor pago no vencimento, com a consequente anulação dos lançamentos fiscais, para que a sanção moratória incida exclusivamente sobre os valores inadimplidos, constitui pedido sucessivo (artigo 289 do Código de Processo Civil), que somente seria apreciado na hipótese do não acolhimento do primeiro. Dessa forma, tendo sido reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, nos autos da ação ordinária nº 0020826-41.2012.403.6100, não é possível a este juízo julgar o presente feito, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na certidão de fl. 206.P.R.I.

 $\begin{array}{l} \textbf{0011733-20.2013.403.6100} - \text{ROBSON ZAMPIER} (\text{SP254750} - \text{CRISTIANE TAVARES MOREIRA}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP095563} - \text{JOAO BATISTA VIEIRA}) \end{array}$ 

Baixo os autos em diligência. Fls. 360/364: Dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos.

**0020066-58.2013.403.6100** - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

DECISÃODefiro a gratuidade da Justiça. Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Fundação Habitacional do Exército e Bradesco Vida e Previdência S/A em que a parte autora havia firmado contrato de seguro de vida com as rés em decorrência da sua incapacidade laborativa. Em face da não apresentação da apólice e certificado do seguro, a autora pleiteia a exibição destes, sob pena de condenação no dobro dos valores devidos com base no certificado vigente na data 24/09/2012. Este Juízo determinou a inclusão da União Federal às fls. 29. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 30)e fez constar no polo passivo a União Federal. Em preliminar, a União Federal alega sua ilegitimidade passiva para atuar no feito, conforme se depreende na sua defesa apresentada às fls. 109/126. O respectivo ente público argumenta que a Fundação Habitacional do Exército possui natureza jurídica de direito privado e, por consequência, não está representada juridicamente pela União Federal. Este Juízo decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, para excluí-la, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e a consequente remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, para distribuição a uma das Varas Estaduais Cíveis (fls.130/132). A ré Fundação

Habitacional do Exército apresentou embargos de declaração para análise de suas preliminares (fls.137/139) o que foi acolhido à fl.140.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército. Em diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em seguros de vida em grupo, o estipulante é mero mandatário, sendo parte ilegítima para responder ao feito. Cite-se a esse exemplo recente julgado proferido da AGRg do RESP 1109504, DJE 31/08/2011: Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguro de Vida em Grupo. Alteração. Ilegitimidade Passiva do estipulante. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282 do STF e 211 do STJ. Reexame dos Fatos e Provas. Sumula 07 do STJ. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Sumula 282/STF. Inadimissível o Recurso Especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Agravo Regimental desprovido. Vê-se pelo documento de fl.25 que foi a seguradora quem concluiu pelo percentual de indenização aqui discutido. Assim, acolho a ilegitimidade passiva alegada em preliminar e extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, que serão cobrados nos termos da Lei.1.060/50. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.São Paulo, 07 de agosto de 2014.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024305-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que os embargados apresentaram cálculos olvidando os preceitos que regem a matéria, bem como o título judicial. Os embargados apresentaram impugnação (fl. 30/31). Sobrevieram inúmeros cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 46/55, 159/160, 166/182 e 197/211). As partes, por fim, concordaram com os cálculos de fls. 197/211, conforme petições de fls. 215/233 e 235/236. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. No que tange ao valor da causa, este deve corresponder à diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, consoante pacífica jurisprudência assentada no E. TRF 3ª Região. Nestes autos, o valor inicialmente atribuído abrangeu, tão somente, as contas relativas a dois dos embargados, restando, ainda, a apresentação das contas relativas à coembargada Emenegilda, cuja conta só foi possível concluir durante o andamento dos presentes embargos. Desta forma, considerando-se os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo, o qual incluiu todos os coembargados, o valor da causa na presente ação alcança R\$ 52.645,78, atualizados até setembro de 2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 26.450,574 (em 09/2010), atualizados até o montante de R\$ 29.959,93 (03/2014), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 197/211, que acolho integralmente. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0054081-78.1998.403.6100. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059623-87.1992.403.6100 (92.0059623-1)** - V & S PRESENTES LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 39 e da transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ocorrido o pagamento, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. ALOISIO LUZIA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores, DAMIÃO JOSE DA SILVA (fl.287), e CARLOS MARTINS PEREIRA (fls.289) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ALOISIO LUZIA SILVA (fls. 457/458; 624/625), ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES (fls. 554/555; 590/591), e HERALDO FELICIANO (fls. 459/462; 563/566; 603/604). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores DAMIÃO JOSE DA SILVA e CARLOS MARTINS PEREIRA, e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALOISIO LUZIA SILVA, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES e HERALDO FELICIANO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4204

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0014583-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0027734-47.1994.403.6100 (94.0027734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-49.1994.403.6100 (94.0018881-1)) ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021693-97.2013.403.6100 -** HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar: FUNARTE - Fundação Nacional de Artes no lugar de União Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para o cumprimento do despacho de fls. 122. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000005-07.1998.403.6100 (98.0000005-4)** - PERDIGAO SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 -

#### ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 0265.635.3696-2 e 0265.635.4989-4, sob o código de receita 7431. Com a resposta ao oficio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004624-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004624-6)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 297: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo requerido. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0024034-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024034-5)** - JOAO LALLI NETO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 327/329: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009679-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009679-0)** - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) Ciência as partes da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante para qu einforme se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015406-55.2012.403.6100** - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006719-55.2013.403.6100** - EDI CARLOS REIS DOS SANTOS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação da impetrada, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência do(s) efeito(s) em que a apelação foi recebida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0021476-54.2013.403.6100** - VICENTE DE PAULO LIMOGI FRANCA - INCAPAZ X ANTONIO DE SANT ANNA LIMOGI FRANCA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE RECURSOS HUMANOS INSS GERENCIA EXECUTIVA NORTE SAO PULO - SP Recebo o recurso de apelação da impetrada, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à União (PRF/3º Região) para ciência do(s) efeito(s) em que a apelação foi recebida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0023623-53.2013.403.6100** - CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001105-35.2014.403.6100 - ADRIANO MARTINEZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 178/189: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002157-66.2014.403.6100** - EMA PROJETOS E DIRECAO DE OBRAS EIRELI(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003332-95.2014.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃODiante do conteúdo das informações prestadas, da ausência de manifestação do impetrante acerca da determinação de fls. 77, bem como da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

# **0003857-77.2014.403.6100** - EUCLYDES GUELSSI FILHO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação de desistência do recurso de apelação de fls. 65, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44v°. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004630-25.2014.403.6100** - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 185-187. Oficie-se a autoridade impetrada, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006164-04.2014.403.6100** - ADEMIR DE SOUZA X SUELI ROCHA DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Resta prejudicado o pedido de desistência de fls. 39, tendo em vista que foi proposto após a prolação da sentença. Primeiramente, dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da sentença de fls. 35/37 (art. 13 da Lei 12016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006761-70.2014.403.6100** - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0010468-46.2014.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM COTIA - SP

D E C I S Ã OVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não recolherem a multa de 10% do FGTS instituída pelo artigo 1°, b da Lei Complementar n.º 110/2001. O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103). Em face dessa decisão, os impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 151). Houve a expedição de mandado de notificação, a qual retornou com diligência negativa, com a informação de que a Agência Regional do Ministério do Trabalho está subordinada à Delegacia do Trabalho de Osasco (fls. 149/150). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Anoto que, para o regular andamento do feito, faz-se necessária a notificação da autoridade apontada como coatora que, no caso em tela, é o Delegado Regional de Cotia, subordinado à Delegacia do Trabalho de Osasco, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 150. Com efeito, o Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010 implantou a 1ª e 2ª Varas, criando

a 30ª Subseção Judiciária na cidade de Osasco e, desse modo, os autos devem ser remetidos para aquela Subseção Judiciária, em razão da sede da autoridade coatora. Nesse sentido diz a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo: 200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 14/09/2005 - DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156 - Rel. DENISE ARRUDA) destaques não são do original. Entende-se como autoridade coatora aquela que tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido (STJ, 1ª Turma, Resp. 403.297-SC, rel. Min. Garcia Vieira, j.9.4.02, DJU 29.4.02, p.198). Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a 30<sup>a</sup> Subseção Judiciária da Justica Federal de Osasco/SP, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011491-27.2014.403.6100** - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 55/63: Mantenho a decisão de fls. 34/35 verso por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

**0012365-12.2014.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação aos valores pagos a título de saláriomaternidade e férias. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a sua tramitação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC n 118/2005, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a IN/SRF n 900/08, abstendo-se a autoridade impetrada de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial a cobrança ou exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Afirma o impetrante, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/44. A impetrante emendou a petição inicial, acatando as providências determinadas na decisão de fls. 47/48.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo inexistir fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste servico, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-

MATERNIDADE, INCIDÊNCIA, CARÁTER REMUNERATÓRIO, PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Die de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Outrossim, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0012790-39.2014.403.6100** - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF Fls. 45: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012810-30.2014.403.6100** - SIMONE MARIA VIEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Intime-se o impetrado para que junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

0013564-69.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 -LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/114: Defiro o prazo requerido pelo impetrante, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014734-76.2014.403.6100 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

D E C I S Ã OVistos, etc. Trata-se de mandado de seguraça, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição ou liberação no Sistema Nacional de Cadastro Rural (internet) do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR da Fazenda São Camilo de propriedade dos impetrantes. Os impetrantes relatam em sua petição inicial que são proprietários/possuidores do imóvel rural denominado Fazenda São Camilo, situado na Estrada de Terra que interliga a cidade de Itápolis a Borborema, no município de Itapólis, inscrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente nas matrículas sob n.ºs 2685, 11.493, 11.492, 11.758 e 18.306. Informam, também, que o imóvel é cadastrado no Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA sob n.º 618.101.011.258-0 e, nessa condição, faz jus à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), como prova da existência do imóvel para realização de atos atinente à sua propriedade, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei n.º 4.947/1966 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.267/2001. Aduzem que detinham o referido certificado com vigência de 2006/2009. Sustentam que ao tentarem obter recursos financeiros

junto ao Banco do Brasil, teriam sido surpreendidos com a negativa da instituição, diante da não emissão do CCIR pelo sítio do INCRA. E, ao diligenciarem junto ao referido órgão impetrado, obtiveram a informação de que o cadastro foi cancelado automaticamente, sendo necessária a atualização de dados. Ressaltam a morosidade do impetrado para concluir, em prazo razoável, a certificação das propriedades rurais e afirmam que o cancelamento do CCIR foi imotivado, efetuado de forma unilateral, sem propiciar a ampla defesa e o contraditório, ferindo, desse modo, princípios constitucionais. Por fim, afirmam a urgência na emissão do referido certificado, tendo em vista que necessitam dele para angariar recursos financeiros para o pagamento de terras e mudas para o plantio. A petição inicial veio acompanhada de cópias da procuração e documentos recebidos por meio eletrônico, conforme certidão de fls. 43. Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com o termo de prevenção (fls. 44/45) e consulta de fls. 46/52-verso, verifica-se a existência de ação ordinária sob n 0007802-12.2014.403.6120, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Araraguara, ajuizada pelos ora impetrantes em face do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA. Com efeito, confrontando a petição inicial daqueles autos, bem como a decisão exarada por aquele Juízo e a pretensão posta no presente mandamus, constata-se que os impetrantes reproduziram a mesma demanda, porém, em Juízos e com ritos distintos. Todavia, se tratam das mesmas partes, pedido e causa de pedir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 253, inciso III, assim disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)[...]III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Justamente a hipótese em tela. Dessa forma, ante a impossibilidade de renovação do pedido através desta via, a presente ação há que ser remetida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, para eventual declaração de litispendência, com a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Esse também é o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandi: DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANCA, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 200300512806, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/09/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Comprovada a litispendência em face de mandado de segurança previamente intentado, onde foi apreciada a tese jurídica invocada pela Impetrante, impõe-se a extinção do processo posterior (ação ordinária) sem julgamento do mérito. 2. Apelação da parte Autora a que se nega provimento. (AC 199938000142060, JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/05/2001)PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS 200561000089400, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/03/2007) grifos nossos. Destaquei. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal de Araraquara, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004325-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento espontâneo da dívida no valor de R\$ 118,65 (cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0020235-50.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 128,130 e 138/141, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003736-49.2014.403.6100** - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 92-v°, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se ao Município de São Paulo. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Int.

**0011307-71.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0013346-41.2014.403.6100** - OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Requerente, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

#### 3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal **Bel. SILVIO MOACIR GIATTI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3530

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0000883-67.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 -MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação do crédito da parte exequente, conforme noticiado por petição protocolada em 10/04/2014 (fl. 416). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa destes autos e dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença a esta apensada, remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0003190-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030510-83.1995.403.6100 (95.0030510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução promovida nos autos da ação de rito ordinário nº 00305108319954036100, sob o argumento de que a execução da verba honorária foi alcançada pela prescrição quinquenal. Aduz a embargante que houve trânsito em julgado em 09/08/2001, porém somente em 30/10/2006 a exequente apresentou petição para a citação da executada para pagar a verba honorária que entendia devida. Ocorre que constava erro na petição, razão pela qual foi intimada a esclarecer a memória de cálculos, intimação esta reiterada. Contudo, por duas vezes, a exequente quedou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo. Apenas em 04/09/2013 apresentou novos cálculos, ou seja, o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, estando o crédito prescrito. Intimada dos presentes embargos à execução (fls. 05/06), a exequente não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 06-verso. É o relatório. Decido. Uma vez superado o prazo fatal definido em lei, por inércia da exeguente, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. A

propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II. do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 2195°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO OUINOUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da LEi 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6<sup>a</sup> Turma DJE 25.05.2010). In casu, cumpre destacar que o v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região foi publicado no DJU de 25/06/2001, não tendo as partes interposto novos recursos. Assim, a Subsecretaria da 1ª Turma certificou que houve o trânsito em julgado para a apelada, isto é, em relação à credora da verba honorária, em 09/08/2001 (fl. 219). Não obstante o processo somente tenha sido remetido ao Juízo de Origem em 2006 (fl. 220), é certo que a parte credora não protocolou qualquer petição durante esse interregno de tempo, requerendo a remessa com urgência para promover a execução do julgado. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, sem o início da execução da verba honorária, o que acarreta a prescrição do direito executório. Ainda que se observe que o Juízo da primeira instância tenha intimado a parte do retorno dos autos e para requerer o que de direito - despacho publicado no DOE de 06/07/2006 (fl. 222), sendo apresentada petição com cálculos para a execução do julgado em 30/10/2006 (fls. 224/226), constatou-se divergência de valor a executar, razão pela qual foi determinada a manifestação da exequente (fls. 228/229 e 231). A exequente, por sua vez, quedou-se inerte, por duas vezes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 25/06/2007 (fl. 232). O desarquivamento dos autos ocorreu somente em 10/06/2013 (fl. 232), tendo a exequente apresentado nova planilha de execução da verba honorária - petição protocolada em 16/09/2013 (fls. 237/238), ou seja, também decorridos mais de 5 (cinco) anos (processo paralisado), prazo prescricional para a execução dos honorários advocatícios. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecimento a prescrição da verba honorária. Arbitro honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 03). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062066-11.1992.403.6100 (92.0062066-3) - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 -GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Importante frisar que na r. decisão de fl. 297 ficou consignado ser indevida a expedição de precatório complementar tal como requerido pela exequente. Sem mais petições protocoladas pelas partes no sistema processual, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 270/271). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 437. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

**0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) -** SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS X VERA DE FATIMA RODRIGUES DE MELLO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ERALDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos de pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPV de fls. 230/233. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0030168-09.1994.403.6100 (94.0030168-5) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 -FRANCISCO JOAO GOMES) X ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos de pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPV de fls. 495/496. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 -FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X GERALDO BORBA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 416). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0038491-66.1995.403.6100 (95.0038491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5)) PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 -FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 -OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado via Requisição de Pequeno Valor (fl.598). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0046744-43.1995.403.6100 (95.0046744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042313-63.1995.403.6100 (95.0042313-8)) DUCHACORONA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DUCHACORONA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 682/683). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0047495-30.1995.403.6100 (95.0047495-6) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 375/376 de honorários advocatícios e fl. 378 de principal). Desnecessário o cumprimento do r. despacho de fl. 386, visto a informação trazida pela CEF à fl. 387/389, dando conta do cumprimento do Ofício expedido por este Juízo sob o nº 622/2013. Observe-se que, conforme solicitação da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, houve a penhora no rosto dos autos da quantia paga a título de principal, com transferência para conta à ordem daquele Juízo, vinculação ao processo nº 583.00.1990.418491-6/000000-000 - Ordem nº 1308/1990 (fls. 379 e 387/389). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0047977-75.1995.403.6100 (95.0047977-0) - I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA -

EPP(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 221). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0061791-57.1995.403.6100 (95.0061791-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA(SP021487 -ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 249, 261, 277, 317, 328 e 346). Oportunamente, certifiquese o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0011304-15.1997.403.6100 (97.0011304-3) - OUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO(SP137700 -RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 -ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X QUARTO TABELIAO DE NOTAS DE OSASCO X UNIAO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 282/283 e 285/286). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016297-04.1997.403.6100 (97.0016297-4) - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a execução nos termos do artigo. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 508). Julgo extinta ainda, a execução, nos termos do artigo. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à execução de honorários advocatícios (fl. 509). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

**0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0)** - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELIZABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE LUIZ DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MARIA JARDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em relação aos exequentes José Luiz da Silva e José Maria Jardim, conforme extratos de pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPV, julgo extinta a execução nos termos do artigo. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme extrato de fl. 257/258.Com relação ao exequente José da Silva Leite, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução n 2003.61.00.005226-9, informando que este nada tem a receber (fl. 211/215), julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Por derradeiro, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, em relação à execução de honorários advocatícios (fl. 259). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA FRANCISCA VIEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI MOREIRA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DAS GRACAS CARVALHO

#### DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a execução nos termos do artigo. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme extratos de pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPV (fls. 528/530).Por derradeiro, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação à execução de honorários advocatícios (fl. 527). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0049844-64.1999.403.6100 (1999.61.00.049844-8) - ZEUS S/A IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ZEUS S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 368. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0010374-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010374-4) - MIRIAN LOPES X JOSE AUGUSTO SIVIERO X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X SILVIO ALVES X ODAIR NAGLIATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MIRIAN LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SIVIERO X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO TANGANELLI X UNIAO FEDERAL X ODAIR NAGLIATI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a execução principal, nos termos do artigo. 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o pagamento efetuado, conforme extratos de pagamentos das Requisições de Pequenos Valores - RPVs (fls. 413/418). Considerando ainda que nas RPVs mencionadas foi efetuado o desconto/compensação do valor devido pelos exequentes à União Federal, a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados nos embargos à execução nº 2007.61.00.031736-2 (fls.364/367), informando a União Federal que, embora efetuada referida compensação, restou uma diferença a seu favor, no valor de R\$ 2.250,60, a qual, contudo, o ente público não irá executar, nos termos do disposto no 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/02 (fl.411), julgo extinta, igualmente, a execução de honorários de sucumbência fixados em favor da União Federal em face dos exequentes acima, nos termos do artigo 267, VI, c/c art.598, ambos do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa nos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0015921-42.2002.403.6100 (2002.61.00.015921-7) - MARIA DE LURDES DONINI MANOEL(SP089482 -DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MARIA DE LURDES DONINI MANOEL X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 216/217, 220 e 246/247). Ressalte-se que o pedido de expedição de requisitório complementar foi indeferido, conforme rs. decisões de fls. 255 e 262, não havendo mais diferenças a serem pagas à exequente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019103-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019103-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 628. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0034657-55.1995.403.6100 (95.0034657-5) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 -FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA Fls.207/221: Considerando a relevância da fundamentação, notadamente a alegação de inexistência de título

executivo a embasar a pretensão da exequente, além da arguição de prescrição, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do CPC. Vista à parte credora. Int.

0039425-19.1998.403.6100 (98.0039425-7) - DROGANOSSA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGANOSSA LTDA

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme depósitos judiciais de fls. 247/249, já levantados, a fls. 255/258.Dou por levantada a penhora de fl. 243.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 -SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (R\$ 203,75, em julho/2010 - fls. 161 e 164/167). Expeça-se novo alvará de levantamento, vez que os anteriores expiraram sem a retirada pela parte credora (fls. 144/146 e 156/157), intimando-a a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

**0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4)** - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EVANILDE MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MURADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BOLSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MONTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/204 - Os exequentes já haviam concordado com os cálculos judiciais (fl. 178), sendo proferida r. decisão de homologação dos valores devidos na execução (fls. 179 e verso). Publicada referida decisão no DEJ de 09/10/2013 (fl. 180), decorreu in albis o prazo para as partes recorrerem (fl. 184). Encontra-se, portanto, precluso o direito dos exequentes à discussão dos valores já homologados em r. decisão judicial.Cumpre destacar, inclusive, que já foram expedidos alvarás de levantamento, com os pagamentos dos créditos dos exequentes (fls. 205/211). Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 205/211). Oficie-se a CEF, autorizando-a a se reapropriar do saldo remanescente do depósito judicial (fls. 128 e 213/215). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6)** - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 243 e 361/364). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

#### Expediente Nº 3550

#### MANDADO DE SEGURANCA

0026606-45,2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA -FILIAL DIVISAO BRAND DIALOGUE X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA - SP X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC LATAM X YOUNG & RUBICAM BRASIL S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO THE CHAMP AGENCY X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA RIO X ENERGIA YOUNG & RUBICAM BRASIL LTDA X ADD COMUNICACOES LTDA X ACAO

ASSESSORIA E CRIACAO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI **GUIMARAES VIANNA)** 

Fls. 939/940: Ciência ao Impetrante. Não havendo manifestação, expeça-se oficio para conversão do valor total do depósito em renda do FGTS, por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE conforme requerido pela União.Int.

**0020164-14.2011.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO **PAULO** 

Reconsidero o terceiro parágrafo de fls. 320.Digam as partes quanto ao destino dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Int.

**0010412-81.2012.403.6100** - NEUSA BRIZOLA BRITO(SP239344 - MÔNICA SANTOS ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001521-71.2012.403.6100, diga a impetrante se remanesce o interesse neste feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019919-32.2013.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante, à fl. 655, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020746-43.2013.403.6100 - G SALVATO SERVICOS - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção de 11% relativa à contribuição previdenciária sobre as faturas de prestação de serviços, enquanto optante pelo SIMPLES NACIONAL, fl. 13. Alega, em síntese, que a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária pelo tomador de serviço não vale para as empresas incluídas no SIMPLES NACIONAL, havendo, inclusive, Súmula do Eg. STJ nº 425 nesse sentido. Acostou documentos (fls. 15/64 e 70/74) e aditamento à inicial (fls. 70/74). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 75 e verso). Petição da impetrante, informando-se que o ato coator que busca obstar iniciou em setembro de 2013 (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 85/93). Argumentou que a LC nº 123/06 previu formas diferenciadas de tributação para as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, de acordo com as respectivas atividades que desenvolvem. Tratando-se de atividades de prestação de serviços de limpeza, a contribuição previdenciária patronal não está incluída na forma de recolhimento unificada do SIMPLES NACIONAL. A LC nº 128/08 também previu que a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, devida às microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços elencadas nos incisos I e VI do 5°-C do art. 18, que inclui aquelas ligadas ao ramo de limpeza, não estão inseridas na sistemática simplificada. Daí não haver ilegalidade no ato de cobrança da exação. O pedido liminar foi deferido (fls. 94/97). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103 e verso). A União Federal requereu o Juízo de retratação. Ainda, interpôs agravo de instrumento da r. decisão liminar, sem notícia nos autos de seu julgamento até o momento (fls. 105/119). É o relatório. Decido.O SIMPLES NACIONAL é um sistema unificado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo tributos e contribuições para a Seguridade Social.Infere-se disso que a retenção de 11% sobre as notas fiscais/faturas de prestação de serviços é incompatível com o benefício concedido às pequenas e microempresas optantes pelo regime de arrecadação unificado. Aplica-se o princípio da especialidade. Todavia, há exceção quando a empresa é prestadora de serviços no ramo de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, bem como decoração de interiores e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Tais empresas sujeitam-se à retenção dos 11% de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, ante a previsão legal do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/06. Confira-se o texto da legislação de regência: Art. 13. O Simples Nacional implica o

recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI -Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de servicos referidas no 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5°-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Os nossos tribunais pátrios também já se pronunciaram no sentido de que, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, pela não incidência da retenção dos 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, para as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES NACIONAL, há norma especial contida no 5°-C do art. 18 da LC n. 123/2006, presumidamente constitucional, a qual prevê que se a empresa for de prestação de serviços de engenharia, paisagismo, decoração, vigilância, limpeza e conservação, o recolhimento da contribuição patronal previdenciária não se realizará na sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas sim pelas regras gerais contidas na Lei n. 8.212/1991. A esse propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - LC Nº 123/2006, ART. 18, 5°, I - LEI 8.212/91, ART. 22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP) - SIMPLES NACIONAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EM GERAL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. 1. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 2. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ. 3. Embora o STJ (REsp n. 200900455200) tenha firmado o entendimento de que as empresas prestadoras de servico optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98 (linha geral aplicável), às empresas de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se a norma especial contida no 5°-C do art. 18 da LC n. 123/2006, presumidamente constitucional, a qual prevê que o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo dessas pessoas jurídicas (art. 13, VI, da LC n. 123/2006), não deve ser realizado pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas pelas regras gerais contidas na Lei n. 8.212/1991. (AG 0072254-83.2012.4.01.0000/GO, da relatoria do em. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, data de julgamento: 26/02/2013; publicação/ fonte: 08/03/2013 e-DJF1 p. 768). 4. Hipótese em que a empresa autora, ao proceder a Segunda Alteração Contratual da Sociedade Limitada: Total Prestadora de Serviços e Locação LTDA - EPP, modificou o objetivo social de atividade, que passou a incluir, entres outros, atividades paisagísticas, obras de acabamento, obras de fundações, servicos especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas (cf. fls. 11/15), e notas fiscais que comprovam a prestação de serviços de limpeza (cf. fls. 22/62). 5. Aplicável, ao caso, o entendimento firmado pela Sétima Turma (AG 0072254-83.2012.4.01.0000/GO), uma vez que a empresa autora enquadra-se na exceção prevista pelo 5°-C, I, do art. 18, da LC nº 123/2006. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo legítima a exigibilidade da Contribuição Patronal Previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 8.212/91, para a hipótese em análise. (EDAC EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:456) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVICOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5°-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior

Tribunal de Justica decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5°-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (AMS 00036496420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345632 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5°-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justica decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar n 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5°-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0003649-64.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Não se vislumbra, pois, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada em exigir o destaque e o recolhimento dos 11% (onze por cento) sobre os valores das notas fiscais/faturas emitas pela impetrante, quando da prestação de serviços de limpeza em prédios e em domicílios (atividade econômica principal, conforme CNPJ de fl. 16), ainda que optante pelo SIMPLES NACIONAL, fl. 17, por expressa previsão legal (artigo 13, inciso VI, e artigo 18, 5°-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, cassando os efeitos da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000014-07.2014.403.6100** - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata correção do cadastro da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda (CNPJ nº 04.787.619/0001-49), excluindo-se o nome do impetrante do quadro de sócios e administradores da referida empresa (noticiando, via PGD, a SEFAZ/SP, bem como a Receita Federal do Brasil). Alega que, no exercício de suas atividades profissionais, por intermédio da empresa Future Investimentos e Participações Ltda possui diversas participações societárias, além de ser administrador da empresa Omnisys Engenharia Ltda. Sustenta que, em 31/07/2008, representando a empresa Future Investimentos e Participações Ltda, ingressou no quadro societário da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda, onde figurou como administrador não sócio até 27/04/2010. Afirma que, a despeito da alteração contratual que aponta sua retirada da sociedade, a autoridade impetrada deixou de alterar seus cadastros, figurando o impetrante como sócio da empresa Multlar Comercial, hipótese que lhe causa prejuízo, na medida em que se encontra impedido de se registrar como administrador da empresa Omnisys Engenharia Ltda. O pedido liminar foi deferido (fls. 78/80). Foi expedido oficio

à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão liminar (fl. 82), com recebimento em 26/12/2013 (fls. 83/84). Peticionou o impetrante em 16/01/2014, informando que ainda consta nos cadastros da SEFAZ e Receita Federal como administrador da empresa Multlar Comercial (fls. 107/108). Determinado ao impetrante que trouxesse mais uma cópia da petição inicial para fins de instrução da contrafé/artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/2009 (fl. 106), quedou-se inerte. Intimada a autoridade impetrada para se manifestar sobre o cumprimento integral da r. decisão liminar - comunicação da alteração do quadro societário objeto da lide à SEFAZ e à Receita Federal do Brasil (fls. 113/115), nada informou (fl. 117). Diante do tempo decorrido, foi intimado o impetrante para se manifestar, bem como para trazer cópia da contrafé, conforme determinado à fl. 106 (fl. 118).O impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 118.É o relatório. Decido.O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: Art. 60 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Observe-se que a determinação em referência atende ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar a defesa da parte adversa/o julgamento de mérito. Como já reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1°, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. Por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigos, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). In casu, verifica-se que o impetrante, por duas vezes, foi intimado para cumprir o teor do artigo acima citado, trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé (fls. 106 e 118). O impetrante não cumpriu referida determinação, prejudicando o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Apesar de constar na r. decisão de fl. 113 que decorreu o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, na realidade, não houve notificação desta, com cópia da petição inicial e documentos, para prestar informações no prazo legal. Houve, tão somente, encaminhamento de ofício do Juiz plantonista com cópia da r. decisão liminar para cumprimento (fls. 82/84).Ora, sem a notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal para apresentar defesa nestes autos, não há possibilidade de prosseguimento regular do feito, com apreciação do mérito da causa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ou mesmo no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cassando-se os efeitos da r. decisão liminar de fls. 78/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### 0001044-77.2014.403.6100 - THALES DE OLIVEIRA TELLES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Int.

**0007288-22.2014.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FÁZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 730/732 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentenca de fls. 725/727 foi omissa com relação aos processos administrativos nºs 10907.001.367/2010-71 e 10916.720.052/2013-60.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na r. decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). A r. sentença embargada foi expressa ao dispor que: a competência deste Juízo para a apreciação da causa deve ser limitada aos débitos que estão sob a administração do Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, ou seja, sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Paulo. Desnecessário foi, portanto, se adentrar aos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10907.001.367/2010-71 e 10916.720.052/2013-60, vez que se encontram sob a fiscalização da Adminstração Tributária de outros Estados, do Conselho de Administração Recursos Fiscais - MF-DF (fl. 567) e Serviço Controle do Julagamento - DRJ-FNS-SC (fl. 569). Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P. R. I.

0010935-25.2014.403.6100 - RENATA GALVAO PREVIATO(SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### 0012196-25.2014.403.6100 - BRUNA NALIN ORSI(SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão do prosseguimento do concurso de analista judiciário - área judiciária do TRF 3ª Região (ano 2014). Ao final, postula pela revisão da questão 1 (quesitos 1 e 2) da prova dissertativa com base no entendimento do Tribunal Superior, com a consequente majoração da sua nota. Sustenta que respondeu corretamente a questão ora impugnada, segundo a posição majoritária do STJ, no sentido de que com exceção das horas extras e do adicional noturno, não incide contribuição previdenciária sobre as demais verbas de natureza indenizatória.Contudo, no momento da correção da prova dissertativa, foi desconsiderado o entendimento majoritário do STJ, recebendo nota zero nesta questão. O perigo da demora encontra-se presente, pois poderá ser preterida na nomeação de outros candidatos no cargo público. Acostou documentos de fls. 10/34 e 39/41. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Cinge-se a demanda a análise da regularidade da nota atribuída à impetrante na questão 1 da prova dissertativa, qual seja: Questão 1 Empresa contribuinte ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Ação para Repetição do Indébito em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Nacional, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, tais como adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio-doença e auxíliocreche. Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão de recolhimento de contribuição social sobre estas verbas e, após a declaração de inexistência de obrigação tributária de pagar contribuição social sobre verbas indenizatórias, que lhe sejam restituídos os valores pagos a este título nos últimos dez anos. Considerando que a Constituição Federal dispõe no art. 195, inciso I, que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, analise, fundamentadamente, a constitucionalidade da incidência deste tributo sobre as verbas indenizatórias, bem assim a pretensão da empresa quanto à restituição de valores já recolhidos. Apesar de não consta dos autos o espelho da prova escrita da impetrante, verifica-se que ela interpôs recurso da nota zero atribuída à questão 1, sendo o recurso julgado improcedente, pela seguinte fundamentação:Insurge-se o candidato quanto à correção do Estudo do Caso -Questão 1. Não merecem ser acolhidas as razões alegadas. Vejamos: A resposta esperada no item 1 era apenas a afirmação de que as verbas indenizatórias não têm natureza salarial, não podendo ser enquadradas como salário/remuneração. Esta abordagem não foi feita objetivamente. (fl. 27).Ora, não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...)2.-Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)In casu, constata-se que o recurso da impetrante não foi provido, pois não abordou ponto crucial esperado na resposta à questão 1 da prova dissertativa. Trata-se de critério adotado pela banca examinadora, que é o mesmo para todos os candidatos que realizaram a prova, em observância, inclusive, ao princípio da isonomia, que deve orientar os concursos públicos. Não vislumbro, pois, nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no critério adotado para a correção da questão em debate e a nota atribuída à impetrante. Para eventual alteração da nota da impetrante também seria necessário o espelho da sua prova escrita, para a análise da compatibilidade da resposta com aquela exigida pela banca examinadora. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

# **0013639-11.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo listado no Termo de Prevenção (fl. 63), vez que o(s) pedido(s) e a(s) causa(s) de pedir são diversos da presente ação. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante, advogado, objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe autorize a acompanhar seus clientes nas perícias médicas agendadas junto às autoridades impetradas. Informa que mesmo apresentando declaração de consentimento de seus clientes/segurados e preenchendo formulário junto às autoridades impetradas para que possa acompanhar seus clientes nas perícias médicas, houve negativa desse direito. A fundamentação é a de que a perícia médica é ato exclusivo de médico/segurado, não cabendo a participação de mais ninguém, salvo se o segurado tiver limitações que restrinjam a sua capacidade física ou mental, podendo, nestes casos, ser acompanhado por ente da família.O impetrante fica, pois, limitado no direito de exercer as suas prerrogativas profissionais de advogado, de ingressar em repartições públicas, praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de sua atividade profissional, o que é inconstitucional e ilegal. Ofende, ainda, os direitos do segurado e com infração à ética disciplinar do médico, pois a regra é de sigilo das informações médicas, mas há exceções previstas em lei, sempre quando for de interesse e bem estar do paciente, e com o consentimento por escrito do paciente.Outrossim, viola a nota técnica 044/12 do Conselho Federal de Medicina, que autoriza a presença do advogado nas perícias médicas judiciais e/ou administrativas (Memorando Circular nº 10/2011). Afronta, assim, os preceitos dos artigos 17 e 18 da Resolução 1931/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/61). É o relato. Decido Recebo a petição com aditamento à inicial, promovendo-se a retificação do pólo passivo da lide. Com efeito, se conforme a própria inicial a recusa em permitir que o advogado acompanhe seu cliente ao ato de perícia médica administrativa previdenciária não é uma prática geral do INSS em São Paulo, imposta por ato normativo, mas, ao contrário, uma exceção decorrente da posição de alguns médicos peritos, a autoridade coatora deve ser o gerente responsável pela agência em que ocorre tal recusa, não o Gerente Regional do Estado, que não pratica diretamente qualquer ação ou omissão. No mérito, pretende o impetrante, na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social, o acompanhamento das perícias médicas realizadas em agências sob gestão das impetradas, o que vem sendo recusado a pretexto de a perícia médica ser ato privativo do profissional de saúde. Com efeito, a recusa antecipada e geral de participação do advogado na perícia médica em todos os casos é medida que efetivamente restringe prerrogativa profissional do advogado, notadamente ao art. 7°, VI, c, da Lei n. 8.906/94, que assegura ao causídico ingresso livre em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. É certo que tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com razoabilidade e atenção à ordem pública, mas o mero acompanhamento a ato pericial administrativo é medida adequada e proporcional, sendo amparada também pelos princípios do devido processo legal e ampla defesa, aplicáveis aos processos administrativos, os quais tutelam não o direito do advogado, mas sim o de seu cliente, no caso, o segurado periciado. Na esfera judicial o acompanhamento da realização da prova pericial é assegurado pelo art. 431-A, do CPC, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, o que deve ser assegurado também na esfera administrativa e extensível aos seus patronos. Ademais, nota-se que o ato impugnado é ofensivo até mesmo a norma interna do próprio INSS, o Memorando Circular n. 10/11, que regulamenta a presença do advogado aos atos periciais. Sequer o Código de Ética Médica pode ser invocado como impedimento à prerrogativa em tela. Quanto ao sigilo profissional, este é em favor do paciente, que pode dele abrir mão, bastando que declare estar de acordo com a presença do advogado. No tocante à liberdade profissional, invocada na decisão de fls. 17/18, esta não pode ser considerada atingida meramente pela presença do advogado na sala de exames, dado que até mesmo parentes e amigos são admitidos em exames clínicos regulares em consultórios ou hospitais. O que não se admite é que o advogado interfira de alguma forma, ainda que implícita ou indireta, no exame pericial, até mesmo por não ter conhecimento técnico para tanto. Nessa esteira, o Conselho Federal emitiu a Nota Técnica n. 044/12, provocado pela Ordem dos Advogados do Brasil: Pelas razões jurídicas acima expendidas, entendemos que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7°, I, III e VI, letras c e d do EOAB, Lei n. 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo. Todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister. Com signamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assite-lhe o direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia. Do corpo do parecer destaco: Consta ainda que o papel do advogado na perícia é de mero coadjuvante, acompanhante, não se confundindo com o papel do assistente técnico já que o advogado não tem qualificação profissional para tanto.(...)Primeiro, o advogado também tem o dever

ético de preservar o sigilo profissional, tal qual o médico. Depois, se o próprio paciente autorizar a presenca do advogado não há que se falar em quebra do sigilo profissional, pois o direito ao sigilo pertence ao paciente não ao médico ou advogado. Por outro lado, trata-se de um direito disponível do paciente. Segundo, não se tem notícias de que algum profissional da advocacia, no pleno exercício de sua profissão, tenha cometido algum ato atentatório à integridade física ou moral de médico perito. De toda sorte, se alguns poucos casos existirem não pode ser encarados como regra geral, mas exceção. Mas a relevância do tema não recomenda que a solução seja dada levando-se em conta hipóteses excepcionais. Referido parecer bem resolve a questão, observando a proporcionalidade, de forma a equilibrar os interesses em lide. Assim, de um lado, pode o advogado acompanhar a perícia, estando presente, mas sem nela interferir de alguma forma, ressalvado o direito de petição ou ação posteriormente quanto a alguma eventual irregularidade presenciada; de outro, caso o patrono interfira, ainda que de forma indireta, na realização do ato médico, tem o perito a prorrogativa de suspender o exame e consignar por escrito os motivos concretos de sua inconformidade, no que não se insere, por óbvio, a mera presenca e observação atenta do advogado em condições normais. Logo, é absolutamente incabível a recusa discutida por invocação genérica à liberdade profissional médica, antes mesmo do início da perícia previdenciária, dado que esta tem caráter de prova em processo administrativo e o advogado também tem suas prerrogativas. Esta liberdade justifica a recusa apenas em caso de razões individuais e concretas, vale dizer, quando se tenha efetiva interferência, ou fundado receio de que esta venha a ocorrer, pautado em conduta específica do advogado cuja presença se busque impedir. O periculum in mora também se verifica, visto que há cliente do impetrante a ser submetido a perícia em 01/08/14, sob risco iminente de ter frustrada sua ampla defesa pela ausência de seu advogado, o que pode atingir também a garantia de outros clientes na mesma situação. Ante o exposto DEFIRO A LIMINAR, para determinar às impetradas que assegurem ao impetrante sua prerrogativa de acompanhar as perícias médicas administrativas nas Agências Previdenciárias sob sua gestão, ressalvando-se que ele não pode nelas interferir de qualquer forma, mas apenas estar presente e observar sua realização, hipótese em que o médico perito poderá suspender o ato e consignar por escrito os motivos de sua recusa, desde que tenham por fundamento ato concreto do impetrante, direto ou indireto, de interferência ou pressão sobre o ato médico. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.// INFORMACAO DA SECRETARIA: TRAGA AOS AUTOS O IMPETRANTE COPIA COMPLETA PARA INSTRUCAO DO OFICIO DE NOTIFICACAO À SEGUNDA AUTORIDADE IMPETRADA.

**0013824-49.2014.403.6100** - ALPTEC DO BRASIL LTDA.(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não seja compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação por liberalidade, adicional noturno, salário maternidade e terco constitucional de férias, ficando a sua exigibilidade suspensa. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito a compensar eventuais recolhimentos indevidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura do mandamus. Inicial com os documentos de fls. 43/80.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a parcial relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificação por liberalidade, adicional noturno, salário maternidade e terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. E o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores indenizatórios, mas sim sobre os remuneratórios. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos, fazendo-se a ressalva de que, no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações/bônus (fls. 71/72), não há comprovação nos autos de que são pagas aos empregados da impetrante, tampouco a que título, por mera liberalidade do empregador ou não e com ou sem habitualidade. Portanto, o pedido se mostra genérico, não podendo este Juízo analisar se integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante ao auxílio-doença e ao auxílioacidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A nãoincidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9°, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3°, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de saláriomaternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2a Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Da mesma forma, a natureza remuneratória das férias gozadas, descanso semanal remunerado e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2°, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é beneficio com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2°, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 90., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de beneficio (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2°, e 142, da CLT e 28, 2°, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO, ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SECÃO, 1. A Primeira Secão, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9°, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28:(...) 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6°, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUICÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu

estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 -TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANCA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.0 pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de servico para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno e de horas-extras, têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas.O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS -VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a

remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7°, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2°, da Lei nº 8.212/91. (Precendentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. E digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No

mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5<sup>a</sup> Turma do TRF da 3<sup>a</sup> Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJNORNADA. ARTIGO 71, 4º DA CLT. NATUREZA SALARIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Os valores pagos em decorrência da supressão do intervalo intrajornada encontram previsão no artigo 71, 4°, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), introduzido pela Lei nº 8.923/1994. O legislador objetivou garantir o pagamento de valor superior ao normalmente contratado, a título de contraprestação do serviço prestado em horário no qual o empregado deveria estar em descanso. 3. A verba paga não está à margem do campo de incidência do tributo, uma vez que possui natureza nitidamente salarial, devendo, portanto, compor o cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba em questão é em tudo análoga ao adicional de horas extras. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Pelas mesmas razões, o adicional por trabalho em horário de intervalo intrajornada também tem evidente natureza salarial. Inteligência da Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de intervalo intrajornada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região. 6. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00238111320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514795 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESOUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) Dessa forma, o caso é de nãoincidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terço das férias, e o aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, adicional de horasextras e adicional noturno. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, SAT, e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, terco das férias, e o aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e prestar informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# **0013871-23.2014.403.6100** - GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AUDITOR FISCAL DE DIVISAO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL - DICAT/DERAT/SPO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe restabeleça o REFIS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários consolidados, nos termos do artigo 151, incisos V e VI, do Código Tributário Nacional. Informa a impetrante que, em 12/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, vindo a pagar regularmente as respectivas parcelas. Mesmo inexistindo alterações nas condições em que o REFIS foi deferido, a impetrante foi surpreendida com a Portaria nº 267, de 28/05/2014, excluindo-a do programa, fazendo constar como motivo a inadimplência de três meses consecutivos ou seis meses alternados. Ocorre que não deixou de adimplir as parcelas do REFIS. Tanto é que, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 16152.720079/2014-07, o motivo da exclusão não foi o inadimplemento de parcelas. A exclusão se deu porque a autoridade impetrada entendeu, equivocadamente, que houve alteração nas condições em que o REFIS foi homologado, de modo que as parcelas pagas foram irrisórias e não satisfativas. Com base em parecer da PGFN de 2013, dando interpretação extensiva ao artigo 5°, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, a autoridade impetrada passou a considerar como inadimplência valores recolhidos ao logo de mais de 14 anos, por entender serem irrisórios, o que não é verdade, já que não houve oscilações nos valores recolhidos desde a adesão. A impetrante manteve desde a sua adesão ao REFIS a mesma média de recolhimentos/percentual sobre a receita bruta, nos termos da referida lei de regência. Sustenta que, na realidade, há descumprimento de norma legal pela autoridade impetrada, desrespeitando os termos do Programa REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. O ato administrativo de exclusão da impetrante do parcelamento é, pois, desmotivado, em flagrante ilegalidade e nulidade. Destaca que, em outra ocasião, a autoridade impetrada já tentou excluí-la do programa, mas foi reincluída, pelo reconhecimento administrativo do adimplemento das parcelas que ensejaram a sua exclusão indevida. Foi reconhecido o erro da autoridade impetrada. Em decorrência, não pode a autoridade impetrada dar decisão administrativa totalmente contrária à outra já proferida com relação à impetrante. A exclusão da impetrante nos moldes realizados fere a segurança jurídica/estabilidade das relações jurídicas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/75). É o relato. Decido. No presente caso não vislumbro presentes os requisitos da medida requerida. A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em parcela ínfima ou valor irrisório, que equivaleria à sua inadimplência. No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagamento suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2°, 4°, II, a a d da Lei n. 9.964/00, que rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento. Embora a impetrante tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcancado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um parcelamento infinito em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida. Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal. Além disso, o art. 5°, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico. Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referência a não inferior no citado art. 2°, 4°, II, e à necessidade de se mantar faturamento, art. 5°, XI, de que se estrai que a lei contém implícita a exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado. A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência. Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento. Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do parcelamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de quatorze anos. A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo sua 2ª Turma:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES.

31/402

RECOLHIMENTO COM BASE EM 0.3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2°, 4°, II E ART. 5°, II, DA LEI N. 9.964/2000.1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5°, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000.00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDA n. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a segurança jurídica, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, não cabe a exclusão da impetrante do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia ex nunc. Dessa forma, concedo em parte a medida apenas para determinar à impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento e recalcule o valor da parcela mínima a ser paga em conformidade com a nova interpretação, de forma a se viabilizar a amortização da dívida, somente podendo excluí-la em caso de inadimplemento na forma do art. 5°, I, da Lei n. 9.964/00 quanto às parcelas recalculadas. O periculum in mora está presente, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar à impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento e recalcule o valor da parcela mínima a ser paga em conformidade com a nova interpretação, de forma a se viabilizar a amortização da dívida, somente podendo excluí-la em caso de inadimplemento na forma do art. 5°, I, da Lei n. 9.964/00 quanto às parcelas recalculadas. Traga a impetrante duas cópias (uma completa e uma simples) da peticão inicial para fins de instrução da contrafé e do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001930-58.2014.403.6106 - MARCELO GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal da subseção judiciária de São José do Rio Preto-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 507/2014, datado de 19/02/2014, bem como, que o impetrado se abstenha de efetuar novas autuações e seja garantido à parte impetrante o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/49. Após a constatação de que a autoridade coatora possuía domicílio na

capital, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da capital, sendo redistribuída a esta Vara em 16/06/2014 (fl.52). A medida liminar foi deferida (fls.54/57), tendo a autoridade impetrada prestado informações, aduzindo que, à consideração de que a as atividades empresariais da impetrante não têm qualquer relação com a medicina veterinária, foram canceladas todas as multas e demais exigências legais que recaíam sobre a impetrada, (fls.64/67). É o relatório. Decido. A presente demanda visa a declaração da ilegalidade do Auto de Infração nº 507/2014, lavrado em 19/02/2014, por atuar a impetrante sem registro no CRMV-SP e não possuir certificado de regularidade atividade comercial de medicamentos e produtos veterinários (fl.40), bem como, determinar que a impetrada se abstenha de efetuar novas autuações sob o mesmo fundamento e exigir a inscrição da impetrante perante a Autarquia especial. Ante as informações da autoridade impetrada reconhecendo que a atividade empresarial da impetrante não guarda qualquer relação com o âmbito de atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, forcoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário ao impetrante, uma vez que satisfeita a pretensão almejada, com o cancelamento de todas as multas e reconhecimento de que o impetrante não se encontra sob o âmbito de fiscalização do impetrado. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6°, 5°, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrado. P.R.I.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010956-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO GUTIERREZ CREPE FILHO

Fl. 39 - A requerente informa não ter mais interesse na notificação judicial por haver firmado acordo extrajudicial com o requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Solicite-se a devolução do mandado expedido a fl.38, independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 -RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) Fls. 382/385: Indefiro, a decisão de primeiro grau deve ser cumprida, cabendo à autora, se entender cabível, pleitear o efeito suspensivo nos recursos interpostos perante os juízos ad quem.Int.

**0012137-71.2013.403.6100** - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme informação da CEF, de que há saldo credor a favor da autora, de R\$ 73.901,76, já à sua disposição para retirada, informe esta se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, traga documentação/laudo pericial contábil para o prosseguimento da discussão judicial.Int.

#### 0006542-57.2014.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP159219 -SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente aos processos administrativos nºs 10410.003.962/00-16 e 13811.001.654/00-02. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/74. A medida liminar foi deferida, assegurando à requerente o direito de oferecer fiança bancária nos autos, a título de garantia do crédito tributário em futura execução fiscal, sendo determinada, ainda, a citação da União Federal (fls.81/82).Em face da informação de que a garantia seria insuficiente e de que o processo administrativo mencionado na decisão de fls.81/82 estaria incorreto, foi determinada a apresentação de nova garantia no valor integral dos débitos objetos da lide, sendo retificado o dispositivo da decisão de fls.81/82, para constar os processos administrativos corretos (fl.89). À luz das informações da requerente, este Juízo considerou idônea a garantia oferecida, entendendo que o valor limite informado no preâmbulo representa o valor atualizado da dívida, inclusos os encargos moratórios, no último dia do mês anterior ao da emissão da presente Carta de Fiança (fl.94). Assim, determinou-se à União Federal esclarecimento acerca da alegada suposta insuficiência da garantia, considerando o montante devido até o último dia do mês de fevereiro/2014.Contestação a fls.97/112, por meio da qual a União sustentou inexistir supedâneo legal à pretensão, uma vez que o rol taxativo do artigo 151 do CTN não comporta o oferecimento de bens em garantia, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

não obediência à ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, cuja primazia é pela penhora em dinheiro; que as Portarias PGFN nºs 644 e 1378/2009 tratam da aceitação da carta de fiança bancária que visem a garantir créditos já inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da PGFN, somente em processos de execução fiscal e parcelamentos administrativos, os quais não se afiguram como hipótese desta ação. Pugnou, ainda, a União, pela inobservância do artigo 2°, da Portaria nº 1378/2009, uma vez que a carta de fiança deve ter prazo de validade e cláusula de eleição de foro. Por derradeiro, sustentou a insuficiência do valor contido na carta de fiança bancária, menor do que o valor total da dívida que se pretende garantir, requerendo a improcedência da ação. A fls.113/114 este Juízo afastou a alegação da União Federal acerca da insuficiência da garantia, uma vez que não teria o ente público especificado eventual diferença de valores para a data em que foi assegurada a carta de fiança (28/02/2014), e ante o fato de que a requerente comprovou que o valor assegurado, de R\$ 1.468.074,22, para o último dia do mês de fevereiro de 2014, decorrente das somatórias das guias Darfs, emitidas pelo próprio sítio eletrônico da Receita Federal, estaria atualizado até 28/02/2014. Considerou ainda, o Juízo, descabida a argumentação da União Federal de que a carta de fiança bancária desatende os requisitos da Portaria PGFN nº 1378/2009, uma vez que a carta de fiança apresentada possui prazo de validade indeterminado, a contar de 12/03/2014, data da emissão (fl.48), além de ter sido eleito o foro da cidade de São Paulo para dirimir as questões oriundas desta garantia (fl.48 verso). Assim, foi determinado, em complementação à decisão de fls.81/82 que a União Federal aceitasse a garantia prestada nestes autos como antecipatória de penhora em futura execução fiscal (fls.48/54), anotando nos sistemas da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que os débitos sub judice, oriundos do processo administrativo nº 10875.721652/2013-79, estão garantidos por carta de fiança bancária, e, por consequência, não crie óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN, em razão dos referidos débitos (fls.113/114). A fl.119 foi corrigido, de oficio, erro material constante da decisão de fls.113/114, para constar o nº correto do processo administrativo acautelado, a saber, nº 10410.003.962/00-16 e não 10875.721652/2013-79. Juntada de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento por parte da União Federal em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls.125/132), bem como, de cópia da decisão denegatória ao referido Agravo, por parte do e. TRF-3 (fls.134/136). A fls.137/139 foram prestadas informações acerca do ajuizamento de executivo fiscal referente ao débito em questão (processo nº 0019083-70.2014.403.6182, 11ª Vara Fiscal). É o relatório. Passo a decidir. A hipótese é de perda superveniente do objeto desta ação. Trata-se de medida cautelar de prestação de garantia antecipada à futura execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa da União, a possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. A presente demanda foi ajuizada em 11/04/2014 (fl.02). Ocorre que, conforme informações de fls.137/139, em 25/06/2014, foi proposta a execução fiscal nº 0019083-70.2014.3403.6182, distribuída à 11<sup>a</sup> Vara federal fiscal desta subseção judiciária, de modo que carece a requerente de interesse processual, notadamente, porque, com o ajuizamento do executivo fiscal, a garantia aqui prestada, considerada suficiente a garantir o débito e antecipar eventual penhora, deferida por meio de medida liminar de fls.81/82, 94 e 113/114 deverá ser apresentada ao respectivo Juízo, mediante desentranhamento da carta de fiança nº I-75729-4 (fl.48), substituindo-a por cópia simples, para encaminhamento dos originais. Ressalte-se que ante o deferimento da medida liminar, já foi anotado nos sistemas da Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que os débitos sub-judice, oriundos do processo administrativo nº 10.410.003.962/00-16 e 13.811.001.654/00-2, estão garantidos por carta de fiança bancária, e, por consequência, não fossem criados óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, nos termos do artigo 206 do CTN, em razão dos referidos débitos. Resta patente, portanto, que, ajuizada a respectiva ação executiva fiscal, houve a perda do objeto desta demanda. Dispositivo Por todo o exposto, dada a falta de interesse neste procedimento cível/perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da carta de fiança bancária nº I-75729-4, substituindo-a por cópia simples, para encaminhando dos originais ao Juízo da execução fiscal (processo nº 0019083-70.2014.403.6182, distribuída a 11ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária), acompanhada de cópia das r. decisões proferidas nestes autos. Tendo em vista a correta e idônea garantia prestada pela requerente, que resta mantida até ulterior deliberação do Juiz da execução, e considerando o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios nesta demanda, em face da sucumbência da União Federal, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4°, do CPC. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação de desentranhamento e remessa da carta de fiança bancária à 11ª Vara Federal fiscal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0012466-49.2014.403.6100** - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autora da contestação apresentada. Manifeste-se expressamente quanto à alegação de coisa julgada, trazendo aos autos cópia do Termo de Audiência com Conciliação firmado nos autos do processo nº 0007584-93.2004.403.6100 e da sentença proferida nos autos do processo nº 0002091-23.2013.403.6100.Fls. 268: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Int.

## **0013307-44.2014.403.6100 -** IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, traga a requerente as Informações Gerais do Contribuinte emitida pela Receita Federal/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de verificar se há outros débitos em nome da requerente impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Prazo de 10 dias. Int.

#### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8493

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0012395-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-04.2014.403.6100) PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ANTONIO PASCINHO FILHO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança distribuídos sob n. 0009753-04.2014.403.6100.Recebo a Exceção de Incompetência e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306 do Código de Processo Civil).Certifique-se nos autos principais.Diga o Excepto (ANTONIO PASCINHO FILHO), em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0013818-42.2014.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei n. 10.741/03.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) comprovar a necessidade da medida, tendo em vista que não restou comprovada a recusa do Banco Central do Brasil em fornecer as informações ora requeridas sem a intervenção judicial;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017662-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017662-0)** - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Regularize o Requerente a representação processual, tendo em vista que o peticionário não tem poderes para atuar nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 337/338. Int.

**0030816-42.2001.403.6100 (2001.61.00.030816-4)** - BASE EXPERT COML/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO - SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fl. 498: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos existentes na conta n. 0265.280.209313-0, nos termos requerido. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Int.

**0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0)** - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 362/363: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 214/219: Objetivando aclarar o despacho que indeferiu o pedido de citação da impetrada para o pagamento da quantia de R\$.2.887,94 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a título de custas, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade no tocante à opção da Embargante para execução dos valores que entende ser devido. Entende, ainda, que o requerimento pela via administrativa expõe a embargante a uma situação mais severa, em razão da morosidade. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que fique expresso se os pontos arguidos foram desconsiderados. É o relato. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHECO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o determinado às fls. 211/212.Int.

**0023517-91.2013.403.6100** - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 1670/1698: Não recebo a apelação do impetrante, visto que intempestivo. Após, ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

**0001749-19.2013.403.6130** - BECKMAN COULTER DO BRASIL COM/ E IMP/ DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 1115/1148), no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0000653-25.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Fl. 211: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que a impetrante providencie cópias para substituição nos autos. Cumpre salientar que os documentos devem ser entregues mediante recibo. Após, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

**0006921-95.2014.403.6100 -** SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que, segunda alega, deveriam ter sido consolidados por força de decisão judicial. Afirma o impetrante, em suma, que figurou como sócio administrador da pessoa jurídica Vetenge Comercial LTDA, no período de 1992 a 02.2001, fato que lhe causou a solidariedade tributária para com os débitos previdenciários devidos pela sociedade. Nesta toada, informa que, em face dos problemas financeiros enfrentados pela empresa, os débitos previdenciários não foram devidamente quitados, o que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.435.874-0, referente ao período de 02.2000 a 02.2001 e 02.2002 a 10.2002, no valor total de R\$

477.533.41 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). Desta feita, com a constituição definitiva do crédito tributário e o encerramento do contencioso administrativo, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0065435-38.2004.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na qual o INSS arrolou os sócios (dentre eles o ora impetrante) como corresponsáveis pelo débito. Alega que, naqueles autos, o juízo deferiu em parte o pedido do demandante, feito em exceção de préexecutividade, determinando-se o desmembramento do débito de acordo com a gestão de cada sócio, de sorte que restou fixado que o ora impetrante seria responsável pelo período de 02.2000 a 02.2001, com valor do débito correspondente a R\$ 352.625,52, atualizado até 30.06.2007. Nesse passo, em busca de sua regularidade fiscal, o autor informa ter aderido, em sem seu nome e CPF, que estavam diretamente ligados à CDA nº 35.435.874-0, ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que, diante de atrativas reduções de multas e juros, facilitou o pagamento em até 180 prestações. Porém, assevera que, embora tenha havido manifestação expressa de inclusão dos débitos em nome do requerente no programa de parcelamento, bem como tenha ocorrido o pagamento da parcela mínima, no momento da consolidação do programa encontrou óbice à finalização de adesão, tendo em vista que o devedor principal do débito - a pessoa jurídica - constava nos sistemas da RFB como exclusiva responsável pelas contribuições não adimplidas. Com efeito, o demandante ajuizou mandado de segurança (0015769-76.2011.403.6100) a fim de resguardar seu direito de ver deferido seu pedido de adesão e de ver os pagamentos realizados no período de 11.2009 a 03.2011 consolidados no parcelamento, e teve seu pleito deferido de plano pelo r. magistrado. Por tudo, requer o deferimento de liminar para determinar a suspensão dos pagamentos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, eis que já deveriam ter sido consolidados por força de decisão judicial, mas, até o momento, em razão da morosidade e ineficiência das autoridades impetradas, impõem ao Impetrante pagamentos indevidos de prestações mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado a regularizar sua petição inicial, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 107, 109/110 e 114/115.Em observância ao princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal se manifestou às fls. 118/122, batendo-se por sua ilegitimidade passiva e consequente extinção sem mérito do feito. As fls. 126 foi deferido o ingresso da União Federal na lide, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Enfim, sobrevieram informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 128/164) aduzindo que, após análise das alegações do Impetrante, o Procurador responsável solicitou ao Setor de Cálculos da PGFN a verificação acerca da suficiência dos valores pagos ao parcelamento após apuração do quantum devido, tendo obtido resposta positiva. Desta feita, em vista da conclusão pela suficiência dos valores pagos para a quitação da parte do débito da pessoa jurídica sob responsabilidade do Impetrante, foram tomadas providências no sentido de tornar inativas as competências de 02.200 a 02.2001 e de desvincular o CPF do demandante do DECAD de nº 35.435.874-0.Assim, alega a autoridade fiscal ausência superveniente de interesse de agir e pela perda do objeto, de modo a impor-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal será decidida oportunamente, por ocasião da sentença. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico, pela informação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, constante das fls. 131vº dos autos que, após os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da PRFN da 3ª Região, a DIDAU/PRFN3ªRegião, concluiu-se pela suficiência dos valores pagos para a quitação da parte do débito da pessoa jurídica sob a responsabilidade do Impetrante, nos termos de despacho fundamento (trecho a seguir transcrito) in verbis:(...) Provocado por esta Assessoria, o SETCALC apresentou demonstrativos de cálculos relacionados à suficiência dos montantes recolhidos pelo interessado (telas SIEF de fls. 196-200v) para quitar o valor do débito em epígrafe, considerandose tão somente os períodos de apuração cuja responsabilidade recai sobre o interessado (02/2000 a 02/2001). abatidos os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009.3. Com efeito, conforme demonstrativos retro acostados apresentados pelo Setor de Cálculos desta procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, os valores recolhidos pelo interessado por força do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (extratos juntados às fls. 196-201), são suficientes para quitação da dívida correspondente aos períodos de apuração 02/2000 a 02/2001, aplicados os descontos legais (previsto no citado programa de parcelamento).4. Em outros termos, restou devidamente comprovado que as 50 (cinquenta) primeiras prestações recolhidas pelo interessado, considerando-se as reduções próprias do parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, são suficientes para quitação da parte do DEBCAD pela qual o contribuinte SERGIO DE PAIVA VERISSIMO é responsável (períodos de apuração 02/2000 a 02/2001).5. Assim, impõe a retificação do DEBCAD n.º 35.434.874-0, tornandose inativas as competências 02/2000 a 02/2001, retornando=se a dívida na fase 535 -AJUIZAMENTO/distribuição.6. Portanto, encaminhem-se os autos ao PRFN-SERIA-SP para: a) retificar o DEBCAD n.º 435.7874-0, tornando-se inativas as competências 02/2000 a 02/2001; b) retornar o DEBCAD n.º 435.874-0 à fase 535 - AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO; c) excluir, no Sistema Dívida, o CPF 037.827.188-10 como corresponsável pelo DEBCAD n.º 435.874-0. Verifico, ainda, que foram determinadas providências no sistema para tornar inativas as competências de 02.2000 a 02.2001 e de desvincular o CPF do impetrante do DEBCAD de n.º 35.435.874-0, de forma a liberar o Impetrante do saldo remanescente do debcad referente às

demais competências, conforme restou decidido no Processo da Execução Fiscal n.º 0065435-38.2004.403.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital), enquanto se aguarda a ferramenta de consolidação para que então sejam efetuados os ajustes necessários no sistema relacionados ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional que tais providências já foram adotas em seu Sistema Dívida (fls. 147/164). Verifico que a alteração de status do débito para inativo somente ocorreu após o ajuizamento da demanda e a requisição de informações (fls. 148), não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito. Pela situação posta acima, restou claro que, embora o débito já esteja extinto, a cobrança continuou sendo exigida. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que sejam suspensos os pagamento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, na modalidade Débitos Administrados pela PGFN - Parcelamentos de Dívidas Não Parcelas Anteriormente -Previdenciário. A extinção do débito será analisada por ocasião da sentenca.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência.

0008909-54.2014.403.6100 - AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 128/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -DERAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 293/296: Objetivando aclarar a decisão que deferiu o pleito da impetrante para determinar a expedição de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, na medida em que declara ilegítima a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sem que tenha determinado o ingresso da União Federal no polo passivo do presente feito. Bate-se, ainda, pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à CEF.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, já que a decisão não padece do vício apontado. Pelo contrário, todas as insurgências acerca da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas foram apreciadas e a decisão atacada foi devidamente fundamentada. Insta esclarecer, ainda, que a decisão embargada, cuja natureza jurídica é de decisão interlocutória, não tem o condão de se pronunciar sobre o mérito em relação a esta ou aquela parte, sendo certo que tais apontamentos serão feitos oportunamente, quando da prolação da sentença. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Após, dê-se vista à impetrante para que se manifeste. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0010038-94.2014.403.6100 - LIGIA NIERO PEREIRA LIMA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011947-74.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão dos processos administrativos nºs 04977.004918/2014-55 e 04977.004917/2014-19 e, por conseguinte, a inscrição do impetrante como ocupante dos imóveis perante aquela Secretaria. Afirma o impetrante que é a legítimo proprietário do domínio útil dos seguintes imóveis:1) Unidade 401 - Edifício Itaguassu, localizado na Av. Presidente Wilson, nº 270, Santos/SP;2) Unidade 402 - Edifício Itaguassu, localizado na Av. Presidente Wilson, nº 270, Santos/SP.Informa, entretanto, que os imóveis descritos na inicial estão localizados em área pertencente à União, de sorte que, para que o impetrante possa lavrar as escrituras de venda e compra desses bens, é necessário requerer, junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a expedição de uma certidão que autorize a transferência da ocupação existente, mediante o recolhimento de uma taxa (laudêmio). Nesse passo,

afirma o demandante que procedeu ao recolhimento do tributo devido, obtendo, desta forma, as certidões que autorizavam a transferência da ocupação. Esclarece, ainda, que, de posse dos títulos aquisitivos, promoveu sua inscrição como ocupante do bem perante a Secretaria do Patrimônio da União/SP, através da distribuição dos processos administrativos que ora se requer a conclusão. Sustenta, neste diapasão, que, decorridos mais de 75 (setenta e cinco) dias da entrada do pedido para regularização dos dados cadastrais do titular da ocupação do bem, o documento ainda não fora emitido pelo órgão responsável. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). As fls. 27 foi proferido despacho intimando o impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. É O BREVE RELATO. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho proferido às fls. 27, eis que o objeto da lide não abrange valor econômico. Nos termos em que formulado o pedido, entendo presentes em parte os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 5°, XXXIV, b, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É esta a situação dos autos, onde o interesse pessoal do impetrante reside na impossibilidade de regularizar a situação dos imóveis. Destarte, tem o impetrante o direito de, ao menos, ser informado dos motivos pelos quais os processos ainda não foram concluídos, não sendo justificável a omissão da autoridade impetrada, embora seja de todos conhecida a carência de recursos humanos que atinge a todos os órgãos públicos. Porém, a expedição de certidões não pode ser feita sem obediência aos requisitos legais, devendo ser verificada a situação fática subjacente, a fim de que, efetivamente, traduza a realidade. Não menos certo, entretanto, é o dever do órgão público em proceder àquela verificação e expedir a certidão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 9051, de 18.05.95. Neste sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE AFORAMENTO APÓS RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado. Determina, ainda, que o registro no cartório de imóveis somente se dará coma certidão de aforamento expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. IV - De acordo com o art. 1º da Lei 9.051/95, as certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada devem ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias. Com efeito, assim dispõe a lei e a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, destarte constatando-se o descumprimento do prazo legal e devendo ser concedida a segurança. V - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI- Embargos de declaração não providos. (5ª Turma - REOMS 305338 - Processo nº 00193281720064036100 - Relator: Antonio Cedenho -j. em 26/03/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012) (negritei) Assim, para que seja expedida a Certidão, nos moldes em que requerida, é indispensável a verificação dos requisitos a saber: i) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferência onerosas entre vivos; ii) estar o transmitente quite com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; iii) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área declarada de interesse do serviço público. Esta verificação deve ser feita pelo impetrado, eis que inviável o exame de tais requisitos em sede liminar e, uma vez preenchidas as exigências legais, cabe-lhe expedir o documento almejado. Ao revés, apurando eventual débito de laudêmio, seu valor deve ser informado ao impetrante, a fim de que, após o recolhimento do montante, o pedido de certidão tenha normal prosseguimento. Por tais motivos, não se afigura plausível, em sede liminar, o acatamento integral do pedido principal (inscrição do impetrante como ocupante dos imóveis), eis que ignorado o preenchimento dos demais requisitos legais. Pelo exposto, em atenção à garantia veiculada pelo artigo 5°, XXXIV, b, da Constituição Federal, concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua os processos administrativos nºs 04977.004918/2014-55 e 04977.004917/2014-19, de acordo com a situação dos imóveis, com observância dos requisitos legais para tanto, ou, existindo débitos de laudêmio, informe previamente à impetrante o exato valor para pagamento, com os acréscimos legais, se for o caso. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e Oficie-se com urgência.

**0014011-57.2014.403.6100** - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 45/48, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0014010-72.2014.403.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009621-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE UBIRAJARA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIETE DOS SANTOS SILVA

Ante a certidão de fl. 32, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### Expediente Nº 8512

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhada pela 13ª Vara Federal do Distrito Federal informando da redesignação para o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas da audiência de oitiva das testemunhas CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO e MARIA DA PENHA LINO, naquele Juízo.

### 5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES MM. JUIZ FEDERAL DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9677

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011878-42.2014.403.6100 -** B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA.(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A Autora alega que a Ré, ao apreciar a PER/DCOMP n 26627.54386.070809.1.7.02-1554, deixou de considerar a existência de parte dos créditos nele referidos, ao argumento de que a retenção na fonte dos respectivos valores não foi comprovada. Entretanto, a Autora sustenta que tal fundamento não merece prosperar, eis que, pelo fato de explorar atividades de propaganda e publicidade, a retenção foi efetivada nos termos do art. 651 do RIR/99, o que não foi observado pela Ré.Não obstante a manifestação de inconformidade tenha sido considerada intempestiva, soa-me que cabe à autoridade administrativa competente agir em atenção à legalidade inclusive na condução e apreciação de PERD/COMPs, considerando, especialmente, que o seu poder-dever de autotutela abrange também a anulação de atos administrativos praticados em manifesta contrariedade à lei.Nesse contexto, tenho por bem proceder à prévia oitiva da parte contrária.Cite-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança relativa ao saldo residual do contrato de financiamento habitacional, bem como que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito.Relata ter adquirido um apartamento em 02/05/1990 mediante financiamento concedido pelo Sistema Financeiro de Habitação. comprometendo-se ao pagamento do valor financiado através de 288 prestações mensais reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial. Explica que em maio de 2014 efetuou o pagamento da última das parcelas do contrato, mas foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 143.810,32 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e dez reais e trinta e dois centavos) a título de saldo devedor residual, para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 3.714,30.Defende que o excessivo saldo devedor advém da cobrança de juros capitalizados e afirma que o imóvel foi avaliado em R\$ 51.682,00. Juntou os documentos de fls. 19/62. É o relatório. Defiro os beneficios da justiça gratuita à vista da declaração de fls. 62. Pretende a parte Autora obter, em sede de antecipação dos efeitos a tutela, a suspensão da cobrança do saldo residual vinculado ao contrato de financiamento habitacional n.º 3.1371.4025.480-5.De fato, o boleto de cobrança de fls. 40 indica o pagamento da última e 288ª parcela do contrato. Consta do citado boleto enviado mensalmente à Autora para pagamento das prestações, o extrato de evolução do saldo devedor, o qual em 02/05/2014, data de vencimento da última parcela no valor de R\$ 392,85, perfazia o montante de R\$ 146.140,54. Neste aspecto, não se pode dizer, da forma alegada pela parte Autora, que estaria atordoada com o valor da dívida (fls. 03) como se estivesse sido surpreendida com a existência do saldo devedor residual, quando mensalmente vinha recebendo tais extratos de evolução do saldo devedor. Não me parece razoável que acreditasse que o pagamento de parcelas mensais no valor médio de R\$ 392,00 seriam suficientes para quitar um saldo devedor de mais de cem mil reais. Ademais, resta pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Portanto, neste exame de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 Designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara. PA 1.10 Cite-se a Ré. Intimem-se.

**0014165-75.2014.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de Ação Ordinária com antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca, em síntese, o cancelamento dos protestos dos títulos, até julgamento do final da demanda, e ao final de demanda, após discutidos os débitos, a condenação em danos morais. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor original das quatro multas aplicadas pelo órgão em questão. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas perninentes, nos termos da legislação vigente. No prazo acima, regularize sua representação processual, identificando quem assina a procuração de fl.15, bem como carreando aos autos os atos constitutivos da empresa

autora, identificando quem tem poderes para representá-la em juízo. Carreie a autora aos autos, contrafé que instruirá o mandado citatório. Providencie, ainda, o patrono, declaração de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos. Deverá a parte autora regularizar o polo passivo desta demanda, por tratar-se o IPEM de órgão delegado do INMETRO. Atendida a detrminação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa.Intime-se.

# **0014409-04.2014.403.6100** - VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, carreie o patrono do autor aos autos, declaração de autenticidade das cópias simples que instruiram a exordial. Prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, esclareça, como alcançou o valor da causa indicado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

# $\textbf{0014471-44.2014.403.6100} - \text{ENSINO.NET LTDA} (\text{SP234087} - \text{FELIPE FROSSARD ROMANO}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a Autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da eficácia da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, bem como o reconhecimento ao direito de compensação dos valores em tese recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor recolhido nos últimos 05(cinco) anos. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

# **0014730-39.2014.403.6100** - NILTON CEZAR DA COSTA LIMA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009295-84.2014.403.6100** - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado que a Autoridade Impetrada analise, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, os Pedidos de Restituição n: 36361.53747.140810.1.2.15-3376; 34354.68120.140710.1.2.15-7854; 36480.64979.140810.1.2.15-8649; 03805.19458.140810.1.2.15-5090; 34336.29947.140810.1.2.15-9306; 33461.97310.140810.1.2.15-6531; 14264.04490.140810.1.2.15-4506; 28152.58861.140810.1.2.15-9202; 27834.20847.160810.1.2.15-2011; 27747.08434.160810.1.2.15-1317; 20206.71756.160810.1.2.15-4003; 13282.86244.160810.1.2.15-5909; 24126.55676.160810.1.2.15-1137; 16874.64265.160810.1.2.15-8120; 19071.00529.160810.1.2.15-0429; 23379.07973.160810.1.2.15-4809; 07081.49904.160810.1.2.15-7042; 26312.50734.160810.1.2.15-8008; 12841.12007.160810.1.2.15-2843; 24887.70473.160810.1.2.15-9057; 35721.69686.160810.1.2.15-3541; 01103.97310.160810.1.2.15-3704; 07712.88600.160810.1.2.15-5644; 23495.46665.160810.1.2.15-0889; 39587.86160.160810.1.2.15-8608; 24869.18941.230710.1.2.15-0686; 17912.32414.230710.1.2.15-8202; 04963.18532.230710.1.2.15-1270; 34668.68698.230710.1.2.15-8307; 38911.33392.230710.1.2.15-8591; 30969.23086.230710.1.2.15-7291; 13113.50990.230710.1.2.15-0252; 25499.86105.230710.1.2.15-3753; 02828.28796.230710.1.2.15-4295; 21941.80164.230710.1.2.15-0790; 11800.67094.230710.1.2.15-0042; 15616.23411.030113.1.2.15-7505; 08976.69534.030113.1.2.15-2717; 18920.10298.030113.1.2.15-0377; 20055.29973.030113.1.2.15-4330; 10685.57510.030113.1.2.15-5096; 07576.62268.030113.1.2.15-4351; 24650.12126.030113.1.2.15-4908; 08147.45342.030113.1.2.15-0852; 36691.31573.030113.1.2.15-3639; 01733.37185.210113.1.2.15-4862; 11895.05596.210113.1.2.15-3651; 20583.52747.220113.1.2.15-8597; 03171.31570.210113.1.2.15-8007; 22540.63129.220113.1.2.15-6511; 12989.66276.210113.1.2.15-4606; 12473.09303.220113.1.2.15-0521; 42865.00596.220113.1.2.15-8572; 23176.50140.220113.1.2.15-7063; 36214.82349.130213.1.2.15-8405. Em aditamento à petição inicial, formulou pleito liminar também quanto aos Pedidos de Restituição n 41034.70968.160810.1.2.15-5210 e 22264.13680.140810.1.2.15-0883. Relata que parte os pedidos foram protocolados em 05/09/2011, 08/09/2011 e 09/09/2011, mas não foram apreciados até a data da propositura da presente ação (23/05/2014). Argumenta, basicamente, que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração decida sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, a contar do seu protocolo. Intimada a regularizar e, depois, a esclarecer a petição inicial (fls. 342 e 349/350-v), a Impetrante manifestou-se, respectivamente, às fls. 344/348 e 352/389, sendo que, nesta última, requereu a retificação do número de Pedidos de Restituição n 14264.04490.140810.1.2.15-4506 e 20206.71756.160810.1.2.15-4003, bem como o aditamento da petição inicial quanto aos Pedidos de Restituição n 41034.70968.160810.1.2.15-5210 e 22264.13680.140810.1.2.15-0883.A petição de fls. 344/348 foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 349), enquanto a petição de fls. 352/389 foi recebida como aditamento à petição inicial (fl. 390). Intimada para manifestar-se nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi providenciado (fls. 390 e 401). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Sucintamente, alega que a Administração não tem condições de oferecer resposta imediata ou mesmo célere a todos os Administrados e que eventual prioridade em favor do Impetrante feriria o tratamento isonômico que deve ser destinado a todos.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a presença dos requisitos legais.O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispões que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Contudo, após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei n 11.457/07 que, além de criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e alterar

diversos diplomas legislativos, trouxe nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme ser verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com isso, desde 01.05.2007 (art. 51, inciso II da Lei n 11.457/07), vige a regra de que a Administração Tributária Federal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte. Confira-se recente julgado sobre o tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. No mais, a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, é representada pela morosidade excessiva da Administração, que priva o contribuinte de obter a restituição de valores a que eventualmente tenha direito. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada analise, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, os Pedidos de Restituição mencionados no relatório supra. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0011119-78.2014.403.6100 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO JOAQUIM TRANSPORTES e sua FILIAL OSASCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que:a) a impetrante se abstenha de efetuar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01;b) a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a mencionada contribuição, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, independentemente da prestação de garantias;c) os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;d) a autoridade impetrada não pratique qualquer ato punitivo contra a impetrante. Narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal contribuição possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após o pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Entretanto, desde janeiro de 2007 houve o esgotamento de sua finalidade, sendo o produto de sua arrecadação, desde o ano de 2012, utilizado para reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União Federal. Além disso, defende que inexiste lastro constitucional de validade para instituição de contribuição social geral sobre a folha de salários, ante as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição em questão, bem como reaver, mediante compensação ou restituição, os valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls.27/411.À fl. 414 foi determinado à parte impetrante que complementasse o valor das custas processuais recolhidas e esclarecesse se as guias acostadas aos autos representam a totalidade dos recolhimentos cuja compensação requer. A impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais e esclareceu que as guias trazidas representam a totalidade dos recolhimentos indevidos realizados (fls. 416/418). Em decisão de fl. 419 foi determinada a regularização do polo passivo da demanda. A impetrante requereu o aditamento da inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a reiterada jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que questionam as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01, deixo de apreciar a petição de fl. 421 e considero suficiente a presença do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo na qualidade de autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CEF.(...) 4. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005 (...). (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 670.608-PB 2004/0082105-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, data da decisão: 29.06.2006, DJ: 03.08.2006). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A impetrante objetiva, por intermédio do presente mandado de segurança, a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que a obrigue a recolher a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer a concessão da medida liminar para que se abstenha de efetuar o recolhimento da mencionada contribuição, sem sofrer qualquer ato punitivo por parte da autoridade impetrada e para que os recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Para tanto, sustenta o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social, desde janeiro de 2007. Considerando a que a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos e a contribuição social questionada está em vigor desde 2001, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcancada e, portanto, hoje seria inconstitucional. Ademais, o próprio parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 determina que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquese a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011256-60.2014.403.6100** - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULOCREA

Fls. 235-244: Verifico que os documentos carreados aos autos, não atendem ao requerido na decisão de fl. 219. Os documentos juntados informam as atividades permitidas aos impetrantes TIAGO APARECIDO TORELLI e DUAN JUNIOR MAGALHÃES e não a negativa que alegam nesta demanda, como foi demonstrado com relação a DIOGO ANDRÉ FERNANDES DA SILVA e LUIS HENRIQUE BOZELLI, respectivamente às fls. 72 e 154. Concedo, pois, novo prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da decisão de fl. 219. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação da liminar. I.

**0012783-47.2014.403.6100** - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 242-245: Recebo como pedido de reconsideração da decisão de fls. 118-119, que ora mantenho, uma vez que por tratar-se de pedido de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, a demanda possui valor econômico possível de ser verificado pela parte. Portanto, concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a parte adeque o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas cabíveis. No mesmo prazo cumpra integralmente o disposto no 10° parágrafo da decisão de fls. 118-119. Atendidas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

**0014343-24.2014.403.6100** - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP

Inicialmente, carreie o patrono do autor aos autos, declaração de autenticidade das cópias simples que instruiram a

exordial. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)** - MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos, às fls. 756/770, dos seguintes questionamentos da Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao determinado no oficio nº 21/2014-CAUT/DMC (fls. 750), que determinou a transformação dos valores depositados com vinculação aos autos em pagamento definitivo da União Federal:a) Qual o código da receita a ser utilizado?b) Quais valores de cada depósito judicial referem-se ao PIS e quais dizem respeito à COFINS?c) Como proceder com relação ao depósito de fls. 763, efetuado pela autora PPA Profissionais de Promoção Ltda, porém, utilizando-se da conta referente à autora MPM Lintas Comunicações Ltda?Intimada a se manifestar, a União Federal limitou-se, conforme fls. 772, a indicar somente os códigos a serem utilizados para o PIS (2849), e para a COFINS (4234), sem, contudo, discriminar os valores. É o breve relatório. Decido. Em que pese a ausência de manifestação da União Federal quanto à repartição de cada depósito, por tributo, verifico a existência nos autos de elementos suficientes para responder aos questionamentos da Instituição Financeira. Considerando que o objeto da presente ação versa sobre a possibilidade de compensação de montantes recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com valores devidos a título de COFINS, e ante os termos do segundo parágrafo de fl. 11 da petição inicial, afirmando que os depósitos que constam nos autos referem-se exclusivamente aos montantes devidos a título de COFINS, resta claro que a conversão em renda deverá ser feita com utilização do código 4234 (COFINS). Com relação ao valor depositado em 10/02/1995 por PPA Profissionais de Promoção Ltda na conta utilizada pela autora MPM Lintas Comunicações Ltda, conforme guia de fls. 763, verifico que o depósito referente à data em questão já havia sido feito pela segunda autora, conforme guia de fls. 584, tornando lícito presumir que a depositante PPA Profissionais de Promoção Ltda se equivocou na indicação do número da conta. Diante do exposto, solicite-se, por via eletrônica, à Instituição Financeira, que transfira o valor depositado conforme guia de fls. 763, da conta nº 265.005.154137-7 (atual 265.635.1777-1) para a conta nº 265.005.154136-9 (atual 265.635.20514-4), devendo, em seguida, proceder ao cumprimento do ofício nº 21/2014-CAUT/DMC (FLS. 750), utilizando-se o código de receita nº 4234 (COFINS).Intimem-se, e manifestando as partes eventual discordância com os termos desta decisão, voltem os autos conclusos para reapreciação. No silêncio, ou com a concordância das partes, cumprase.Com a comprovação do cumprimento do ofício, intime-se a parte autora.Em seguida, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

# **0014231-55.2014.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO ANSELMO NAVARRO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, carreie o autor aos autos, a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

# **0014780-65.2014.403.6100** - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOA presente ação cautelar foi ajuizada por VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de medida cautelar liminarmente, a fim de que seja determinada: a) a suspensão do leilão (e seus efeitos) do imóvel de Matrícula n 165.514 (9 C.R.I), designado para o dia 18/08/2014 às 10 horas e 30 minutos; b) a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, inclusive expedição e averbação de carta de arrematação, mantendo-se a Autora na posse do imóvel, até final julgamento da ação; c) o depósito judicial das prestações vincendas nos moldes contratados, além de uma prestação vencida por mês, até a realização de audiência de conciliação.Relata que firmou com a Ré o Contrato de Mútuo n 7027.0009383-5 sob as regras da alienação fiduciária, mas incorreu em inadimplência. Alega, em breve síntese, que: o Réu se recusou a viabilizar a regularização da inadimplência; pretende leiloar o imóvel por preço vil, muito inferior ao valor de avaliação; não foi cientificada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e da realização dos leiloes; a execução extrajudicial é ilegal e viola preceitos constitucionais; o edital publicado é ilegal, dado que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre outras alegações (fls. 04/05).Os autos vieram conclusos por volta das 15 horas de hoje. É o breve relato. DecidoConcedo os benefícios da justica gratuita requeridos à fl. 18, à vista da declaração de fl. 69. ANOTE-SE. A concessão de medida cautelar requer a presença de dois requisitos: fumus boni juris e o periculum in mora. Visa, essencialmente, garantir a eficácia do provimento final oriundo da ação principal. Nesta análise superficial, própria das tutelas de urgência, observo que não existe um mínimo de prova a respeito das abusividades contratuais e das ilegalidades que maculam o procedimento extrajudicial, apontadas na petição inicial. Também não vislumbro, por ora, a possível venda do imóvel por preço

vil. Diante do que dispõe o art. 27 da Lei n 9.514/97, aparentemente, tem-se que o primeiro leilão deverá levar em conta o valor de avaliação do imóvel e, somente no segundo leilão poderá haver redução deste valor, o qual não será ser inferior ao montante da dívida.No tocante à execução extrajudicial da Lei n 9.514/97, consigno que ela não suprime o controle judicial. Estabeleceu-se apenas uma inversão do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados. Cabe ao mutuário manejar os instrumentos processuais adequados, de modo a submeter a controvérsia ao Poder Judiciário, concretizando, por consequência, o contraditório e a ampla defesa.Demais disso, tenho que a concessão da medida postulada revela-se prematura neste momento, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, por exemplo, sobre a suposta ausência de notificação do pessoal da Autora acerca do procedimento de execução extrajudicial.Acrescente-se que a Autora sequer trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento de parcelas, o período em que se encontra em inadimplência e o valor do saldo devedor.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos que acompanham a inicial, formada pelo patrono.Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré.Registre-se. Intime-se a Autora.

## 6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO MM. Juiz Federal Titular DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA MM. Juíza Federal Substituta Bel. ELISA THOMIOKA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4726

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 859: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3)** - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração no pólo ativo da demanda: a) de COMPANHIA REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS PARA COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRITUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (folhas 598/602); b) de COMPANHIA REAL DE PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS PARA ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS PARA ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA (folhas 87/107, 264/276, 707/708); c) de REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA PARA METRO DADOS LTDA (folhas 108/123, 278/305 e 707/708) e d) de REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA PARA CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (folhas 124/126, 307/329 e 707/708). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0014707-93.2014.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA

BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0011369-14.2014.403.6100** - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Folhas 214/218: Dê-se ciência às partes da juntada da cópia da r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em sede do pedido de Suspensão de Liminar pela parte impetrada. Folhas 219/223: Dê-se vista à parte impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias. Folhas 224/248: Mantenho a r. decisão de folhas 168/169 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

# 9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular (convocado) DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14696

# BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003266-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 213191149000002688 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1°, parágrafo 4°, 2°, 3° e 5° do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/36.O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/41-v°. A parte ré foi devidamente citada e teve o bem apreendido (fls. 55/57), sendo este entregue ao preposto depositário da autora, conforme certidão de fls. 56.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida.O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para

pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C 4, cor cinza, chassi n.º 8BCLCRFJVBG559516, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EZH6433, Renavam 340019140. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de consignação em pagamento em face de NELSON SIMÕES GONÇALVES e ESPÓLIO DE SANDRA REGINA GONÇALVES, aduzindo, em síntese, que celebrou com os réus contrato de mútuo nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário, com alienação fiduciária em garantia (contrato nº. 07.0357.00006456-8) e que, diante da inadimplência, consolidou, em 02.08.2007, a propriedade em seu favor, em implemento de condição resolutiva. Narra que, posteriormente, promoveu o leilão público do imóvel e, com a sua alienação a terceiro, foi apurado saldo credor em favor dos réus, no valor de R\$ 5.121,33 (cinco mil, cento e vinte e um reais e trinta e três centavos). Tal montante foi colocado à disposição da parte ré até, que, entretanto, o recusou. Pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente, implicando a aceitação da quantia oferecida pela autora e do respectivo termo de quitação da dívida e na renúncia por parte dos requeridos ao direito sobre o qual se funda esta e quaisquer outras ações judiciais que versem sobre o contrato objeto deste feito. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 48 foi deferido o depósito. A fls. 109 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça em que informa o falecimento da Sra. Sandra Regina Gonçalves.Instada a providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito da referida ré, a CEF solicitou a publicação de edital para a sua citação, eis que tomou conhecimento de seu falecimento por meio dos próprios autos. Novo despacho intimando a autora à juntada da certidão de óbito, bem como da certidão de distribuição cível atualizada, ao que se manifestou a CEF, solicitando fosse o corréu intimado a esclarecer o assunto.O corréu concordou com o valor depositado e requereu o seu levantamento, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 176) e informando que não houve a abertura de inventário da Sra. Sandra. A CEF requereu o prosseguimento do feito apenas em relação a Nelson Simões Gonçalves, manifestando-se o referido réu a fls. 190.É o relatório. DECIDO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I).O réu, ao deixar de oferecer resposta no bojo da consignação em pagamento, aceitou tacitamente o valor depositado pela autora como suficiente ao pagamento dos débitos existentes, bem como fez operar presunção relativa de que havia efetivo impedimento ao pagamento direto pelos arrendatários. Não obstante, o réu Nélson Simões Gonçalves foi expresso em concordar com o valor depositado pela autora, requerendo o levantamento em seu nome (fls. 165).Nessa senda, ressalto que não é possível ao réu o levantamento do depósito em seu montante integral, eis que o contrato de mútuo habitacional originário foi firmado entre ele e sua cônjuge, já falecida, Sandra Regina Gonçalves. Deste modo, a parte cabível a esta ré deverá ser levantada e rateada entre os herdeiros, mediante habilitação nos autos. Desta forma, de rigor a aplicação do artigo 897 do CPC, com a declaração de extinção da obrigação da autora dentro dos limites do pedido neste feito, ou seja, com relação ao saldo credor apurado em leilão público n. 0150/2008, com a alienação do imóvel a terceiro. Por fim, frise-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor que, a partir de então, fica impedido de propor nova ação pleiteando o mesmo direito ao qual expressamente renunciou. Portanto, não cabe à CEF pleitear que os réus renunciem ao direito sobre o qual se fundam esta e quaisquer outras ações judiciais que versem sobre o contrato objeto deste feito (fls. 05). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinta a obrigação, mediante levantamento pelo réu Nélson Simões Gonçalves de metade dos valores depositados a fls. 50 destes autos. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009175-08.1995.403.6100 (95.0009175-5) - LUIZ KIYOSHI CHIRACAVA X GETULIO TAKASHI CHIRACAVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Instados a apresentarem os extratos bancários do direito questionado, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos foram arquivados (fls. 47). Desarquivados, os autos vieram conclusos para sentenca. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Inicialmente, entendo que os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, foram apresentados. Se é certo que, como regra, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem acompanhar a inicial, não é menos evidente que essa regra comporta algum temperamento. Considerando o postulado fundamental da instrumentalidade do processo, bem como da efetividade da jurisdição, considero, que, neste caso específico, tais documentos podem ser admitidos como prova em juízo.De outra parte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas.Nesse sentido, são os seguintes julgados:Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). No

tocante ao prazo prescricional a jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6°, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6° e do 1° (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios. como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3°, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária

incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferencas entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44.80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. No tocante ao expurgo de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF.Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito.Daí, conclui-se pela improcedência do pedido no período de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas de poupança da parte autora pelo BACEN.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS DE FREITAS MAHADO, ELMIRO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES e MARIA NEOMESA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóveis, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo os contratos celebrados entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustentam que o agente financeiro excedeu-se na cobrança do reajuste das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional dos mutuários. Questionam aplicação da TR e da URV, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Aduzem, ainda, que foram obrigados pela COHAB a assinar acordos, abrindo mão do FCVS, para obter ínfimos descontos e repactuar as dívidas. Pleiteiam, ademais, o reconhecimento dos contratos particulares de compra e venda firmados entre os mutuários e terceiros. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. A fls. 281/282 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, onde houve o desmembramento do feito para que constasse apenas um autor em cada processo. Posteriormente, foram proferidas decisões extinguindo o processo, no tocante a alguns autores, e outras, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando o retorno dos autos a este juízo da 9ª Vara Federal Cível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, conforme decisão de fls. 753, ocasião em que foram excluídos os autores ali mencionados do processo. A fls. 783 a autora Alzira Vieira Lorga Rolim requereu a desistência da ação, tendo a CEF se manifestado a fls. 790 e a COHAB deixado o prazo transcorrer in albis. A fls. 792 foi determinado aos autores que providenciassem o ingresso dos cônjuges no polo ativo da demanda. A fls. 1.287 foi deferido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse o polo ativo do feito, sob pena de extinção, bem como para que o autor Héucio Oliveira Xavier apresentasse cópia do instrumento que autorizasse seu ingresso nos autos na qualidade de representante do mutuário. A parte autora apresentou documentos a fls. 1.288/1.291, esclarecendo que Nilza Maria Neres de Jesus, Manoel Naibo de Alcântara, Maria Lúcia Fernandes Bezerra e Floripes Loiola de Almeida não foram localizados, requerendo sua citação. A fls. 1.293 consta certidão de decurso de prazo para o autor Héucio cumprir o disposto no despacho de fls. 1.287.A fls. 1294/1295 foi homologado o pedido de desistência formulado por Alzira Vieira Lorga Rolim e

excluídos da lide os autores Adelino Alencar de Araújo, Alzira Vieira Lorga Rolim, Eliana Aparecido Bernardo, Héucio Oliveira Xavier, José Gilberto Bezerra e Nilo Rodrigues de Almeida. A fls. 1309 foi homologado o pedido de desistência formulado por José Amiragy Ferreira de Mendonça, manifestando-se as partes nos termos ali indicados. Foi providenciado o bloqueio de ativos dos devedores (fls. 1347). Em saneador foram afastadas as preliminares aventadas e deferida a produção de prova pericial contábil, sendo nomeado o perito judicial. Foi determinada a inclusão de Maria Neomesa Melo no polo ativo do feito. As partes formularam quesitos. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, restando prejudicada a produção de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares já restaram resolvidas pela decisão de fls. 1362/1364. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação revisional de financiamento habitacional cujo objeto principal é a revisão da atualização monetária aplicada sobre as prestações, que teria observado a Taxa Referencial, utilizada na atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Pleiteiam os autores a aplicação do plano de equivalência salarial - PES. Pois bem, este Juízo deferiu a produção de prova pericial, que se figura indispensável para aferir a observância dos termos contratados, especialmente no que diz respeito à forma de atualização do mútuo habitacional. Embora determinado às fls. 1369 o recolhimento dos honorários periciais, a parte autora silenciou acerca de seu cumprimento, ocasionando a preclusão do direito à prova. Ante a indispensabilidade da prova pericial para provar o fato constitutivo do direito autoral, resta aplicar a regra prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, reputando que os autores não se incumbiram de seu ônus probatório. Em relação aos demais pedidos formulados na inicial, observo que o pedido reconhecimento, pela corré COHAB, dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e os terceiros adquirentes também padece de carência probatória. De fato, não restou demonstrada qualquer resistência da corré em seguir os termos da Lei n. 10.150/00, que regula a regularização dos contratos de gaveta perante o agente financeiro. No que diz respeito ao pedido de refinanciamento da dívida, com base nos imóveis do Projeto Cingapura, trata-se de pedido que contraria a autonomia contratual e que não possui qualquer embasamento jurídico. De fato, eventual coincidência na metragem não é, em absoluto, critério válido para se deferir a revisão do valor financiado. Os demais pedidos formulados guardam critério subsidiário ao pedido de revisão contratual, razão pela qual deixam de ser apreciado. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme determinado a fls. 1364.P.R.I..

**0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8)** - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC, em face de sentença proferida às fls. 385/386, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de analisar o pedido de provimento declaratório de falsidade dos documentos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREOUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRACADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justica, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo

civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Por fim, reitero que a documentação apresentada nos autos não faz prova do direito afirmado pela autora. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3)** - JOAO BERTON X MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON X JOAO CESAR BERTON X RITA DE CASSIA BERTON X ADRIANA BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, JOSÉ CESAR BERTON, RITA DE CASSIA BERTO e ADRIANA BERTON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; fevereiro e março de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 97/108). Réplica às fls. 111/134. Às fls. 193/211, tendo em vista o falecimento do autor, foi requerida a substituição processual para seus sucessores. Instada a se manifestar acerca da substituição processual, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 255). Instada a apresentar os extratos da conta de poupança do autor, a ré apresentou documentos às fls. 258/288, tendo a parte autora se manifestado às fls. 290/298. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, prescrição de título executivo, afastamento da limitação territorial prevista pela Lei nº 7.347/85, ilegitimidade ativa da parte autora por ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP, ilegitimidade de parte para promover a execução em nome dos associados, não se aplicam ao presente caso. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contaspoupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança

coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP -TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Por fim, observo, no entanto, a ausência de interesse de agir, no tocante à conta poupança nº 1130261-5, uma vez que a ré informou que não localizou os extratos da referida conta de poupança para o período de março, abril e maio de 1990. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB), II - Precedentes do STJ, III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Verão a partir de 07.01.2009, verifico que não assiste razão à ré.Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de janeiro de 1989, o descumprimento contratual ocorreu no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro de 1989). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 18.12.2008,

não há como se alegar a prescrição do Plano Verão. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de pouparça iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANCA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQÜENAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP - 182353-SP, QUARTA TURMA, j. 14/05/2002, DJ: 19/08/2002, p. 167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR )PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORRECÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1°, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4°, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª REGIÃO, AC 611958-SP, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação

jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0.5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - 904995-SP, SEXTA TURMA, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 00102208-1, conforme documentos juntados às fls. 35/39, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, ela faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de abril de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de marco de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1°, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6° e do 1° (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o

período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3°, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupanca até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados (que constam extratos juntados nestes autos) os foram corretamente corrigidos pelo Bacen. No tocante ao expurgo de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF.Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Daí, conclui-se pela improcedência do pedido no período de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas de poupança da parte autora pelo BACEN. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 1130261-5; - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 %, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00033742-0, 00113382-6, 00123283-2, 00122823-1. 00107573-7, 00126653-2, 00119312-8, 00124806-2, 00036275-9 e 00066553-0, em janeiro de 1989 e abril 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0.5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# $\textbf{0030514-11.2009.403.6301} - \text{EDSON SHIMIZU ALVES} (\text{SP045707} - \text{JOSE CLAUDINE PLAZA}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Vistos, em sentença. EDSON SHIMIZU ALVES, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que reside no Japão há mais de 15 (quinze) anos, porém adquiriu no Brasil um plano de previdência privada junto à Brasil Prev Seguros e Previdência S/A com recursos que aufere no Japão. Sustenta que necessitou resgatar o dinheiro e a Brasil Prev Seguros e Previdência S/A ao conceder o resgate, descontou na fonte, a título de imposto de renda, em favor da ré, a quantia de R\$ 7.807,31 (sete mil, oitocentos e sete reais e trinta e um centavos). Entende que se trata de bitributação, uma vez que já foi tributado no Japão e é isento de impostos no Brasil, por força do Decreto nº 61.899.já que é isento de impostos no Brasil.Requer seja o presente feito julgado procedente para que seja determinada a repetição do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre os valores recebidos no resgate dos valores da aposentadoria complementar privada junto à Brasil Prev Seguros. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação (fls. 41/84). Às fls. 99/107, sobreveio decisão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo.Instado a prestar caução às custas e honorários advocatícios, o autor se manifestou às fls. 115/118.Os benefícios da justica gratuita foram concedidos às fls. 119.Instado a apresentar documentos, o autor se manifestou às fls. 120.A ré apresentou manifestação às fls. 123/131-v°. Instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 132-v°). É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise da prescrição/decadência alegada.Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, reformulando o meu entendimento anterior, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DANO PATRIMONIAL E MORAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4°, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Na assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 6. Isso foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (julgado em 25.11.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.[...]8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.(STJ, RESP n.º 1118774, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes. II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007. III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3°, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008. IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às acões ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data. V - Agravo regimental improvido. (DERESP n.º 1023282, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009)Destarte, observado, no caso sub judice, o prazo de 05 (cinco) anos, afasto a prescrição alegada, pois a retenção ocorreu em novembro de 2007 e a ação foi ajuizada em 02.08.2012. Passo a julgar o mérito. O objeto dos autos é a repetição de indébito concernente ao resgate de valores de aposentadoria complementar privada junto à BRASILPREV SEGUROS, sob a alegação de que, em razão de viver no Japão, o autor teria suportado bitributação. Como é cediço, bitributação consiste no fenômeno de direito tributário que implica a tributação do mesmo fato gerador por dois entes distintos, o que se busca evitar mediante acordos bilaterais de bitributação. No caso de Brasil e Japão, está vigente o Decreto n. 61.899/67, que busca evitar a dupla tributação em imposto sobre rendimentos. Por evidente, contudo, é ônus do contribuinte, no caso o autor, demonstrar que o fato gerador está sofrendo dupla tributação, ônus do qual não se desincumbiu na presente demanda. Vale ressaltar que, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar que o montante resgatado de R\$ 30.300,00, com retenção de R\$ 7.807,31 (fls. 89), também foi tributado no Japão, pois é este o fato gerador do tributo em questão. Ressalto que o mero fato do autor ter auferido renda no Japão, provavelmente tributada, e ter utilizado essa renda para contribuir a um plano de previdência privada no Brasil, não configura a hipótese de dupla tributação, pois não se trata do mesmo fato gerador. Assim sendo, considero que o autor não se desincumbiu do ônus imposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A ACÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 500,00, cuja execução, contudo, resta suspensa nos termos do artigo 12 Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

# **0019255-69.2011.403.6100** - CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 7547/7555, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 7541/7544, que julgou improcedente a ação com resolução do mérito. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão: i) tendo em vista o fato de que r. sentença proferida no mandado de segurança coletivo confirmou a liminar anteriormente concedida e, assim, todos os pagamentos feitos desde a distribuição da ação tornaram-se indevidos, nos termos do art. 165, I, do CTN; ii) quanto a motivação para fixação dos honorários advocatícios em elevada, nos termos do art. 20, 3°, a e c e 4°, do Código de Processo Civil.. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.Eventual discordância da parte embargante a respeito da fundamentação, bem como acerca dos honorários advocatícios fixados na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

# **0007726-19.2012.403.6100** - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 277/280 sustenta a embargante, em síntese, que persiste a obscuridade no julgado anteriormente embargado (fls. 251/254), na medida em que há legítima dúvida a respeito da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Ressalta, ainda, que não houve pronuncimaneto acerca dos juros condenatórios, quer no tocante ao fator ou índice aplicável, quer no que se refere ao termo inicial de incidência. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões destacadas.DECIDO.Observo que assiste parcial razão à embargante. Os embargos de declaração anteriormente protocolizados foram categóricos ao sustentar a obscuridade existente na sentença, uma vez que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, como consta na própria decisão embargada, em seu relatório, às fls. 251 (fazendo remissão à decisão de fls. 133/134) (fls. 265). De fato, num primeiro momento, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 133/134-verso), eis que imprescindível a instrução probatória, conforme posteriormente realizada. A decisão dos embargos de declaração (fls. 269/269-verso) houve por bem dirimir referida obscuridade, extirpando do dispositivo da sentença tal assertiva. Ocorre que a embargante, mais uma vez, suscita controvérsias a este respeito, pois uma de duas: ou não leu inteiramente a sentença, ou furta-se ao seu cumprimento. No entanto, repise-se, a tutela antecipada foi deferida no bojo daquela decisão (fls. 254, segundo parágrafo) e como tal deve ser considerada e devidamente cumprida. No mais, assiste razão à embargante quanto à omissão sobre os juros

moratórios, matéria esta que, no entanto, poderia ter sido questionada no bojo dos embargos anteriormente protocolizados. Contudo, os índices aplicados encontram-se na mencionada Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo o termo inicial de incidência a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório, conforme cristalinamente exposto na sentenca embargada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na convocação do autor para ocupar o cargo de Técnico Bancário Novo e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). A par do quanto exposto, denoto o evidente caráter procrastinatório da presente medida, manejada com nítido intuito de protelar o andamento do feito e não de promover o aprimoramento do julgado. Por conta disso, imponho à embargante a penalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-a em multa em benefício da parte contrária equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. No mais, mantenho a sentenca tal como lancada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0017886-06.2012.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP324101 - CAIO AUGUSTO MORONI CAMARGO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 193/194, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 189/191, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi contraditória em seu dispositivo, na medida que embora tenha julgado o mérito da ação, conste a extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a contradição destacadae passe a contar no dispositivo que o processo foi julgado com a resolução do mérito.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante no que toca à contradição apontada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:(...)Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...).No mais, mantenho a

**0011700-30.2013.403.6100** - CARLOS ROBERTO ZOGBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Zogbi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a provimento declaratório de inexistência de débito, a fim de que o autor não deva restituir os valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/110.050.520-0), pagos com fundamento em decisão judicial, no período de 29.09.1998 a 31.10.2010, abstendo-se o INSS de promover a cobrança ou execução do autor, bem como excluí-lo de qualquer cadastro de devedor por tal motivo. Aduz o autor, em breve apanhado, que se aposentou por tempo de contribuição em 29.09.1998 (NB 42/110.050.520-0) e, após realização de auditoria pelo INSS, ajuizou ação de manutenção do benefício, cuja tutela antecipada foi deferida, sendo confirmada por sentença de primeiro grau, cassada, posteriormente, em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.O autor pleiteou e obteve novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo informado pelo INSS que era devedor da quantia referente ao período em que recebera o benefício NB 42/110.050.520-0 por força de decisão judicial, tendo sido lhe concedido prazo para efetuar o pagamento ou optar pela consignação, em desconto na razão de 30% (trinta por cento), no seu benefício atual. A prioridade na tramitação do feito foi concedida na decisão da fl. 692, ocasião em que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Contestação do INSS a fls. 699/708, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Agravo de Instrumento interposto pelo autor a fls. 731/739, em face da r. decisão da fl. 692, que postergou a análise da tutela antecipada. A fls. 740/741 foi deferida a tutela antecipada. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 746/748). Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 761/763, a parte autora informa o descumprimento da tutela, tendo se manifestado o réu (fls.768/769). Nova manifestação do autor a fls. 774, informando que o réu cumpriu a tutela antecipada, cessando os descontos na aposentadoria do autor. Relatei. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O objeto da presente demanda consiste na declaração de inexigibilidade da restituição, pelo autor, de valores recebidos em razão de benefício previdenciário mantido por força de tutela antecipada concedida em demanda judicial, posteriormente revertida em sede definitiva. Filio-me ao entendimento de que o recebimento de valores por forca de concessão de tutela antecipada deve ser objeto de restituição pelo beneficiado, caso a tutela provisória seja revogada por ocasião da decisão final. Isto porque a tutela antecipada, por sua própria natureza, é

essencialmente precária, sendo esta exatamente a razão pela qual a legislação processual determina sua não concessão no caso de irreversibilidade da medida (art. 273, 2º do CPC). No caso de benefícios previdenciários, entretanto, referido entendimento deve ser relativizado, ante o caráter alimentar da verba. Tal questão já foi amplamente revisitada pelas Cortes superiores, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justica, que consolidou o entendimento no sentido da irrepetibilidade das prestações previdenciárias recebidas em razão de tutela antecipada concedida; in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos. 2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL (TUTELA ANTECIPADA) POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não cabe a repetição de valores pagos a título de benefício previdenciário por forca de antecipação de tutela posteriormente revogada, tendo em vista a natureza alimentar da verba.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 137.699/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos em razão da aposentadoria NB 42/110.050.520-0, por força de tutela antecipada concedida no período entre 29.09.1998 e 31/10/2010, abstendo-se o réu de qualquer ato de cobrança em tal sentido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é ilegal a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por ausência de previsão da lei, mormente porque os advogados sócios já realizam o pagamento da anuidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das anuidades em face da autora, assim como de eventuais encargos, como multas, juros, correções, despesas de cobrança e afins em razão do não pagamento dos títulos, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer restritivo e de adotar medidas administrativas, disciplinares ou judiciais, até o trânsito em julgado. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade em relação á autora (sociedade de advogados), decretando-se a ilegalidade da cobrança e inexistência de relação jurídica que ampare a mesma, bem como seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, relativos aos últimos dez anos, consoante inclusos comprovantes, corrigidos monetariamente e com juros legais, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença. A inicial acompanhada de documentos (fls. 12/127 e 132/143).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 144/145.A ré apresentou contestação, às fls. 159/203. Réplica às fls. 209/216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O objeto da presente demanda é a declaração de inexigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB pela sociedade autora. Observo, inicialmente, que o prazo prescricional a ser observado para a repetição das prestações é de cinco anos, correspondendo ao aplicável para a cobrança das anuidades por parte da entidade de classe. Em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5°, I, do Código Civil. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1267721/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) No que diz respeito à questão de fundo,

destaco, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe. Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento expresso acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possua esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio, somente, na Instrução Normativa n. 01/95 - fundamento utilizado no âmbito da Secção de São Paulo - não é juridicamente admissível. De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de servicos públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro. O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei. Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível. A partir de tal premissa, todos os aspectos que delineiam a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas. Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados. Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 01/95, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes. No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5°, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3°, 8° e 9°); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1°), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiuse, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato

constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.9. Recurso Especial desprovido.(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)Por tais razões, entendo pela procedência do pedido. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexigibilidade da anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à sociedade autora. Condeno a ré ao pagamento das anuidades indevidamente pagas pela sociedade autora, respeitado o prazo quinquenal, que deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Vistos etc. SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pleiteia a parte autora a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de ex-empregados não-optantes que se desligaram da empresa anteriormente à Constituição de 1988, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Requer a condenação da ré ao pagamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, incluindo juros de mora e correção monetária, bem como honorários advocatícios e demais consectários legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 125/132.A fls. 133 foi determinado à autora cópia dos documentos comprobatórios da existência de valores nas contas vinculadas ao FGTS em nome de ex-funcionários não optantes, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, manifestando-se a parte a fls. 134/135.É o relatório. DECIDO.A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991. Entretanto, a parte autora nem seguer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 2.0910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. No caso dos autos, pleiteia a parte autora a correção das contas vinculadas do FGTS de ex-empregadores não-optantes pelo regime e que se desligaram da empresa anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos previstos nas Leis nos 5.107/66 e 8.036/90, de acordo com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE 226.855-RS, RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -Informativo STF nº 200)Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o

decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Não procede a alegação de descabimento dos juros de mora, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036//90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS dos ex-empregados não optantes da autora, dos percentuais de 42.72% e 44.80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferencas devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

# **0015753-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X INVASORA DO APTO.1 DO BL.B DO RESIDENCIAL SAO ROOUE

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela Caixa Econômica Federal em face da Invasora do apto. 1 do Bloco B do Residencial São Roque, conhecida apenas por Roxana, pessoa do sexo feminino, alta, branca, cabelos pretos, olhos castanhos, idade aparente de 35 anos, visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a desocupação pela ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel descrito nos autos. Alega a autora, em breves linhas, que o referido imóvel invadido pela ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela autora que é Gestora Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que referido imóvel deveria ser destinado, conforme a Lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/11 a famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam o respectivo Contrato de Compra e Venda com a autora, contudo, ele foi invadido pela ré, pessoa absolutamente desconhecida e que não firmou contrato com a autora, ressaltando que foi registrado o Boletim de Ocorrência 3367/2013, lavrado em abril de 2013, no 69º Distrito Policial Teotônio Vilela. Assim, sustenta que a ré não detém justo título para permanecer na posse do imóvel, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, a qual detém direito de sequela e é sua legítima proprietária na qualidade de representante do FAR. Ao final, pleiteia seja a ação julgada procedente, sendo confirmada a tutela inicialmente concedida, com a reintegração/desocupação definitiva do imóvel objeto da demanda, condenando-se a parte adversa no pagamento de taxa de ocupação, bem como em indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). O pedido de liminar foi deferido a fls. 27/28verso. A fls. 38/39 consta auto de imissão na posse do imóvel objeto desta ação. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 40).É o relatório. DECIDO. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal (fls. 40), motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Destaco, outrossim, que não haveria empeço a que a CEF se valesse da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação do imóvel, dado que as alegações da petição inicial indicam para a ocorrência de um evidente esbulho possessório, ante a inexistência de justo título a amparar a posse da ré.In casu, entretanto, da leitura da inicial constata-se que a autora optou pela via petitória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação reivindicatória para a obtenção do bem litigioso, opção esta que, de todo modo, reputo válida, considerado o ius persequendi inerente à condição de dominus. No que toca, pois, ao cerne do litígio, é dos autos que não foi celebrado contrato algum com a pessoa que se encontra na posse direta do imóvel em xeque, que se destinará ao implemento do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977, de 07.07.2009. Além disso, soube a CEF comprovar que preservou para si o título dominial, possuindo, então, melhor direito que o atual possuidor direto da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, caput, do Código Civil.De outra parte, a pretensa invasora não assumiu, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar, ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6°), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação inconteste da função social desenhada para aquela propriedade

imobiliária.Outrossim, é cabível a cobrança de taxa de ocupação, devida em razão da ocupação irregular do imóvel, a qual deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença. Ademais, não há prova nos autos acerca da existência de danos em favor da parte autora, de modo que reputo que o pagamento da taxa de ocupação, juntamente com honorários advocatícios, é suficiente para cobrir eventuais encargos e perdas e danos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº. 13.96, Vila Prudente, São Paulo/SP, apartamento 01 do Bloco B do Residencial São Roque, confirmando a liminar, bem como condená-la ao pagamento da taxa de ocupação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# **0020489-18.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS GOMES, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a edição da Lei nº. 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores em que devida a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês, bem como correção monetária, respeitada a prescrição. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Narra que percebeu em seus contracheques a gratificação de desempenho GDAPMP em pontuação menor do que as recebidas pelos servidores da ativa. Defende que, nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que a substituírem, a pontuação das gratificações de desempenho dos servidores inativos devem ser iguais às dos servidores em atividade, de acordo com o art. 40, 8°, da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 46 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, a fls. 51/91, alegando, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito requereu a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação da prescrição bienal defendida pelo INSS. Isto porque o conceito de prestações alimentares, previsto no art. 206, 2°, do Código Civil de 2002, não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4<sup>a</sup> T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010.No caso versado, contudo, deve ser aplicada a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Tal diploma normativo dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, regra esta que deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em 07 de novembro de 2013, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de valores a título de gratificação de desempenho (GDAPMP), no mesmo montante recebido pelos servidores ativos. De início, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Este entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. No caso versado, porém, há de ser rejeitada a alegação formulada pelo réu, já que a parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação de lei que implementou a GDAPMP também aos servidores inativos Assim, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal segundo o qual ofende o art. 40, 8°, da Constituição Federal, a não extensão aos servidores aposentados de gratificação de caráter geral, conforme os seguintes precedentes: RE 264.289 - Plenário, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.01, v.g., o AgRAI 417.544, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.09.03; AgRAI 330.934, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 22.02.02; e o RE 363.132, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.03. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8°, da Constituição Federal. Logo, aplica-se ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). No caso específico dos autos, vale ressaltar que a Lei nº. 10.876/2004 instituiu a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições do cargo ou função. Não foram, contudo, estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida a vantagem aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa, o que evidenciava o seu caráter genérico. Todavia, com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº. 5.700/2006, o seu art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, preponderando, a partir de então, o caráter pro labore faciendo da referida gratificação, o que justificava o pagamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos. A Lei n.º 11.907/2009 substituiu a GDAMP pela GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Perícia Médico Previdenciária) e, conforme se depreende da leitura dos dispositivos que a compreendem, esta vantagem não assumiu o aspecto de gratificação geral, eis que o art. 46, 3º prevê o seu pagamento inicial com base na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, enquanto não publicados os atos do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais para realização de avaliações individuais e institucionais. Pode-se concluir, portanto, que a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a natureza da GDAPMP em gratificação de caráter genérico, extensível aos servidores inativos. Nesse sentido, o RE 736818, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, do qual transcrevo o excerto:(...)No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE -GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (STF, RE 736818, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013)Superada a questão acerca da paridade para fins de percepção da GDAPMP pelos inativos, resta estabelecer a pontuação em que a aludida vantagem deverá ser paga. O art. 45 da Lei nº 11.907/2009 preconiza que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito

à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Assim, na hipótese de não ser possível a aferição do desempenho individual a que submetido o servidor, como é o caso dos autos, fica descaracterizado o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e inativos, razão pela qual a GDAPMP deve ser paga aos aposentados e pensionistas de mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não avaliados. Nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 00028470620101058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 03.05.2011, p. 126.Por fim, trago à colação o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Apelação cível. Servidor público aposentado. Gratificações GDAMP e GDAPMP instituídas pela Lei 10.876/2004 e na Lei 11.907/2009. Decreto 5.700/2006. Regulamentação dos critérios de avaliação da GDAMP a partir de 2006. GDAPMP. Inexistência de critérios de avaliação. Gratificações concedidas em determinados períodos aos ativos sem avaliação de desempenho. Deferimento no mesmo percentual aos inativos. Possibilidade. Aplicação do entendimento do STF relativo à GDATA. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AC 200980000050735, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 14.10.2011, p. 365)Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Antonio Carlos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para reconhecer o direito do autor a perceber a Gratificação de Desempenho de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP, condenando a ré ao pagamento da referida gratificação, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade não avaliados, com reflexos sobre o 13º salário, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF, afastando-se, porém, a aplicação do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento no julgamento da ADI nº 4357/DF, de Relatoria do Ministro Ayres Brito, em 14.03.2013. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3°, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0021882-75.2013.403.6100** - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em sentença.BRASTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7°, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições social, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e servicos. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINSimportação (acrescidos do ICMS), com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em razão de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e consequentemente, requer a condenação da ré a repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS-importação, no período compreendido nos últimos 05 (cinco) anos. Pleiteia, ainda, que sejam os pagamentos à maior das Contribuições ao PIS e a COFINS, com base no art. 7°, I, da Lei nº 10.765/2004, declarados como compensáveis os últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma preconizada pelos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95), bem como se afaste a exigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação dos valores apurados. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 89/102. A autora apresentou réplica às fls. 105/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2°, III, da CF, acrescido pela EC

33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4°, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4°, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2°, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2°, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS,

pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para assegurar à autor o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos. Reconheço, ainda, o direito do autor de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0009905-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelo embargado, sustentando que o valor por ele apurado excede o julgado. O embargado se manifestou a fls. 19/26. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os cálculos de fls. 38/41. Manifestação das partes às fls. 45 e 46/49. Esclarecimentos da Contadoria a fls. 51/52, manifestando-se as partes. A fls. 78 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para que esclarecesse se procedeu com a aplicação da SELIC nos termos previstos no julgado, ao que informou que foi aplicada a variação da Taxa SELIC a partir de jan/1996 (fls. 79). Vista às partes às fls. 85/86 e fls. 88. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico que os cálculos da contadoria judicial (fls. 38/41, 51/52 e 79), obedecem aos critérios definidos no julgado, tendo sido usado, na correção monetária, o critério fiscal, nos termos do acórdão de fls. 244. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado, no tocante aos honorários advocatícios, é inferior ao apresentado e reconhecido como devido pela embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 04/05, no valor de R\$ 1.527,37 (mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para março de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos.P.R.I.

### Expediente Nº 14697

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013993-36.2014.403.6100** - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por TERNI ENGENHARIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a correção do benefício previdenciário em espécie acidentária concedido ao litisconsorte passivo, convertendo este em auxílio doença. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28

de outubro de 1999, do Conselho da Justica Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

### **0014587-50.2014.403.6100** - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X MINISTRO DA FAZENDA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Outrossim, tendo em vista que o Ministério da Fazenda é órgão sem personalidade jurídica, ao SEDI para que passe a constar a União Federal (PGFN) no polo passivo da ação.Cite-se.Intimem-se.

## 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8487

#### **DESAPROPRIACAO**

0000904-88.1987.403.6100 (87.0000904-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSE MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013429-24.1995.403.6100 (95.0013429-2) - YURIKO SUGIMOTO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026337-74.1999.403.6100 (1999.61.00.026337-8)** - VAGNER ROMERO ENGRACIA X MARIA DE FATIMA ALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos do art. 4°, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018841-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018841-9) - ATILIO JOAO DO NASCIMENTO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9)** - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4°, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011439-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) Fls. 34/38: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos requeridos pela União Federal. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)** - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Fls. 209/214: Compareça o interessado na Secretaria desta 10<sup>a</sup> Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3)** - WEISER VEICULOS S/A.(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 299/302: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0721780-81.1991.403.6100 (91.0721780-3)** - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA

HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 2634/2641: Ciência à parte exequente da juntada de cópia da decisão proferida em Correição Parcial, processo nº 2012.01.0678. Após, aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 356: Esclareça a autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

# Expediente Nº 8506

#### DESAPROPRIACAO

**0002333-45.2014.403.6100** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B -JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Fls. 113/120: Manifeste-se o corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### ACAO DE DESPEJO

0011443-68.2014.403.6100 - FOX SUPRIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada (fls. 40/115), bem como sobre a petição de fls. 116/131. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se, com urgência.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 282: Ciência às partes. Cumpra-se a Secretaria o determinado na parte inicial do despacho de fl. 279. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro os quesitos indicados pela parte ré. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/09/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 291.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para a devida comunicação ao assistente técnico da CEF.Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 289: Nada a decidir, ante a manifestação de fls. 266/279. Fls. 281/288: Indefiro o pedido de prazo adicional requerido pela parte autora, uma vez que os prazos estabelecidos pela lei ou pelo juiz, em regra, são contínuos, não sendo computados por dias úteis (art. 178, CPC). Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito do Juízo, através de correio eletrônico, para que se manifeste acerca das indagações feitas pelas partes (fls. 266/279 e 281/288), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando-se o respectivo laudo complementar e/ou retificação. Int.

# $\bf 0022388\text{-}51.2013.403.6100$ - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o Autor, apresentando sua réplica. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

# **0002598-47.2014.403.6100** - ALVACI BERNARDO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

# **0004078-60.2014.403.6100** - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

# **0007050-03.2014.403.6100** - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME

Fls. 61/64: Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

# **0007714-34.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CARLOS ALBERTO COLASSO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a devolução de valores retidos de forma supostamente indevida a título de imposto de renda, em relação a verbas rescisórias trabalhistas. É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 171 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3°, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1° de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1°/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as

74/402

anotações necessárias. Intime-se.

# **0008439-23.2014.403.6100 -** WALTER TCHERNOV(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OO Autor propõe a presente ação sob rito ordinário objetivando a concessão de antecipação de tutela judicial no sentido de lhe assegurar o recebimento da devolução da parcela do Imposto de Renda - Pessoa Física retida na fonte, em dobro. Alega que a demora na apreciação de seu pedido, em sede administrativa, já ultrapassou os seiscentos dias, razão por que pede a prestação judicial emergencial. Foi determinada a citação da UNIÃO que por meio de sua contestação noticiou que, desde 16.11.2012, os documentos do Autor foram analisados e, além disso, foi reconhecido o direito à restituição do imposto ora pleiteada. Assim, tendo restou prejudicada a concessão da tutela jurisdicional. Manifeste-se o Autor apresentando a sua réplica. Intime-se.

# **0011682-72.2014.403.6100** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIO ALBERTO LADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene à Ré ao pagamento de indenização por danos morais e que suspenda a restrição desabonadora em nome do Autor constante de banco de dados da SERASA e do SCPC. Alega o Autor que os apontamentos restritivos constantes dos bancos de dados da SERASA e do SCPC são indevidos, uma vez que, embora tivesse mantido, outrora, relações jurídicas com a Ré, não contratou qualquer serviço que ensejasse o crédito apontado nesses órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). Após, foi oferecida contestação (fls. 39/43). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. Anotese. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Insto a Autora a apresentar a réplica. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

# **0013052-86.2014.403.6100 -** FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OInicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo às fls. 99/101, porquanto os processos nele apontados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e ainda porque a Autora pede, subsidiariamente, que seja determinado à Ré que especifique o motivo que conduziu ao indeferimento do pedido em sede administrativa. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

# **0013204-37.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OInicialmente, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo às fls. 99/101, porquanto os processos nele apontados possuem objetos distintos do versado na presente demanda. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e ainda porque a Autora pede, subsidiariamente, que seja determinado à Ré que especifique o motivo que conduziu ao indeferimento do pedido em sede administrativa. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

**0013378-46.2014.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 65 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014204-72.2014.403.6100 - LEVI DOS SANTOS X LUIZ APOLINARIO X LUCIA INES DE SOUZA MIRANDA X LAURI TAVARES DE ALMEIDA X LAZARO GERMANO CAMARGO PASSARINHO X LAUDINES APARECIDA PEREIRA X LEANDRO LEITE DE ARAUJO X LOURENCO PEREIRA DE ANDRADE X LEVI RODRIGUES X LIS ANGELA RIBEIRO VIEIRA X LUIZA MENZEL ALVES X LUIZ RENATO DE ARRUDA X LINEU VOSS AVALONE X LUCIANE APARECIDA DE CAMARGO X LUCIA HELENA VIEIRA X LUIZ ANTONIO DE MOURA ROCHA X LUIZ ANTONIO DE MOURA ROCHA X LUIZ CAGNON JUNIOR X LIDIA MOREIRA DE CAMARGO X LUIZ CARLOS TOLEDO X LAURI PADILHA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LEVI DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justica Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

# **0014209-94.2014.403.6100** - DENISE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

# **0014221-11.2014.403.6100** - ROGERIO MONTEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Int.

**0014354-53.2014.403.6100** - MARCOS CESAR VECOSO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOL MODOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARCOS CESAR VECOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a exclusão de restrição lançada em nome do autor no sistema SISBACEN em razão do contrato de financiamento n.º 218163505005.É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.092,12 (dezoito mil, noventa e dois reais e doze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3°, do artigo 3°, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10<sup>a</sup> Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0014437-69.2014.403.6100** - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL Não obstante a parte autora tenha procedido ao recolhimento das custas processuais pelo valor máximo previsto no Prov. 64/2015, da E. CORE do TRF da 3ª Região, proceda à retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002837-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-27.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR X JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE BRITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei 1.060/50. Vista à parte contrária para resposta. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 0023670-27.2013.403.6100, trasladando-se cópia da presente decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

### Expediente Nº 8508

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005679-04.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO) Fl. 905: Tendo em vista a manifestação conjunta das partes, defiro a prorrogação do prazo para possibilitar a

conciliação na esfera extrajudicial por mais 30 (trinta) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Digna Autoridade Impetrada, em complemento à informação de fls. 107/109, sobre as razões que fundamentam o indeferimento do pedido de licença de funcionamento feito pela Impetrante em sede administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013694-59.2014.403.6100 - AVIATION MANAGEMENT SERVICES - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -**DERAT** 

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fl. 203), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 197/198), sustentando a ocorrência de contradição. Este é o resumo do essencial.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, reconheço a apontada contradição. De fato, a discussão em questão refere-se à Contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Portanto, retifico a fundamentação da decisão lançada às fls. 197/198, para que conste a Contribuição devida à Seguridade Social no lugar da Contribuição Social sobre a Folha de Salários, bem como o primeiro parágrafo do dispositivo da referida decisão, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, CONCEDO a liminar requerida para afastar o recolhimento da Contribuição devida à Seguridade Social, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a final decisão neste mandamus. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 197/198 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 0014450-68.2014.403.6100 - FABIO VALENCA ROCHA DE LUNA(SP206418 - EDUARDO ALVES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja computada provisoriamente pontuação do candidato com a consequente correção da redação do impetrante e a sua inclusão na lista de classificação do certame.O Impetrante informa que está inscrito no Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva, para o cargo de Analista Judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013. Pela divulgação do gabarito preliminar, o Impetrante sustenta que, diante dos 260,62 pontos obtidos, teria condições de ter sua redação corrigida, tendo em vista a obtenção da nota mínima. Contudo, após alteração do gabarito preliminar, o Impetrante teve sua pontuação rebaixada para 253,92, não atingindo, portanto, a nota de corte. Aduz o Impetrante que a banca realizadora do certame, ao promover a aludida alteração do gabarito, cometeu diversos equívocos, tendo em vista que a alternativa reconhecida como correta exigia conhecimentos para além dos termos que previa o Edital. Sustenta, por fim, que a alteração se deu sem fundamentação e revela contradição no posicionamento da Banca Examinadora, uma vez que, em provas recentes, a resposta da banca fora a mesma atribuída no gabarito preliminar.O Impetrante conclui que apresentou recurso administrativo à Fundação Carlos Chagas, porém, tal foi julgado improcedente, sob o argumento de que fora interposto intempestivamente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/75).Relatei.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida.O Impetrante está a discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital nº. 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. Insurge-se, especificamente, contra o gabarito final da questão nº 51, a qual havia recebido como resposta correta a alternativa e. Entretanto, após os recursos apresentados, a Banca Examinadora entendeu por bem alterar a resposta considerada correta, admitindo apenas e tão somente a alternativa a como correta. Na verdade, não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão, nem

tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a anulação da questão com a consequente atribuição dos pontos às Impetrantes, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do certame. Sob esse aspecto, a análise dos termos do Edital nº 01/2013 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da Autoridade impetrada. Verifica-se do documento de fls. 50/52 que os pontos das questões nºs. 1 e 44 foram atribuídos a todos os candidatos, posto que foram anuladas. Contudo, a questão de nº 51 teve o seu gabarito alterado, o que resultou na presente impetração para fins de que o tratamento dispensado a essa questão fosse também no sentido da anulação, para possibilitar que o ponto na nota final pudesse ser atribuído às Impetrantes. Todavia, conforme se verifica do Edital nº 01/2013, uma vez analisados os recursos interpostos, a Banca Examinadora houve por bem dispensar tratamento diferenciado às referidas questões, ou seja, não entendeu pela anulação, mas, isto sim, pela alteração do gabarito. Registre-se que não há ilegalidade nesse procedimento, pois, como se verifica no Edital no Capítulo XII - Dos Recursos, existem previsões especifica e distintas para o caso de alteração do gabarito e, também, para anulação de questões, conforme os itens 10 e 11, in verbis:10. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.11. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso. Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014683-65.2014.403.6100** - JOSE RICARDO SANTOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1° e seguintes da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014685-35.2014.403.6100** - HUMBERTO MANHANI JUNIOR(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n° 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do polo passivo, fazendo constar apenas a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1° e seguintes da Lei federal n° 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

# 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5899

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9)** - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE

SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) -** EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fl.277 Em razão do cancelamento do ofício requisitório 20130000063 noticiado, determino:1. Proceda a secretaria o necessário para a retificação do pólo passivo para constar UNIÃO FEDERAL em substituição o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.2. Após, expeça-se nova requisição em substituição a de fl. 269 e retifique-se a de fl. 270 (20130000064) e dê-se vista às partes.3. Em razão do cancelamento e da retificação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 274.Int.NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DA MINUTA DO PRECATÓRIO EXPEDIDA E DA RETIFICAÇÃO DA RPV.

**0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3)** - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 203-205. Anote-se. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais que foi requisitado o valor de R\$ 50.825,75 em 15/03/2002, e que o pagamento do precatório ainda não ocorreu, bem como que será realizado de forma parcelada. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos, bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

**0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7)** - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)** - CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 633, com a indicação do advogado que constará dos oficios requisitórios e a condição dos servidores-autores perante o órgão de lotação, a fim de possibilitar as expedições.Int.

**0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Reconheço o cumprimento da obrigação. Procedi à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido

pelo Sistema. Com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.

**0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7)** - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Em face da informação retro determino:1) Intime-se a União para fins da Ec 62/2009.2) Intime-se a parte autora para: a) Regularizar a situação cadastral da co-autora NHK FASTENER DO BRASIL IND. E COM. LTDA, fornecendo cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação bem como nova procuração.b) Apresentar cópia autenticada do Contrato Social da Sociedade de Advogados ou delaração do advogado da autenticidade das cópias. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Após o cumprimento, solicite-se à SUDI as retificações necessárias.3) Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.168/2011-CJF. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos beneficiários com situção regular, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3)** - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 234: Razão à parte autora. Oficie-se ao TRF3 para para cancelamento do oficio requisitório expedido e estorno do valor disponibilizado, bem como determino a expedição de nova requisição em favor da Sociedade de Advogados, representada pela advogada indicada. Determino o cadastramento, pelo SEDI, de PRETO ADVOGADOS (CNPJ 67.369.215/0001-55). Dê-se vista às partes da nova minuta expedida e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do oficio requisitório. Int.

O000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JULIO CESAR CASARI) Fl. 236: Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para fornecer as fichas financeiras dos AUTORES do período de janeiro/1993 até a efetiva implantação em mídia digital e/ou apresente a conta em conformidade com o julgado. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, dê-se ciência ao AUTOR para a elaboração dos cálculos de liquidação e/ou manifestação. Prazo: 30 dias.Fl. 238: Defiro o pedido de vista em secretaria do advogado Douglas Dias dos Santos OAB n. 251.934, nos termos do art. 7°, XIII, da lei n. 8.906/94. Prazo: 10 dias.Após a publicação desta decisão exclua-se o nome do advogado do sistema informatizado. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS CCUMENTOS APRESENTADOS PELO INCRA ÀS FLS.

**0002859-71.1998.403.6100 (98.0002859-5)** - GALDERMA BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

242308.

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010697-94.2000.403.6100 (2000.61.00.010697-6)** - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1) O precatório a ser expedido nestes autos refere-se à honorários advocatícios, expeça-se o oficio requisitório e somente após dê-se vista às partes, em vista do prazo exíguo para a entrada do precatório na proposta orçamentária.2) Manifeste-se à UNIÃO sobre o valor relativo às custas indicado às fls. 496, objeto de citação efetivada em 01/08/2013.3) Fl. 551: Indefiro o pedido de remessa do feito à 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais da Comarca de São Paulo. Oficie-se àquele Juízo informando a fase na qual o processo encontra-se relativo ao pagamento de custas devidas pela UNIÃO. Após intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fl. 708: Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. Intime-se à Impetrante a promover sua retirada em Secretaria. Prazo: 15 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 703, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. NOTA: É INTIMADA A IMPETRANTE A RETIRAR A CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

0000474-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000474-7) - OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Publique-se a decisão de fl. 328.Em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016083-81.2014.403.0000, na qual o TRF3 determinou que os valores permeneçam integralmente em depósito, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão definitiva a ser proferida.Int.NOTA: ((( 1. Fls. 325-326: Os argumentos lançados não são matéria de embargos de declaração. Rejeito-os.2. Intime-se a União desta decisão e concedo prazo de cinco dias para eventual manifestação.3. Se não forem trazidos elementos que provem que o impetrante já recebeu, cumpra-se a decicão de fl. 320 e expeça-se o alvará de levantamento.Int.)))

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) -** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## Expediente N° 5917

#### **MONITORIA**

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI) Fl. 260: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção com expedição de alvarás dos depósitos de fls. 253-254 em favor dos réus.Int.

## **0012532-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. Torno sem efeito a decisão de fl. 80, de convocação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. 2. Em razão da certidão do Oficial de Justiça de fl. 73, com a informação de que o réu não reside no endereço diligenciado, reconsidero a determinação de fl. 64 por entender que não houve citação válida. Diante disso, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

## 0009657-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MENDES

1. Fls. 86-91: A CEF informa que as partes transigiram e requer extinção da demanda. No entanto, consta bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 42-43). Assim esclareça a autora, se os valores bloqueados (R\$58,59, R\$15,21 e R\$1,81) na presente ação fazem parte do acordo. Prazo: 48 horas. No silêncio, os valores serão desbloqueados em favor da ré. Int.

**0022517-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0022517-90.2012.4.03.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: PATRICIA ARZILLO MARMO SENTENÇA (Tipo B) Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA ARZILLO MARMO, visando receber a quantia de R\$ 33.340,12, atualizada até 29 de novembro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003317160000023576, firmado entre as partes em 18 de abril de 2011.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citada (fl. 33), a ré apresentou embargos à monitória, alegando que não há como aceitar que o valor cobrado é legal, tão pouco líquido e certo. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a fixação de juros acima do limite constitucional se configura nula e que o anatocismo é proibido pelo direito brasileiro. Requer a inversão do ônus da prova (fls. 34/42). Juntou procuração e documentos (fls. 43/45). A autora/embargada apresentou impugnação (fls. 50/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a necessidade de realização de outras provas, pois as existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL, INEXISTÊNCIA DA ISENCÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justica gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das

cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5°, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20/21 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela ré/embargante para que a autora/embargada apresente planilha discriminativa do débito.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta a ré/embargante que o contrato é plenamente abusivo, com juros e taxas exorbitantes, capitalização de juros, o que onera o contrato e coloca a ré em desvantagem excessiva. O contrato entre as partes foi firmado em 18 de abril de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ACÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº

40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF -3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de marco de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados, não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos

opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 0022517-90.2012.4.03.6100 firmado entre as partes. Condeno a réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0000675-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYDE ROMANO(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0000675-20.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: NEYDE ROMANO SENTENÇA(Tipo B)Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEYDE ROMANO, visando receber a quantia de R\$ 23.158.32, atualizada até 12 de dezembro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 19/20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -CONSTRUCARD nº 000906160000081715, firmado entre as partes em 17 de maio de 2011.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. Citada (fl. 30), a ré/embargante apresentou embargos à monitória, alegando que reconhece que firmou o contrato de adesão. Concomitantemente, a requerida também firmou contrato de seguro de vida, para caso de morte, apólice nº 010930000999, denominado casadinha. Aduz que, por problemas financeiros, não conseguiu arcar com os pagamentos e não obteve êxito em renegociar a dívida. Sustenta a existência de irregularidades contratuais, abuso de juros, anatocismo e desequilíbrio financeiro contratual entre as partes, razão pela qual o valor pretendido pela Autora constante da planilha não deverá prevalecer. Requereu a concessão dos benefícios da justica gratuita (fls. 31/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/38)A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 43/54). É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta a ré/embargante a existência de irregularidades contratuais, abuso de juros, anatocismo e desequilíbrio financeiro contratual entre as partes, razão pela qual o valor pretendido pela Autora constante da planilha não deverá prevalecer. O contrato entre as partes foi firmado em 17 de maio de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os

contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados, não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros

vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. Juros moratóriosSustenta a parte ré/embargante que os juros moratórios cobrados pela embargada extravasaram em muito o percentual de 1% ao mês, razão pela qual se pleiteia o recálculo da dívida com a aplicação de juros de mora de 1% ao ano. Com relação aos juros moratórios, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula décima quarta -Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fl. 13). Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na fixação da taxa de juros moratórios à razão de 0,033333% (1% / 30 dias = 0.033333%). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6°, alínea c, da Lei nº 4.380/64.2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)Não havendo qualquer abusividade contratual e irregularidade no valor da dívida, constato a mora da parte ré/embargante. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 000906160000081715 firmado entre as partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da ré/embargante. Anote-se. Condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao réu dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentenca ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0000735-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENILDO GOMES BATISTA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0000735-90.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ GENILDO GOMES BATISTASENTENÇA(Tipo B)Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GENILDO GOMES BATISTA, visando receber a quantia de R\$ 36.676,27, atualizada até 04 de dezembro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 30/33, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 000988160000038264 e 0009881600000317-66, firmado entre as partes em 18 de outubro de 2011 e 07 de abril de 2011, respectivamente.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/34.Citado (fl. 44), o réu apresentou embargos à monitória, alegando que impugna o contrato, sob o fundamento de que ele não é meio de prova suficiente, já que necessita de comprovação do inadimplemento para vincular o Embargante nas obrigações a que pretende, por meio de Ação Monitória. Sustenta que a CEF ao corrigir o débito aplicou aos contratos de empréstimo, taxas de juros, multas e correção monetária, bem como outras taxas bancárias, em desacordo com a Política Monetária atual e ignorando os pagamentos efetuados, o que configurou no aumento abusivo do débito, impossibilitando sua quitação. Ademais, aduz que os valores cobrados não condizem com a verdade dos fatos, já que houve vários pagamentos por parte do embargante ao longo de vários meses que não estão inseridos no cálculo da dívida e sem a juntada dos extratos bancários, torna improcedente o pedido. Sustenta que a aquisição de outros produtos, cujo pagamento se dava por débito em conta prejudicou a quitação de outros produtos. Alega a necessidade do débito ser negociado com base nas novas taxas do mercado, bem como com o novo prazo de amortização (fls. 45/47). Requereu a concessão dos benefícios da justica gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 48/56). A autora/embargada apresentou

impugnação aos embargos monitórios (fls. 61/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a necessidade de realização de outras provas, pois as existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Também indefiro o pedido para que a CEF exiba os extratos bancários no período de maio de 2011 a janeiro de 2013, pois a ré/embargante não demonstrou qualquer recusa na apresentação de tais documnentos. Ademais, alega que não teria mais acesso a referidos documentos, mas juntou extrato referente ao período de fevereiro de 2012 e consta que o acesso a referido documento teria ocorrido em 27/03/2013, mesma data que constou da contestação, ou seja, o réu/embargante tinha acesso a tais documentos. No mérito, os embargos são improcedentes. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. De conseguinte, não verifico qualquer obrigatoriedade da CEF negociar o contrato com base nas novas taxas do mercado, conforme pleiteado pela parte autora.2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta o réu/embargante que ao corrigir o débito aplicou aos contratos de empréstimo, taxas de juros, multas e correção monetária, bem como outras taxas bancárias, em desacordo com a Política Monetária atual e ignorando os pagamentos efetuados, o que configurou no aumento abusivo do débito, impossibilitando sua quitação. Os contratos entre as partes foram firmados em 18 de outubro de 2011 e 07 de abril de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557. ACÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF -3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido

de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato de fls. 11 (datado de 18/10/2011) previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 2,40% (dois porcento e quarenta centésimos porcento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona -Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). Já o contrato celebrado em 07 de abril de 2011 previu o seguinte (fl. 19): Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (um e noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 19). A cláusula décima de ambos os contratos, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 12 e 20). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados, não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. PrestaçõesSustenta a parte ré/embargante que o contrato não é meio de prova suficiente, já que necessita de comprovação do inadimplemento para vincular o Embargante nas obrigações a que pretende, por

meio de Ação Monitória. Ademais, aduz que os valores cobrados não condizem com a verdade dos fatos, já que houve vários pagamentos por parte do embargante ao longo de vários meses que não estão inseridos no cálculo da dívida e sem a juntada dos extratos bancários, torna improcedente o pedido. Observo que não cabe a CEF fazer prova dos pagamentos, mas sim ao réu/embargante. De conseguinte, havendo outros pagamentos além dos já computados nas planilhas apresentadas pela CEF, caberia a parte embargante demonstrar, nos termos do art. 333, inc. II do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu/embargante não juntou os extratos da conta, tampouco eventual recusa da CEF.Dessa forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que pagou outras parcelas além das já computadas nos cálculos de fl. 30/33, razão pela qual entendo que os valores cobrados pela CEF estão corretos e os documentos constantes dos autos são suficientes para o reconhecimento da dívida. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheco a validade dos contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção nºs 000988160000038264 e 0009881600000317-66 firmados entre as partes. Defiro os beneficios da justiça gratuita ao réu/embargante. Anote-se. Condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao réu dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

# 0001836-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO DOS SANTOS ALVES

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001836-65.2013.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de TARCISIO DOS SANTOS ALVES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

**0003504-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES BEQUIATTO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP098605 - ELIANA YUMI ITO) 1. Publique-se a decisão de fl. 98.1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 11/09/2014, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int. DECISÃO DE FL. 98: Converto o julgamento em diligência. 1. Regularize a ré sua representação processual, com a juntada de substabelecimento original, pois o documento de fl. 90 é cópia. 2. Junte a ré comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária requerida à fl. 58. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007643-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL CARVALHO DOS SANTOS(SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0007643-66.2013.4.03.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: DANIEL CARVALHO DOS SANTOSSENTENCA(Tipo B)Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL CARVALHO DOS SANTOS, visando receber a quantia de R\$ 23.513,68, atualizada até 09 de abril de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001371160000074021, firmado entre as partes em 27 de setembro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citado (fl. 35), o réu/embargante apresentou embargos à monitória, alegando a prática abusiva de juros, pois supera em muito a permissão legal, acarretando onerosidade excessiva. Requer seja determinada a correta aplicação da atualização monetária e dos juros remuneratórios e, sucessivamente, seja fixada desde já uma parcela mensal para amortização e quitação do financiamento em questão no percentual de 30%, tendo como base de cálculo o salário base do réu/embargante. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/43). Juntou procuração e documentos (fls. 44/52). A autora/embargada não apresentou impugnação aos embargos monitórios (fl. 53). É o

relatório. Decido. Defiro os beneficios da justiça gratuita em favor do réu/embargante. Anote-se.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta a ré/embargante a prática abusiva de juros. O contrato entre as partes foi firmado em 27 de setembro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ACÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5° da MP n° 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre

o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, JUROS, TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faca imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade com relação aos juros contratuais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001371160000074021 firmado entre as partes. Condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Fica, todavia, suspensa sua exigibilidade, ante a concessão ao réu dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0008622-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SERAFIM FILHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0008622-28.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ SERAFIM FILHOSENTENÇA(Tipo B)Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SERAFIM FILHO, visando receber a quantia de R\$ 17.627,00, atualizada até 22 de abril de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 18/19, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001656160000093610, firmado entre as partes em 02 de dezembro de 2010.Com a inicial,

apresentou procuração e documentos de fls. 06/19. Citado (fl. 33), o réu apresentou embargos à monitória, requerendo a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a abusividade do contrato em razão da aplicação da tabela price e da capitalização dos juros (cláusula 1ª. 2º, 8º). Ademais, sustenta a abusividade da cláusula 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, da cláusula 5<sup>a</sup>, da cláusula 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup>, da cláusula 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup>, cláusula 15<sup>a</sup> e cláusula 17<sup>a</sup>. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 34/53). Juntou procuração e documentos (fls. 54/70). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi deferido o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita em favor do autor (fl. 71). A autora/embargada deixou de se manifestar sobre os embargos (fls. 72). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a necessidade de realização de outras provas, pois as existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 18/19 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereco do réu. In casu, o Oficial de Justica certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5°, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova. Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta a ré/embargante que o contrato é plenamente abusivo, com juros e taxas exorbitantes, capitalização de juros, bem como diante da utilização da tabela price, o que onera o contrato e coloca a ré em desvantagem excessiva. O contrato entre as partes foi firmado em 02 de dezembro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF -3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da

Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de marco de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1.75% (hum inteiro e setenta e cinco centésimos porcentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados, não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faca imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. Multa contratual, honorários e despesas judicias. O réu/embargante defende a abusividade da cláusula décima sétima, que colocaria a Caixa Econômica Federal em posição de extrema supremacia. Estabelece a cláusula décima sétima: Da pena convencional e dos honorários - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes em tal cláusula. De igual forma, o

demonstrativo de débito de fls. 18/19 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o réu/embargante carecem de interesse processual para impugnarem a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Outras cláusulasSustenta a parte ré/embargante, ainda, a abusividade da cláusula 1ª, 3ª, da cláusula 5ª, das cláusulas 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup>, da cláusula 15<sup>a</sup> e da cláusula 17<sup>a</sup>. No que se refere à cláusula 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> (No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este contrato haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA), em que pese não se verificar qualquer abusividade na referida cláusula, constata-se dos documentos que instruíram a inicial que não foi cobrada qualquer tarifa por serviços diferenciados.No tocante à cláusula 5ª (Da guarda do cartão - O dano ou prejuízo decorrente da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão e de sua respectiva senha, será de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) DEVEDOR(es), que se compromete(m) a dar imediato conhecimento à CAIXA de qualquer destas ocorrência), não houve da perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão, tampouco qualquer cobrança a esse título. Já com relação às cláusulas 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup>, sustenta a parte autora a ilegalidade da exigência de dupla garantia, mas não se está executando qualquer garantia, tampouco há qualquer relação com os valores cobrados neste feito. No que se refere à cláusula 15, não se verifica que o contrato em tese teve o seu vencimento antecipado em razão de outro contrato não pago pelo réu/embargante. Dessa forma, também não há interesse de agir na discussão dessas cláusulas.5. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foi rechacada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheco a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001656160000093610 firmado entre as partes. Condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

**0009587-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILEIDE RODRIGUES GOMES(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO E SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0009587-06.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUCILEIDE RODRIGUES GOMESSENTENCA(Tipo B)Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCILEIDE RODRIGUES GOMES, visando receber a quantia de R\$ 34.419,22, atualizada até 10 de maio de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20/21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 003087160000051562, firmado entre as partes em 18 de julho de 2011.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/23.A carta expedida para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativa (fl. 35). Entretanto, a ré apresentou embargos à monitória, alegando que o contrato é plenamente abusivo, com juros e taxas exorbitantes, capitalização de juros, bem como diante da utilização da tabela price, o que onera o contrato e coloca a ré em desvantagem excessiva (fls. 41/57).A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 61/74). A audiência de conciliação não foi realizada (fl. 75-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela ré/embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 20/21 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Nesse sentido: COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A

CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE -Data::20/03/2014 - Página::426.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITACÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitória, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/09/2013 - Página::164.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o beneficio da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5°, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da provaCom relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica

contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Taxa de juros, Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceSustenta a ré/embargante que o contrato é plenamente abusivo, com juros e taxas exorbitantes, capitalização de juros, bem como diante da utilização da tabela price, o que onera o contrato e coloca a ré em desvantagem excessiva. O contrato entre as partes foi firmado em 18 de julho de 2011, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF -3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,98% (hum inteiro e noventa e oito cêntimo) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra

realizada (...) (fl. 13). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 14). As taxas e juros incidentes e devidos durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicados, não são abusivos ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA, AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. Juros moratórios Sustenta a parte ré/embargante que os juros moratórios cobrados pela embargada extravasaram em muito o percentual de 1% ao mês, razão pela qual se pleiteia o recálculo da dívida com a aplicação de juros de mora de 1% ao ano. Com relação aos juros moratórios, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula décima quarta -Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na fixação da taxa de juros moratórios à razão de 0,033333% (1% / 30 dias = 0,033333%). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressalvar que esse procedimento não viola o art. 6°, alínea c, da Lei nº 4.380/64.2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Unico, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).(TRF da 2ª Região, 8a Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)Não havendo qualquer abusividade contratual e irregularidade no valor da dívida, constato a mora da parte autora. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 003087160000051562 firmado entre as partes,. Condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

100/402

**0012296-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACQUELINE SENA FIGUEIREDO(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção MonitóriaProcesso nº 0012296-14.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: JACQUELINE SENA FIGUEIREDOSENTENÇA(Tipo B)Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JACQUELINE SENA FIGUEIREDO, visando receber a quantia de R\$ 35.382,18, atualizada até 03 de junho de 2013 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001003160000082561, firmado entre as partes em 29 de maio de 2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. Citada (fl. 34), a ré apresentou embargos à monitória, alegando que os valores cobrados em decorrência do contrato eram descontados em conta bancária da ré/embargante desde o mês de agosto de 2012 e no ano de 2013 a sua conta foi cancelada, razão pela qual não efetuou os pagamentos devidos das parcelas em aberto, por causa exclusiva da autora/embargada. Sustenta, ainda, que o valor devido e não pago é de R\$ 30.000,00, sem a amortização dos valores pagos pela ré/embargante desde o mês de julho de 2013 até a presente data, que deverá a Embargada juntar aos autos extratos bancários, para comprovar os referidos descontos, pois a Embargante não tem mais acesso a conta bancária. Requer a condenação da embargada por litigância de má-fé e a exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 35/38). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 39/43). Para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo para a embargante apresentar comprovante de renda dos últimos três meses (fl. 50). Referido prazo decorreu in albis (fl. 61). A autora/embargada apresentou impugnação (fls.54/60). É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a necessidade de realização de outras provas, pois as existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Também indefiro o pedido para que a CEF exiba os extratos bancários do ano de 2013, pois a ré/embargante não demonstrou qualquer recusa na apresentação de tais documentos. Ademais, alega que não teria mais acesso a referidos documentos, mas juntou documento do ano de 2012. No mérito, os embargos são improcedentes. A ré/embargante alega que só não pagou a dívida por causa do encerramento de sua conta. Ademais, alega que houve o pagamento de outras parcelas não computadas pela CEF. Verifico que a parte autora colacionou aos autos dois extratos do ano de 2012, um emitido em 10/12/2012 (fl. 41), e o outro em 28/08/2012 (fl. 42) e parte de um terceiro que não é possível saber a que mês se refere (fl. 43). Tanto o extrato de 12/2012 como de 08/12 estão incompletos. Ademais, há indícios de que o motivo do encerramento da conta foi o uso do limite do cheque especial (LIMITE-CROT R\$ 8.000,00 e saldo R\$ 7.801,97D - fl. 43). Dessa forma, no caso de encerramento da conta, caberia a autora procurar a CEF para viabilizar o pagamento das prestações do contrato celebrado nos autos, conforme parágrafo segundo da cláusula décima segunda: Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. Por outro lado, com relação às parcelas pagas e não computadas, a própria parte autora informa que sua conta foi encerrada em 2013 sem, no entanto, especificar ou demonstrar a data.De igual forma, não juntou os extratos da conta, tampouco eventual recusa da CEF.Dessa forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que pagou outras parcelas além das já computadas nos cálculos de fl. 20, razão pela qual entendo que os valores cobrados pela CEF estão corretos. Ademais, considerando que não houve qualquer impugnação com relação às cláusulas contratuais, correto o valor da dívida apurada pela CEF, conforme planilha de fls. 20.Por fim, sustenta a embargante que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pela ré/embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de inexistência da dívida e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. De igual forma, incabível a condenação da CEF por litigância de má-fé. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001003160000082561 firmado entre as partes. Condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Considerando que a ré/embargante deixou de cumprir a decisão de fl. 50 e considerando que declarou ser cozinheira (fl.35) e tinha um limite de cheque especial de R\$ 8.000,00 (fl. 43), indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

# **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021609-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9)) G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que científicou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à corré LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA pela falta de regular científicação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004097-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0004097-03.2013.403.6100Sentença (tipo A)ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP, GISLEINE MARSON BATTISTINI e JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito. Não há dúvidas quanto a sua existência; os próprios executados a reconhecem. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e os executados apresentam discordância e impugnaram genericamente o valor, porém, sem mencionar qualquer motivo para a impugnação. O valor cobrado decorre dos encargos contratuais. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.O fato de os executados terem passado por dificuldades financeiras não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 64-65). Não há fundamento algum para acolhimento destes embargos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à execução, cumpre arbitrar também os devidos para os embargos à execução.Como a natureza da causa não apresenta complexidade e é assunto repetitivo, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376.35 (três mil. trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cabe ressalvar que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução da sua parte dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução da metade dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014118-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à corré LAIS

NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção dos embargos à execução.Int.

## **0001228-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VIOLA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001228-33.2014.403.6100Sentenca(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de ROBERTO VIOLA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

## 0004438-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUPERMERCADO FLUMINENSE LTDA X NELSON HARUO HISSATUGUE X ERONILDE VIEIRA HISSATUGUE

1. Publique-se a sentença de fl. 58.2. Fl. 56: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. 3. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. com a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.SENTENCA DE FL. 58:11a Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004438-92.2014.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de SUPERMERCADO FLUMINENSE LIMITADA, NELSON HARUO HISSATUGUE e ERONILDE VIEIRA HISSATUGUE.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0012056-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS **SOBRINHO** 

Defiro à exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Fl. 321: Indefiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 298-301 em nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, uma vez que, conforme já exposto na decisão de fl. 309, o substabelecimento de fl. 179 não lhe confere poderes para dar quitação.2. Expeça-se os alvarás em favor da CEF.3. Liquidados, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução e desbloqueio do veículo (fl. 177).Int.

Expediente N° 5924

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041063-58.1996.403.6100 (96.0041063-1) - JOSE MENDES DA SILVA X DORVALINO FUZA(SP246122 -JULIANA FUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA FUZA ALMEIDA, OAB/SP 246.122, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021919-93.1999.403.6100 (1999.61.00.021919-5)** - JOSE EDUARDO BERNARDES X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE JOAO DOS SANTOS X JOSE VALME DE SOUZA(SP130874 -TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045929-33.2002.403.0399 (2002.03.99.045929-4)** - 20 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO, OAB/SP 88.787, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002933-86.2002.403.6100 (2002.61.00.002933-4) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 -OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OLIVIA FERREIRA RAZABONI, OAB/SP 220.952, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0) - IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X NEUZA MARIA HIRATA X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X ROSA TOMAZ DE SOUZA X LUZIA PEREIRA BARBOSA X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X MARIA INES LOPES X EUNICE MARIAH MASSAGARDI(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP131777 - RENATA FIORI PUCCETTI E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X BANCO DO BRASIL S/A X IVETE SUELI MILANEZZE GALASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA TOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIAH MASSAGARDI X BANCO DO BRASIL S/A X NEUZA MARIA HIRATA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE PADUA X BANCO DO BRASIL S/A X ROSA TOMAZ DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A X LUZIA PEREIRA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DAS MERCES SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA INES LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X EUNICE MARIAH MASSAGARDI Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FERNANDA LINGE DEL MONTE, OAB/SP 156.870, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000035-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO** 0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA E SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064158 -SUELI FERREIRA DA SILVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, OAB/SP 321.730, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000036-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI,

OAB/SP 321.730, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000647-23.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIANA HISSAE MIURA, OAB/SP 245.429, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0036251-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036251-4)** - BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGERIO PIRES DA SILVA, OAB/SP 111.399, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

#### Expediente N° 2915

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 3082: Em que pese a documentação juntada às fls. 3052/3078, para a inclusão nos autos da Sociedade de advogados, conforme requerido, se faz necessária a apresentação do Contrato Social, onde conste expressamente o CNPJ da Sociedade. Prazo: 10(dez) dias. Defiro o prazo de 90(noventa) dias, requeridos pela CEF, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Consigno que os prazos acima são sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)** - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL.258: Vistos em despacho.Fl.257: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0015188-91.2012.403.0000.Após, aguardem-se SOBRESTADOS em Secretaria, a notícia do pagamento do PRC expedido (fl.253) devendo a PFN ser intimada no momento da comunicação da primeira parcela, conforme já determinado no despacho de fl.254.I.C.DESPACHO DE FL.264:Vistos em despacho. Fls.259/261: Primeiramente, esclareço ao autor que o pagamento do Ofício de Requisição de Pequeno Valor, cujo comprovante encontra-se juntado à fl.251, deverá ser levantado por SAQUE preferencialmente na agência do BANCO DO BRASIL localizada à Avenida Paulista, 1812 - Trianon - SP.Ademais, verifico que a requisição de pagamento do Ofício Precatório relativo ao valor principal (PRC Nº 20120126777 - fl. 253) encontra-se ATIVA/EM PROPOSTA, conforme consulta de fl.263, sendo certo que nenhuma parcela foi depositada.Diante do exposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.258.Publique-se o despacho de fl.258.I.C.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.549/556: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Nº 0009441-63.2012.403.0000 para que solicitem o que de direito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelos autores.Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação.I.C.

**0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7)** - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONCA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON

#### PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 645 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, desentranhe-se a guia de depósito judicial à fl. 505, devendo ser retirado pelo representante legal da CEF.Outrossim, autorizo o estorno/pagamento dos valores depositados na agência 0265, conta judicial nº 00262057-2 e operação 005, eis que depositado equivocadamente pela CEF.Após, diante do silêncio da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 642.Intimem-se.

**0020803-57.1996.403.6100 (96.0020803-4)** - SAMIR HABIB BAYOUD(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. S

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 731/732: Junte a CEF comprovante documental de sua alegação de que o autor Josenito Barros Meira aderiu aos termos da LC 110/01. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Em que pese a via original da CARTA PRECATÓRIA Nº01/2014-PRD de fls.743/744 não tenha regressado fisicamente, consultando o andamento processual juntado à fl.748, verifica-se claramente seu resultado (i.e., MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE). Desta forma, obedeça-se aos princípios da celeridade e efetividade, intimando-se o credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) para que tome ciência da certidão do oficial de Justiça e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

**0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4)** - MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em razão de retirada de alvará de levantamento pela advogada dos Embargados, referente a multa arbitrada pelo TRF, nos termos do depósito realizado pela CEF, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, não havendo mais nada a ser pedido, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que a ré foi citada nos termos dos arts. 632 e 644 dO CPC. Int.

0102496-89.1999.403.0399 (1999.03.99.102496-0) - JOAO FRANCISCO DA PAIXAO X ADELICIO COELHO RODRIGUES X ADERACI DA SOUSA MARQUES X ANITA VIEIRA CALMON X ANTONIO DUARTE PEREIRA X BENEDITO ELOI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ X EUSTAQUIO NUNES DOS SANTOS X FLORENITA VIEIRA DA SILVA X LAURIDES VIEIRA DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Vistos em despacho. Fl. 388: Dê-se ciência ao autor LAURIDES VIEIRA DA FONSECA acerca da manifestação da CEF. Atente a parte autora que os valores depositados em conta vinculada se faz administrativamente, observando-se os preceitos contidos em legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar via adequada para pleitear o que entender de direito, certo que o levantamento de eventual saldo em conta fundiária é matéria estranha ao objeto da ação. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. I.C.

0000441-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000441-5) - MOACIR MANOEL EUFRAZIO X JOAO JOAQUIM DE

OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Vistos em despacho.Em razão da não manifestação do autor MOACIR MANOEL EUFRAZIO acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Ademais, manifestese o autor JOÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF(fls.122/135), no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução do autor João Joaquim. Int.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) -** JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 -TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 553/559: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autores/executados), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaCÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1°, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este

processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)** - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.OFICIE-SE a CEF / Agência PAB NO TRF para que forneça comprovante de liquidação do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO de fl. 679 - NCJF 1987368 (N° 253-12a-2013), eis que até o presente momento, este Juízo não recebeu a respectiva via liquidada.Adicionalmente, intime-se o patrono da empresa autora, DR. FRANCISCO FERREIRA NETO, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento da quantia indicada no referido alvará retirado pela estagiária Amanda Regina Pires em 28/11/2013. Regularizados, arquivem-se os autos SOBRESTADOS EM SECRETARIA onde aguardarão notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.I.C.

**0035221-58.2000.403.6100 (2000.61.00.035221-5)** - ELZA MARIA ANGELO MORAIS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ASSAF(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em que pese o decurso de prazo certificado à fl.321, considerando a juntada pela CEF de diversos oficios enviados posteriormente ao creditamento comprovado às fls.283/300, entendo prudente intimar a ré para que informe se obteve respostas aos oficios enviados aos bancos depositários de MARIO DEIRO LEFUNDES, MARLENE LA SALVIA, ORLANDO DIAS e PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA com posterior creditamento de valores adicionais nas contas vinculadas de respectivos autores.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.I.C.

**0004504-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004504-0)** - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9)** - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 528 e considerando que nos termos da manifestação do contador judicial à fl. 515, foi verificado a aplicação do r. julgado pela CEF, observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004478-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004478-6)** - DANIELA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retornos dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo face

à decisão denegatória ao Recurso Especial, aguardem os autos sobrestado. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE Vistos em despacho. Em razão da não manifestação dos executados acerca do despacho de fl.119, requeira a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS até nova provocação. Int.

0004642-83.2007,403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 -CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP120410 -ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) Vistos em despacho. Fls. 543/548: Em face das alegações expostas pela parte autora assim como o trânsito em julgado das sentenças proferidas, determino à CEF que colacione aos autos os documentos necessários à LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, no prazo de vinte dias, sob pena de aplicação do artigo 461, parágrafo 4º do CPC. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à autora. Após, nada havendo a ser requerido pelos autores, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022976-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022976-0) - NATAL PIETRONI-ESPOLIO X SONIA REGINA TEIXEIRA PIETRONI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl.192: Tratando-se de obrigação de fazer com reposição de contas vinculadas ao FGTS, a execução deverá seguir seus preceitos e, assim, resta indeferido o pedido de citação formulado pelo autor. Outrossim, em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos;a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela

CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0014412-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014412-5) - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP151568 -DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X JUDITE LATTARO CARVALHO X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE E SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0)** - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 -GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e

deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 -RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 948/949: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA de Nº 0007514-33.2010.403.0000.Ademais, abra-se vista à PFN para ciência dos despachos de fls.941/942 e 946.I.C.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o Acordão de fls. 192/197, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0038202-56.2010.403.6182 - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 -MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0007961-20.2011.403.6100** - GENY DANTE PAVIANI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor à fl. 268, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1, O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992. nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5°, do CPC), a ser calculada PELO CREDOR, a quem incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do credor no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

**0011976-32.2011.403.6100** - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014762-49.2011.403.6100** - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento do Oficio 220/2014, juntando aos autos o extrato da conta 1881-4714-6, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos requeridos às fls. 197/198. Atente a requerente ao correto procedimento para o levantamento dos valores devidos, evitando-se assim novo cancelamento do Alvará expedido e o prolongamento desnecessário do feito. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo findo. I.C.

**0013517-66.2012.403.6100** - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Vistos em despacho. Cumpra-se o contraditório, dando-se ciência à autora acerca da manifestação da PFN de

fl.208. Após, venham conclusos para SENTENCA. I.C.

**0016930-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 78/79: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10(dez) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0018448-15.2012.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Vistos em despacho. Fls. 414/425: Incabível a substituição do Perito nomeado, eis que possui as qualificações necessárias para a elaboração do laudo pericial, conforme solicitado por este Juízo. Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que novamente se manifeste quanto às alegações da autora, esclarecendo TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS trazidos na impugnação de fls. 414/425. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários periciais definitivos apresentado pelo Sr. Perito à fl. 240. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019792-31.2012.403.6100** - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022914-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO DE FL.158: Vistos em despacho. Fls.155/157: Defiro o bloqueio on line requerido pelo EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.049,38 (cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.164: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.158. Manifeste-se o CREDOR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.159/162), requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

**0011217-97.2013.403.6100** - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão do tumulto processual causado pelas partes, passo a esclarecer: O Pedido de Habilitação do Crédito n.º 11831.002115/2009-19 pleiteado pela autora, foi devidamente analisado pela autoridade administrativa. No entanto, tal requerimento ainda não foi concluído, vez que foram transmitidas 47 DCOMPS, a fim de se proceder a conclusão efetiva do procedimento. Em que pese a alegação da União Federal, de que o pedido formulado na petição inicial já se encontra concluído, com o intuito de evitar futuras alegações de nulidade e eventuais recursos, e, ante a proximidade do termino do prazo de 5 (cinco) anos para que se proceda a compensação tácita, informe a ré se as 47 DCOMPS foram analisadas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002463-35.2014.403.6100** - TULIMAR MUNDIM RIBEIRO(MG048212 - MARCIO RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho. Fl99: Em face de substabelecimento SEM RESERVAS juntado ao feito, cadastre a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA, o nome do novo advogado constituido.Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

 $0004285\text{-}59.2014.403.6100 - \text{GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA} (\text{SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL$ 

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

# $\bf 0004536\text{-}77.2014.403.6100$ - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006837-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Cumpre ressaltar à ré que improcede sua alegação de não ter sido devidamente intimada para responder aos termos da presente ação, conforme explicitado à fl.107, item 1-a). Isso porque a Carta Precatória encaminhada para o cumprimento foi expedida para sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da decisão de Tutela Antecipada, tendo sido anexadas as cópias da decisão proferida às fls.94/96, conforme discriminado na própria Carta Precatória. Dessa forma, não se justifica sua pretensão de falta de intimação regular e válida do feito. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0007583-59.2014.403.6100** - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008466-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0004712-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)
C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0012093-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017879-39.1997.403.6100 (97.0017879-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GEMARKAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES(ADV.)) C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.447/448: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, pois nos termos do despacho de fl.446 o levantamento dar-se-á tão somente após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento mencionado, eis que os valores foram requisitados à ordem do Juízo de origem.Assim, aguardem-se SOBRESTADOS a decisão de Agravo de Instrumento e o pagamento a ser efetivado pelo TRF acerca do ofício precatório expedido. Int. C.

**0005640-03.1997.403.6100 (97.0005640-6) -** GINJO AUTO PECAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X GINJO AUTO PECAS LTDA

DESPACHO DE FL.391: Vistos em despacho. Fls.389/390: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL/AGU (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$14.783,85 (quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até julho/2014.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.397: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.391.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado GINJO AUTO PEÇAS LTDA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o oficio de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 574. Aguardem os autos em Secretaria o cumprimento integral do Oficio 0012.2014.00581. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2)** - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Em razão do pagamento voluntário realizado pela parte autora à fl. 484 e da vista do referido depósito pela União Federal, aguarde-se em Secretaria a manifestação do réu acerca da regularidade do depósito. Havendo concordância ou sobrevindo o silêncio da União, arquivem-se findo os autos. I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 433: Defiro o prazo requerido pela CEF de 60(sessenta) dias para a tentativa de acordo administrativo com o autor/executado. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. I.C.

0028913-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028913-4) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP102185 -RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 237/240: Recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOMOBILES DE PARIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1°, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1° do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2)** - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Fls. 570/571: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1°, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira

Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0027684-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027684-7)** - DANONE LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA C E R T I D Ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Vistos em despacho. Fls. 682/684: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA IND.METALURGICA FONTAMAC LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentenca, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1°, CPC). Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1° do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0017085-61.2010.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BATISTA

Vistos em despacho. Fls. 178/180: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1°

do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA Vistos em despacho. Fls.425/426: Diante do expresso desinteresse da PFN na manutenção dos bens bloqueados pelo sistema RENAJUD, venham conclusos para liberação das restrições judiciais on-line gravadas nos veículos indicados às fls.413/414. Após, EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação dos bens necessários à satisfação do débito de R\$3.241,87 (atualizado até junho/2013) no endereço da executada MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA indicado pela UNIÃO FEDERAL à fl.426. Com o retorno do Mandado, abra-se nova vista à PFN. I.C.

# 13ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO MM.JUIZ FEDERAL DIRETORA DE SECRETARIA CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4983

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4)** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL 1. Manifeste a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção da prova documental postulada a fls. 517, discrimindo-a, se o caso.2. Considerando:a) os argumentos trazidos pela demandante na exordial;b) o disposto no Decreto-lei nº 1.598/77 e no Parecer Normativo COSIT nº 2/96;c) a data da lavratura do auto de infração debatido no feito;d) o momento em que o Fisco entendeu incidentes os tributos cogitados na lide (vale dizer: por ocasião da aplicação da correção monetária aos depósitos judiciais);e) o momento em que a autora efetuou o levantamento dos depósitos e recolheu as exações debatidas;f) as diferentes alíquotas aplicáveis em ambos os momentos;manifeste-se a União Federal, de forma conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias, se entende aplicável à espécie o instituto da postergação do recolhimento de tributos. Após a manifestação de ambas as partes, tornem conclusos para apreciação dos pleitos de elaboração de laudo pericial complementar. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2014.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 1974/1982: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Fls. 2019/2021: Determino à Secretaria que junte aos presentes autos o oficio nº 22/2014-GAB, pelo qual presto as informações requisitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à sua digitalização e encaminhamento por e-mail .3. Por ora, aguarde-se a comunicação de decisão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0010478-57.2014.403.0000.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2014.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIENCES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

#### INDUSTRIAL - INPI

Fls. 795/812: recebo a apelação do INPI, no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016744-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora a fls. 235/236 e 240/241 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da ação ordinária nº 0010412-47.2013.403.6100.P.R.I.São Paulo, 08 de agosto de 2014.

# **0004249-17.2014.403.6100** - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reputo necessário para o julgamento da lide que a requerida carreie aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, toda a documentação relativa ao levantamento de valores impugnado nestes autos, devendo acostar cópias de documentos pessoais e procurações que lhe tenham sido apresentados, fichas de assinaturas, enfim, todos os elementos que que deram suporte ao ato de pagamento do oficio requisitório cogitado neste feito.Int.São Paulo, 14 de agosto de 2014.

# **0007985-43.2014.403.6100** - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido posto na exordial, considerando que já percebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, devendo informar se pretende renunciar àquele benefício, haja vista a postulação deduzida neste feito.Int.São Paulo, 18 de agosto de 2014.

# **0011852-44.2014.403.6100** - ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, anotando-se no polo passivo UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

# $\boldsymbol{0012937\text{-}65.2014.403.6100}$ - SONIA VAL BUENO ROMERO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

# **0012938-50.2014.403.6100** - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

# **0013870-38.2014.403.6100** - ITALO SANTORO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, visto ser benefício previsto para a parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 71 da Lei. 10.741/2003.Cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal.

**0013911-05.2014.403.6100** - KELLY CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser

processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

**0014259-23.2014.403.6100** - JOSE NERI DOS SANTOS FILHO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

# **0014271-37.2014.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL(RJ092019 - ROBERTO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008978-23.2013.403.6100** - ROBSON LOPES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA Face ao trânsito em julgado, cumpram as autoridades impetradas a sentença prolatada à fl. 149/152.Dê-se vista dos autos ao PRF.I.

**0013537-86.2014.403.6100** - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013120-07.2012.403.6100** - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela requerente a fls. 222/223 e 233/234 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da ação ordinária nº 0010412-47.2013.403.6100.P.R.I.São Paulo, 08 de agosto de 2014.

# **0011213-60.2013.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: dê-se vista à União Federal (PFN). No mais, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Int.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União Federal, às fls. 45/49, seja decretada a incompetência absoluta deste Juízo em favor do Juízo

Federal da 30.ª Subseção Judiciária de Osasco, onde se situa a cidade de Barueri, alegando, em síntese, que as causas contra ela intentadas, podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, nos termos do art. 109, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, respeitadas, entretanto, as subseções em que se divide cada seção. A interpretação restritiva que a União pretende imprimir ao texto constitucional, porém, não se sustenta. Com efeito, se a seção judiciária abrange a área toda do Estado Federado, resta claro que o autor pode optar por qualquer das subseções nela contidas. O próprio acórdão colacionado em defesa da tese da União (fls. 46) finca-se em decisão do E. STF que, em caso similar, reconheceu a competência do Juízo da Capital, a qual restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição da República. Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12.ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233990-RS) Ante o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Intimem-se as partes para que promovam o integral cumprimento da decisão de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0004113-20.2014.403.6100 - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2905 - ADRIANA FREITAS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, converta-se o mesmo em renda da União Federal, nos termos do requerimento de fls. 195. No mais, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

# 14ª VARA CÍVEL

### MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8216

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA DA COSTA ARSKY X JOSE MARIA RODRIGUES X SELMA MANGINI PRADO X ANTONIO CARLOS ALGODOAL DO PRADO X MARCELO ALGODOAL DO PRADO X MARIA ALICE ALGODOAL DO PRADO X LUCIANO MANGINI PRADO X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO X GILDA MARGARIDO X MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA X JOSE NAZARETH SILVA JUNIOR(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DINIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KYRA DA COSTA ARSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido oficio com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.

**0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7)** - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO

#### VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeca-se o oficio requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL Considerando que o advogado substabelecido às fls. 822 não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 da Lei 8.906/94), determino que o requerido às fls. 1077 seja ratificado pela advogada, Rosely Pozzi de Lucena, OAB/SP 48.967, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Anote-se o nome da referida advogada para fins de intimação desta decisão.Int.

0018933-74.1996.403.6100 (96.0018933-1) - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 172/173: Expeça-se o oficio requisitório conforme conta apresentada pela Contadoria às fls. 158/166, acolhida pela r. sentença de fls. 167/168. A atualização ocorrerá pelo índice oficial indicado no art. 70 da Resolução 168/2011, do CJF. Proceda a Secretaria à anotação dos assuntos na rotina MV-AA (aquisição de veículos e combustíveis), nos termos do Comunicado Eletrôncio COGE nº 30/2006.Int.

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 -REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 -MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

DECISÃOChamei o feito à ordem, à vista da consulta de fls. 674.Fls. 665/670: a União requer, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, a correção de erro material verificado na sentença proferida nos embargos n.º 2008.61.00.024413-2, ao fundamento de que acolheu honorários advocatícios não previstos no julgado. É o breve relatório. Decido Para melhor compreensão da questão submetida ao Juízo, observa-se, de início, que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa de mora objeto de denúncia espontânea e, por conseguinte, reconheceu o direito à compensação do valor das multas indevidamente pagas com exações vencidas e vincendas da mesma espécie tributária em relação às quais corresponderam, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em sede de apelação, o E. TRF/3<sup>a</sup>. Região concedeu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para reconhecer a impossibilidade de compensação dos valore recolhidos indevidamente a título de multa moratória com débitos de natureza tributária. Por conseguinte, à vista da reforma do julgado, reconheceu tratar-se de hipótese de sucumbência recíproca, assim sendo (fls. 265):Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.Deste modo, de acordo com o julgado, os honorários deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. A questão que se colocava, naquele momento, dizia respeito à proporção a que cada parte fazia, pois, acaso fossem sucumbentes em proporções diversas, remanesceria saldo em favor de uma das partes no momento em que se efetuasse a compensação. Considerando que o julgado reformou a sentença com relação à questão eminentemente de direito (impossibilidade de se efetuar a compensação com parcelas da mesma espécie tributária em relação às quais corresponderam as multas indevidas), sem estabelecer a proporção a ser considerada para cada parte com relação aos honorários, a melhor interpretação a se emprestar ao julgado, por ocasião da execução, consistia em conferir proporções iguais aos honorários devidos a cada parte, tornando seus montantes equivalentes. Todavia, ao promover a execução do julgado, a parte autora apresentou memória de cálculos dos valores devidos a título de principal, custas e honorários advocatícios, pois, no seu entender, estes seriam devidos em seu favor, na integralidade (10% sobre o valor da condenação), ao fundamento de que não houve perda econômica em relação ao pedido que restou desacolhido no acórdão transitado em julgado. Efetuada a citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, foram opostos os embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2, os quais foram julgados parcialmente procedentes para acolher o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Os honorários advocatícios foram fixados, nos embargos, em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21 do CPC. É importante observar que a sentença proferida nos embargos nada dispôs acerca dos honorários determinados pelo E. TRF (sucumbência

recíproca), vindo a acolher os valores apresentados pela Contadoria Judicial a esse título, calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Além disso, não se observou, por ocasião do julgamento dos embargos, que os cálculos da Contadoria Judicial padeciam de erro de conta quanto ao valor apurado a título de custas judiciais (R\$ 1.453.735.47), vindo a transitar em julgado, sem que houvesse interposição de recurso pelas partes (fls. 316). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a autora requereu, nesta ação ordinária, a execução dos honorários advocatícios proporcionais fixados nos embargos, apresentando o valor de R\$ 16.225,68. Posto tratar-se de hipótese de compensação de honorários entre as partes, a parte exequente efetuou o comparativo entre os valores históricos apurados pelas partes (exequente e União) em relação aos valores da Contadoria Judicial, de tal forma que os honorários incidissem sobre a diferença positiva entre estes. Conclusos os autos, sobreveio a decisão de fls. 347 que, constatando o equívoco cometido pela Contadoria Judicial, nos embargos à execução, com relação ao valor das custas, reconheceu a existência de erro material na sentença e, por conseguinte, determinou de oficio a sua exclusão, para posterior recálculo da quantia efetivamente devida. Em face dessa decisão, a exequente interpôs o agravo de instrumento n.º 0015378-25.2010.403.0000, ao qual o E.TRF/3ª Região negou seguimento (fls. 637/639 e fls. 657/659), em virtude da ausência de documento indispensável para seu conhecimento. Enquanto o recurso de agravo se encontrava pendente de apreciação, os presentes autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, retificando os cálculos acolhidos nos embargos, apresentou novos cálculos para execução do julgado a título de principal e honorários advocatícios (fls. 558/563), onde se apurou ser devido o montante de R\$ 2.115.848.61, para abril/2008. De outro lado, foi efetuada a citação da União, nos moldes do art. 730 do CPC, dos honorários advocatícios fixados nos embargos 2008.61.00.024413-2, dando ensejo à oposição dos embargos à execução n.º 0011899-23.2011.403.6100. Estes embargos foram julgados procedentes para extinguir a execução, diante da inexistência de título executivo judicial apto para embasar a execução dos honorários, haja vista que a execução foi promovida enquanto o agravo de instrumento n.º 2010.03.00.015378-6 encontrava-se pendente de apreciação. Nesses mesmos embargos (001899-23.2011.403.6100), a sentença fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da União. A par da controvérsia deduzida nesses embargos, a União manifestou-se às fls. 594/617 destes autos, discordando dos cálculos de execução do julgado, elaborados pela Contadoria às fls. 558/563, aduzindo que os valores computados a título de honorários advocatícios são indevidos, por ferir o julgado. Na oportunidade, acostou parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, onde se cogitou a existência de possível nulidade no tocante à intimação da União na sentença proferida nos embargos 2008.61.00.024413-2. Por fim, a União reconheceu ser devido o valor de R\$ 1.938.575,29, a título de principal e custas, para abril/2008. Concomitantemente, às fls. 618/621, a União Federal apresentou cálculos dos honorários advocatícios devidos em seu favor, no valor de R\$ 315.309,14, para julho/2011. E, às fls. 667/670, apresentou memória atualizada de cálculos, no valor de R\$ 288.435,65, atualizado para agosto/2013. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, impende observar que, nos precisos termos do art. 463 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Dúvidas não pairam acerca da impossibilidade de rejulgamento da causa, após a publicação da sentença pelo magistrado que a proferiu, bem como após o trânsito em julgado. Excetua-se, todavia, as hipóteses autorizadoras do ajuizamento de ação rescisória, em que é possível o reexame da matéria, porém de modo excepcional nas estritas situações em que a lei autoriza. O mesmo ocorre quando se tratar de hipótese de nulidades insanáveis que, muito embora possam ser reconhecidas de oficio, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, restarão sanadas com o trânsito em julgado da sentença, diante da soberania da coisa julgada sobre todas as questões deduzidas e dedutíveis. Aliás, diferentemente ocorre com relação a atos inexistentes, cuja arguição é passível de ser efetuada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, haja vista que o vício da inexistência não é passível de convalidação. Os meios processuais adequados para a arguição do vício de inexistência são os embargos à execução, à objeção de pré-executividade e a querela nullitatis insanabilis. A questão que se coloca nestes autos cinge-se à possibilidade ou não de o Juízo, após o trânsito em julgado, corrigir inexatidão material ou erro de cálculo porventura ocorrido na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2. Acerca da possibilidade de retificação do julgado, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, após o trânsito em julgado, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, valendo destacar o seguinte precedente: [...] 2. O erro material, passível de ser corrigido de oficio, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. [...] (STJ, 3ª. Turma, RESP 200901520954, Nancy Andrighi, DJE 31/10/2012). Entretanto, impende considerar que o erro material, o qual não se sujeita à preclusão, sendo, portanto, passível de conhecimento de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se confunde com o erro de direito, este sim acobertado pelo manto da coisa julgada. O primeiro - erro material - diz respeito a inexatidões materiais ou erro de conta, ao passo que o segundo - erro de direito - concerne, por exemplo, a equívoco cometido quando o magistrado aprecia a juridicidade da conta apresentada. A propósito, os precedentes a seguir: [...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. [...]

126/402

(STJ, 3<sup>a</sup>, Turma, AGARESP 201100761321, Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 11/09/2012) e (STJ, 6<sup>a</sup>, Turma, AGRESP 200601268239, Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 18/04/2012).[...] 4. A questão não constitui mero erro de cálculos - passível de análise a qualquer tempo, por não fazer coisa julgada, a teor do artigo 463 do CPC - mas sim, erro de direito acerca de matéria eminentemente processual a envolver os institutos da coisa julgada e preclusão. 5. Somente erros de ordem numérica ou aritmética configuram o denominado erro material, passível de ser sanado a qualquer tempo, e mesmo de oficio, pelo magistrado, não restando abrangidos pelo conceito em exame o erro com relação aos elementos ou critérios do cálculo. [...] (TRF/3<sup>a</sup>R, 3<sup>a</sup>. Turma, AC 00103716620024036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 22/02/2013)No caso presente, o traslado efetuado às fls. 305/316 demonstra que nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, ao fundamento de que se restringiam à aplicação do teor do julgado, na medida em que foi aplicada determinação judicial expressa nos autos, que acolheu os pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange aos expurgos inflacionários e juros moratórios. Entretanto, referidos cálculos padeciam de evidente erro material, porquanto computava a título de honorários advocatícios em favor da autora, o valor de R\$ 202.963,46, atualizado para setembro/2009, ao passo que o julgado determinava que esse valor fosse reduzido a zero, em virtude da compensação prevista no julgado, com fulcro no art. 21 do CPC. Nesse passo, assiste razão à União, ao sustentar que a cobrança efetuada a título de honorários advocatícios é indevida, por se encontrar em desconformidade com o julgado que fixava sucumbência recíproca, determinando a compensação dos honorários entre as partes, de acordo com o art. 21 do CPC (fls. 665/666). À luz do exposto, não há dúvida de que se trata de hipótese de erro material, a qual se restringe a equívocos quanto a cálculos aritméticos, na medida em que foram computados valores, quando o correto seria que a verba honorária fosse reduzida a zero. A propósito do tema, o seguinte precedente da jurisprudência: [...] 4. A despeito do que alega a parte agravante, o fato de o INSS não ter observado o prazo para oposição de embargos em nada altera o que foi decidido, já que a inclusão no cálculo, por engano, de parcelas indevidas, assim como a exclusão de parcelas devidas, configura erro material corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se havendo de falar, nessas hipóteses, em ofensa à coisa julgada. [...] (TRF/3ªR, 7ª Turma, AI 00103232520124030000, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 23/11/2012)Por conseguinte, impõe-se a exclusão dos valores computados a título de honorários advocatícios, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 558/563. Sob outro aspecto, às fls. 594 destes autos, a União requereu a juntada de manifestação da Procuradora-Chefe Substituta da PRFN/3ª Região ao Procurador da Fazenda Nacional, onde lhe sugere a confirmação a respeito da efetiva intimação da União, nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2, a fim de ser pleiteada a anulação dos atos praticados, com fundamento no art. 245, parágrafo único do CPC. Nesse particular, consulta extraída do Sistema Processual Informatizado, acostada às fls. 675, aliada ao traslado efetuado às fls. 676/698, demonstram claramente que a União foi intimada da sentença proferida nos embargos, em 09/11/2009, não havendo falar-se, à vista dos elementos trazidos aos autos, em nulidade de intimação. Destarte, DEFIRO a pretensão da União Federal de fls. 665/670, devendo a execução prosseguir com observância do valor de R\$ 2.029.634,61, a título de principal, atualizado para setembro/2009. Exclui-se, portanto, o valor de R\$ 202.963,46, a título de honorários advocatícios, posto serem indevidos, à vista da correção do erro material operada sobre a sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2.Com relação aos pedidos efetuados pela União, às fls. 324/345, fls. 537/554, fls. 618/621 e fls. 662:a) relativamente ao pleito de compensação de honorários advocatícios devidos em favor da União, nos embargos à execução n.º 2008.61.00.024413-2, fica o pedi do prejudicado diante da manifestação de fls. 667/670, em que a União requer a intimação da parte autora, na forma do art. 475-J do CPC. Entretanto, com vistas a evitar tumulto processual, haja vista a possibilidade de a correção do erro material ora efetuada ocasionar modificação nos valores cobrados a título de honorários advocatícios, o pedido de fls. 667/670 será apreciado oportunamente, após superação da fase pertinente ao cumprimento desta decisão;b) no que concerne à compensação determinada pela EC 62/2009, observa-se que a Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, DEFIRO a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação, conforme montante determinado nesta decisão. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Oportunamente, ao SEDI para atualização do cadastro de Momentive Química do Brasil Ltda, atual denominação de Hexion Química Indústria e Comércio Ltda. Intimem-se. São Paulo,

### Expediente Nº 8218

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0028275-89.2008.403.6100} \ \textbf{(2008.61.00.028275-3)} - \text{BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL \\ \end{array}$ 

Fls 3038/3198:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN )da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2)** - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.368/382:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Fl.268/286: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0002031-21.2011.403.6100** - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fl.643/652: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0019071-16.2011.403.6100** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl4109/4140:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0022344-03.2011.403.6100** - CECILIA DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.418 /426 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN )da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009905-23.2012.403.6100** - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.128/143: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0011169-75.2012.403.6100** - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.133 /158 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (AGU )da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0014698-05.2012.403.6100** - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X UNIAO FEDERAL Fl.108/111: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao

Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0015691-48.2012.403.6100** - VAGNER CARLOS DUARTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL Fl.244/258: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0008490-68.2013.403.6100 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS **UMBERTO SERUFO)** 

Fl.231/244: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0010752-88.2013.403.6100** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP303008 - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl.224/242: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021375-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente (Clomoaldo Francisco Montanha) promova o recolhimento das custas complementares da apelação, totalizando 0,5% do valor da causa, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação e recebimento das apelações interpostas (fls. 79/85 e 86/91). Int.

**0008800-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO

Fl.105/118: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0021641-04.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005937-14.2014.403.6100** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# 16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL **BEL. ALEXANDRE PEREIRA** DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14085

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação à decisão de fl. 216, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior provocação.I.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Vistos etc. Município de Araçatuba propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de todos os autos de infrações, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes de tais atos, motivados pela exigência de registro no Conselho Réu e da manutenção de farmacêutico responsável nas Unidades Básicas de Saúde e dispensários de medicamentos. Alega o autor, em síntese, que o Município não foi intimado na pessoa de seu servidor público competente, bem como que a lavratura do auto de infração não obedeceu ao artigo 6º, da Resolução nº 258/94, pois não contém número de ordem em local visível, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz que foi autuado por suposta infringência ao artigo 10, c e artigo 24, da Lei Federal 3.820/1960, por não contar com responsável técnico farmacêutico da UBS Dr. Francisco Silva Villela, perante o Réu. Ademais, alega que utiliza o local somente como dispensário de remédios, não havendo necessidade de contratação de profissional para atender suas funções, até mesmo porque nas UBS encontram-se médicos e enfermeiras, que somente entregam os medicamentos, mediante prescrição do médico que ali se encontram. Em relação ao Direito, sustenta que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Araçatuba, além do Ambulatório de Saúde Mental. Centro de Saúde de Aracatuba. Unidade Ambulatorial Médico Odontológica do bairro da Prata, do bairro da Água Limpa e do bairro Taveira, Pronto Socorro Municipal, Pronto Socorro do bairro São João e Almoxarifado da Secretaria de Saúde e Higiene Pública (SSHP), não podem ser classificadas como estabelecimento farmacêutico ou mesmo drogaria, mas sim mero dispensário médico, nos quais não existe manipulação de medicamentos. Trata-se de mera distribuição de medicamento, onde o atendente apenas recebe o receituário, seguindo estritamente a prescrição do médico.O Autor gizou legislação de regência e citou jurisprudência favorável ao seu pleito. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho Réu apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em relação às Notificações para Recolhimento de Multa nºs 2213188, 2214344, 2214852, 2251269, 2252336, 2255000, 2240298, 2241471, 2242660, 2232174, 2234407, 2222939, 2223721, os quais já são objetos de Execução Fiscal ajuizada sob o nº 2009.61.07.001289-5.No mérito, sustentou que a dispensação no Pronto Socorro São João não é realizada por médicos e enfermeiros, mas está sob a responsabilidade de um atendente de serviços gerais, cuja escolaridade corresponde ao ensino fundamental, profissional inapto para a atividade privativa de um profissional universitário farmacêutico. Esclarece que o Município possui outros dispensários de medicamentos similares ao discutido e, em boa parte deles, a tarefa é realizada por agentes de saúde, que possuem escolaridade de nível fundamental ou médio. Aduz a ausência de nulidade quanto a intimação na pessoa dos agentes públicos acerca das notificações e a regularidade do auto de infração. Argumenta com a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos, vez que a dispensação de medicamentos à população é atividade privativa do profissional farmacêutico, nos termos do artigo 19 da Lei 5991/73, que não se confunde com a competência do médico. Alega a não recepção da Súmula 140 do extinto TFR pela Constituição Federal e requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Às fls. 170/171 e 173 foi trasladada cópia da decisão que

acolheu a Exceção de Incompetência. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela por decisão às fls. 179/180.O autor juntou certidões de objeto e pé de ações de Execuções Fiscais, das quais foi dada vista ao réu. É síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação aos Termos de Infração nos 175316, 201702, 194011, 187538 e 181386. Em consulta ao Sistema de Consulta e Acompanhamento Processual desta Justiça Federal observa-se que a ação de Execução Fiscal nº 2009.61.07.001289-5 foi distribuída em 28/01/2009, portanto, anteriormente a esta ação anulatória, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução nº 0000212-62.2010.403.6107, propostos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, não se verificam os vícios formais aventados pela parte autora. Também não há que se falar em nulidade da intimação dos Autos de Infração feita a servidor público diverso daquele indicado no Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Araçatuba. Como já se decidiu, aplicase a teoria do órgão, amplamente acatada na doutrina, pela qual os atos praticados pelos agentes integrantes da estrutura da pessoa jurídica a esta são imputados (TRF-2, AC 578866, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R de 03/04/2013)O artigo 19 da Lei 5.991/1973, que regula o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que não há a necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional no posto de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências e drugstore. Também não há na Lei nº 5.991/73 a obrigatoriedade de permanência de profissional farmacêutico nos postos de saúde municipais que possuem dispensário de medicamentos. É clara a dicção artigo 15 ao dispor que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ademais, a questão em pauta encontra-se sedimentada na jurisprudência. A propósito, aporto-me a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, nos autos do REsp 1110906, representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (Primeira seção, DJE de 07/08/2012 DECTRAB VOL.: 217 PG: 16, RSTJ VOL.: 227 PG:196) Assim, considerando que o Autor não explora serviço ou atividade de natureza farmacêutica, mas apenas armazena medicamentos em almoxarifado para distribuição mediante apresentação de receituário médico, não se mostra razoável a exigência de profissional farmacêutico para tais atividades. Isto posto:a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos Termos de Infração nºs 175316, 201702, 194011, 187538 e 181386.b) confirmo a decisão proferida às fls. 179/180 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar nulos os autos de infrações, as notificações e as inscrições em dívida ativa relativas às sanções aplicadas ao Município autor pela falta de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF nas Unidades Básicas de Saúde e nosocômios que possuam dispensário de medicamentos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

intime-se a parte autora a emen	dar a inicial em 10 (dez) dias.O endereço do reu	e requisito indispensavei da
petição inicial: Art. 282 - A peti-	ção inicial indicará:I	;II - os nomes, prenomes,
estado civil, profissão, domicíli	o e residência do autor e do réu;III	;O ônus de
efetuar diligências hábeis a fim	de localizar o endereço do demandado é do dema	andante, por seus próprios
esforços: Art. 219 - A citação vá	álida torna prevento o juízo, induz litispendência	e faz litigiosa a coisa; e ainda
quando ordenada por juiz incon	npetente, constitui em mora o devedor e interrom	pe a prescrição.
1°		do réu nos dez dias subsequentes
ao despacho que a ordenar, não	ficando prejudicada pela demora imputável excl	usivamente ao serviço judiciário.
3°	Nesse sentido:Consuma-se, porém, a p	prescrição ou a decadência se, por
culpa do autor, a citação não é o	determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex.	., se deixa de juntar com a inicial
documento indispensável (RJT)	JESP 113/445), ou não junta procuração, nem ind	lica o endereço do réu (RTJ
121/32 e STF-RT 609/207)Na i	nércia da parte autora em emendar a inicial com	o fornecimento de novo endereço,
venham os autos conclusos para	a sentença de extinção do processo, nos termos do	o artigo 267, I, do Código de
Processo Civil I		

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 111, manifeste-se a parte autora.I.

**0012406-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 10 (dez) dias.O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - .....;II - os nomes, prenomes, efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil I

# 0019758-22.2013.403.6100 - OTAVIO MADI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação do INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, a partir da edição da Lei 11.907/2009 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4°, 7° e 8° da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciendo, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento da Súmula Vinculante 20 do STF se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Sustenta violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS aduziu, no mérito, estar prescrita a pretensão da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou não haver previsão legal para o recebimento da GDAPMP em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, dado que a gratificação em pauta tem natureza pro labore, ou seja,

caracteriza-se por uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 29/10/2008. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam nas regras de transição, quais sejam: os servidores que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC 41/03 (art. 2º da EC 47/05); os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (p.único do art. 3º da EC 47/05) (TRF-5, AC 564820, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE de 23/01/2014, p. 327). Ressalte-se, inicialmente, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, possui natureza de pro labore fasciendo, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor (em atividade) na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E. NOS TERMOS DO ARTIGO 5°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDAPMP - (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), recebida pelo autor, tal como a GDATA, possui natureza pro labore, conferindo a Lei nº 11.907/2009, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas. Não obstante tenha sido publicado o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013, que regulamenta os procedimentos gerais da gratificação, a defesa do INSS menciona que deve-se aguardar os critérios e procedimentos de avaliação dos desempenhos individual e institucional, que serão estabelecidos, nos termos do artigo 6º daquela norma, por ato do Ministro de Estado da Previdência Social. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de que enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a gratificação de desempenho terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação

improvidas. (TRF-5, AC - Apelação Civel - 504910, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE de 27/01/2011, p. 720)Consoante documentação juntada aos autos, embora a aposentação do autor tenha ocorrido em 19/02/2010, foi concedida nos termos do artigo 3°, da Emenda Constitucional 47/2005 e, de acordo com o parágrafo único desse artigo, aplica-se ao servidor o instituto da paridade (v. fls. 55).Isto posto, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 29/10/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDAPMP), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, a partir da edição da Lei 11.907/2009 até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa.Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4° do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

# **0020488-33.2013.403.6100** - YOLANDA REBELO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação da União Federal ao pagamento da Gratificação de Desempenho, a partir da edição da Lei 10.404/2002 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidora pública federal inativa e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4°, 7° e 8° da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Sustenta que o legislador, ao regulamentar tal gratificação, determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Argumenta que a ofensa ao princípio da isonomia ocorre quando, não obstante o pagamento diferenciado determinado, o legislador determina que os servidores ativos, enquanto não avaliados, recebam a referida gratificação no patamar de 80 pontos, desvinculando, assim, seu pagamento da efetiva realização das avaliações institucionais e individuais, atribuindo a esta gratificação natureza geral. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciendo, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu estar prescrita a pretensão quanto às parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou que o recebimento da GDACT em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, só foi devida aos inativos e pensionistas até a sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762, de 05/03/2001, a partir do qual passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo, como decidido pelo STF no RE 572.884. Argumentou que o acolhimento do pedido da parte autora ocasionará ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade e da separação dos poderes. Alegou que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, onde exsurge a impropriedade da pretensão deduzida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado pela parte autora existe na ordem jurídica como possível, pelo que rejeito a preliminar arguida pela ré. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). E em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 07/11/2008.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.O artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam nas regras de transição. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, tal gratificação possui natureza de pro labore fasciendo, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, instituída pela Medida Provisória 2.229-43, de 06/09/2001, com posteriores alterações pelas Leis 11.344/2006 e 11.907/2009, recebida pela autora, tal como a GDATA, possui natureza pro labore, conferindo a Medida Provisória 2.229-43, de 06/09/2001, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas, no tocante ao recebimento da gratificação. Embora a União Federal tenha mencionado em sua defesa que o pagamento da GDACT foi regulamentado pelo Decreto nº 3.762/2001, não informou se e quando foi realizado o primeiro ciclo de avaliações e a data do respectivo efeito financeiro, com espeque na Lei 11.907/2009. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDACT terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. MP 2.048-26/2000. LEI 11.344/06. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT foi instituída pela Medida Provisória no. 2.048-26/2000, sendo auferida pelos ocupantes de cargos efetivos da carreira de pesquisa em ciência e tecnologia, da carreira de desenvolvimento tecnológico e da carreira de gestão, planejamento e infra-estrutura em ciência e tecnologia.2. A diferença de tratamento conferido aos aposentados e pensionistas não se justifica quando se observa que, na regra inserida no art. 19-H, parágrafo 2°., da Lei 1.344/06, alterada pela Lei 11.907/2009, foi concedida pela pontuação fixa, a todos os servidores da ativa, em razão da inexistência de critérios objetivos de avaliação de desempenho individual e institucional, ou seja, do servidor considerado isoladamente e do órgão a que pertence, o que confere à vantagem, ao menos durante o tempo em que perdurar a medida, o caráter de generalidade e impessoalidade, justificando a extensão dos mesmos critérios de pagamento aos servidores aposentados e pensionistas.3. Precedentes: TRF3, AC 845799, Rel. Des. Conv. Rafael Margalho; TRF5, AC 485110, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJE 01.12.09.4. A parte autora jaz jus à percepção da GDACT no valor de 80 pontos, a partir de setembro de 2006, apenas enquanto estiver em vigor a regra de transição prevista no art. 19-H, parágrafo 2º. Da Lei 11.344/06, devendo ser compensados os valores já pagos anteriormente a esse título, evitando-se o enriquecimento ilícito.5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar a compensação dos valores já pagos. (TRF-5, AC - Apelação Civel - 522808, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE - Data::07/06/2012 - Página::38)Consoante documentação juntada aos autos, a aposentação da autora ocorreu na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Isto posto, pronuncio a

prescrição de eventuais parcelas anteriores a 07/11/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDACT), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa. Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0022901-19.2013.403.6100** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.I.

**0023768-12.2013.403.6100** - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos.I.

0003112-97.2014.403.6100 - CLOVIS ESCOBAR X FABIOLA CRISTINA PANETTA X CLARA APARECIDA FERNANDES X EVELINE MARIANNO PARDO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 75.219,25 (setenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 4 (quatro) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 18.804,81 (dezoito mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e um centavos), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, LITISCONSÓRCIO ATIVO, VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3°, CAPUT E 3°.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e 3°, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0003927-94.2014.403.6100** - CARLOS AILTON GONCALVES FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC,

ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

**0005555-21.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.I.

## **0008507-70.2014.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.2 - Reconsidero a decisão de fls. 59/59vº na parte em que determinou a expedição de oficio à Procuradoria da Fazenda Nacional. À União é conferida a prerrogativa de intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista. 3 - Dê-se ciência à ré acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 64/67.I.

0013224-28.2014.403.6100 - ELETRICA ORION COMERCIAL E LOCADORA LTDA - ME(SP273244 -DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

# **0013576-83.2014.403.6100** - DELAMAR DA CRUZ(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.°, 3.°, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.° de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

## **0013585-45.2014.403.6100** - DONIZETE BATISTA ROSA(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justica (Precedentes; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000. Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora

Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; oub) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;ouc) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0013904-13.2014.403.6100** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Providencie a parte autora o recolhimentos das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0014203-87.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ORSI X MARIA ISABEL ESTEVAM DE BARROS X MARLENE DE FATIMA CAMPOS FONSECA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SOARES DE PAULA X MARIA DA GRACA MARQUES X MARIA CLARETE DE SANTI X NAIR GAMA BAROLO X NANCY DA SILVA MIRANDA X ORLANDA DE SOUZA SILVA X ROGERIO AFONSO PAES X REGIANE APARECIDA TEIXEIRA X REGINA APARECIDA MACHADO X ROSANA MARIA UNTERCKIRCHER BADIN X REGINA APARECIDA CAMARGO X SANDRA ELI MOREIRA BRANCO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DA FONSECA SILVA X SONIA MARIA LEITE DOS SANTOS X VALDIMIR BENEDITO MARTINS X ZILLA FROES MARTINS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.°, 1.°, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 19 (dezenove) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.°, 3.°, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.° de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3°, CAPUT E 3°.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput e 3°, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0014342-39.2014.403.6100 -** COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrafé e a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 168. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. I.

**0014413-41.2014.403.6100** - ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X SERASA S.A. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido e recolha as custas complementares.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0008064-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Verifico, no sistema de acompanhamento processual, que está cadastrado, como advogada da parte autora, Luciana de Toledo Pacheco Schunck - OAB/SP151647, Observo, ainda, que às fls. 443/447, a autora da ação ordinária principal requereu fossem as publicações realizadas em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim -OAB/SP 252.946.Determino à Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252.946.Em seguida, publique-se novamente a decisão de fl. 14. I. decisão de fl. 14: Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0042236-15.1999.403.6100. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

0002682-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002682-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ERNESTO MARIO CALDERONE(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela União Federal, objetivando a desconstituição da penhora da quantia de R\$ 43.183,09 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e nove centavos), realizada sobre os créditos originados do contrato nº 048/96, celebrado entre a extinta Rede Ferroviária Federal S/A e a FCA -Ferrovia Centro-Atlântica S/A, originalmente distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Alegou que o valor penhorado nos autos principais tem origem no contrato nº 048/96, celebrado entre a RFFSA e a FCA, cujas parcelas de créditos com vencimento entre janeiro de 2002 e abril de 2005, foram objeto de contrato de cessão de crédito ao BNDES e, posteriormente, à União Sustentou que a penhora, ora debatida, inclui-se entre os créditos cedidos. Aduziu que, por integrarem o patrimônio da União, os créditos passaram a ser regidos pelo regime jurídico dos bens públicos, sendo inalienáveis e impenhoráveis. Pugnou pela nulidade da penhora. Anexou documentos. Intimado para manifestar-se sobre os embargos e eventual interesse na substituição da penhora, o embargado optou por aguardar o desfecho da ação.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do interesse da União. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o Relatório.Decido.O artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, a partir de 22 de janeiro de 2007, in verbis: Art. 20 A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 80 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008). Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, a União passou a compor a relação jurídica da demanda originária na qualidade de parte e, dessa forma, não atende à condição de terceiro, prevista no caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. Portanto, vislumbro que a União não detém legitimidade para figurar no polo ativo dos presentes embargos. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELA UNIÃO FEDERAL. PENHORA SOBRE CREDITOS PERTENCENTES À RFFSA. MP 353/2007. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARENCIA SUPERVENIENTE. 1. Versam os presentes embargos de terceiro sobre a impossibilidade de manutenção da penhora realizada sobre créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96, pois os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à Rede Ferroviária Federal, e sim à União, uma vez tais montantes terem-lhe sido cedidos de modo oneroso, legal e pro solvendo, por meio do Contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e no Decreto nº 2.830, de 29/10/1998, oponível a terceiros, portanto, nos termos dos artigos 1.067 e 1.068 do Código Civil. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA, a

qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos. 3. Tendo sido legalmente atribuída à União a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo inconteste não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0003393-68.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da embargante.Condeno a União nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado a estes embargos atualizado.Translade-se cópia desta sentença aos autos de nº 0002676-17.2009.403.6100.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0010467-61.2014.403.6100 - MARIA BEATRIZ DIAS CONVERSANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Maria Beatriz Dias Conversano em face do Superintendente Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, objetivando a imediata suspensão da indisponibilidade dos seguintes bens: a) imóvel situado na Rua Presidente Antonio Cândido, 186, apartamento 72, São Paulo/SP e b) imóvel situado na Rua Carlos Weber, 663, apartamento 144, Torre A, Edificio Top House, São Paulo/SP.Relata que em 19/10/2012 o BACEN, pelo Ato-Presi nº 1238, de 19/10/2012, decretou a intervenção no Banco BVA S/A, com sede no Rio de Janeiro/RJ e, no mesmo dia, comunicou o fato às instituições financeiras e bolsas de valores, bem como a nomeação do respectivo interventor e a incidência de indisponibilidade sobre os bens dos controladores e dos ex-administradores (Comunicado 23.050). Aduz que é casada com um dos administradores, Antonio Carlos Conversano, e, por tal razão, seus bens tornaram-se indisponíveis. Afirma que solicitou ao Interventor a imediata suspensão de indisponibilidade de alguns prédios, por se tratarem de bens indivisíveis, mas teve seu pedido negado. Alega estar sofrendo injusta constrição de seus bens, ressaltando que imóvel descrito no item a) do pedido foi adquirido antes de o averiguado exercer suas funções junto ao Banco BVA S/A e com maior aporte da esposa impetrante, que exerce atividade remunerada, auferindo renda compatível com o vulto dos negócios. Com relação ao outro imóvel, afirma que o capital foi constituído previamente a assunção de Antonio na instituição financeira. Invoca as disposições dos artigos 1642 e 1660, ambos do Código Civil, para legitimar a reivindicação da meeira sobre os bens constritos, afirmando se tratar de bem de família e, portanto, impenhorável. Anexou documentos. Foi determinado que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais iniciais e duas contrafés, o que foi atendido. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. Devidamente notificado, o Interventor do Banco Central do Brasil no Banco BVA prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que a indisponibilidade decorreu do ato de intervenção. No mérito, sustentou que a indisponibilidade é medida de caráter cautelar e, como tal, não pode ser considerada ilegal e nem uma prospecção capaz de acarretar lesão. Esclarece que a indisponibilidade deve permanecer até que o Ministério Público venha a ajuizar contra o ex-administrador a ação civil de responsabilidade prevista na Lei 6.024/74, quando dará lugar ao arresto ou sequestro de bens, ensejando a apresentação de defesa em Juízo em Falência. Afirma que, no caso em questão, a ação civil foi ajuizada em 30/05/2014 e despachada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Processo nº 1050996-88.2014.8.26.0100), acolhendo o pedido e transformando a indisponibilidade em arresto. Observa, assim, que as autoridades indicadas não tem capacidade para revogar o ato impugnado, ante a existência do processo. Aduz que o direito à meação não é absoluto e, finaliza argumentando que o ato impugnado não pode ser objeto de mandado de segurança. Instada a manifestar sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, em relação à notificação do Superintendente Regional do Banco Central do Brasil, a impetrante requereu a emenda à inicial para a substituição da referida autoridade pelo Presidente do Banco Central do Brasil, fornecendo endereço. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante pretende resguardar a sua meação dos bens tornados indisponíveis por força do Ato Presi nº 1238, de 19/10/2012, que decretou a intervenção no Banco BVA S/A e, por conseguinte, a indisponibilidade sobre os bens dos controladores e dos ex-administradores (Comunicado 23.050), dentre os quais se inclui seu cônjuge.O artigo 36, 3º da Lei 6024, de 13/03/1974, autoriza a indisponibilidade dos bens dos administradores de instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, resguardando, contudo, os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor, qual seja, o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Releva anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos

antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência. (REsp 1121719, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE de 27/04/2011 RSTJ VOL.:00222 PG:00459), de modo que eventual flexibilidade da norma deverá ser norteada por prova contundente acerca da inalienabilidade ou impenhorabilidade dos bens. Na hipótese em tela, a argumentação tecida à inicial demanda dilação probatória, tendo em vista que, nos termos da Súmula 251 do STJ, o direito à meação não é absoluto, carecendo de prova quanto ao aproveitamento ou não do casal, ressaltando-se que inexiste nos autos qualquer documento que demonstre a data da assunção de responsabilidades do marido da impetrante junto ao Banco BVA.E ainda que assim não fosse, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, ante ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, na qual, na data de 24/06/2014 (conforme extrato de andamento processual constante do site do Tribunal de Justica de São Paulo), foi proferida decisão determinando o arresto dos bens particulares dos réus identificados nos autos do inquérito do Banco Central do Brasil, dentre os quais, se inclui o cônjuge da impetrante, Antônio Carlos Conversano. Destarte, conclui-se que a presente ação não reúne condições de prosseguir, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita e da perda superveniente do objeto. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Presidente do Banco Central do Brasil, em substituição ao Superintendente Regional do Banco Central do Brasil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Manifestem-se as partes acerca do laudo. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046093-69.1999.403.6100 (1999.61.00.046093-7) - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA -ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME X UNIAO FEDERAL 1 - Fixado o crédito do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição do oficio requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.4 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA - ME.5 - Após, expeça-se novo oficio para pagamento da execução, nos termos do oficio anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do oficio anteriormente expedido, e não o impugnaram.6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Transitada em julgado esta sentença, arquivemse os autos. P. R. I.Ofício requisitório de pequeno valor espedido e disponível para confer~e~encia.e

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO (SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS (SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS (SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até ulterior manifestação.I.

# REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Notificação Judicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gabriel Balbino de Moura Filho e Ângela Aparecida de Jesus Moura, objetivando o pagamento de todas as parcelas a que se obrigaram, em especial da taxa de arrendamento e dos valores inerentes aos condomínios vencidos. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação (fl. 149). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetamse os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.I.

# Expediente Nº 14086

#### **MONITORIA**

**0018534-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 11/09/2014 às 17h00.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022594-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PIMENTEL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ordinária movida pela Empresa Caixa Econômica Federal em face de Monica Pimentel objetivando o pagamento de R\$ 13.726,31 (treze mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) correspondentes a valor financiado e utilizado pela ré por meio de contratação de cartão de crédito. Anexou documentos. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada no endereço indicado pela autora (fls. 79/80). A autora requereu a pesquisa de endereco da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Infojud e SIEL e este pedido foi deferido em decisão proferida à fl. 85. Efetuadas pesquisas, a Caixa Econômica Federal indicou endereços da ré para expedição de novo mandado de citação. Novamente, a ré não foi localizada nos endereços indicados pela autora, que requereu à fl. 108, prazo de 60 (sessenta) dias para localização da ré. Concedido prazo em decisão proferida à fl. 109, a autora nada requereu. Determinou-se, à fl. 113, que a autora desse regular andamento ao feito, sob pena de extinção. A Caixa Econômica Federal nada requereu. À fl. 117 determinou-se a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para dar andamento ao feito. Intimada pessoalmente a autora requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.Deferiu-se, à fl. 121, prazo suplementar de 30 (trinta) dias à autora, que nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo quedou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0002160-55.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 -

#### ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 598/615 e apresentação de memoriais. 2 - Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.I.

### 0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação do INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, a partir da edição da Lei 11.907/2009 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4º, 7º e 8º da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciendo, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento da Súmula 20 do STF se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Sustenta violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia. Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS aduziu, no mérito, estar prescrita a pretensão da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou não haver previsão legal para o recebimento da GDAPMP em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, dado que a gratificação em pauta tem natureza pro labore, ou seja, caracteriza-se por uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Alegou que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, onde exsurge a impropriedade da pretensão deduzida. Juntou documentos. Apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. O prazo prescricional de que trata o artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica às ações propostas por servidores públicos visando o pagamento de diferenças de remuneração, ainda que estas tenham natureza alimentar. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal e suas Autarquias é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal. Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). E em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 01/08/2008. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 40, 8° da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam na regra de transição.Ressalte-se, inicialmente, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-

Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, possui natureza de pro labore fasciendo, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor (em atividade) na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E. NOS TERMOS DO ARTIGO 5°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP -(Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), recebidas pelo autor, tal como a GDATA, possuem natureza pro labore, conferindo a Lei 10.876/2004 e a Lei nº 11.907/2009, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas. Embora o INSS tenha mencionado em sua defesa que as diretrizes e critérios de avaliação dos desempenhos individual e institucional foram traçadas pela IN nº 14/INSS/PRES, de 13/03/2007, não informou se e quando foi realizado o primeiro ciclo de avaliações e a data do respectivo efeito financeiro, com espeque na Lei 11.907/2009. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de que enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a gratificação de desempenho terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS APENAS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. 1. Os artigos 40, parágrafo 8°, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7° da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Estando a autora percebendo pensão na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se o regime de paridade entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos e pensões, fazendo jus a demandante ao pagamento das diferenças a título de GDAMP e GDAPMP entre a pontuação determinada aos aposentados/pensionistas e aos servidores da ativa, bem como das parcelas retroativas das referidas gratificações de desempenho, nos termos das leis de regência, descontadas as pontuações pagas administrativamente. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas. (TRF-5, AC - Apelação Civel - 504910, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE de 27/01/2011, p. 720)Consoante documentação juntada aos autos, a aposentação do autor ocorreu na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Isto posto, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 01/08/2008 e. nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDAPMP), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade, a partir da edição da Lei 11.907/2009 até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa. Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0015765-68.2013.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 287. Aguarde-se a restituição da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Inadaiatuba.I.

0019364-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intimada a especificar as provas, a autora afirmou pretender a produção de prova documental para comprovar a alegação de tentativa de realização de composição. Observo, contudo, não caber, neste momento processual, a produção de prova documental pela parte autora. Isso porque, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Ademais, o fato que a autora pretende comprovar (tentativa de realização de composição) não altera o mérito desta demanda. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentenca.I.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento antecipado da lide, razão pela qual determino que venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.I.

### 0021692-15.2013.403.6100 - MANOEL ROCHA ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, no tocante às Gratificações de Desempenho e a condenação da União Federal ao pagamento da Gratificação de Desempenho, a partir da edição da Lei 10.404/2002 e demais alterações legais, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescidos de juros de mora de 0.6% ao mês a contar da citação e de correção monetária, respeitada a prescrição. Alega, em síntese, que é servidor público federal inativo e que recebeu as gratificações de desempenho em percentual menor do que o recebido pelos servidores da ativa, contrariando as disposições da Súmula Vinculante 20 do STF, do artigo 40, parágrafos 4°, 7° e 8° da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03) e do artigo 41 da Lei 8.112/90. Sustenta que o legislador, ao regulamentar tal gratificação, determinou o pagamento diferenciado entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Argumenta que a ofensa ao princípio da isonomia ocorre quando, não obstante o pagamento diferenciado determinado, o legislador determina que os servidores ativos, enquanto não avaliados, recebam a referida gratificação no patamar de 75 pontos, desvinculando, assim, seu pagamento da efetiva realização das avaliações institucionais e individuais, atribuindo a esta gratificação natureza geral. Aduz, ainda, que, embora a gratificação de desempenho tenha natureza de pro labore fasciendo, a ausência de regulamentação e, portanto, da homologação dos resultados de desempenho, a transforma em norma de caráter geral. Alega que o mesmo entendimento se aplica às gratificações instituídas nos mesmos moldes da GDATA (GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDAFE, GDPFNDE, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGPE, GTMA, GDPCAR, GDACHUAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAIM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, etc). Juntou documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduziu estar prescrita a pretensão quanto às parcelas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Sustentou não haver previsão legal para o recebimento da GDATEM em pontuação correspondente a dos servidores em atividade, dado que a gratificação em pauta tem natureza pro labore, ou seja, caracteriza-se por uma vantagem condicionada à efetividade do desempenho das funções do cargo. Alegou que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, onde exsurge a impropriedade da pretensão deduzida. Esclarece que o Decreto 7.133, de 19/03/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam diversas leis, dentre as quais a 9.657/98, que instituiu a GDATEM, bem como a Portaria 804/GC1, de 16/11/2010, que regulamenta os critérios e procedimentos para o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, afastando o caráter genérico que se pretende dar à gratificação. Pugna, diante de eventual condenação, a necessidade de limitação temporal, observando-se que o primeiro ciclo avaliativo perdurou entre 19/11/2010 e 19/05/2011, sendo que os resultados tiveram eficácia financeira retroativa ao início do primeiro período - 19/11/2010. Juntou documentos. Apresentada réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado pela parte autora existe na ordem jurídica como possível, pelo que rejeito a preliminar arguida pela ré. A prescrição para a propositura de ações contra a União Federal é regulada pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, que dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza,

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaquei). E em se tratando de prestações de trato sucessivo decorrentes de leis diversas, aplica-se o enunciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Deste modo, restam atingidas pela prescrição eventuais parcelas a receber, anteriores a 27/11/2008. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O artigo 40, 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), dispôs sobre a paridade de vencimentos entre servidores em atividade e inativos, verbis: Art. 40. O servidor será aposentado: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, a Emenda Constitucional nº 41/2003 deu nova redação ao artigo 40, 8º da Constituição Federal, pondo fim à paridade, dispondo que:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Há que se ressaltar que a equiparação continua vigente para os servidores já aposentados à época da edição da Emenda Constitucional 41/2003 ou que se incluam na regra de transição. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002. Denota-se da norma em comento, que a Gratificação de Desempenho possui natureza de pro labore fasciendo, ou seja, o valor a ser pago está sujeito à avaliação institucional e individual de desempenho do servidor na realização do serviço, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pela Administração. De seu turno, determinou o legislador o pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, pela média de valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou, se percebida por período inferior, no valor correspondente a 10 (dez) pontos. Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento de que a ausência de regulamentação do processo de avaliação conferiu à parcela de gratificação caráter de generalidade, possibilitando o pagamento aos servidores inativos e pensionistas em paridade de condições com os servidores ativos. Referido entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que tem o seguinte enunciado: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E. NOS TERMOS DO ARTIGO 5°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, recebida pelo autor, tal como a GDATA, possui natureza pro labore, conferindo a Lei 9.657/1998, tratamento diverso aos aposentados e pensionistas, no tocante ao recebimento da gratificação, na forma prevista no artigo 17-A do referido diploma legal. Segundo aponta a defesa da União Federal, os critérios de avaliação de atividade e de desempenho relativa à GDATEM foram normatizados pelo Decreto nº 7.133, de 19/03/2010 e a Portaria 804/GC1, de 16/11/2010, que estabeleceu o primeiro ciclo de avaliações no período de 19/11/2010 a 19/05/2011, com efeitos financeiros retroativos a 19/11/2010. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é assente no sentido de enquanto não processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM terá natureza genérica, devendo, assim, ser estendida aos aposentados e pensionistas que tenham assegurado o direito constitucional à paridade, a igualdade de pontuação dos servidores da ativa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM - PARIDADE COM O SERVIDOR DA ATIVA - APOSENTADORIA POSTERIOR ÀO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 - POSSIBILIDADE - EC Nº 47/2005. PORTARIA Nº 136/2011 DO COMANDO DA MARINHA - TERMO FINAL - PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. I. Hipótese em que se discute o direito ao pagamento da gratificação de desempenho, denominada GDATEM, no valor correspondente a 80 pontos, observado o valor do ponto estabelecido no Anexo da Lei 9.657/98, com a redação dada pela Lei 11.907/09, e ao pagamento das diferenças devidas a este título, a partir de dezembro de 2009, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenhos institucional e individual realizada; II. Embora a EC 41/03 tenha restringido o direito à paridade apenas aos servidores/inativos que na dada da publicação da EC 41/03 estivessem aposentado ou cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria, a EC 47/05 voltou a estender esse direito a todos os servidores públicos que cumpram os requisitos da EC 41/03 ou venham a cumprir os requisitos da EC 47/05; III. Aplica-se à Gratificação de Desempenho denominada GDATEM as mesmas regras de transição da GDATA, pacificada pela Suprema Corte no julgamento

do RE nº 476.279/DF, razão pela qual, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM terá natureza genérica e, nestas condições, deverá ser estendida, de igual forma, aos inativos e pensionistas que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores em atividade. Precedente - TRF/2. REO 201151170001874. 7TEsp. Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA. E-DJF: 29/05/2013; IV. Procedido o primeiro ciclo de avaliação, pelos critérios fixados na Portaria nº 136/MB/2011, do Comando da Marinha, deve a GDATEM ser paga aos aposentados e pensionistas de maneira genérica, no mesmo percentual dos servidores ativos, até 1º/12/2011, já que o primeiro ciclo de avaliação foi efetivado em novembro de 2011; V. Remessa Oficial e Apelação Cível da União Federal a que se nega provimento . (TRF-2, APELRE 601948, Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::18/12/2013)Consoante documentação juntada aos autos, a aposentação do autor ocorreu na vigência do artigo 40, 8º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98, razão pela qual é de ser assegurada a paridade quanto ao pagamento da gratificação de desempenho, requerida nesta ação, até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Isto posto, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 27/11/2008 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal ao pagamento em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho (GDATEM), nos mesmos percentuais pagos aos servidores em atividade até a data da conclusão dos efeitos jurídicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (19/11/2010), quando então passarão a ser respeitados os percentuais legais destinados aos aposentados/pensionistas, observados os reflexos legais, compensando-se com os valores pagos na via administrativa. Juros de mora a contar da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

### **0006494-98.2014.403.6100** - EDITE SABINO DE PADUA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Edite Sabino de Pádua em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro objetivando a limitação de débito automático em conta salário/contracheque para pagamento de contrato de crédito em 30% do seu vencimento líquido. À fl. 42 determinou-se à parte autora a apresentação de cópia dos contratos de empréstimo firmados com a ré, bem como a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A autora requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão de fl. 42 e lhe foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias. A parte autora requereu, às fls. 45/51, a inversão do ônus da prova.Em decisão proferida à fl. 52 determinou-se, novamente, que a autora providenciasse a emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte autora não cumpriu o determinado. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não emendou a petição inicial. Observo, ainda, ser incabível a intimação pessoal determinada na decisão de fl. 52, uma vez que a parte autora está regularmente representada por advogado. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 52 na parte em que determinou a intimação pessoal da autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

### $\bf 0013054\text{-}56.2014.403.6100$ - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 65, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014358-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X NOEMIA MIRTES GABORIM X MARIA DULCE MENDES JACQUES

Cite-se o executado para, no prazo de três (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereco indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereco, venham os autos conclusos para sentenca de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 520/524: acolho a prestação de contas apresentadas pela AGU, devendo o montante ser pago ao impetrante, conforme determinação em sede de acórdão. Tendo em vista que o mandado de segurança é revestido de autoexecutoriedade sendo desnecessário o seu andamento unicamente com o fim de fiscalizar o julgado, bem como, observando que na decisão de fls. 497/498 restou consignado que o objeto desta ação se esgotou com a realização de laudo pericial, determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que desde à fl. 105 há discussão acerca do recolhimento dos montantes a título de depósito em guia DJE fazendária, quando o correto seria a utilização de guia própria para depósito judicial de contribuições previdenciárias. Contudo, considerando que tal pendência perdura há mais de um ano sem resolução, sendo um dos requisitos do mandado de segurança a celeridade; observando, como já colocado na decisão de fl. 140, que os depósitos realizados estão vinculados a este juízo; não havendo qualquer decisão definitiva favorável a União, o que ensejaria a conversão dos valores, o que pode ser facilmente retificado caso isso aconteca; determino o prosseguimento do feito e torno sem efeito o despacho de fl. 183 no que tange à determinação de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimemse.

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 -LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Havendo comunicação do ocorrido à autoridade de representação judicial, considerando as providências tomadas (fls. 136/137), não há necessidade de se aguardar o resultado do questionado pelo impetrante para ser proferida sentença.Não havendo demais diligências a serem tomadas nestes autos, tornem conclusos para sentença.I.

0022579-96.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - ARAGUAIA X CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 -MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Vistos, etc. Construtora Ferreira Guedes S/A e Outros interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 232/245. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, P.R.I.

**0011233-17.2014.403.6100** - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em liminar. CIBI Companhia Industrial Brasileira Impianti impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o recolhimento das contribuições sociais destinadas a seguridade social, ao SAT e terceiros sem a incidência na base de cálculo do valor do auxílio doença e auxílio acidente, terco constitucional de férias. adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de ajuda de custo, salário-maternidade, férias gozadas, horaextra, 13º salário, descanso semanal remunerado - DSR sobre Comissões e Gratificações Salariais, por não possuírem tais verbas caráter salarial, mas indenizatório, suspendendo-se a exigibilidade. Anexou documentos. Emenda à inicial às fls. 359/374. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou em síntese que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Argumentou que sendo devidos os valores, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Pede a denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09) - AGP 200900711180 - Relator Herman Benjamim, Primeira Seção, DJE 22/02/2010.Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do beneficio (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). No AgRg no Recurso Especial nº 1360699/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, ficou assentado que as horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7°, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Quanto ao salário maternidade e as férias, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, decidiu não incidir contribuição social sobre o salário maternidade e sobre as férias usufruídas.Entretanto, após a mencionada decisão que afastava a incidência da exação sobre as verbas em

comento, a questão foi objeto de nova decisão pela mesma 1ª Seção daquela Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na qual restou reafirmada a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade e as férias por deterem natureza salarial.Como consequência dessa nova orientação, o Colendo STJ concedeu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos no REsp 1.322.945/DF, para o fim de adequar o julgamento, no que couber, ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, acima mencionado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A ajuda de custo somente deixará de compor a base de cálculo da contribuição aqui debatida quando tiver caráter meramente indenizatório e eventual. Ao revés, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição. (TRF-3, AI 490082, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, data:11/03/2013). Na hipótese em tela, a impetrante formulou pedido genérico, sem precisar em que condições e situações efetua o pagamento de tal verba.O adicional noturno tem nítida natureza salarial, pois é a contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justifica o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referida verba, juntamente com os adicionais de periculosidade e insalubridade, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Com relação ao descanso semanal remunerado a que tem direito o trabalhador, incide a contribuição para a seguridade social, uma vez que tal verba tem natureza remuneratória. Quanto às gratificações, vislumbro a incidência de contribuição previdenciária, por tratar-se de verba de natureza salarial e não indenizatória, paga por liberalidade do empregador (STJ no REsp 1098218/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin). As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2<sup>a</sup> T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/203). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros incidentes sobre as parcelas vincendas referentes ao terço constitucional de férias e afastamento nos 15 (quinze) primeiros dias em razão de licença saúde e/ou acidente. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003010-42.2014.403.6111 - ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO(SP167743 -JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como o intime para apresentar cópia da documentação que acompanha a inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada. Defiro os beneficios da Justica Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugnála, a teor do artigo 4°, 2° da referida lei.O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada.

#### CAUTELAR INOMINADA

0014601-34.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intime-se a requerente para que emende a inicial atribuindo à causa o valor compatível com o conteúdo econômico em discussão, bem como para que recolha as custas processuais complementares. Intime-se também para que apresente cópia da contrafé para citação da requerida. Após, tornem conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEI(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMILIA ONISHI MINEI X UNIAO FEDERAL

Ficam as parte intimadas das comunicações de pagamento de fls. 140/141. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem

honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0029200-61,2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1) - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC a executada não efetuou o pagamento integral, nem nomeou bens, livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD o exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c abaixo e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.a) em caso de bens imóveis, proceda a Secretaria a penhora plo sistema ARISP ou expeça-se oficio ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.I.

**0004177-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Franklin dos Santos Lima, objetivando o pagamento de R\$ 16.423,03 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa fisica para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 004134160000052710.O réu foi devidamente citado. Em razão da ausência de interposição de embargos, a ação monitória foi convertida em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. A CEF protocolou petição de fl. 91 alegando que as partes transigiram. Também informou que, em relação a custas e honorários advocatícios, as partes compuseram amigavelmente. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002503-17.2014.403.6100** - NASCAR PETROLEO LTDA(DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NASCAR PETROLEO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC a executada não efetuou o pagamento integral, nem nomeou bens, livres e desembaracados à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD o exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c abaixo e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.a) em caso de bens imóveis, proceda a Secretaria a penhora plo sistema ARISP ou expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.I.

### 17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS. JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9294

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0692601-05.1991.403.6100 (91.0692601-0)** - MASUTARO SASHIDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.245/250: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0)** - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0036123-89.1992.403.6100 (92.0036123-4)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X MAURICIO SEBASTIAO RAMALHO X JOSE FELIX CORREA FILHO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Reitere-se o pedido de informações de fls.245. Após, conclusos.

**0012045-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012045-6)** - LUCILIA RIBEIRO MATUZAWA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) Fls.366/370: Defiro. Retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0023515-10.2002.403.6100 (2002.61.00.023515-3)** - ALDO PUGLIA X ISRAEL CHIQUINHO X OSEIAS PINTO DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X ORACY SANTOS X DAVID DOS SANTOS CANDIDO X BONAVENTURA FRARE X CARLOS PICCIRILO X LUIS CARLOS GIANELLO X HORST WERNER RAMCKE(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.414/481: Ciência à CEF. Fls.400/413: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5)** - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se, pessoalmente, a CEF de fls.128.

**0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6)** - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0)** - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada referente à ação mencionada às fls. 26/27 para que conste expressamente a data que a parte autora foi citada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0014218-61.2011.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE

### LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte ré para que esclareça acerca do noticiado às fls. 295/298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

### **0001470-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC), e mantenho a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **0001472-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC), e mantenho a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **0012438-18.2013.403.6100** - SILVIA LUCIA VIANA MONTARROYOS(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária - AGU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

# **0018875-75.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petição de fls. 154: mantenho a decisão proferida às fls. 108/111 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 153. Intime(m)-se.

### **0001766-14.2014.403.6100** - MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Fls.186/222 mantenho a decisão de fls.172/175 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.223/233 manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### $\boldsymbol{0007299\text{-}51.2014.403.6100}$ - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### **0013042-42.2014.403.6100** - TUFI DAHER FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor interpõe os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fl.57, aduzindo que houve obscuridade, sob os seguintes fundamentos: a) O pedido é ilíquido, sendo impossível de ser liquidado neste estágio; b) Sem saber qual é o índice de correção que será aplicado o autor não possui condições de liquidar seu pedido; c) O autor poderá continuar recebendo o FGTS ao longo do deslinde do feito, razão pela qual a decisão de mérito atingiria os eventuais e futuros FGTSs a serem recebidos. Pois bem, considerando que a competência do Juizado Especial Federal á absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, mantenho a decisão de fl.57 tal como foi proferida. Int.

### **0013340-34.2014.403.6100** - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a tutela requerida às fls. 37/38, eis que a matéria já foi objeto de apreciação às fls. 34/35. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, considerando os documentos de fls. 39/49, defiro tal beneficios em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/35. Intime(m)-se.

#### **0013847-92.2014.403.6100** - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3°) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 14 foi R\$43.028,15 (quarenta e três mil, vinte e oito reais e quinze centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

### 0013955-24.2014.403.6100 - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

### **0014228-03.2014.403.6100** - JOSE PEREIRA MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

### **0014261-90.2014.403.6100** - ARLINDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3°) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 9.836,41 (nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

### **0014268-82.2014.403.6100 -** JOSE ANTONIO VIEIRA SILVA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3°) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 7.429,81 (sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

### **0014308-64.2014.403.6100** - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0014308-64.2014.403.6100É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta

regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 38.273,86 (fls. 56), declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 3 c/c o artigo 6, I, da Lei n 10.259/2001. Ao SEDI para redistribuição e providências.Intime-se.

#### JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013748-25.2014.403.6100 - AEROCARTA S A ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTOS(SP207020 -FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 35/36: com efeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 11/13 a Requerente trata-se de uma sociedade anônima e, portanto, não se enquadra no disposto do art. 6°, I da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconsidero a decisão de fls. 34.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0025749-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4)) 30 OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043894-45.1997.403.6100 (97.0043894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030178-**48.1997.403.6100 (97.0030178-8)) FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Considerando o excesso de valores bloqueados, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado no Banco do Brasil e no Banco Santander (fls.127). Transferido o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls.127), OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal. Considerando os termos da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013 para a devolução dos valores recolhidos indevidamente via GRU(fls.107) indique o autor os dados da conta bancária, como número da conta, agência e CNPJ para posterior solicitação de restituição ao Setor de Arrecadação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4)** - 30 OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA **JURIDICA** 

Considerando a decisão proferida às fls. 189, intime-se o executado para que comprove o recolhimento da parcelas do acordo, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham conclusos para apreciação do requerido às fls.194. Int.

### Expediente Nº 9296

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0762518-87.1986.403.6100 (00.0762518-9)** - LAURO CAETANO DA SILVA X LEONICE REIS DA SILVA X MONICA CAETHANO DA SILVA BARBOSA X IZAEL CAETHANO DA SILVA X DEBORA CAETHANO DA SILVA X RUBEN CESAR CAETHANO DA SILVA X SORAIA PATRICIA DA SILVA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP112747B - ELIZABETH REIS E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 -ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 -

#### SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8) - JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0060179-84.1995.403.6100 (95.0060179-6) - RAUL COUTINHO TOLEDO X ANA MARILIA ARANTES TOLEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105407 -RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls.508/511: Ciência às partes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.538: Defiro o prazo de 10(dez) dias para juntada de nova procuração. Outrossim, considerando a procuração outorgada com vencimento em 31/12/2012 (fls.525) e a publicação do acórdão ocorrida em 14/06/2013 (fls.534) retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0011897-82.2013.403.6100 - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 -MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandoas. Int.

**0018165-55.2013.403.6100** - REALI TAXI AEREO LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0013148-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013148-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 -WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

0057330-47.1992.403.6100 (92.0057330-4) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP026854 -ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0021739-72.2002.403.6100 (2002.61.00.021739-4) - PADRAO EDITORIAL LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 -TADAMITSU NUKUI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004379-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004379-4) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 -MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 371/379 - Ciência às partes das providências adotadas pela CEF e noticiadas através do ofício n.º 3438/2014/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0010907-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010907-0) - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(RJ048955 -ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRCAO TRIBUTARIA - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIC Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3) - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 -LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 312/313 - Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP-DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 322/323 - Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 -ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA **CARVALHO FORTES)** 

Fls. 203/231 - Ciência às partes das informações prestadas pela CEF no Oficio n.º 2235/2014/PA Justiça Federal/SP. Após, retornem os autos a Contadoria Judicial para verificação, conforme constante às fls. 203. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL Fls.3059/3060: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6869

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008495-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 100 e 99, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo depositário responsável pelo presente feito, bem como informando a este Juízo o endereço atualizado da parte ré para promoção de futuras diligências. Após, em termos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, a ser cumprido nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual que deverão ser recolhidas em guias própriasNada sendo informado no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005038-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

Petição e documentos de fls. 101-124: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se quanto a sentença de extinção noticiada à fl. 124. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012565-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X LELLO VENDAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o objeto dos presentes embargos à execução restringem-se ao montante devido a título de honorários advocatícios, defiro o pedido de fls. 149-152 para determinar a expedição das requisições de pagamento relativas ao valor do principal (transitado em julgado), nos autos da ação principal, nos termos da Res. CJF 168/2011. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010960-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Vistos,Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.Apensem-se aos autos da ação principal.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740).Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão

ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf).Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0011808-25.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X ITAIM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos,Recebo os presentes embargos e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. Apensem-se aos autos da ação principal. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740). Em não havendo concordância, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e quanto à aplicação de juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf).Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0012238-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0013104-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**0013267-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

### ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereco eletrônico: http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013949-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-66.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) impugnado(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) impugnante(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012251-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-28.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X WILSON ANTONIO MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) Vistos, Apensem-se a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0010023-28.2014.403.6100). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

#### NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0022270-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ACACIO X ELIANA MARIA INACIO DA CRUZ

Compulsando os presentes autos verifico que o representante da Caixa Econômica Federal promoveu a juntada do recolhimento da guia comprobatória para a distribuição da carta precatória e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual às fls. 55-57. Isto posto, expeça-se nova carta precatória para intimação da parte requerida, a ser encaminhada por meio de correio eletrônico ao Juízo Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP, instruindoos, inclusive, com cópias dos comprovantes de recolhimentos de fls. 56-57, para o efetivo cumprimento da oitiva solicitada.Uma vez realizada à diligência requerida, publique-se o teor da presente decisão, para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereco em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0015439-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISABETE BORGES AFONSO Diante da Certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 39 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004970-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA GOMES

Diante da Certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 31 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

### **0006061-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELIANE ROBERTA SOUZA DA SILVA

Diante da Certidão exarada pela Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 27 (parte final). Silente o representante legal da CEF no prazo concedido. determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

### **0008171-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WELINGTON FERREIRA MACEDO **RUAS**

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 42.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito Int

### 0008174-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA DAS NEVES DE JESUS

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 26.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da(s) Requerida(s) nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Determino que o(s) endereço(s) constante(s) na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 31) seja(m) informado(s) no(s) mandado(s) de intimação do(s) réu(s) como demais endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0008367-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VAGNER LEAL SALES Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 51, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais bem como das diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justica estadual que deverão ser recolhidas em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido,

determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0009618-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARLINDO ALVES DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS FEITOZA

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl(s). 36.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida, inicialmente, no endereço indicado à fl. 43 (endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal), nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0009797-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PATRICIA SANTOS CAETANO Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse. Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 28.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 867 do Código de Processo Civil possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da(s) Requerida(s) nos termos do art. 867 e 872 do Estatuto Processual.Determino que o(s) endereço(s) constante(s) na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 33) seja(m) informado(s) no(s) mandado(s) de intimação do(s) réu(s) como demais endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0007434-97.2013.403.6100 - NESTOR JOSE RODRIGUEZ MAIA(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X

Fl. 118: Compulsando os presentes autos e promovendo a simples leitura dos documentos de fls. 120-121 (Certidão de Transcrição de Nascimento) e 122 (Cédula de Identidade Venezuelana), verifica-se que a Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira sob a Matrícula de nº 121160.01.55.2014.7.00804.303.0033932.95 (fl. 119), encontra-se eivada de incorreção, em especial, no que se refere a data de nascimento anotado (08.04.1987). Nestes termos, determino a expedição de novo Oficio de Notificação, para que o Sr. Oficial de Registro Civel promova a devida correção/retificação necessária na Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira expedida em 28.04.2014, devendo consignar a data de 14.04.1986, como o nascimento do requerente NESTOR JOSÉ RODRIGUEZ MAIA, conforme anotado nos documentos de fls. 120-121 e 122. Saliento que referido Oficio de Notificação deverá ser acompanhado de cópias do teor da presente decisão e da petição e documentos de fls. 115 e 118-122.Uma vez cumprida a determinação supramencionada, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0007527-94.2012.403.6100** - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte requerente, nos termos da r. sentença transitado em julgado de fls. 150 - 154.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte requerente para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo observando a Secretaria as cautelas de praxe.Int.

#### Expediente Nº 6879

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011154-71.2010.403.6102** - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006150-48.2013.403.6102, desapensando e remetendo-os ao arquivo findo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes aos provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

**0016926-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ALVES

AUTOS N 0016926-50.2012.403.6100Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 37/41 como aditamento à inicial, já que se trata de ação de cobrança, representando o acréscimo de valores ampliação do objeto.Nessa esteira, regulariza a autora o valor da causa e recolha as custas proporcionalmente, bem como apresente cópia do contrato que justifique os encargos e juros cobrados.Intime-se.

**0020110-14.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Intime-se a ré Serviços Digitais LTDA, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, a comprovar o pagamento dos valores devidos em favor da parte autora, no prazo de (dez) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

**0005827-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME Vistos.Fls. 66: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora - CEF, para que apresente a Cédula de Crédito Bancário. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006316-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ROTONDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X ROBERTO RODRIGUES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X SHAYANE RAQUEL CARVALHO RODRIGUES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP287815 - CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO E SP283296 - VERONICA DE LIMA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021461-85.2013.403.6100** - VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841(SP152236 - ROBERTA

ELAINE NHONCANSE DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X C.I.A.A. POSTAL DE SERVICOS LTDA - EPP(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022134-78.2013.403.6100** - KARLA MARIA GOUVEA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0003405-67.2014.403.6100** - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciandose pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003455-93.2014.403.6100** - LUIZ GONZAGA FALEIROS X NATASHA TAKEDA X NEIVA SUELI SOARES X RODRIGO CACERES MAGALINI X SILVIA HELENA BERTOLINO DOS SANTOS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0003533-87.2014.403.6100 - PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA- EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003877-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO CERIPIERI(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do

presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

**0004386-96.2014.403.6100** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X JEREMIAS LUIZ CORREIA X LUIZ ANTONIO VILLELA X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005490-26.2014.403.6100** - PDVE SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP286132 - FABIO RICARDO

#### PRATSCHER) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 53: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3<sup>a</sup>, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0005571-72.2014.403.6100 - IDINEIA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006794-60.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO SOARES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007802-72.2014.403.6100 - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do Auto de Infração nº 19515.002409/2010-79, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 13 005662-35, 80 6 13 018156-02, 80 6 13 018157-93 e 80 7 13 007491-66, bem como determine à Ré que se abstenha de realizar a cobrança dos valores através de execução fiscal e adotar medidas constritivas, assegurando a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega que se dedica à comercialização de tecidos e, sempre cumpridora de suas obrigações fiscais, optou pela apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com base no Lucro Real, sendo que no ano de 2006 apurou prejuízo fiscal. Sustenta que a despeito das informações prestadas ao Fisco e de toda a documentação apresentada, suficiente para que seja demonstrado o prejuízo fiscal, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 19515.002409/2010-79. Afirma que o Fiscal desconsiderou toda a escrituração apresentada, concluindo pelo arbitramento do lucro do ano-calendário de 2006. Ocorre que, a decisão que desconsiderou a escrituração carece de fundamentação. Aponta que as alegações de irregularidades se referem unicamente ao Livro Diário, sendo que, com relação aos demais Livros não há qualquer informação precisa que evidenciaria o motivo que levou o Fiscal a desconsiderar. Alega que a conduta da fiscalização foi arbitrária, na medida em que bastaria uma simples verificação do Livro Razão para solucionar as dúvidas existentes, afastando a necessidade de desclassificar a escrituração fiscal da empresa. Sustenta que, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional, o arbitramento do lucro é medida excepcional, tendo em vista o método extraordinário para aferição da base de cálculo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 939/945-verso. Sustenta que os autos de infração foram lavrados durante ação fiscal, pois se constatou que foram omitidas na apuração de tributos e contribuições federais receitas de vendas reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Argumenta que sobre tais receitas o contribuinte foi reiteradamente intimado para esclarecer o motivo das divergências que, no entanto, não foram por ele esclarecidas, razão pela qual foi aplicada a multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), prevista no artigo 44, inciso I e 2°, da Lei n.º 9.430/96. Foi apresentada impugnação pelo contribuinte, a qual foi julgada improcedente. Interposto Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento por unanimidade de votos. Aduz, no mais, a ausência de provas quanto à alegação de cerceamento de defesa, mormente porquanto a autora exerceu, de maneira efetiva, todas as etapas do processo administrativo fiscal. Ressalta, ainda, que foi correta a aplicação da multa qualificada e agravada, restando amplamente demonstrado que a autora deixou de atender as sucessivas intimações fiscais para a apresentação de informações necessárias, de maneira injustificada, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da lide diz respeito à nulidade dos autos de infração relativos ao MPF n. 0819000/05511/09, em que se apurou a base de cálculo do IRPJ, da contribuição ao PIS, da COFINS e da CSLL por arbitramento, mediante aferição indireta sobre o valor contábil mensal das operações de venda declarada pelo próprio contribuinte à SEFAZ-SP.Todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo

de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativos, relatórios físcais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez a autora na esfera administrativa e ora faz na judicial. Os valores estão detalhados nos demonstrativos de apuração, a fundamentação legal resta motivada em enquadramento legal e os pressupostos de fato estão justificados no termo de verificação e constatação fiscal.Com efeito, à falta de documentos que mereçam fé, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros, como se extrai do texto do art. 148 do CTN, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, servicos ou atos jurídicos, a autoridade lancadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Acerca desta questão leciona Maria Rita Ferragut, em A Prova no Processo Tributário, Dialética, 2010, p. 128, que em que pese a não emissão ou a emissão em valor inferior ao correto tipificar infração às regras que preveem o cumprimento de deveres instrumentais tributários, certo é que a falta do documento fiscal constitui-se em indícios de prática do fato jurídico típico e a consequente obrigação de pagar tributos, razão pela qual a presunção de omissão de receitas e rendimentos, salvo se provado que, não obstante a falta do documento adequado, os tributos foram regularmente recolhidos, é artificio legal que não esbarra em nenhuma garantia constitucional conferida aos contribuintes. Neste caso, tais elementos foram as informações prestadas pela própria autora à Fazenda Estadual, mediante GIAs, nas quais se apurou o ICMS devido. A carência da base documental idônea à consideração das informações prestadas de forma direta pela autora decorre da irregularidade da escrituração de seu livro diário, sem registro, sem assinatura dos responsáveis e sem escrituração das Demonstrações Financeiras Obrigatórias. A existência de tais irregularidades em tal livro é incontroversa, não sendo elas de menor importância como pretende a autora. O livro diário é livro de escrituração obrigatória, sendo a base da contabilidade da empresa, de forma que sua inidoneidade pode comprometer toda a escrituração, se não corroborados os dados por documentação complementar adequada. Ademais, a carência de registro é vício extrínseco essencial à regularidade da escrituração, notadamente no que toca à sua eficácia probatória, como se extrai do art. 379 do CPC. Não fosse isso, que já seria suficiente à desconsideração do livro da autora, referiu-se haver também vícios intrínsecos, com ausência de assinaturas e de escrituração de demonstrações financeiras. Não merecendo fé a escrituração básica da empresa, além da omissão das receitas em DCTF e DIPJ, preenchidas com zero, o que motivou o início da fiscalização, foi ainda oportunizado ao contribuinte comprovar suas receitas por outro meio idôneo, solicitando-se a comprovação dos valores informados nas GIAs e escriturados no Registro de Saídas, a título de operações isentas/não tributáveis, notas fiscais e comprovantes de entradas das mercadorias recebidas a título de devoluções de vendas e todas as notas fiscais de saída do período, o que não foi apresentado à Fiscalização, não obstante a concessão de prazos adicionais para tanto, fl. 156. Constatada a inidoneidade da escrituração e sonegados documentos complementares que possibilitariam seu esclarecimento, efetiva sonegação fiscal, justifica-se o arbitramento, que, tratando-se de tributos não-previdenciários, tem regramento em lei ordinária que especifica os termos do art. 148 do CTN, o art. 27 da Lei n. 9.430/96: Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; (Vide arts. 5º e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) Dessa forma, à falta de informações adequadas e suficientes à apuração da base de cálculo em em DCTF, DIPJ e no livro Diário, tomou-se como elemento presumivelmente mais próximo da realidade informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco de outro Ente, os dados de receitas declaradas À SEFAZ-SP em GIA. Em face disso, cabia à autora contrapor as conclusões fiscais a documentos e provas que levassem a uma maior aproximação da base de cálculo real, se o caso, o que não logrou fazer, não impugnou especificamente nenhum cálculo, não trouxe documentos comprobatórios da regularidade de sua escrituração, tampouco aqueles administrativamente solicitados pela Receita Federal.Com efeito, a apresentação em juízo de notas fiscais por amostragem não leva à inexatidão das autuações tampouco comprova que foram elas apresentadas ao Fisco oportunamente, muito ao contrário, evidenciam a existência de dolo de sonegação, pois demonstram que a autora tem a seu dispor os documentos que omitiu do Fisco oportunamente.O mesmo se diga quanto à alegação de erro na apuração da base de cálculo, no sentido de que teriam sido consideradas saídas para industrialização. As notas fiscais apresentadas por amostragem não se prestam a demonstrar que foram tais saídas consideradas pelo Fisco, o que é improvável, pois este tomou por base as informações da própria autora em GIAs e, como consta da inicial, não há ICMS devido em tais operações, ou seja, se tais saídas não são consideradas para tributação nas GIAs, por certo também assim não foram tomadas para a tributação federal. O mesmo vale para as multas, que estão corretas. Nos casos em que houve lançamento de ofício é cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em

percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Embora no auto de infração tenha constado como motivação legal da multa o art. 44, II, e 2º da Lei n. 9.430/96, a fundamentação de fato para sua apuração - tendo em vista que, durante a presente ação fiscal, constatou-se que foram omitidas na apuração dos tributos e contribuições federais, receitas de vendas reconhecidas e declaradas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sobre as quais, reiteradamente intimado, o contribuinte não logrou ou deixou de esclarecer o motivo da divergência apurada- deixa claro que houve erro material no inciso, sendo aplicado ao caso o I. Veja-se os dispositivos: Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anocalendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) Neste caso o que se tem é lançamento de ofício em face de tributo não declarado, não de mero não recolhimento mensal, daí os 75%, não os 50%. Há correta dobra para o caso de sonegação dolosa de informações ao Fisco, o que se apurou neste caso, em que a autora omitiu receitas em sua escrita fiscal e não apresentou documentos de forma a viabilizar aferição mais precisa pela Receita Federal (150%), com o acréscimo de mais metade sobre os 150% em razão da não apresentação dos documentos complementares solicitados expressamente mediante intimação, daí os 225%, corretamente apurados. O correto enquadramento legal, no inciso I ao invés do II, foi esclarecido na decisão proferida em primeiro grau administrativo, fls. 705/708, em que se decidiu que a impugnante reiteradamente, durante doze meses, omitiu receitas, que evidencia a determinação de reduzir as bases tributárias dos tributos devidos (...). A impugnante não atendeu plenamente ao solicitado nas intimações, evidenciando o objetivo de dificultar a realização da auditoria fiscal, o que foi mantido por unanimidade pelo CARF, de cuja decisão destaco: Para uma melhor compreensão da magnitude da omissão de receitas, esclareco que, ao longo do ano-calendário 2006, a empresa declarou ao Fisco Estadual (GIAs) receitas no expressivo montante de R\$ 14.110.497,43. No entanto, no mesmo período, não declarou nenhum valor da receita tributável ao Fisco Federal.(...)Conforme restou evidenciado, a contribuinte ignorou sucessivas intimações e reintimações para apresentar documentos e, principalmente, para esclarecer o motivo da divergência entre a receita declarada nas GIAs e a receita informada na DIPJ. Constato, assim, a proporcionalidade da multa aplicada, pois se trata da prática de conduta em tese definida como crime na apuração do tributo, além de embaraço à fiscalização, daí a necessidade de sua dupla qualificação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0008345-75.2014.403.6100** - MARCIA DAS NEVES RAMOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal esclarecer e comprovar se o empréstimo ora questionado foi realizado em terminal de auto-atendimento, através da utilização de cartão e senha pessoal, o endereço do local no qual foi realizada a operação, bem como se existe a gravação do momento em que a operação bancária foi efetivada. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009579-92.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RENE SOARES MOTA - ME(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **0011677-50.2014.403.6100** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **0012219-68.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0012225-75.2014.403.6100** - ROSA MARIA DE MATOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0012226-60.2014.403.6100** - NADJA MARIA SOUZA CAMARGO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0012338-29.2014.403.6100** - SEVERINO PEREIRA MACIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0012494-17.2014.403.6100** - CELIA TEREZINHA GONCALVES CARDOSO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0012533-14.2014.403.6100** - VIVIANE ROCHA MATOS(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### $\bf 0012534\text{-}96.2014.403.6100$ - ADEMIR TAVARES DELMONDES(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

# **0012635-36.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO CALUZ(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Expeçam-se mandados de citação dos réus Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, para apresentarem respostas no prazo legal, bem como para que se manifestem sobre o pedido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da ação 0001501-24.2012.502.0313, em tramite na 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **0012916-89.2014.403.6100** - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

# **0012928-06.2014.403.6100** - MARINEUSA MARTINS NASCIMENTO DE NOVAIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão ou retirada do nome da autora do SERASA, notadamente em relação ao contrato n.º 214139191000047509, no valor de R\$5.320,28 (cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e oito centavos). Alega que celebrou com a CEF em 06/12/2013, contrato de mútuo no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), para pagamento em 12 meses, com parcelas de R\$494,45, cujos boletos seriam encaminhados à autora. Relata que a CEF enviou à autora boletos a partir da segunda parcela, com vencimento para 06/03/2014, razão pela qual a autora entrou em contato com a ré para esclarecer o ocorrido, bem como regularizar a situação com a emissão do boleto para pagamento da primeira parcela. Afirma que, somente em 21/03/2014 houve a emissão do boleto relativo à primeira parcela, com a inclusão de juros, o qual foi pago pela autora. Sustenta que a CEF deixou de emitir os boletos para pagamento das parcelas vincendas, bem como procedeu à inscrição do nome da autora no SERASA pelo valor de R\$5.320,28, com data de 06/01/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome do SERASA, sob fundamento de que não pagou as parcelas do empréstimo contraído perante a CEF porque não houve a emissão de boletos para pagamento. A despeito das alegações da autora, não é possível apurar, nesta cognição sumária, a situação narrada sem a oitiva da CEF. Ainda que fosse plausível, a autora não comprova o pagamento das parcelas subsequentes e nem requer a consignação em juízo, não obstante o valor das parcelas seja fixo e, portanto, a autora saiba o valor correto a pagar. Assim, sua inadimplência, ao menos quanto às parcelas posteriores a março, é incontroversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido. Cite-se. Intimem-se.

### **0013094-38.2014.403.6100** - GUILHERME FRANCISCO SPELLING(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0013234-72.2014.403.6100** - CHARLTON RODOLFO LIMA DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### **0013335-12.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO CHAHAD(SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP324836 - WILLIAM FRANCO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0013349-93.2014.403.6100 - NILSON FRANCISCO COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0013491-97.2014.403.6100 - LIDIA MARIA FIGUEIRA FERRAZ(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0013578-53.2014.403.6100 - CELSO GASQUES(SP322412 - GISLEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 116-119, que deferiu em parte a tutela antecipada requerida para determinar o imediato desbloqueio do valor indisponível da conta 01960-6, Ag. 4091, Banco Itaú, até o limite de R\$ 17.500,00. Alega a existência de contradição na decisão, vez que o Juízo deixou de atentar para o fato de o autor ter esclarecido que a direção fiscal do plano de saúde foi inicialmente decretada com base no balanço financeiro de 2010, sendo que nesse período ele não havia sido contratado pela Saúde Medicol, razão pela qual não pode ser responsabilizado. Sustenta que a decisão reconheceu que a quantia de R\$ 17.500,00 depositada mensalmente decorre de remuneração ao trabalho prestado, sendo, portanto, impenhorável, necessária a liberação das quantias relativas todos os meses bloqueados, bem como o desbloqueio da conta para livre movimentação, já que os pró-labores continuarão sendo recebidos em decorrência da prestação de serviços para a Súde Medicol. Afirma que o imóvel localizado na Rua Campo Largo, 156, apartamento nº 153, objeto da restrição, foi adquirido antes do autor prestar serviços à Saúde Medical, além disso não é o único proprietário, motivo pelo qual busca afastar o seu bloqueio. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a alegação de contradição, na medida em que, não obstante os novos documentos apresentados, configuran-se, a rigor, não uma alegação de contradição, mas sim de um pedido de reconsideração com novos elementos, ainda assim se mantém a conclusão da decisão embargada, fl. 117/verso, no sentido de que a afetiva razão pela qual o autor foi assim considerado no processo administrativo não está clara nos autos, não havendo sequer cópia da decisão que decretou a indisponibilidade.Em novos documentos apresenta o autor decisão que determinou a instauração do regime de Direção Fiscal, mas continua omisso quanto à decisão que determinou a indisponibilidade de bens. Por outro lado, não é correta a afirmação de que a decretação de Direção Fiscal tem como fundamento único o balanço financeiro da empresa de 2010, mas sim a evolução desta situação desde então, ressaltando-se o que dispõe do documento juntado às fls. 140/146, data do de 28/03/2013: Há de se ressaltar o histórico de problemas na Operadora e as diversas oportunidades concedidas, e ainda o fato de que a Operadora estava descumprindo norma da ANS (não submeter às empresas investidas à auditoria independente e não encaminhar as demonstrações contábeis destas empresas a ANS na forma definida o item 8.2.13 do anexo I da RN nº 290/2012), fato que prejudicou a avaliação da real posição patrimonial. Diante do exposto, recomenda-se encaminhar Oficio a SAÚDE MEDICOL determinando providencias saneadoras imediatas para os problemas econômico-financeiros graves apontados nesta Nota, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação do disposto no artigo 40 da RN nº 307/2012, combinado com o art. 2º da RN nº 316/2012. Assim, depreende-se que a situação os vícios de gestão foram indeificados em 2010, mas perduraram até a decretação do regime de intervenção, inclusive durante a atuação do autor, período em que a empresa encontrava-se sob ultimato para

adoção de prividências saneadoras que, ao que consta, não foram adotadas. Quanto ao pedido de liberação dos valores relativos a todos os meses bloqueados, bem como o desbloqueio da conta para livre movimentação, não há omissão, a decisão é clara no sentido de que os valores não consumidos no mês de seu pagamento perdem o caráter alimentar, pelo que não há que se falar em liberação de montante superior à renda do mês do bloqueio. Quanto a eventuais valores pagos posteriormente ao bloqueio, trata-se de situação nova, não especificada na inicial, embora relacionada ao pedido subsidiário de liberação de verbas aliemtnares, quanto à qual não comprova o autor interesse processual, pois costumeiramente, conforme o regime do sistema de indisponibilidade de recursos financeiros, BACENJUD, esta só alcança os recursos existentes nas contas no momento da ordem de bloqueio, sem afetar o uso da conta e os recursos supervenientes. Ademais, mesmo que fosse o caso de bloqueio do uso geral da conta, ainda que para o futuro, o que se presume é que o autor tenha providenciado o recebimento de futuros recursos em outra conta. Com efeito, traz apenas extratos anteriores ao bloqueio que, portanto, nada elucidam a questão quanto a eventuais rendimentos posteriores. Por fim, relativamente ao imóvel localizado na Rua Campo Largo, 156, apartamento nº 153, que o autor ora requer seja liberado em razão de a restrição atingir quota de terceiro em copropriedade, embora na incial se mencione esta situação não há qualquer pedido subsidiário de sua liberação por esse motivo, limitando-se a inicial a requerer a liberação de todo o patrimônio em razão de não ter o autor responsabilidade ou subsidiariamente a liberação das verbas alimentares percebidas, pelo que não há omissão. Ademais, tal requerimento subsidiário não foi feito na inicial, razão pela qual, após a citação da Ré, que ocorreu em 05/08/2014 (fls. 124), somente poderia ser apreciado com a sua concordência, nos termos do art. 264 do CPC. Todavia, esta manifestação é dispensável porque o pedido de liberação de indisponibilidade sobre quota de propriedade de terceiro é defesa em nome próprio de direito alheio, ou seja, o autor carece de legitimidade ativa para isso. Ademais, não consta que tal requerimento tenha sido feito administrativamente, não havendo tampouco interesse processual. Assim, os embargos são conhecidos e improvidos no que toca à apreciação de sua responsabilidade pela decretação da Direção Fiscal e à liberação dos recursos fianceiros além do valor da renda mensal, configurando mero inconformismo pela via imprópria.Quanto à liberação de valores posteriores à ordem de bloqueio e da quota parte do imóvel de sua esposa não conheço dos embargos, porque são questões novas, sendo que da primeira não conheco por não comprovação de interesse e da segunda não conheco por ausência de pedido expresso a seu respeito na inicial, não sendo admissível após a citação da ré, além da ilegitimidade ativa do autor e da carência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 0013594-07.2014.403.6100 - JOSE MARIO DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0013667-76.2014.403.6100 - LUIZ GALVAO DE CAMARGO X MARIA LUCIA ANTUNES DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO DE PROENCA X MIRIAM HEILBORN X MARIO LUIS BRASIL X MARIA APARECIDA MARCELINO DE PAULA X MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SONIA MACHADO CLETO X MARIA DO CARMO BARROS LOPES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA TAVARES X MARIA LUCIA PORTA X MARIZETE ALVES DE ARAUJO X MARCOS DE CAMPOS X MARIANA DE JESUS COELHO PINTO X MARIA JOSE BATISTA X NILZA QUIRINO DO PRADO X NEUSA DE FATIMA ALVES SOARES(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justica nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0013669-46.2014.403.6100 - VALDIR ALVES PORCINO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.400.94 (trinta e um mil e quatrocentos reais e noventa e quatro centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **0013724-94.2014.403.6100** - EDILSON SANTOS NASCIMENTO(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### $\bf 0013849\text{-}62.2014.403.6100$ - ALVARO CHAIM(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### $\bf 0013852\text{-}17.2014.403.6100$ - BENTO RIBEIRO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0013860-91.2014.403.6100** - HUGO JOSE LEMOS DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0013994-21.2014.403.6100** - VAGNER TADEU DE CARVALHO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

### **0014061-83.2014.403.6100** - JAIR RAMOS DA COSTA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial

1.381,683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0014095-58.2014.403.6100 - RUTE DO NASCIMENTO COSTA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

### 0014229-85.2014.403.6100 - ALCIDES BERTRAMELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013885-07.2014.403.6100** - CONDOMINIO DO EDIFICIO 12 DE OUTUBRO(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X BORGES PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA **FEDERAL** 

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 55, do Condomínio Edificio Doze de Outubro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF (proprietária-fiduciária) e de BORGES PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. - EPP (devedor-fiduciante). As audiências de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da CEF para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para regularize a sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração juntado às fls. 07 NÃO está subscrito pela síndica da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e o corréu BORGES PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. - EPP para apresentarem resposta, no prazo legal.Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021105-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Fl. 2796: Defiro. Apresente a requerida (Condomínio Residencial Parque das Nações), no prazo improrrogável de 10 (dez), cópia autenticada da Ata da Assembleia de nomeação do atual Síndico do Condomínio. Após, manifestese a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0010278-83.2014.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 -EDUARDO LUIZ BROCK E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0010278-83.2014.4.03.6100REQUERENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDAREOUERIDA: UNIÃO FEDERAL DECISÃORelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de fianca bancária em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 08012.004255/2006-18. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/155.Instada a apresentar a carta de fiança noticiada, que foi apresentada pela requerente às fls. 163/172.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A hipótese é de parcial deferimento da

medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7°, II, 9°, 3°, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a catelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na incial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fianca bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e

174/402

empréstimos etc.). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 08012.004255/2006-18 em futura execução fiscal. Manifeste-se a requerida em 48hs acerca da carta de fiança apresentada pela requerente (fls. 166/167), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito acrescido de 20%. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0014564-07.2014.403.6100** - DANIELA GODINHO(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que suspenda a execução extrajudicial promovida pela CEF nos moldes da Lei nº 9.514/97.Sustenta que em 19/11/2010 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que perdeu seu emprego, motivo pelo qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Além disso, entende que o contrato deve ser revisado em decorrência do comprometimento da sua renda. Afirma que não foi notificada para purgar a mora, hipótese que acarreta a nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos da Lei nº 9.514/97.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal -CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0014607-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-78.2014.403.6100) MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão de leilão de imóvel de sua propriedade, leilão este designado para o dia 18/08/2014, bem como do registro de Carta de Arrematação. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da consolidação da

propriedade do imóvel em nome da CEF. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo oferecido a título de entrada o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e financiados R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). Sustentam que a forma escolhida para o pagamento das prestações foi o débito em conta corrente aberta junto à Ré. Relatam que, desde o início, fizeram depósitos na referida conta a fim de que as parcelas do financiamento fossem debitadas. Afirmam que, a despeito de depósitos mensais na conta corrente para o pagamento das prestações, foram surpreendidos com o recebimento de notificação expedida pelo 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital dando conta de que deveriam pagar as prestações em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Apontam que a conta corrente possui saldo positivo de R\$ 21.954,16, mas até o momento o gerente da agência da CEF não efetuou os descontos necessários para o pagamento das prestações.É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão de leilão de imóvel de sua propriedade, leilão este designado para o dia 18/08/2014, bem como do registro da Carta de Arrematação. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Ocorre que a questão relativa ao depósito dos valores para o pagamento das parcelas do financiamento já foi analisada por este Juízo na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação ordinária nº 0006172-78.2014.403.6100. Naquela decisão restou assinalado que: A CEF apontou em sua contestação que os depósitos não eram efetuados pelo autor nas datas dos vencimentos das prestações, razão pela qual ocorreu a exclusão do convênio para débito em conta das prestações. A título exemplificativo demonstrou que o autor somente em abril/2013 manteve numerário suficiente para quitar a prestação de fevereiro/2013 e somente em maio/2013 reuniu saldo suficiente para pagar a prestação relativa ao mês de marco/2013. Neste sentido, competia ao mutuário manter a conta com valor suficiente para pagamento da prestação do financiamento habitacional na data do seu vencimento, na medida em que a CEF não é obrigada a aceitar pagamento fora das datas de vencimento. Por outro lado, não restou comprovado que à época do vencimento das prestações nºs 11 a 25, vencidas em 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013 e 31/08/2013, exigidas na notificação endereçada a ele, a conta bancária tinha saldo suficiente para a quitação do débito. Ademais, notificado para purgar a mora e obstar a consolidação da propriedade, o autor quedou-se inerte. Por outro lado, consolidada a propriedade em nome da CEF, não é exigida a intimação dos antigos mutuários acerca da designação da data da realização do leilão para venda do imóvel a terceiros. Assim, entendo que os autores não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus probatório que lhes competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Citese. Providencie a Secretaria o apensamento destes aos autos da ação ordinária nº 0006172-78.2014.403.6100. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 -ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 670-671: Anote-se o bloqueio de valores pertencentes à autora ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDS. LTDA., até o montante de R\$ 277.574,89 (17/12/2013), para garantia da Execução Fiscal 0008826-11.2004.8.26.0152, em trâmite no Serviço Anexo Fiscal de Cotia - SP. Diante do pagamento da 10<sup>a</sup> parcela (última) do ofício precatórios expedido, determino a expedição de ofício para a transferência dos valores pertencentes à empresa ENSERVICE depositados nas contas 1181.005.50735188-0 (saldo remanescente da 9ª parcela) e 1181.005.508114755 (10ª parcela - R\$ 25.601,97), para conta judicial vinculada à execução fiscal e à disposição do Juízo supra menciondado. De igual modo, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 622, expedindo ofício para transferência dos valores pertencentes à autora ENSEC depositados na conta 1181.005.50811476-3 (R\$ 223.504,19 - fls. 660), referentes à 10<sup>a</sup> parcela do precatório para conta judicial vinculada à Execução Fiscal 20653-5/2000 (nº de ordem 8471/2000), à disposição do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - SP. Comunique-se os juízos acima mencionados, por correio eletrônico, encaminhando cópia digitalizada da presente decisão e de fls. 619-624 e 649-653. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### 21ª VARA CÍVEL

### Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Bela. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 4219

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013991-09.1990.403.6100 (90.0013991-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-20.1990.403.6100 (90.0010162-0)) CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CREFISUL -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP092805 -ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista requerida à fl. 236. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013316-70.1995.403.6100 (95.0013316-4) - IRINEU PEIXE X JOSE ALBERTO GUERRA POCAS X WALDIR BONINI JUNIOR X EDEVAINI VERONEZ(SP230337 - EMI ALVES SING) X ROBERTO ALVES X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X JOSE ROBERTO CARDINALI X NELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X WALTER SELLES X EDSON LUPIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 -RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a Dra. Emi Alves Sing do desarquivamento dos autos. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituída nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027364-34.1995.403.6100 (95.0027364-0) -** EDNEIA LEONOR MARTINS CARRARO X ROMILDO TADEU CARRARO X SEBASTIAO TRONQUIM X JORGE KIANEK (SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 -EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida à fl. 453, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008072-58.1998.403.6100 (98.0008072-4)** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BRAZ DIAS DE MORAES X CIRILO MACEDO SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE PAULA X OSMAR OSWALDO ANDRE X PEDRO SOTERO X RAIMUNDO CARLOS FERREIRA X SANDRA APARECIDA DE FARIA X VITOR DE FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO MACEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR OSWALDO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista requerida à fl. 267. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013410-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013410-4)** - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Informe a União Federal, no prazo de 05 dias, o código sob o qual deve ser convertido o equivalente a 30,55% do depósito na conta nº 0265.635.00222041-8, para cumprimento do despacho de fl. 1550.Após, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o saldo remanescente do referido depósito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4)** - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro a expedição da certidão requerida pela autora às fls. 263/265. Proceda a autora a retirada da certidão, bem como manifeste-se sobre a petição da ré de fl. 262, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3)** - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos. Int.

**0011007-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011007-5)** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0026507-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026507-2)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a vista requerida pela autora à fl. 207, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021910-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021910-1)** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 22683/SP. Após, aguarde-se a decisão definitiva no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 269, solicitando-se ao SEDI a conversão do feito para o rito ordinário. Manifeste-se o autor sobre o pedido de fls. 359. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0000558-29.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO)

#### X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc... Fls. 209/210 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que rejeitou impugnação apresentada pela executada, ora embargante, nos quais alega omissão e contradição, caracterizadas pelo cerceamento de defesa, já que os autos não foram encaminhados à contadoria para conferência. Conheço dos embargos de declaração apresentados, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar os vícios apontados na decisão atacada. Na verdade, objetiva a embargante a alteração de sentido da decisão, contudo, suficientemente fundamentada a decisão embargada, o recurso baseado no erro de julgamento deve ser apresentado na via procedimental apropriada. Intime-se.

### **0016549-45.2013.403.6100** - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

# **0020115-02.2013.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL ITAIM A14(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

# **0022061-09.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

# **0000921-79.2014.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. São Paulo, 16/07/2014

### **0011482-65.2014.403.6100 -** JORGE LUIS DE SOUZA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **0011905-25.2014.403.6100** - CLAUDIA PEREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

### **0012086-26.2014.403.6100** - CLAUDINEIA FELIX DE ARAUJO FREITAS(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor

econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0001682-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6)) ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO X ROSANGELA MARCONDES DE ANDRADE BRANDAO(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) Cumpra-se o determinado nos autos principais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO OUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO OUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - PRECATÓRIO - JEF-SP, conta nº 4400102254226 à disposição da benificiária Maria Aparecida Mesquita Meira. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0038270-49.1996.403.6100 (96.0038270-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se o juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se.

0004989-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004989-1) - OSMAR SCHWARZ(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OSMAR SCHWARZ X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0029531-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029531-0) - MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI E SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DANIELA JORGE MILANI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - pRECATÓRIO - JEF-SP, conta nº 480052210631, à disposição da benificiária Daniela Jorge Milani. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022729-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022729-6) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VERA LUCIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALSI LUCIA FIORI CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA COSTA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Comprove a autora a interposição do Agravo de Instrumento informada às fls. 1098/2005.Prazo: 05 (cinco) dias.

0017709-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017709-1) - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 -DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARTUR CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc... Fls. 208/211 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo exequente, ora embargante, em face da decisão que acolheu impugnação apresentada pela executada, nos quais alega omissão e contradição, caracterizadas pelo cerceamento de defesa, já que os autos não foram encaminhados à contadoria para conferência. Conheço dos embargos de declaração apresentados, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar os vícios apontados na decisão atacada. Na verdade, objetiva o embargante a alteração de sentido da decisão, contudo, suficientemente fundamentada a decisão embargada, o recurso baseado no erro de julgamento deve ser apresentado na via procedimental apropriada. Intime-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia sobre o ofício de fls. 408/411.Prazo: 05 (cinco) dias.FL. 402: Proceda a secretaria o desbloqueio dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD às fls. 376/377. Determino a transferência dos valores de fl. 341/342, 349 e 394 para conta do Conselho Regional de Farmácia informada à fl. 398. Com a juntada do comprovante da transferência supramencionada, publique-se esta decisão para ciência das partes. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO** 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 -CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA Em face do lapso temporal decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e/ou diligências para cumprimento da carta-precatória expedida, conforme determinado à fl. 258. Intime-se.

**0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5)** - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GP-SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência à executada, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015081-17.2011.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SAVANA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 350, informe a autora o seu atual endereço, bem como o endereco onde se encontram os bens indicados às fls. 302/303, no prazo de 5(cinco) dias. Após, expeça-se o mandado/carta-precatória para penhora e avaliação dos bens oferecidos. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\boldsymbol{0014235\text{-}63.2012.403.6100}$  - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

# $\textbf{0003267-37.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \, \text{X} \\ \text{ANDREZA TAVARES BANDEIRA}$

Informe a Caixa Econômica Federal se os depositários indicados na petição inicial ainda prestam serviços para a autora. Caso contrário indique novo depositário. Prazo: 10 dias. Intime-se.

# $\textbf{0007253-96.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ (\text{SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \\ \text{X JOAO GONCALVES DA SILVA}$

Informe a Caixa Econômica Federal se os depositários indicados na petição inicial ainda prestam serviços para a autora. Caso contrário indique novo depositário. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0006154-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006154-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) -** CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012015-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

O feito já foi extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 154/156) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0013386-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO

#### VENANCIO PRATES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014972-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 124. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados. Providencie o executado Sr. Antônio Carlos dos Santos a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Fls. 125/128. O feito já foi extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 58/60). Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do artigo 177 e 178 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos como baixa findo. Promova-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

## **0017576-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003061-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA X RENAN BORGES FERREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0003963-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NOGUEIRA MARTINS ROSSA PICAZIO Indefiro o pedido de fls. 98, tendo em vista que já houve diligências negativas nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls.40, 66 e 90. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011918-29.2011.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

0001334-92.2014.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARILENE APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o oficio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que informa que a Dra. Chong Ae Kim, está impossibilitada de exercer a função de perita, por não possuir experiência no diagnósticos de pacientes acometidos de Angiodema Hereditário, desconstituo a Dr. Chong Ae Kim do encargo de perita. Diante da concordância, por parte do Professor Doutor João Bosco Pesquero, do Centro de Pesquisa e Diagnóstico Molecular de Doenças Genéticas da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP -Departamento de Biofísica, na realização da perícia, nomeio-o perito. Solicite-se à Universidade Federal da São Paulo - Escola Paulista de Medicina - UNIFESP, com urgência, a designação de data e local para a realização da perícia médica. Em face da urgência, o oficio deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Comunique-se, por email, ao Juízo deprecante sobre o determinado nos autos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007006-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023513-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003653-33.2014.403.6100 - DANIELLE VIANA SOARES(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0021809-31.1998.403.6100 (98.0021809-2) - CALBAS IND/ E COM/ LTDA(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO/SP(SP106872 -MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 -CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 524/528 da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimese.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO

JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Decisão de fl. 538 deferiu a citação por edital dos réus Tatiana da Silva Tavares e José Mauricio Pinto Junior, atualmente representados pela Defensoria Pública da União (fls. 562). Quanto à ré Eveli Aparecida Cerssosimo verifico que, conforme certidão de fls. 237/238, já foi devidamente citada. Diante do exposto, indefiro a pesquisa de endereços dos réus via sistema Bacenjud. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 688. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8698

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2)** - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 -PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF acerca das informações do Setor da Contadoria, às fls. 776, bem como acerca do requerido pelos autores, às fls. 778/780, em especial quanto à impugnação do autor WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6)** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCILIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO n.º 95.0003237-6EMBARGANTES: ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO, ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI, ANA MARIA MASSAE ITO, ARLETE CLELEIA LAVORENTI CANCILIERI, ALDO FRANCESCO GRASSO, ARMANDO BINOTTI JUNIOR, ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA, AILTON RODRIGUES NEVES, ADRIANA MARTINS PINHEIRO e ANGELA MARIA DE CAMPOS Reg n.º \_\_ / 2014 SENTENÇAA parte autora opõe embargos de declaração com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que, ao contrário do que constou na sentença de fls. 598/600, a autora Alvina Azevedo Pereira Riachi não recebeu os valores decorrentes do Plano Collor em decorrência dos autos do processo autuado sob o n.º 2003.61.00.035698-2, considerando que este feito teve por objeto apenas o Plano Verão, mas sim, em razão de depósito efetuado pela CEF em razão de condenação proferida nestes autos, que teve por objeto o Plano Verão. Parcial razão assiste a autora. O extrato de fls. 319/321 indica que Alvina Azevedo Pereira Riachi teria recebido valores referentes ao Plano Collor I em decorrência de condenação proferida nos autos do processo de n.º 2003.61.00.035698-2.Posteriormente a CEF esclareceu, à fl. 449, que a ação autuada sob o n.º 2003.61.00.035698-2 teve por objeto apena o Plano Verão, mas a CEF, por equívoco efetuou créditos referentes ao Plano Collor, (o que justifica o extrato de fls. 319/321 que serviu de embasamento a sentença fls. 598/600). Contudo, em decorrência da sentença proferida nestes autos, a CEF efetuou corretamente os cálculos referentes ao Plano Collor, complementando o crédito anteriormente efetuado cumprindo, assim, integralmente a obrigação a que foi condenada. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos dando-lhes provimento apenas para

que os esclarecimentos ora efetuados passem a integrar a sentença proferida às fls. 598/600. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJUIZ FEDERAL

**0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0)** - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.670.Mantenho a decisão de fl.666 pelos seus próprios fundamentos. Expeçam-se os mandados de intimação determinados à fl.666. Int.-se.

**0022067-75.1997.403.6100 (97.0022067-2)** - ADRIANA MENDES DE LIMA X CELINA DIAS DA CRUZ PIRES BASTOS X CASSIA SOUSA DE ANDRADE MONACO X LUIZ ROBERTO GINICOLO BACELETTE X LUIS EDUARDO SANTOS QUARESMA X LUIZA GAMA DE LELIS FILHA X LUCILA KIYOMI ANZAI X LILIAN MARIA RODRIGUES LIMA X LEVI VIANA ESTEVES X ANTONIO CARLOS LINCOLN(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESE ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) 1. Muito embora a contadoria judicial já tenha esclarecido, em 16/09/2010, no item 2 de fl. 2705, no sentido de que os cálculos de fls. 2647 a 2649, posicionados para maio/2009, estão de acordo com os termos do r. julgado, sendo devidas diferenças corrigidas para os autores: R\$ 639,19 ADÃO NOEL DOS SANTOS R\$ 1.449,69 ANTONIO ORLANDO ZARDINI R\$ 1.167,08 ANTONIO ROCHA SOARES R\$ 517,26 CIRO DOS SANTOS R\$ 1.463,09 DARCI PEREIRA R\$ 1.166,61 DIMAR JOSE CUNHA R\$ 899,94 DORIVAL MANTOVANI R\$ 1.436,52 FLAVIO RODRIGUES R\$ 919,11 JAIR VICENTE DOMINGUES R\$ 638,29 MAURO RAPHAEL R\$ 1.359,48 NEY DA COSTA CARVALHO R\$ 993,07 NILTON RIBEIRO R\$ 2.296,50 RONALD GASPAR SILVA 2. Como também já afirmou, no item 3 de fl. 2705, que não há divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, posicionado para maio/2009, nas fls. 2647 a 2649, em relação aos autores: R\$ 1.249,94 LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO R\$ 792,10 MOACIR FONTANA R\$ 807,96 MUSSOLINI DE SIMONI R\$ 1,688,47 VALDIR PEDRO ROMANINI3. A Caixa Econômica Federal reitera suas alegações (fl. 2666, itens 1.4 e 1.5; fl. 2737, 2817 a 2819) de que efetuou pagamentos superiores ao que seria devido para os 17 autores abaixo relacionados, no total de R\$ 7.261,71, atualizados para abril/2011. 01. R\$ 117,88 ADÃO NOEL DOS SANTOS (R\$ 66,41, fl. 2778);02. R\$ 320,05 ANTONIO ORLANDO ZARDINI (R\$ 180,30, fl. 2779); 03. R\$ 190,07 ANTONIO ROCHA SOARES (107,08, fl. 2767); 04. R\$ 352,31 CIRO DOS SANTOS (R\$198,48, fl.2768); 05. R\$ 174,07 DARCI PEREIRA (R\$ 98,06, fl. 2769); 06. R\$ 196,70 DIMAR JOSE

CUNHA (R\$ 110,81, fl. 2770, com bloqueio na fl. 2799); 07. R\$ 109,11 DORIVAL MANTOVANI (R\$ 61,47, fl. 2772); 08. R\$ 3.032,64 FLAVIO RODRIGUES (R\$ 1.708,46, fl. 2780); 09. R\$ 578,32 JAIR VICENTE DOMINGUES (R\$ 325,80, fl. 2781); 10. R\$ 266,21 LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO (R\$ 149,97, fl. 2773, com bloqueio na fl. 2800); 11. R\$ 63.52 MAURO RAPAHEL (R\$ 35.79, fl. 2782); 12. R\$ 150.83 MOACIR FONTANA (R\$ 84,97, fl. 2774);13. R\$ 169,01 MUSSOLINI DE SIMONI (R\$ 95,22, fl. 2775, com bloqueio nas fls. 2802/2803); 14. R\$ 350,13 NEY DA COSTA CARVALHO (R\$ 197,25, fl. 2783); 15. R\$ 256,40 NILTON RIBEIRO (R\$ 144,44, fl. 2784); 16. R\$ 653,41 RONALD GASPAR SILVA (R\$ 368,10, fl. 2785, com bloqueio na fl. 2801); 17. R\$ 281,05 VALDIR PEDRO ROMANINI (R\$ 158,33, fl. 2776/2777) 4. Assim sendo, retornem os 13 (treze) volumes destes autos à Contadoria para esclarecer se na data de abril/2011 seriam ou não devidos os estornos pretendidos pela Caixa Econômica Federal, em razão de créditos comprovadamente efetuados a major, discriminando e atualizando as quantias eventualmente devidas por cada um dos autores, tendo por base os cálculos de fls. 2647 a 2649 (maio/2009). 5. Em seguida, manifestem-se quanto a satisfação da obrigação os 36 autores remanescentes abaixo relacionados, e se em termos, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores mencionados: 1. AFRANIO RENALDY SOBRAL, 2. AIMEE COSTA, 3. ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH, 4. ANA MARIA MONTEIRO FLEURY, 5. ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO, 6. ANTONIO MILARE, 7. AUSTIN NOSCHESE ROBERTS, 8. BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL, 9. BERNADETE BRANDAO CHACHIAN, 10. CARLOS ALBERTO TOLESANO, 11. DARWIN JARUSSI, 12. DJALMA ANTONIO BARBOSA, 13. DORIVAL HERMETO DIAS, 14. EVARISTO GOMES FERREIRA NETO, 15. HELIO JOAO, 16. HUMBERTO BETETTO, 17. JOSE CARLOS BISSOLI, 18. JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, 19. JOSE MARIA LINO, 20. MAGDALENA ORELLI WINTER, 21. MAFALDA DE MORAES MACIEL, 22. MARCOS SERGIO CESCHINI, 23. MARIA HELENA BAGNOLESI, 24. MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, 25. MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, 26. MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA, 27. MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO, 28. MARILISA RIZZO CARVALHAL, 29. MOYSES LEINER, 30. NILZA NICOLUCCI SUMMA, 31. OSWALDO BALBONI, 32. ILMA GARCIA MOURA SOARES, 33. REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO, 34. ROBERTO FONSECA DE CARVALHO, 35. ULYSSES SETUBAL, 36. SERGIO COUTINHO CARVALHAL.

0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6) - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 -PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 838/843: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 -HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, Fls. 247 - Intime-se a parte autora para que deposite em juízo a diferença encontrada pelo senhor contador, às fls. 235/239, creditada a maior em sua conta do FGTS, R\$ 783,10( em março de 2005), a ser atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) -** JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 -JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 -ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 556/561). Os autores José Antônio Rodrigues e José Carlos Galvão apresentam embargos de declaração em relação à decisão de fls. 548. Passo a decidi-los.1-Verifico que o autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES recebeu os créditos relacionados à obrigação de fazer tratada nos presentes autos referente aos Planos Verão e Collor nos autos do processo de n.º 2008.63.02.005827-9, que

tramitou no Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto - SP ( o que se encontra comprovado nos documentos de fls. 513/518). Dessa forma, este autor não tem direito de receber qualquer crédito nestes autos. Não obstante, este autor causou prejuízo ao FGTS, como será esclarecido no tópico seguinte. 2- Alega CEF, que efetuou indevidamente créditos nas contas vinculadas de pessoa estranha aos autos, homônima do Autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, por culpa do mesmo, em razão da juntada indevida à fl. 252 de extratos de homônimo. Nesse ponto, compulsando os autos verifico que de fato a CEF efetuou indevidamente créditos nas contas vinculadas de pessoa estranha aos autos (fls. 519/521), homônima do Autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, o qual, em cumprimento do despacho de fl. 241 dos autos, juntou extrato de um seu homônimo( à fl. 252), além do extrato próprio( à fl. 251). É certo que o valor creditado indevidamente pela CEF na conta do homônimo desse Autor deve ser resposto ao FGTS. Logo, como o esse Autor deu ensejo ao equívoco causando prejuízo à CEF, deve repô-lo, notadamente porque não indicou na petição inicial, elementos que pudessem identificar de forma precisa sua conta do FGTS, deixando de informar nos autos o número de seu PIS e da sua CTPS, dados estes essenciais à identificação de sua conta fundiária. Mantenho, portanto, por estas razões, a decisão de fl. 548. 3- Quanto à impugnação referente ao autor JOSÉ CARLOS GALVÃO, às fls. 526/543, rejeito-a para homologar os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 470/475. Havendo discordância entre as partes, cabe à Contadoria Judicial, órgão de confiança do juízo, elaborar laudo com vistas a subsidiar a decisão judicial destinada a por fim ao conflito. Dessa forma, em relação a este Autor, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, adotando como razão de decidir, os mesmos adotados pela Contadoria Judicial para a elaboração de seus cálculos. Como a CEF já efetuou o crédito da diferença entre seus cálculos e os da Contadoria Judicial (fl.512), dou por cumprida a obrigação em relação a este Autor. Prossiga-se o feito em relação ao Autor JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, intimando-o a efetuar a reposição ao FGTS, depositando à disposição do juízo o valor de R\$ 17.496,32, a ser atualizado a partir de 10.05.2011( doc. fl. 521) até a data do depósito, conforme decidido à fl. 548 dos autos. Publique-se.

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 338: Defiro o prazo de 30 dias para que a autora se manifeste acerca da satisfação da obrigação pela CEF, quanto à correção de sua conta fundiária. Int.

## Expediente Nº 8792

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO -SEAC(SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA) X FENASCON - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERV, LIMP URBANA, AMBIENTAL E AREAS VERDES (SP193008 -FRANCISCO LAROCCA FILHO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA)

Fls. 3566/3577 - Ciência à parte autora. Diante dos documentos trazidos pela autora (Relatório de Fiscalização), proceda a Secretaria a formação de autos complementares e dê-se vista à parte ré.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0009595-80.2013.403.6100 - PORTAL COMERCIO DESENVOLVIMENTO E CONFECCOES LTDA ME(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SOUASSONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS №: 0906416-61.1986.403.6100NATUREZA: DESAPROPRIAÇÃO DESAPROPRIANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ADESAPROPRIADA: MARINO LAZZARESCHI, JOSE CARLOS LAZZARESCHI, JUDITH LAZZARESCHI, JOSE ROBERTO LAZZARESCHI, IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI, ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI e JOSE DANIEL LAZZARESCHI / 2014SENTENCACuida-se de Ação de DESAPROPRIAÇÃO, com esteio no Decreto-Lei n.º 3.365/41, com as alterações da lei 2.786/56, pretendendo a desapropriante obter judicialmente a constituição de servidão administrativa para passagem da Linha de Transmissão LT ETT NORDESTE -QUADRADO VILA OLÍVIA 1-2-3 E LT NORDESTE ETT MOGI 1-2-3, conforme Decreto Federal n.º 86.521 de 30.10.1981. O imóvel objeto da desapropriação constitui-se em uma área de 342,50 m, sem benfeitorias, localizada na Rua Jáu s/n.º, gleba 359, lote 21, quadra 16, bairro Vila Monte Bello, zona urbana do Município de Itaquaquecetuba, descrito no memorial de fl. 14, transcrito sob nº 26.598 de 21.09.1950, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes -SP, possuindo uma área total de 480,00 m. A decisão de fl. 20 deferiu a imissão na posse do imóvel, após a efetivação do depósito prévio, concretizado conforme guia de fl. 21. Devidamente citado, o expropriado, Marino Lazzareschi contestou o feito às fls. 23/25. O auto de imissão de posse foi acostado à fl. 29.Réplica às fls. 31/32.Deferida a produção de prova pericial e apresentados quesitos, o laudo foi acostado às fls. 66/89.O assistente técnico da expropriante apresentou parecer técnico divergente às fls. 98/103. Manifestação da expropriante às fls. 109/114.O feito foi sentenciado às fls. 128/131, com decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 136/137. A expropriante apresentou recurso de apelação às fls. 140/143. Contrarrazões às fls. 149/152. O acórdão de fls. 214/222 anulou o processo de ofício, a partir da nomeação do perito, judicial, julgando prejudicado o recurso interposto. Os embargos de declaração opostos fora rejeitados, fls. 235/240.Com o retorno dos autos à primeira instância, a expropriante apresentou quesitos, fls. 245/246.O laudo pericial foi acostado às fls. 297/320.O assistente técnico da expropriante apresentou parecer técnico divergente, fls. 331/336.Com o falecimento do expropriado ocorrido em 02.04.1992, certidão de óbito de fl. 377, foram apresentados documentos referentes ao inventário, fls. 383/474, incluindo a partilha, fl. 467. Posteriormente, foi informado o falecimento da viúva meeira Adalgisa Oddone Lazzareschi, 27.05.1998, certidão de óbito de fl. 490, e do herdeiro José Daniel Lazzareschi em 31.05.1993, certidão de óbito de fl. 493. Assim, o polo passivo da presente ação passou a ser composto pelos herdeiros, José Roberto Lazzareschi e sua esposa, Izilda Rosa Busico Lazzareschi, procuração à fl. 495, José Carlos Lazzareschi e Judith Lazzareschi, procurações às fls. 489 e 516, e Elyane Rodrigues Lazzareschi, (viúva de José Daniel Lazzareschi), e José Daniel Lazzareschi Filho, procuração acostada à fl. 492.Restou, portanto, regularizada a representação processual dos herdeiros em atendimento às determinações de fls. 475, 496, 512 e 513. As únicas certidões imobiliárias apresentadas pelas partes foram acostadas às fls. 378/380 e 507.É o relatório. Passo a decidir.A titularidade dos Autores sobre a área em questão encontra-se comprovada pela certidão de fl. 507, segundo a qual conforme transcrição feita sob o n.º 26.598, em data de 21 de setembro de 1950, no livro 3-AQ, pela qual Dr. Marino Lazzareschi, médico, casado, residente em São Paulo, na rua Sólon, n.º 190, adquiriu por compra de Pedro Infante, funcionário público, e s/m Brasilina Alessi Infante, proprietários, residentes em São Paulo, na rua Major Diogo; nos termos da Escritura pública de 29 de julho de 1950, das notas do 19º Tabelião de São Paulo, subscrita pelo Oficial Maior Alfredo Moura Pimenta, pelo valor de Cr\$ 3.000,00; sem condições; UM LOTE DE TERRENO sob o n.º 21, Quarteirão n.º 16, situado em Itaquaquecetuba, neste município, no lugar denominado Montebelo, com frente para a rua Jahú, com as seguintes divisas e confrontações: de um lado com o lote n.º 20, do outro lado com o lote n.º 22 e nos fundos com o lote n.º 40, todos o mesmo quarteirão 16, com área de 480 m, medindo 10 metros de frente e 48 metros de frente aos fundos; dito imóvel foi havido conforme transcrição n.º 18.533. Certifica mais, que dos mencionados livros não consta que MARINO LAZZARESCHI tenha por qualquer título alienado ou onerado o imóvel objeto da transcrição n.º 26.598.Por fim, restou consignado que o imóvel objeto da certidão foi desmembrado da circunscrição de origem, Mogi das Cruzes, passando a pertencer a comarca de Suzano.Resta, pois, comprovada a titularidade dos expropriados sobre a área onde a expropriante fez passar duas linhas de transmissão de energia elétrica, L.T. ETT NORDESTE - QUADRADO VILA OLÍVIA 1-2-3 e L.T. NORDESTE ETT MOGI 1-2-3, sendo de rigor a respectiva indenização. De início deve ser analisada a questão atinente à desapropriação ou constituição de servidão no imóvel expropriado. Conforme resposta dada pelo Perito Judicial aos quesitos de n.º 4 e 7 da expropriante e 8 do expropriado, a restrição imposta pela servidão impede qualquer tipo de edificação sobre o remanescente do terreno expropriado, razão pela qual o imóvel deve ser desapropriado em sua integralidade.Os expropriados concordaram com o laudo pericial apresentado, petição de fl. 325, enquanto a expropriante apresentou parecer técnico divergente.O valor apurado pela expropriante em

seu parecer equivale a R\$ 60.112.00, resultado da multiplicação da área expropriada, 342.50 m, pelo valor do m, R\$ 175,51.O perito judicial encontrou como valor de mercado do metro quadrado na região R\$ 186,59, (resposta ao primeiro quesito do expropriado), R\$ 11,08 mais caro que o valor apurado pelo assistente técnico, diferença esta praticamente insignificante, considerando tratar-se de estimativa do valor de mercado do imóvel expropriado.. No que tange à área expropriada, contudo, a diferença é significativa. O assistente técnico do expropriante considerou para fins de expropriação a área necessária à instalação das linhas de transmissão, ou seja, 342,50 m, desprezando a área remanescente do imóvel (135,50 m) que, a seu ver, poderia ser normalmente utilizada pelo proprietário. O imóvel objeto da presente ação tem como área total 480 m, considerando que as linhas de transmissão ocuparam 342,5 m, haveria uma área remanescente de 137,50 m que, em tese, poderia ser normalmente utilizada pelos expropriados. Muito embora a área remanescente tenha preservado a frente do imóvel, com 10.0 m, mantendo intacto o acesso pela Rua Jaú, o mesmo não se deu com as laterais, uma medindo 20.9 m e a outra 6,6 m, resultando em um formato completamente irregular que impede o seu aproveitamento para fins de edificação, máxime considerando-se tratar-se de área inferior o lote mínimo de 150 m. Assim, deve prevalecer o laudo apresentado pelo perito judicial, que concluiu pela necessidade de desapropriação do imóvel em sua integralidade, estimando o valor de mercado do imóvel em R\$ 90.000,00 para agosto de 2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., atual Bandeirante Energia S/A, para declarar desapropriada a área supra especificada, adotando integralmente o laudo do perito judicial para fixar o valor da respectiva indenização em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para agosto de 2011, devendo, em execução de sentença, ser descontado do valor a pagar o valor inicialmente depositado pela expropriante, conforme comprovante de fl. 21, atualizando-se os valores na forma prevista nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios à base de 1% ao mês, conforme determinado pelo art. 406 do Código Civil, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes da Súmula 70 do STJ; bem como juros compensatórios à base de 12% (doze por cento) ao ano contados desde a imissão na posse do imóvel pela expropriante, nos moldes da Súmula 69 do STJ e 74 e 110 do antigo TRF. Condeno ainda a expropriante nas custas e demais despesas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferenca entre o valor da indenização fixado nesta sentença com os acréscimos supra especificados e o valor ofertado atualizado monetariamente. A execução da presente sentença far-se-á por meio de cálculos de contador. Por ocasião do levantamento do preço total da indenização pelos sucessores dos expropriados, deve ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, devendo ainda comprovarem na ocasião, que continuam na titularidade do imóvel desapropriando ou que estão autorizados ao levantamento por eventuais adquirentes ou compromissários. Após o trânsito em julgado desta sentença e complementado o pagamento da desapropriação, expeça-se Mandado de Registro ao cartório de registro de imóveis competente, para que proceda ao registro desta sentenca e à transferência da propriedade da área em questão para a desapropriante. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo ativo da presente ação, para que dele conste Bandeirante Energia S/A em substituição à Eletropaulo, Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

## **MONITORIA**

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 -JACKELINE COSTA BARROS)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0028086-48.2007.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: AUTO POSTO JAMIL LTDA e GUARACY PEREIRA DA SILVA REG. N.°: / 2014SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 130.829,35 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 08 de maio de 2007, relativa a dois contratos de abertura de limite de crédito, na modalidade Girocaixa Fácil, n.º 0469 e 0810, fls. 10/25, firmados com a ré, tendo como devedor principal o Auto Posto Jamil Ltda e como codevedor Guaracy Azevedo, fls. 10/17 e 18/25.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31.O Auto Posto Jamil Ltda foi regularmente citado, mas não apresentou qualquer manifestação nestes autos, certidões de fls. 46 e 49. A decisão de fl. 194 homologou a desistência da ação em face de Alessandro Pereira da Silva, que foi excluído do polo passivo. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal de Guaracy Azevedo, foi realizada sua citação editalícia, fls. 336/340. Não havendo manifestação da parte interessada, a Defensoria Pública da União foi intimada para o exercício da curadoria especial, tendo apresentado defesa, Embargos Monitórios, por negativa geral, fls. 344/345.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 346, a CEF limitou-se a acostar documentos, fls. 353/388, enquanto o curador especial, após vista pessoal, nada requereu, fl. 389 verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Código de Processo Civil é claro ao exigir que o contrato assinado pelas partes, seja também assinado por duas testemunhas para que se qualifique como título executivo extrajudicial. A CEF não atribuiu ao contrato firmado entre as parte o qualificativo de título executivo extrajudicial e nem deu início à execução; ao contrário, optou pela via da ação monitória, para a qual basta a apresentação de qualquer prova escrita que demonstre a existência de um crédito. Portanto o contrato celebrado entre as partes é documento

suficiente para embasar a presente ação monitória. Quanto ao mais, observo que os demonstrativos de débito de fls. 26/30 deixam claro que a CEF não cobrou juros de mora, mas apenas comissão de permanência nos termos da cláusula 13ª dos contratos segundo a qual: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária.. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, consequentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém, sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Analisando-se os demonstrativos de débito acostados às fls. 26 e 28 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 18.728,23 e R\$ 83.670,25, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Posto isto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, que fica constituída em título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 130.829,35 (cento e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 08 de maio de 2007. Custas e honorários advocatícios devidos pelo embargante, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, observando-se na execução dessa verba, as disposições legais pertinentes aos beneficiários da justica gratuita, que ficam deferidos( Lei 1060/50). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte ré, juntado às folhas 269/293, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dêse vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0019360-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0019360-46.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: OSEAS CAROLINO Reg. n.º: \_\_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa

Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000038313.Devidamente citado (fl. 97), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 99.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.831,98 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 05.09.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CEF, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019367-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULOAÇÃO MONITÓRIAAUTOS N.º: 00193673820114036100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: BRUNO BITENCOURT BARBOSAREG N.º \_\_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando o autor, pela petição de fl.68, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, nada impede que o autor desista da ação, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que não constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005144-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME

TIPO MPROCESSO N 0005144-12.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 73), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 71, proferida em razão dos embargos de declaração de sentença por ela opostos à fl. 69, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil.Afirma a embargante que a omissão inicialmente apontada perdura, considerando que a decisão mencionou expressamente apenas a correção monetária, silenciando a respeito dos demais encargos.Este juízo entende que sendo o débito apurado nos exatos termos do contrato reconhecido por sentença, não havendo pagamento, continuará a ser calculado com base nos mesmos critérios utilizado para a sua apuração, quais sejam, os do contrato.Assim, a fim de fim de evitar qualquer prejuízo à parte, recebo os presentes embargos apenas para consignar que o débito reconhecido pela sentença de fl. 67, parcialmente modificada pela decisão de fl. 71, continuará a ser atualizado nos exatos termos do contrato, com a incidência da correção monetária e dos demais encargos nele previstos. Devolvam-se as partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0023602-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NELSON VAS HACKLAUER(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00236028220104036100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: NELSON VAS HACKLAUERREG. N.º: \_\_\_\_\_/2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 79/82, a União Federal, ora exequente, manifesta ciência em relação ao pagamento dos honorários efetuados pela autora à fl. 76.Da documentação juntada aos autos, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004373-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-

89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X PAULO EMMANUEL RISKALLA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00043730520114036100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: EDGARD FREIRE E PAULO EMMANUEL RISKALLAREG. N.º: \_\_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 157/158, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021478-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOHNSON & JOHNSON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) TIPO MPROCESSO N 0021478-92.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK EMBARGADA: UNIÃO FEDERALReg. n.º / 2014 ADVOCACIA KRAKOWIAK opõem os presentes embargos de declaração (fls. 155/159), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 150/152, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a sentença objeto destes embargos indicou como parte embargada a empresa Johnson & Johnson S/A omitindo-se quanto ao fato de que em realidade a execução da verba honorária, objeto dos embargos à execução em foi promovida pela sociedade de advogados Advocacia Krakowiak, a qual deve constar naquela sentença como parte embargada e não a empresa Johnson & Johnson S/A. como constou. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, a sociedade de advogados Advocacia Krakowiak promoveu a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo (fls. 340/342, dos autos principais), para pagamento do valor de R\$ 768.993,71, relativo aos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0943315-24.1987,403.6100, onde consta como partes. Johnson & Johnson S/A, autora e. União Federal, ré. motivo pelo qual a parte executada( no caso a União Federal), distribuiu a presente ação alegando excesso de execução da verba honorária devida aos patronos da autora Johnson & Johnson S/A. Assim, a parte exequente que originou os presentes embargos é a sociedade de advogados Advocacia Krakowiak e não a empresa Johnson & Johnson S/A, como constou na sentença de fls. 150/152, a qual fica retificada neste sentido. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os para que passe a constar do cabeçalho da sentença de fls. 150/152, como parte embargada, a sociedade de advogados Advocacia Krakowiak. Ao SEDI, para a devida retificação da autuação, conforme acima mencionado. Fica mantida a sentença quanto aos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004489-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) TIPO MPROCESSO N 0004489-74.2012.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 UNIAO FEDERAL opõem os presentes embargos de declaração (fls. 278verso), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 271/275, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão é ultra petita, pois a verba honorária já foi executada, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007915-70.2007.403.6100, não podendo integrar o valor da repetição que está sendo executado nestes embargos. Alega, outrossim, que ocorreu erro material quando julgado procedentes os embargos e acolhe os cálculos apresentados pela embargada, citando valores apresentados pela embargante que teve seus embargos acolhidos. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, a verba honorária devida nos autos da ação ordinária, em apenso, foi objeto de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos de n.º (0007915-70.2007.403.6100), conforme fls. 955/969, os quais já foram resolvidos, com trânsito em julgado em 21/01/2013. Assim, o valor o valor correto da execução é de R\$ 960.349,33, consoante cálculo de fls. 349.Reconheco também a ocorrência de erro material na sentenca embargada, na qual deve constar a parte embargante como parte vencedora. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença, conforme segue: Posto isto, julgo procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante (União Federal), às fls. 348/353 destes autos, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, para fixar o valor da

execução em R\$ 960.349,33 (novecentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até março de 2010, nesse valor já incluído o reembolso das custas processuais.No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi prolatada, inclusive em relação à condenação da verba honorária devida nestes autos, fixada em R\$ 10.000,00( dez mil reais), conforme fl. 275 dos autos.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012840-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 -MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0012840-36.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: IZILDA MARIA AIROLDI, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, ROSANA GASPAR MUNIZ, LAURA DE AZEVEDO COUTINHO, JOSÉ CAMPOS SEREJO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, JANETE PICASSO CHAMORRO, SERGIO KATSUMI FUJIMOTO, NEIVA REGINA MARCELO, BALBINA ALONSO DE SOUZA, CLAUDETE / 2014 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que na União MARIA STORELReg. n°: alega a prescrição da pretensão executória, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 c/c Súmula n.º 150 do STF. Subsidiariamente aduz a existência de excesso na execução dos valores apurados pelos executados para Custódia Figueiredo de Sousa, Aparecida de Jesus Carreira Mazzilli Lobo, José Campos Serejo, Daniel Vida Cypriano. Neiva Regina Marcelo, Balbina Alonso de Souza e Claudete Maria Storel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/213. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 218/220. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 222/298.Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, 308/310, enquanto a União com eles mostrou-se concorde, fl. 312.A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 315, com manifestação das partes às fls. 318/320. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando-se o andamento do feito principal, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 01.02.2007, conforme certidão de fl. 146.Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinado ao INSS que acostasse aos autos os documentos solicitados pela parte autora, fls. 162/163, consubstanciado nos holleriths dos autores no período compreendido entre janeiro de 1991 e setembro de 1999, necessários à elaboração dos cálculos. As fichas financeiras de parte dos autores só foram acostadas aos autos por petição protocolizada em 14.09.2010, fls. 226/619.A parte autora requereu, então, fossem apresentadas fichas financeiras dos demais, fls. 625/627, o que foi cumprido pelo INSS por petições protocolizadas em 04.10.2011, 24.10.2011, 27.10.2011 e 01.03.2012, fls. 636/688, 693/759, 762/793 e 806/866.Os cálculos foram apresentados pela parte autora em 09.04.2012, fls. 869/911, após o que, foi a União citada. Portanto, a demora havida para o início da execução é imputável unicamente ao INSS/ União, considerando que foram necessários quase dois anos para a apresentação de todas as fichas financeiras dos autores, documentos essenciais à elaboração dos cálculos pelos mesmos. Assim, afasto a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a parte autora deu início à execução apenas em relação aos autores IZILDA MARIA AIROLDI. ROSANA GASPAR MUNIZ, LAURA DE AZEVEDO COUTINHO, JANETE PICASSO CHAMORRO, SERGIO KATSUMI FUJIMOTO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, JOSÉ CAMPOS SEREJO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, NEIVA REGINA MARCELO, BALBINA ALONSO DE SOUZA e CLAUDETE MARIA STOREL( totalizando R\$ 191.004,18, conforme relação à fl. 871 dos autos principais). A União concordou com os valores apontados pelos exequentes para: IZILDA MARIA AIROLDI, ROSANA GASPAR MUNIZ, LAURA DE AZEVEDO COUTINHO, JANETE PICASSO CHAMORRO, SERGIO KATSUMI FUJIMOTO, valores estes tidos como incontroversos, ou seja, não embargados. Questiona-se, portanto, nestes embargos, os valores devidos para CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, JOSÉ CAMPOS SEREJO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, NEIVA REGINA MARCELO, BALBINA ALONSO DE SOUZA e CLAUDETE MARIA

STOREL.Ocorre que às fls. 218/220, os autores ora embargados acabaram por concordar, expressamente, com os valores apontados pela União em relação aos exeqüentes Aparecida, José, Neiva, Balbina, Claudete, Custódia e Daniel, com vistas a abreviar o cumprimento do julgado, de tal forma que, em relação aos cálculos, não mais subsiste a controvérsia que deu ensejo aos embargos. Anoto, por fim, que em relação aos autores CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA, REGINALDO HORVATH, MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS, HAYLTON GATTI, CORNELIO VERHAGEN JUNIOR, MARLENE DE MOURA SILVA a parte autora afirma que foram excluídos da relação processual de conhecimento, conforme fls. 95/96, 189, 198/199, 218/219 e 220, razão pela qual não foram incluídos na execução, devendo, portanto, serem excluídos do polo passivo destes embargos,..Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para : Determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo INSS, discriminados na planilha de cálculo de fls. 11 destes autos, totalizando a execução o importe de R\$ 144.745.49( cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até marco de 2012, sendo R\$ 131,496,13 para os autores exequentes e R\$ 13.249,36 a título de honorários advocatícios devidos aos patronos dos exequentes. Considerando-se a sucumbência recíproca entre a embargante e os embargados, deixo de condenar as partes em honorários nestes autos, Determino a exclusão de CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA, REGINALDO HORVATH, MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS, HAYLTON GATTI, CORNELIO VERHAGEN JUNIOR, MARLENE DE MOURA SILVA, do polo passivo da presente ação, considerando que não integram a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018559-05.1989.403.6100 (89.0018559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII) X APARTE PARTICIPACOES REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X KARLA PEDROSA X JOSE GERALDO VALVERDE PEDROSA X ANGELA MARIA DA SILVA PEDROSA(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.: 0018559-05.1989.403.6100Reg. n.º / 2014Embargos de Declaração de Sentenca A Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentenca de fl. 56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a inexistência de justificativa, fundamento, para a extinção do feito sem resolução de mérito. Analisando de forma mais detalhada o andamento do feito, observo que a execução foi proposta em 30.05.1989, tendo como executados cinco réus, dos quais quatro não foram citados e, o único citado, Karla Pedrosa, não detinha bens passíveis de penhora, certidões de fls. 41 verso, 42 verso, 45, 47 e 49.Em 18.03.1998, quase dez anos após a propositura da execução, fl. 51, a CEF requereu a concessão de prazo de quinze dias para manifestação. A CEF foi intimada do deferimento do prazo em 22.05.1998, certidão de fl. 54, e nada requereu. Assim, por determinação contida na própria decisão de fl. 54, o feito foi arquivado em 27.08.1997, assim permanecendo até 07.01.2014.O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de compete ao exequente a localização dos executados e de bens passíveis de penhora. Se o exequente não formula qualquer diligência nesse sentido, ou se não são localizados bens durante um lapso de tempo de mais de dezesseis anos, período em que o feito permaneceu arquivado, verdadeiramente esquecido, há que se concluir pela ausência de interesse em seu prosseguimento. Não há justificativa para que um processo nesta circunstância permaneça indefinidamente sobrestado. Se a parte exequente tinha de fato interesse no prosseguimento do feito, que promovesse seu andamento, não o deixando parado sem qualquer manifestação, pelo prazo de dezesseis anos. Assim, foi o feito extinto sem resolução de mérito em razão da falta de interesse processual da parte em sua movimentação, o que permite à exequente, observado o decurso do prazo prescricional, repropor a execução assim que tiver informações sobre a localização dos executados para citação e / ou a existência de bens passíveis de penhora. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.: 95.0052702-2Reg. n.º \_\_\_\_\_\_ / 2014Embargos de Declaração de SentençaA Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 85, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que nos casos de extinção do feito por falta de seu regular andamento, torna-se necessária a intimação pessoal da parte para promove-lo em 48 horas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos. Analisando de forma mais detalhada o andamento do feito, observo que conforme petição protocolizada em 24.11.1997, fls. 48/49, a embargante informou a decretação da falência da empresa executada, Supermercado G.

Goncalves Ltda, razão pela qual requereu a suspensão da execução, o que foi deferido pela decisão de fl. 53. Posteriormente, por petição protocolizada em 12.04.1999, fl. 55, a embargante requereu o desentranhamento dos documentos acostados aos autos para habiliatação de seu crédito perante o juízo falimentar. A decisão de fl. 57 determinou à embargante que especificasse os documentos cujo desentranhamento pretendia, o que foi atendido em 26.04.2000, fl. 58.À fl. 65 foi certificado que, em cumprimento ao despacho de fl. 59, foram desentranhados os documentos indicados pela embargante e substituídos por cópias. A quota de fl. 69 confirma a retirada dos documentos pelo patrono da embargante. Assim, o feito foi arquivado em 15.02.2002 e desarquivado apenas em 19.11.2013, tendo a CONAB sido intimada para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 72.A embargante recebeu a publicação que lhe foi endereçada em 19.02.2014, tanto que em 21.02.2014 requereu a concessão de prazo de dez dias manifestação, o que foi deferido pela decisão de fl. 83, publicada em 18.03.2014. Decorrido mais de dois meses sem qualquer manifestação o feito foi extinto por sentença proferida em 22.05.2014.Ocorre, contudo, que a sentenca de extinção não foi baseada na ausência de regular andamento do feito, incisos II e III do artigo 267 do CPC, o que exigiria a intimação pessoal da embargante para a suprir, em 48 horas providência determinada pelo juízo, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. A sentença de extinção foi proferida com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, falta de interesse processual, considerando tanto o fato que houve o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial para habilitação do crédito da exequente perante o juízo falimentar, o que provocou o subsequente arquivamento do feito por cerca de onze anos sem que nenhum outro requerimento fosse por ela formulado, quanto também o fato de que, intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 72, limitouse a juntar procuração e requerer prazo de dez dias para manifestação(fl. 73), deferido à fl. 83, nada requerendo em seguida, inferindo-se portanto, em razão disso, a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Em síntese, considerando-se que a embargante (exequente) se manifestou expressamente nos autos pela petição de fl. 73 acerca do despacho de fl. 72 ( que determinou sua manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito), deixando, todavia, de apresentar qualquer requerimento nesse sentido no prazo de dez dias que lhe foi deferido( a seu pedido), desnecessário seria intimá-la novamente a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, pois que a intimação pessoal mostra-se necessária apenas quando a parte, embora intimada pela imprensa em nome de seus advogados, deixa de suprir, no prazo de 48 horas, providência determinada pelo juízo, mantendo-se silente a respeito, o que, como visto, não é o caso dos autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.: 0020998-71.1998.403.6100Reg. n.º / 2014Embargos de Declaração de Sentença Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 68, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a inexistência de justificativa, fundamento, para a extinção do feito sem resolução de mérito. Analisando de forma mais detalhada o andamento do feito, observo que a execução foi proposta em 22.05.1998, não tendo sido o executado citado e nem localizados bens, certidão de fl. 18.A CEF, por petição protocolizada em 24.08.1998, certidão de fl. 20, requereu a suspensão da execução pelo prazo e trinta dias, fl. 20.Não havendo manifestação, certidão de fl. 21 verso, a CEF foi instada a se manifestar no prazo de dez dias, vindo a requerer, em 04.12.1998, mais trinta dias de prazo, fl. 23, o que foi deferido por decisão publicada em 22.01.1999, fl. 24.Não havendo manifestação, foi determinado o arquivamento do feito, decisão de fl. 25.A CEF, então, requereu o fornecimento de cópia de declaração de renda de autor pela Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido pela decisão de fl. 29. Assim, à fl. 31, por petição protocolizada em 22.04.1999, a CEF requereu a realização de pesquisas administrativas, o que foi deferido à fl. 35.Esgotadas as diligências sem que o réu fosse citado e sem que fossem localizados bens, a CEF requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, por petição protocolizada em 17.02.2000, fl. 61.Com o deferimento, o feito foi arquivado em 11.05.2000, assim permanecendo até 21.12.2013.O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que compete ao exequente a localização dos executados e de bens passíveis de penhora. Se o exequente esgota todas as diligências e não são localizados bens durante um lapso de tempo de cerca de treze anos, período em que o feito permaneceu arquivado, verdadeiramente esquecido, há que se concluir pela ausência de interesse em seu prosseguimento. Não há justificativa para que um processo permaneça indefinidamente sobrestado. Se a parte exequente tinha de fato interesse no prosseguimento do feito, que promovesse seu andamento, não o deixando parado sem qualquer manifestação, pelo prazo de treze anos. Assim, foi o feito extinto sem resolução de mérito pela falta de interesse processual da parte em sua movimentação, o que permite à exequente, observado o decurso do prazo prescricional, repropor a execução assim que tiver informações sobre a localização do executado para citação e / ou a existência de bens passíveis de penhora. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ

## 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2648

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005365-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte ré, representada pela DPU, acerca das alegações da autora de fls. 151/183, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se incluir a União Federal. Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da União Federal (fls. 779/783). Após, especifique a União Federal (PFN) se pretende produzir provas, justificando-as, no prazo legal. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### MONITORIA

0000679-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 762: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 743/753.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 763/765.Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 -EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 -JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Prolatada a sentença de fls. 560/566v, com concessão de tutela específica (CPC, art. 461) para a reparação dos danos no imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a CEF ofertou APELAÇÃO, requerendo o recebimento do recurso também no efeito suspensivo ou, se não acatado esse pleito, que se conceda prazo mais dilatado, vez que tratam-se de obras de engenharia que demandam aprovação de projeto na Prefeitura bem como a realização de licitação para execução das obras.Brevemente relatado, decido.Quanto ao pagamento de indenização, recebo a apelação em ambos efeitos. No que toca à realização das obras para reparação dos danos no

imóvel, tenho que o efeito suspensivo pretendido não se harmoniza com a tutela específica anteriormente concedida, razão porque fica indeferido o pedido de recebimento da apelação em tal efeito: recebo-a, portanto, apenas no efeito devolutivo. De outro lado, quanto à dilação do prazo assinado na decisão recorrida, tenho que assiste razão à CEF. De fato, as obras dependem de projeto, este de aprovação e a execução demanda processo licitatório. Assim, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de CRONOGRAMA FACTÍVEL de realização das obras determinadas. Aprovado este, será, se o caso, fixada multa por atraso. Intimem-se.

**0019581-58.2013.403.6100** - VILSON MARCOS VIAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor, para que este atribua novo valor à causa, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 1550/1552).Int.

**0001775-73.2014.403.6100** - VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 144/154), em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0024717-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024717-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO CENTER TOWER(SP050512 - JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Fls. 369/372: Ciência à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Após,

Fls. 369/372: Ciência à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Autue-se em apartado aos autos n.º 0716137-45.1991.4.03.6100. Manifeste-se o Embargado sobre os embargos apresentados, no prazo legal.Mantida a divergência entre os valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 604: Indefiro, por ora, o pedido de leilão do veículo bloqueado, uma vez que já existem penhoras anteriores (fls. 385). Tendo em vista a dificuldade para o cumprimento do despacho de fl. 553, uma vez que a restrição a ser efetuada é sobre um direito, expeça-se termo de penhora dos direitos de promitente comprador do executado, consistente no imóvel de matrícula nº 807 do CRI de Mairiporã, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o executado constituído depositário.Intimem-se os executados Francisco e Helena) no endereço fornecido na inicial.Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação do executado, bem como a intimação acerca da penhora executada.

 $\boldsymbol{0019549\text{-}87.2012.403.6100}$  - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de planilha de cálculo atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 116/118. Int.

**0004271-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para

fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022532-40.2004.403.6100 (2004.61.00.022532-6)** - LATEXIA BRASIL LTDA(SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Face à inércia da impetrante com relação à retirada do alvará nº 44/25ª/2014 expedido, determino o seu cancelamento. Providencie a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Fls. 245/271: Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.019,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 217/219, atualizada para julho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, sob o código da receita 2864.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019847-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA Apresente a parte autora memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 147.No silência, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0020692-22.2014.403.6301** - MARIA LUIZA DIAS CASTIONI(SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

# 26ª VARA CÍVEL

\*

Expediente Nº 3724

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014438-54.2014.403.6100** - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno. Alega que promove a importação de forma direta, negociando com o fabricante estrangeiro, e, no momento em que o produto chega ao Brasil, ela é desembaraçada e revendida, por ela, sem qualquer tipo de modificação, que caracterize industrialização ou outro procedimento que altere seu conteúdo original. Alega, assim, que, no momento da nacionalização da mercadoria, ela está pronta para o consumo. Aduz que, ao realizar o desembaraço aduaneiro, há a tributação do IPI. No entanto, prossegue, ao revender os produtos para o mercado interno, há nova cobrança do tributo. Sutenta que, com isso, há a indevida bitributação, que é ilegal. Afirma que, ao oferecer a mercadoria para o consumo, no mercado interno, sem a ocorrência de nenhum procedimento de fiscalização, não pode ocorrer a incidência do IPI, novamente. Pede

a concessão da antecipação da tutela para que ela seja autorizada a não destacar o IPI, na nota fiscal no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira, na remessa e revenda dos produtos no mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro. Requer, caso necessário, a realização do depósito judicial dos valores cobrados a título de IPI incidente na saída dos produtos importados. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.O artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos; Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraco aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Assim, o IPI não pode incidir em dois momentos diferentes, sem que tenha havido nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria. Nesse sentido, confiramse os seguintes julgados: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido.(RESP 200600860867, 1ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 14/12/2006, p. 0298, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NOVA INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 46, I, do CTN, o fato gerador do IPI na importação de produtos industrializados é o respectivo desembaraço aduaneiro, sendo que a hipótese de incidência atrelada à saída dos estabelecimentos diz respeito apenas a produtos industrializados nacionais, que não sofreram IPI anterior, a demonstrar, pois, que não é possível cumular incidências tributárias, como pretende o Fisco, no caso de importação direta pelo próprio comerciante. 2. Destaca-se que o artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraco aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00051586020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013, Relator: ROBERTO JEUKEN - grifei) A verossimilhança das alegações da autora está, pois, presente. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que se sujeitar ao pagamento de tributo que entende indevido. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para que a ré abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 6743

#### EXECUCAO DA PENA

**0009219-11.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Flávio Oliveira da Silva, qualificado nos autos, foi condenado, pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4°, I e IV, combinado com o inciso II do artigo 14 e artigo 29, todos do Código Penal, em regime aberto. A

pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A sentença foi publicada aos 08.07.2010 (folha 59), e transitou em julgado para a acusação, na data de 19.07.2010 (folha 61). A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em 25.11.2013. A decisão transitou em julgado para a defesa na data de 04.02.2014 (folha 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (19.07.2010 - folha 61) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentenca condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de oficio para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registrese. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 6744

#### EXECUCAO DA PENA

**0009406-24.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEISE REGINA FAUSTINONI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE)

SENTENCATrata-se de autos de execução da pena. Deise Regina Faustinoni foi condenada pela 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade filantrópica ou assistencial, pelo prazo da condenação. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 16.03.2009 (folha 67), e para a defesa em 01.07.2011 (folha 71). A apenada foi encaminhada para prestar serviços à comunidade por 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas (fls. 97, 100 e 101). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou ao Juízo deprecado para fiscalização do pena, 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo, a prestação de 365 horas de serviços pela apenada junto à Escola Estadual Professor Maurício Antunes Ferraz (fls. 143/144).O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da pena, tendo em vista o seu cumprimento integral (fls. 146 e 149). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 143/144), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEISE REGINA FAUSTIONI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

## Expediente Nº 6754

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Ante o teor da decisão juntada à folha 2.158, dê-se tramitação normal aos presentes autos. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/14, às 14h, oportunidade que será proferida sentença. Faculto às partes apresentação de memoriais escritos em audiência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do recurso em sentido estrito, uma vez que sua tramitação encontra-se prejudicada, arquivando-se, na sequência, auqeles autos. Com relação à renúncia de folha 2.156, anote-se. Intimem-se.

#### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

#### Expediente N° 1557

#### **PETICAO**

**0016355-93.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-91.2012.403.6181) LEONARDO SOARES BARBOSA MENDES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido e autorizo viagem. Advirto o acusado que, até 48 horas após seu retorno, deverá comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: 1 - Defiro o pedido de fls. 706/707, nos termos do parecer ministerial, que acolho. Anote a Secretaria. Acentuo, no entanto, que o presente feito em razão de contar com acusado com idade superior a 60 anos, já figurava dentre aqueles que possuem tramitação prioritária, estando devidamente identificado com a tarja laranja. Intime-se o assistente de acusação para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a idade do requerente José Novaes Junior. 2 - Tendo em vista que a defesa não foi intimada da expedição da carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Carlos-SP e, considerando o fato de que estiveram ausentes na audiência realizada, o acusado Lothar de Lara e seu defensor constituído, determino a expedição, com urgência, de nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para a oitiva da testemunha de acusação RODRIGO NOVAES, fixando o prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da carta precatória supra. 3 - Redesigno o dia 23 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARIA PAULA PORTO BIANCO, a qual deverá ser novamente procurada no endereço de fls. 665/666. Notifique-se a testemunha. Intimem-se. Notifique-se o MPF. 4 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao acusado VALDENIS.EXPEDIDA NESTA DATA CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS-SP, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RODRIGO NOVAES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

**0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATORIA PARA A CIDADE DE ARARAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS NATAL E LISETE ARROLADAS PELO RÉU GEREMIAS NUNES VIEIRA.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)

Tendo em vista a certidão de óbito do acusado PLÍNIO CERRI, juntada à fl. 2152, bem como o paracer ministerial de fl. 2733, verfico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PLINIO CERRI, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

**0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA LANZUOLO VEIGA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X RENATO LANZUOLO FILHO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG102524 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 448, EXARADA NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 420 e verso. Saliento que o Ministério Público Federal, titular da ção penal, optou pela não tradução dos documentos, a despeito da disposição expressa do art. 236 do Código de Processo Penal e da decisão de fls. 310/317, assumindo o risco de enfrentar eventual alegação de nulidade. Quanto ao pedido de desentranhamento dos apensos que constituem este feito, entendo que tal diligência é impertinente para o deslinde

204/402

do feito. É imperioso destacar que a fase do art. 402 do Código de Processo Penal destina-se à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, as dilig~e~encias pretendidas não buscam elucidar fato decorrente da instrução, e sim adequar o material probatório que instrui a ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 436/441.

# **0006466-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

DESPACHO DE FL. 186, 4o PARAGRAFO: ...fL. 159: INDEFIRO O PEDIDO, tendo em vista que, conforme informado pela própria defesa, DENISE e CAROLINE FEHLBER não poderão assumir o compromisso de dizer a verdade, tendo, portanto, pouca utilidade para a formação de provas. Assim, DECLARO PRECLUSA a prova quanto a estas, conforme já determinado à fl. 181. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 187: Aceito a conclusão. Considerando a insistência do órgão ministerial na oitiva da testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD à fl. 186verso e, as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 173verso e 176verso, informando de que o mesmo foi transferido para a Superintendência da Polícia Federal nesta Capital/SP, designo o DIA 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para a sua oitiva. Proceda's se ao necessário, requisitando-o junto ao seu Superior Hierárquico. Intimem-se. Cupram-se.

# 0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

- Fls. 243: defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005827-34.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Sentença de fls. 1498: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁLOS.

 $\begin{array}{l} \textbf{0006906-48.2012.403.6181} \text{ - JUSTICA PUBLICA X EDSON HYDALGO JUNIOR} \\ \textbf{SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI)} \end{array}$ 

DESPACHO DE FL. 305: 1. Vistos, em Inspeção. 2. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, ratifique ou complemente os memoriais finais de fls. 284/294, considerando o contido às fls. 296/303.

0008366-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

DESPACHO DE FL. 1687: Aceito a conclusão.Preliminarmente, proceda a Secretaria a inlcusão do nome do dd. subscritor de fls. 1683/1684 no sistema processual existente nesta Subseção Judiciária, conforme requerido à fl. 1595.Após, republique-se a decisão de fls. 1581/1584, devolvendo-se o prazo para apresentação de resposta à acusação em nome de Kazuko tane, conforme requerimento de fls. 1683/1684, que ora defiro. Intimem-se.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1581/1584 PARA A DEFESA DA ACUSADA KAZUKO TANE, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE FL. 1687, ITEM 02: ...Ante todo o exposto, em juízo de cognição sumária, verifico haver indícios suficientes da conduta criminosa perpetrada por Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane. Repise-se que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe de maneira satisfatória o fato delituoso, com todas as suas circunstancias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ainda, verifico, estarem ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ademais, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem a verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a

\_\_\_\_\_

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6283

#### INOUERITO POLICIAL

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP236257 -WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) Fl. 64: O parquet requereu o retorno do inquérito à Polícia eis que os elementos de prova até aqui colhidos não permitem o imediato oferecimento da denúncia, porque não ficaram minimamente esclarecidas as circunstâncias do roubo. Ademais, requer que a vítima identificada faça o reconhecimento fotográfico dos acusados. É o relato da questão.Decido.Preliminarmente, verifico que assiste razão ao douto Procurador da República, razão pela qual seu requerimento deve ser deferido. Contudo, não se pode olvidar que os suspeitos continuam presos. Melhor analisando os autos, verifico que permanecem indícios de que os investigados tenham praticado algum crime. Porém, resta dúvida sobre qual crime praticaram e exatamente contra quem. Não havendo certeza se a vítima reconhecerá os investigados, observo que existem dúvidas sobre a autoria delitiva no caso em apreço. Assim, não há indícios suficientes de autoria para a manutenção da prisão preventiva. De qualquer modo, se os investigados realmente foram presos logo após o roubo, não se encontraram armas em sua posse, o que diminui o risco à ordem pública. Assim, reconsidero as decisões anteriores tomadas nos autos 0009751-82.2014.403.6181 e concedo a liberdade provisória para Luis Felipe Alves de Pádua e Danilo Santos Cruz. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após, tornem os autos à Polícia Federal para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.Int.

#### Expediente Nº 6284

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 397/400, prorrogando por mais 01 (um) ano o período de prova do réu Hussain Mohamad, devendo comparecer em juízo trimestralmente para justificar suas atividades, bem como cumprir o restante de horas devidas à prestação de serviços comunitários, sob pena de revogação da suspensão do processo. Ofície-se ao Programa Pró-Egresso de Foz do Iguaçu para que informe a este Juízo o número de horas restantes de prestação de serviços à comunidade do acusado Hussain Mohamad.Com a resposta do ofício dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 6285

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

206/402

**0002166-76.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES SILVA(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, sobre o pedido de dispensa ou redesignação da audiência designada para o dia 21/08/2014, fls. 140/142, com urgência.

# Expediente Nº 6286

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

ls. 539/540: Cuida-se de resposta à acusação de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSODiante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. O réu limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Inicialmente, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como a oitiva das testemunhas de defesa residentes no Estado de São Paulo, para o dia 10, de novembro de 2014 às 14:00.Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 6287

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012860-12.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X FLAVIA PRISCILA DA SILVA PENHA X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

1) Fls. 456/457 e Fls. 459/460: Cuidam-se das respostas às acusações respectivamente de Romilda Maria de Souza e Silvana Neves de Souza, alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito. Ainda, reservamse o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Quanto à alegação relativa à ausência de provas. esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls.307/311. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação à Romilda e Silvana2) Fls. 467/472: Cuida-se de resposta à acusação de Amanda Dias Santos da Silva pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de que a acusada não tinha conhecimento da fraude, sendo, portanto, inocente. Ademais, requer os benefícios da Justiça Gratuita. De início é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que a ré deve ser absolvida sumariamente. Isto porque para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despiciendo falar, neste momento, de gratuidade. Ademais, em delito que versa sobre fraude contra o INSS, implicando o recebimento ilícito de benefícios, temerário se torna acatar simplesmente a declaração de pobreza. No caso em apreço, inaplicável a presunção relativa, pois existem elementos suficientes (indícios de materialidade e autoria delitiva) que afastam, ao menos por ora, a presunção relativa de pobreza, que há de ser cabalmente comprovada.3) Fls. 525/259, 530/534 e 582/586: Cuidam-se respectivamente das respostas às acusações dos corréus Renata Neves dos Santos, Liliane Alves Rodrigues, Lúcia Maria e Júlio César. Requerem, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial. De outro lado, reservam-se o direito de discutir o mérito na fase de instrução criminal. Ainda, a defesa de Liliane e Lúcia requer que as testemunhas sejam arroladas em momento oportuno, uma vez que o procurador não conseguiu ainda ter contato com as acusadas. Não assiste razão à defesa dos acusados ao alegarem que a denúncia é inepta. É que a peça acusatória de fls.02/08 preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Consoante se infere da leitura da denúncia a mesma foi clara ao descrever não apenas a conduta típica imputada aos denunciados, como também as suas efetivas ações para concorrer para o delito, oferecendo condições plenas para o exercício de defesa. Portanto, preenchidos foram os requisitos listados

no art. 41 do CPP como indispensáveis ao recebimento da peça acusatória, não havendo que se falar em inépcia. Outrossim, na formulação da denúncia em crimes de autoria coletiva, a descrição da conduta individual de cada acusado deve ser concebida sem rigor, não sendo necessário que a denúncia descreva, de forma minuciosa e pormenorizada, a participação de cada acusado na prática do delito a ser apurado. Ainda, melhor sorte não assistem as defesas ao afirmarem que não há descrição da conduta dolosa dos réus quanto à prática do art.171 3. A denúncia descreve que todos conheciam as fraudes. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito com relação aos referidos réus.4 )Por fim, ressalto que a ré Flávia Priscila da Silva Penha foi citada por edital (fl.553), e o Parquet às fls.556 requereu a suspenção do feito, nos termos do art.366 do CPP.Deste modo, tendo em vista que foi transcorrido em albis o prazo da citação por edital, (fl.554), defiro a suspenção do feito em relação à FLÁVIA, nos termos do art. 366 do CPP. Ainda, determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome de Flávia Priscila da Silva Penha. 5) Destarte, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais réus e designo o dia de 03, de novembro, de 2014, às 14:00, para audiência de oitiva da testemunhas de defesa de Amanda Dias santos da Silva, bem como para o interrogatório dos réus. Ressalta-se que não obstante as defesas dos denunciados Romilda, Silvana e Júlio nomearem as mesmas testemunhas de acusação, o Parquet não requereu a oitiva de nenhuma testemunha, na peça acusatória. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública, no bojo da defesa apresentada das acusadas Liliane e Lúcia (fls.530/534), no sentido de fornecer rol de testemunhas em momento posterior. Isto porque tal requerimento não ostenta guarida legal, eis que como é cediço, o momento oportuno para arrolar testemunhas é o da apresentação da defesa. É o que se depreende da atual redação do art. 396-A do Código de Processo Penal. Por fim, cumpra-se a secretaria as providências necessárias para o desmembramento do feito com relação à acusada Flávia. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. DESPACHO PROFERIDO EM 30/06/2014Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 567, bem como a inércia do acusado que, embora integre o polo passivo de ou-tros feitos deste Juízo e lá seja assistido por defensor particular, nestes autos deixou de ser assistido por seu patrono, e sendo advertido sobre tal fato e de que caso não constituísse novo defensor, ser-lhe-ia nomeado um defensor público, permaneceu inerte, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, intimando-se-a de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme re-querido às fls. 568.

## Expediente Nº 6288

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0010726-07.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-69.2014.403.6181) ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 02/04: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROBERTO ANTONIO DA SILVA qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, aos 14 de agosto de 2014, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (autos de nº. 0010696-69.2014.403.6181), sob alegação de que o investigado possui residência fixa, e não apresenta antecedestes, não estando, portanto, presente os requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal para justificar a prisão cautelar. É o relatório. DECIDO Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa, conforme documento, com data atualizada, juntada aos autos à fls. 05 e ainda não há elementos nos autos que apontem personalidade voltada à prática de crimes. (constam apenas três apontamentos, bastante antigos e arquivados consistente em delito cometido sem violência, pelo réu)A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. De outro lado, anoto, que o delito imputado ao acusado (artigo 334 do Código Penal) é afiançável, contudo em casos semelhantes deixo de arbitrar fiança em virtude da ausência de razoabilidade da lei processual. Para as infrações mais graves (chamadas inafiançáveis), caso não estejam presentes os fundamentos e os requisitos da prisão cautelar é possível a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ora, nada justifica o tratamento mais desfavorável (necessidade de pagamento de fiança) para infrações menos graves. Assim, em função dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, entendo que não é cabível o arbitramento de fiança nesses casos. Isto posto, concedo liberdade provisória ao investigado ROBERTO ANTONIO DA SILVA, mediante o compromisso de comparecimento a

todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o investigado para que compareça perante o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ademais, translade-se cópia desta decisão aos autos de prisão em flagrante nº 0010696-69.2014.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal

## Expediente Nº 6289

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E -RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA **GOMES SEGARRA)** 

Dê-se vista a defesa do réu Gastão Wagner de Sousa Campos, sobre a morte de sua testemunha Gilson de CAssia Marques de Carvalho.

## 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3333

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014517-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014517-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X OSMAR DARIO CAZAL(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X TOMAS ALIPIO AGUIAR(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Em vista das certidões de fls. 1530 e 1531, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que increva o nome dos setenciados ADMILSON FERREIRA ALMEIDA e OSMAR DARIO CAZAL no rol de devedores da União. Promovam a solicitação de pagamento dos honorários reivindicados à fl. 1527 cujo arbitramento consta da r. sentença de fls. 1222/1246 (dois terços do valor do salário mínimo vigente - nos termos do parágrafo 1º do artigo

2º da Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Ainda em atenção às determinações da referida sentença, oficiem o Ministério da Justiça a fim de que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata do processo de expulsão do estrangeiro OSMAR DARIO CAZAL (instruam tal oficio com cópia da sentença e do trânsito em julgado), e, também, o consulado da Paraguai em São Paulo/SP, para informar a condenação de nacional daquele país. Int.

#### Expediente N° 3334

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000376-91.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO KETIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

D e c i s ã oTrata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu DECIO KETIS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Denúncia recebida em 04/03/2013 (fls. 433/436). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 474/478). Alegam, em síntese, que à época atravessou grande crise financeira e não possuía intenção de lesionar o fisco. Afirma ainda que não agiu com dolo, apenas culpa, pois foi orientado por seu contador, acreditando que os débitos eram de sua empresa. Afirma que não pagou o tributo porque não possuía condições de pagá-lo. Alega erro de tipo e estado de necessidade. É o relatório. Decido.Não há preliminares processuais a serem apreciadas.Os argumentos apresentados pela defesa referem-se ao mérito da causa. Argumentos de mérito somente podem ser conhecidos na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal se não dependerem de dilação probatória e se adequados às hipóteses dos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinção da punibilidade do agente. Não constato, nos autos, as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os documentos juntados com a resposta não demonstram cabalmente as excludentes alegadas ou o erro de tipo. Assim sendo, a matéria deverá ser apreciada na fase de sentença, após a instrução processual, respeitado o contraditório.CONCLUSÃOAnte o exposto: I - Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do processo com relação ao réu DECIO KETIS.II - Tendo em vista que o MPF indicou testemunha cuja lotação está identificada nos autos no ano de 2005, há forte probabilidade de que o endereço encontre-se desatualizado. Assim sendo, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o endereço de lotação da testemunha, que deverá ser intimado na pessoa de sua chefia, por ser funcionário público (art. 221, 3°, do CPP). III - Intime-se a defesa para apresentar o endereço da testemunha indicada na resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Após a manifestação da acusação, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento.

## Expediente Nº 3335

## **PETICAO**

**0000811-02.2012.403.6181** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MARTIM WEINBERGER(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO QUERELADO MARTIM WEINBERGER, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

#### 6<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

## Expediente Nº 2263

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Tendo em vista a apresentação da tradução referente ao interrogatório do acusado (fls. 802/852), dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência bem como para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com o retorno dos autos, e em nada sendo requerido, intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (PUBLICAÇÃO P/ INTIMAÇÃO DA DEFESA)

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 8962

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) Folha 1.166: Defiro a carga dos autos e a extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 48 horas.

## Expediente Nº 8963

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)

Fica a defesa intimada sobre a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com os memoriais pertinentes, estando os autos à sua disposição em Secretaria, para a mesma finalidade no prazo legal, nos termos do artigo 403, do CPP.

#### Expediente Nº 8964

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-40.2007.403.6181 (2007.61.81.005728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0005728-40.2007.403.61811. Ciência às partes

do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado para JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e BENEDITO BATISTA DE SOUZA, e tendo eles sido ABSOLVIDOS, determino:a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação dos sentenciados (ABSOLVIDOS);b) facam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Tendo em vista o trânsito em julgado para HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS, e tendo eles sido CONDENADOS, determino:a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação dos sentenciados (CONDENADOS);b) lancem-se os nomes dos réus HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS no rol dos culpados;c) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes;d) intimem-se os apenados HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe;e) nos termos do artigo 294, 2°, do Provimento nº. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação aos apenados HAMSSI TAHA e PAULO SALINET DIAS.4. Tendo em vista que o processo em relação ao acusado DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP e desmembrado com distribuição dos autos 0002131-58-2010.403.6181, comunique-se ao Setor de Distribuição para exclusão do referido acusado do presente feito.5. A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão nº. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e n°. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos n°. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos nº. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos nº. 2005.61.81.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente feito. Se não houver oposição das partes, no prazo de 10 (dez) dias, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Certifique-se.6. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.7. Intimem-se.

## Expediente Nº 8965

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS (SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA (MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Intimem-se, pela derradeira vez, os defensores das corrés MAGALI DE CAMPOS e LUCIA HELENA CAMPOS para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Folhas 710/716: Apresentadas as razões de apelação da corré LUCIA HELENA, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso.3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO. JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1596

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006049-31.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Comprovada a designação de audiência perante este Juízo e o Juízo Deprecante para o mesmo dia, fls. 38,

portanto, justificado o adiamento, redesigno para o dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00 horas, a oitiva das testemunhas Claudete Nastas Akel Tápias e Jorge Hallak (fls. 29).No entanto, deverá o peticionário regularizar a representação processual nestes autos no prazo de 05 dias sob pena de tornar sem efeito esta decisão e manutenção daquela data.Com a juntada da procuração no prazo determinado, dê-se baixa na pauta, recolham-se os mandados já expedidos, intimem-se as testemunhas, comunique-se o Juízo Deprecante e nova ciência ao Ministério Público.Caso contrário, aguarde-se a audiência já designada.

## Expediente Nº 1597

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

(DECISÃO DE FL. 3229): Aguarde-se o resultado do BACENJUD no tocante aos eventuais endereços da testemunha RICARDO MITSOUKA. Havendo novos endereços (fl. 3208), expeça-se o necessário. Tendo em vista a não justificativa de ausência em audiência da testemunha JOSÉ AUGINALDO DA CRUZ, no prazo requerido, intime-se a defesa do acusado ANDERSON SANTOS DA SILVA a trazer a referida testemunha independente de intimação na audiência designada para o dia 05/09/2014, às 14:30 horas, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa constituída do acusado ANDERSON para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência nas oitivas das testemunhas ROGÉRIO JORGE DOS SANTOS e PAULO DE SOUZA RODRIGUES, não localizadas conforme certidões de fls. 3190 e 3205, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo.Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimações.Fl. 3228: Indefiro a digitalização dos autos, tendo em vista que a defesa tem pleno acesso aos autos, podendo ter vista dos autos e extrair cópias quando lhe aprouver.

# 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

## **EXECUCAO FISCAL**

**0048179-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048179-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA X CIRILO JOSE DE LIMA X OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI X RENATO SOARES SALLES X LUIZ ROBERTO DOMINICHELLI(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Manifeste-se com urgência a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Int.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA

# VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS)

1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos.2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos.3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram.Publique-se.

**0007090-64.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

# 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular. BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3302

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0481296-68.1982.403.6182 (00.0481296-4) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X QUIMETAL QUIMIOGRAVURA DE METAIS LTDA(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): QUIMETAL QUIMIOGRAVURA DE METAIS LTDA. CNPJ Nº 60.675.162/0001-51 e WALDEMAR SERRA GARCIA - CPF Nº 235.246.508-72 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. 1. Tendo em vista a decisão deste Juízo de fls. 157/158, que excluiu do polo passivo do presente feito, o Sr. WALDEMAR SERRA GARCIA, com certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente colocada na fl. 159, defiro o requerido às fls. 133/14 e determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do Sr. WALDEMAR SERRA GARCIA, portador do CPF nº 235.246.508-72, qual seja: veículo FORD BELINA II, ano/modelo 1983, cor verde, placas BGK-1437-SP, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado ao DETRAN-SP, localizado à Avenida do Estado, nº 900 - São Paulo - SP - CEP. 01108-000, devendo ser instruído com cópia das fls. 108/110, 157/159, bem como da presente decisão.2. Cumprido, considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 159 para a exequente se manifestar quanto à decisão de fls. 157/158, intime-se a parte executada para que requeira o que de direito.3. Em não havendo manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 157/158.4. Int.

**0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: PREF. MUN. DE SANTO ANDRÉ. Executada: CAIXA E. FEDERAL. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls.140/143: Intime-se a executada, por publicação, para que promova o depósito do valor de R\$ 2.053,64, devidamente atualizado desde sua informação até o seu efetivo depósito. Caso a determinação não seja cumprida, promova-se imediatamente o bloqueio de ativos financeiros do valor em questão, atualizado pela taxa Selic.Com a resposta, remetam-se cópia desta decisão à agência n.2527, da Caixa E. Federal, para que a mesma promova a conversão em renda em favor do exequente, de todos os depósitos efetuados nestes autos.

Instrua-se com cópias dos mesmos. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0537048-97.1997.403.6182 (97.0537048-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

1. Fls. 26/226: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 227 verso, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 212/verso.3.Int.

**0502189-21.1998.403.6182 (98.0502189-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Intime-se a executada sobre manifestação da exequente de fls. 95/96, bem como acerca da informação deste Juízo de fls. 97/98, que demonstram que o débito que esteve em cobrança neste feito através da certidão de dívida ativa nº 80 2 97 003417-08, encontra-se extinto na base CIDA da Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0515873-13.1998.403.6182 (98.0515873-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X NORBERTO MARCON X JORGE ROBERTO SANTOS X DUILIO CIFALI X FERNANDO DE OTERO MELLO X ORLANDINO ANGELO CAPPA X RONALDO CAPPA DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADDAD CIFALI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0001471-47.1999.403.6182 (1999.61.82.001471-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) Vistos em decisão.Fls. 215/223: A excipiente CLEUZA COELHO MACHADO, alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Intimada a manifestar-se, a exequente reconheceu que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada e por esse motivo, não se opôs à exclusão das corresponsáveis do polo passivo da execução. Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão da coexecutada CLEUZA COELHO MACHADO do polo passivo da execução, bem como, pelos mesmos motivos. DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do pólo passivo de NILZA SILVA FERREIRA. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis das coexecutadas, comunicando-se os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 157/172).Fls. 225: Considerando a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO parcialmente o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2°, parágrafo 8°, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0019202-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019202-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BERMUDAS LTDA X VALTER LUIZ SGUILLARO(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 199961820192025Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: TÊXTIL BERMUDAS LTDA. VALTER LUIZ SGUILLARODECISÃOFIs. 279/280: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada TÊXTIL BERMUDAS LTDA.,

na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA n. 80.6.98.045945-12, em razão da sentença proferida nos autos da ação anulatória n. 0022530-94.2009.403.6100, julgada procedente, declarando-a nula.Concedida vista à exequente para manifestação, esta informou que referida decisão não transitou em julgado, estando pendente de recurso.Assiste razão à exequente.Foi declarada a nulidade da CDA objeto deste executivo, nos autos da ação anulatória n. 0022530-94.2009.403.6100. Contudo, conforme extrato que ora se junta, o recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo, inexistindo, dessa forma, motivos para a suspensão deste feito.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de fl. 268. Expeça-se mandado de penhora. Indefiro o pedido de transferência de valores em razão de inexistir valor bloqueado (fls. 26).P.I.C.

0037992-88.1999.403.6182 (1999.61.82.037992-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

1. Fls. 20/37: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 37 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 20/37, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.3. Na sequência, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) Fls.12/15: Inicialmente, intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto ao parcelamento alegado. Confirmado este, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 792, do diploma legal acima mencionado. Caso contrário, tornem conclusos.

**0076652-54.1999.403.6182 (1999.61.82.076652-2) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 -JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LEV INSTALAÇÃO MONTAGEM E COLOCAÇÃO S/C LTDA (fls. 08/17) na qual se alega a ocorrência de prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida (fls. 26/34). Relatei. D E C I D O.O arquivamento dos autos foi determinado com fulcro no artigo 20 da MP 1973-63 de 2000, tendo em vista o valor baixo dos débitos inscritos. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exegüente acerca do arquivamento, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de préexecutividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado da presente execução (R\$ 3.083,78), intime-se a exequente para que se manifeste nos exatos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130 de 19/04/2012; artigo 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89 e artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, a contar da intimação da exequente desta decisão, arquivem-se conforme o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**0083153-24.1999.403.6182 (1999.61.82.083153-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

1. Fls. 15/32: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 15/32: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequs, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 32 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 15/32, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas pela parte executada na referida exceção.4. Na sequência, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0021968-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021968-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0023842-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023842-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 200561820238428Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA.DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 98/101, que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender pela não ocorrência da prescrição por redirecionamento e intercorrente e determinou a constrição de ativos financeiros da executada via BACENJUD. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. As alegações do executado, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, bastante clara ao analisar a questão colocada pelo exequente, tendo ficado esclarecido que não ocorreu a prescrição por redirecionamento e intercorrente. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 98/101.Intime-se.

**0029653-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029653-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP174850 - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

1. Fls. 123/133: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 05 006745-01 (fl. 123), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.3. No tocante às demais certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.5. Int.

**0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) -** INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00336364020054036182Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutados: CIBRAMAR COM. E IND. BARRA FUNDA LTDA. E OUTROSVistos.Fls. 121/133 e 246/248: trata-se exceção de pré-executividade oposta por ANIBAL FARIA AFONSO, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646,

Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nestes autos, o excipiente estava incluído no polo passivo, em razão da obrigação solidária, que lhe era atribuída em virtude do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, pelo que é possível inferir da documentação acostada aos autos, o excipiente se retirou da sociedade em 17/04/2000 (fl. 237), antes mesmo da distribuição da execução fiscal, em 13/06/2005. Ademais, há comprovação de que o sócio se retirou da sociedade antes da data em que se deu a dissolução irregular e da não existência de elementos que indiquem a ocorrência de fraude. Dessa forma, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente ANIBAL FARIA AFONSO. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente ANIBAL FARIA AFONSO, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o suficiente.P.I.C.

# **0033126-90.2006.403.6182 (2006.61.82.033126-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA)

1. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a parte executada interpor o recurso cabível da sentença prolatada às fls. 156/157.2. Fl. 172: Intime-se a executada do teor do oficio recebido do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da de Ubatuba - SP. 3. Após, intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 156/157.

# **0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 358/378: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 329. Verifico que houve indeferimento do efeito suspensivo em relação ao mencionado agravo (fl. 379), sendo que houve inclusive informações requisitadas pelo E. TRF da 03ª Região (fls. 388/390). Fls. 380/387: Diante da manifestação da exequente, defiro a expedição de ofício para conversão em renda em relação à inscrição nº 80.2.06089332-77, no montante de R\$ 4.167,20, atualizado até julho de 2014, devendo ser expedido alvará de levantamento apenas do excedente à conversão em renda em relação à esta inscrição em dívida ativa, afinal, em relação aa demais inscrições em dívida ativa ainda existe feitos pendentes de análise (os embargos mencionados pela própria exequente).Desde já informo à executada que tais expedições deverão obedecer à ordem cronológica desta Secretaria, bem como que o mencionado alvará de levantamento somente será expedido após a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo, realizada a conversão em renda, qual o montante a ser levantado, tão somente em relação ao depósito concernente à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06089332-77.Intimem-se as partes desta decisão. Remeta-se cópia desta decisão eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, eis que refere-se ao agravo de instrumento nº 0013517-62.2014.403.0000.

# **0021739-44.2007.403.6182 (2007.61.82.021739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HYDROPOWER INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X FRANCISCO BATISTA FILHO

Fls. 83/116: Conforme reconhecido pela própria exequente, os débitos referentes às Certidões de nº 80603079746-23, 80603113850-09 e 80706001050-70 foram liquidados por pagamento (fls. 92/103). Com relação à CDA de nº 80606147364-28, é de se reconhecer sua parcial prescrição, com relação às Declarações do contribuinte entregues em 15/05/2002, vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 21/05/2007. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 21/05/2007, e o despacho que ordena a citação é de 03/09/2007 (fl. 42), não ocorreu prescrição da totalidade dos créditos, vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento

na datas acima citadas. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação às Certidões de nº 80603079746-23, 80603113850-09 e 80706001050-70 e prescrição parcial da CDA de nº 80606147364-28. Ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se nova vista à exequente para que promova o cancelamento das certidões acima e informe o valor restante do débito, sendo esta providência que lhe cabe por lei, retificando a CDA ativa, ainda que diminuto o valor do crédito prescrito. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 83/85. Intime-se.

**0042443-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR(SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA)

Fls. 102/129: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CARLOS PREMAZZI JUNIOR, onde alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ilegitimidade de parte e prescrição dos débitos em cobrança. A presente execução fiscal visa à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e Contribuições Sociais (PIS/COFINS) apurados no período de 2003 e 2005, e constituídos mediante Declaração. É o que se depreende das Certidões de Dívida Ativa que aparelham os autos (fls. 02/48). Às fls. 131/138, resposta da exequente, rebatendo as alegações. A Fazenda nega a ocorrência de prescrição/decadência, informando que, com relação aos créditos de nº 80 2 10 004606-95, 80 6 10 010188-71, 80 6 10 010189-52 e 80 7 002916-52, foram constituídos em 06/04/2006. Já com relação ao crédito inscrito sob o n 80 6 10 010190-96, a Fazenda informa que foi declarado pelo contribuinte como compensado por medida judicial. A CDA traz a data de 14/08/2003 como sendo a entrega da Declaração (fls. 19/43). Esclarece a exequente que, em auditoria interna, não localizaram decisão judicial que autorizasse tal compensação. Há um processo em curso perante a 6ª Vara Federal Cível, sob o nº 2001.61.00.030904-1, onde a excipiente pretende recuperar os valores pagos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Tal processo encontra-se em grau recursal, não há liminar ou sentença favorável ao contribuinte. A exequente junta aos autos (fls. 135/137), a abertura do Processo Administrativo que visa apurar a compensação judicial, na data de 20/04/2010.Em 03/05/2010 (fl. 137), sobreveio a decisão do Processo Administrativo 12157.000295/2010-08, julgando impossível a compensação nos termos pretendidos, pois não seria possível compensar débitos que se encontram em litígio judicial, antes que haja trânsito em julgado. A decisão determinou, portanto, a cobranca dos débitos declarados por DCTF. Caso não houvesse pagamento em 30 (trinta) dias, deveria ser inscrito em dívida e ajuizada a respectiva execução fiscal (fl. 138). É o que consta nos autos. Passo à análise dos argumentos das partes. A alegação de ilegitimidade de parte do coexecutado CARLOS PREMAZZI JUNIOR não deve ser acolhida. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fl. 74, a principal executada não foi localizada em seu endereço de cadastro. Presumiu-se, portanto, a sua dissolução irregular. Tratando-se de dissolução irregular, é posição majoritária nos Tribunais Superiores de que a certidão negativa lavrada por Oficial de Justiça é suficiente para sua presunção. Caberia à parte executada, portanto, provar que a empresa encontra-se ativa, embora em outro endereço. Como não houve prova nesse sentido, há de ser mantido no polo passivo o coexecutado CARLOS PREMAZZI JUNIOR, pois a dissolução irregular é causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários. Tal medida foi tempestivamente requerida pela exequente (fls. 76/77), com identificação dos administradores à época da dissolução.INDEFIRO, portanto, o pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado CARLOS PREMAZZI JUNIOR. Passo às demais alegações, de nulidade e prescrição da CDA de nº 80 6 10 010190-86. É possível aferir nos autos que o contribuinte apresentou Declaração (DCTF) em 14/08/2003, declarando a compensação de créditos por medida judicial. Conforme dispõe o artigo 74, 2°, da Lei nº 9.430/96 (aplicável ao caso dos autos), a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O 5°, por sua vez, prevê que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ressalto que as alterações introduzidas pela Lei 11.051/04 não devem se aplicar à Declaração em comento, pois anterior à sua vigência, devendo o pedido de compensação, portanto, ser considerado como Declaração de Compensação e, desta forma, extinguir o crédito sob condição resolutória e suspender a exigibilidade até conclusão do processo administrativo. No caso dos autos, a decisão administrativa que apreciou a homologação foi prolatada em 03/05/2010 (fl. 136). Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência em relação aos créditos cuja declaração de compensação foi transmitida em 14/08/2003. Aqui, a decadência (e não prescrição) decorre do transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5°, da Lei nº 9.430/96 (prazo para homologação da compensação). Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de oficio para se cobrar a

diferenca do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.4. No entanto, no caso em apreco não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4°, do CTN, e art. 74, 2°, 4° e 5°, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifei)Entendimento contrário a este aqui adotado ensejaria a conclusão de que o Fisco poderia ad eternum apreciar a legitimidade das declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, o que violaria não apenas a lei (artigo 74, 6°, da Lei nº 9.430/96), mas também o princípio da segurança jurídica.Com base no exposto, DECLARO A PARCIAL DECADÊNCIA da presente execução fiscal, no tocante à inscrição de nº 80 6 10 010190-96. Determino seja aberta nova vista à exequente, para que informe o valor atualizado da dívida e promova as providências administrativas cabíveis no tocante ao cancelamento da CDA acima. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 134 - v°.Intimem-se.

0070701-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00707015920114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORADECISÃOFIs. 166/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA em razão de compensação. Concedida vista à exequente para manifestação, esta refutou a tese da excipiente.Contudo, assiste razão à exequente.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. A presente execução tem como objeto a cobrança de dívida inscrita nas CDAs ns. 80.6.11.089379-47 e 80.7.11.018734-01, originada dos Processos Administrativos ns. 10880.728501/2011-19 e 10880.728501/2011-19, respectivamente. O despacho proferido pela autoridade fazendária (fls. 240/246) é claro ao considerar não declarada a compensação do Processo Administrativo acima.No caso, tratando-se de tema (compensação) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário. É a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de oficio e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3a Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...), 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 -TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)(grifei)É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Dessa forma, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Faculto ao excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 171/398 para instrução em Embargos de Devedor. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0030909-64.2012.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONION STUDIOS CINEMATOGRAFICOS LTDA(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

1. Fls. 135/144: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 11 044617-67 (fl. 135), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. No tocante às demais certidões de dívida ativa em cobrança neste feito, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Intime-se a executada.

0032946-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

1. Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.123701-74, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja(m) excluído(s) do sistema processual, o(s) número(s) supracitado(s).3. Após, defiro o pleito da exequente e defiro a expedição de mandado de penhora em relação aos débitos remanescentes, no endereço de fl. 25.4. Intime-se a executada desta decisão, previamente à expedição do mandado.

**0036487-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 18/76: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BIALSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, onde alega pagamento e prescrição/decadência dos débitos em cobrança. Junta documentos (fls. 50/76) que comprovariam o recolhimento dos tributos no vencimento. A presente execução fiscal visa à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), apurados no período de 2005, e constituídos mediante Declaração. É o que se depreende das Certidões de Dívida Ativa que aparelham os autos (fls. 02/15). O excipiente informa que, no exercício de 2005, declarou e recolheu corretamente os tributos devidos. Traz aos autos cópia das Declarações (DCTF) entregues e das guias (DARF) devidamente recolhidas com o valor informado nas declarações. Além do recolhimento, alega prescrição/decadência da execução fiscal, pois esta foi ajuizada somente em 14/06/2012. Às fls. 79/99, resposta da exequente, rebatendo as alegações. A Fazenda nega a ocorrência de prescrição/decadência, informando que os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, na data de 02/03/2007 e declaração retificadora, esta entregue em 30/11/2010, que teria interrompido o prazo prescricional. Acerca do pagamento, a exequente requereu prazo de 120 dias para verificar sua procedência e proceder à revisão dos débitos. Junta cópia de Ofício encaminhado à Receita Federal, onde solicita cópia do Processo Administrativo e análise da alegação de pagamento (fls. 83/87). É o que consta nos autos. Passo à análise dos argumentos das partes. Verifica-se da documentação acostada pelo excipiente, que, de fato, este apresentou Declaração e recolheu os tributos devidos no exercício de 2005. Havendo recolhimento por parte do contribuinte, a Fazenda Nacional deverá proceder conforme a regra específica do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. A regra geral para contagem da decadência é a do artigo 173, inciso I do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, para tributos sujeitos à homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento da diferença recolhida a menor, se existir, é de cinco anos a contar do fato gerador. No caso dos autos, é fato que houve o recolhimento por parte do contribuinte. A documentação apresentada permite verificar isso de plano. Aplicável, portanto, o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, pois caberia à Fazenda Nacional, no prazo para homologação, verificando erro no valor pago, proceder ao lançamento suplementar (lançamento de ofício), notificando o sujeito passivo para recolhimento. Nos dizeres de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 382/383, apud PAULSEN, 2007, p. 964): Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de oficio, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita. Assim, o prazo, após o qual se considera realizado tacitamente o lançamento por homologação tem natureza decadencial (segundo o conceito dado pelo CTN), pois ele implica a perda do direito de a autoridade administrativa (recusando a homologação) efetuar o lançamento de ofício. O que é passível de decadência, pois, é o lançamento de ofício, não o lançamento por homologação. Com base nisso, a Certidão de Dívida Ativa deveria apresentar como forma de constituição do crédito o lancamento de ofício por parte do Fisco, mas informa que o crédito foi constituído mediante declaração. Segundo informações (fl. 87) e explanação da exequente (fl. 81), os débitos ajuizados foram constituídos mediante declaração em 02/03/2007, e posteriormente retificados em nova declaração de 30/11/2010, esta interrompendo novamente o prazo prescricional para propositura do executivo fiscal, ajuizado em 14/06/2012. Além de não corresponderem às datas das declarações entregues pelo contribuinte (fls. 50/76), tais informações também não encontram respaldo nos extratos das dívidas de fls. 88/99. À fl. 89 - vº, temos que a CDA de nº 80 2 10 013919-99, referente ao IRPJ vencido em 29/04/2005, foi constituída mediante declaração em 02/03/2007. Considerando esta informação, além de dissonante da Declaração juntada pelo contribuinte (fl. 50), o tributo estaria prescrito, pois ajuizado fora do prazo prescricional de cinco anos. À fl. 92 - v°, temos que a CDA de n° 80 2 11 071927-95, referente ao IRPJ vencido em 29/07/2005, foi constituída mediante declaração em 30/11/2010. Considerando esta informação, o tributo cobrado teria sido atingido pela decadência, uma vez que houve recolhimento, devendo a contagem do prazo decadencial seguir a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.À fl. 95 - vº, temos que a CDA de nº 80 6 10 026708-40, referente à CSSL vencida em 29/04/2005, foi constituída mediante declaração em 02/03/2007. Considerando esta informação, novamente, o tributo estaria prescrito, pois ajuizado fora do prazo prescricional de cinco anos. À fl. 98 - v°, temos que a CDA de nº 80 6 11 131045-83, referente à CSSL vencida em 29/07/2005, foi constituída mediante declaração em 30/11/2010. Considerando esta informação, o tributo cobrado teria sido atingido pela decadência, uma vez que houve recolhimento, devendo a contagem do prazo decadencial seguir a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Ainda, verifica-se claramente que as Declarações entregues em 29/07/2005 e 30/11/2010, além de discreparem da documentação do excipiente, não tratam da mesma declaração e sua retificadora, mas de declarações distintas. Logo, não é possível afirmar a interrupção do prazo prescricional pela primeira em 29/07/2005 e depois, novamente, pela segunda em 30/11/2010. Tudo isso, além da exequente não afirmar se houve pagamento ou não, ensejando pedido de prazo, atingem a presunção de certeza e liquidez do título. A presunção de legalidade da inscrição em dívida e sua cobrança por execução fiscal não constitui somente um atributo do crédito tributário, mas um direito legítimo do contribuinte, em somente ser acionado judicialmente para cobrança de um título válido. Determino seja aberta nova vista à exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca do recolhimento dos tributos, bem como informe se há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e diga sobre a decadência. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0048165-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00481652020124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO E SERVICOS LTDA. Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 115/124), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória. Manifestou-se a exequente às fls. 134/136, pugnando pela rejeição da exceção de préexecutividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 115/124 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0053067-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENI TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Tendo em vista que aparentemente o arcelamento foi anterior ao bloqueio de valores à fl. 08, defiro o pleito da executada de desbloqueio de tal montante. Após, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0060157-75.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00601577520124036182Execução FiscalExequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSExecutado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.DECISÃOFIs. 10/12: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A., na qual alega, resumidamente, a suspensão da CDA n. 7001-77, vez que ajuizou a Medida Cautelar n. 0046096-84.2012.402.5101, seguida da Ação Anulatória n. 0047545-77.2012.402.5101, ambas perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, tendo

depositado em juízo, integralmente, o crédito ora executado. Concedida vista à exequente para manifestação, esta requereu a suspensão do feito por 180 dias. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em 16/10/2012 a executada ajuizou a Medida Cautelar n. 0046096-84.2012.402.5101 (fls. 19/33). Efetuou depósito parcial da dívida em 18/10/2012 (fls. 35/36), complementado em 27/02/2013 (fls. 37/45). Em 13/11/2012 ajuizou a Ação Anulatória n. 0047545-77.2012.402.5101, ambas em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 47/102). Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/12, posto não ser o caso de extinção deste feito, vez que ajuizado este feito executivo em 17/12/2012 e tendo sido o depósito integral do débito efetuado somente em 27/02/2013 (fls. 106/108), não há notícia de qualquer decisão definitiva proferida nos autos acima citados afirmando qualquer nulidade da CDA objeto deste executivo. É o suficiente. Fls. 110/111: indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias por falta de amparo legal. Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após a intimação da exequente. Intimem-se.

### **0005931-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO SAITO(SP324798 - RAFAEL DA COSTA LIMA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 00059318620134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SÉRGIO SAITODECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 65, que decidiu pela ausência de interesse do requerente na apreciação da tese de impenhorabilidade dos valores bloqueados, tendo em vista já ter sido deferido o seu desbloqueio à fl. 57, bem como, determinou a suspensão deste feito executivo pelo prazo do parcelamento concedido ao executado. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer seja sanada a omissão/contradição que deixou de se pronunciar acerca da procedência da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.As alegações do executado, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi concisa, mas bastante clara ao analisar a questão colocada pelo exequente, tendo ficado esclarecido que os valores constritos já foram desbloqueados e determinada a suspensão deste feito em razão de parcelamento. O embargante confunde a exceção de pré-executividade que cinge-se a mero deferimento ou indeferimento de pedidos, com ação autônoma própria, esta sim, passível de procedência ou não de pedidos, o que não é o caso dos autos. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 65. Intime-se.

### **0015011-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA DAS NEVES MOCCIA(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00150117420134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANNA DAS NEVES MOCCIADECISÃOFIs. 12/16: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada ANNA DAS NEVES MOCCIA, na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA em razão de existência de processos administrativos em curso. Concedida vista à exequente para manifestação, esta refutou a tese da excipiente. Contudo, assiste razão à exequente. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos.A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuia apreciação dependa de provas. A presente execução tem como objeto a cobrança de dívida inscrita nas CDAs ns. 80.1.11.091343-37 e 80.1.12.041856-79, originada dos Processos Administrativos ns. 10880.626675/2011-74 e 10880.619696/2012-80, respectivamente. Alega a excipiente ter impugnado as notificações de lancamento que deram origem aos recursos administrativos retro referidos, atualmente em grau de recurso, razão pela qual estaria obstaculizada a execução de referidos créditos. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a suspensão/impedimento da cobrança do crédito objeto deste feito, tampouco acostou cópia dos processos administrativos a que se referiu, contrapondo-se à celeridade da Exceção de Pré-Executividade. É a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO, ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de

apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de oficio e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...), 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 -TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) (grifei)Nesse cenário, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0018708-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

1. Fl. 52: Defiro o pedido da parte executada. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento da documentação acostada às fls. 15/38, conforme facultado à parte executada na decisão de fls. 50/51, entregando-a à ilustre causídica devidamente constituída nos autos, mediante recibo no feito.2. Após, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 50/51 e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão supramencionada.

**0032657-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) Indefiro a expedição de oficio requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de oficio para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa..pa 1,5 Intime-se a exequente para manifestar-se npos termos do despacho de fl. 186.Int.

#### Expediente Nº 3303

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0034979-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034979-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-25.1999.403.6182 (1999.61.82.008935-4)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013789-91.2001.403.6182 (2001.61.82.013789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081092-93.1999.403.6182 (1999.61.82.081092-4)) ANCHIETA TELEINFORMATICA COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0016088-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016088-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0016089-89.2002.403.6182 (2002.61.82.016089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0015414-24.2005.403.6182 (2005.61.82.015414-2) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.516546-9) IND/ E COM/ CONFECCOES PATRICIA LTDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ratifico os termos da decisão exarada à fl. 49.VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o subscritor da petição de fls. 46 para o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se a certidão requerida.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença exarada nestes autos, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0036255-69.2007.403.6182 (2007.61.82.036255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5)) TECNION IND/ TEXTIL LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000650-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000650-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020407-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056506-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056506-7)) MAT BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POASP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0030470-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020480-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055731-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-78.2012.403.6182) PAULO CESAR PARRI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0511330-69.1995.403.6182 (95.0511330-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-44.1991.403.6182 (91.0004076-2)) VICTOR FERNANDES GONCALVES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VICTOR FERNANDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 101: Indefiro o pedido de levantamento de depósito, uma vez que não há depósitos judiciais realizados nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

#### Expediente Nº 3304

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519188-88.1994.403.6182 (94.0519188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Fl.225-verso: Considerando que o depositário, Sr. Fernando Antônio Baptista de Oliveira, é o representante legal da executada, bem como em face das certidões de fls.224/225, intime-se o referido senhor, na pessoa dos advogados da executada, via publicação, para que cumpra integralmente o encargo que lhe foi atribuído, depositando os valores e apresentando os documentos referentes ao faturamento mensal da executada, nos termos da penhora de fl.219, de 20/05/2013, sob as penas da lei.Intime-se.

**0505745-36.1995.403.6182 (95.0505745-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO)

Autos apensos: 96.0535130-7 e 95.0519112-0. Tratam-se de execuções fiscais propostas pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP contra a Caixa Econômica Federal-CEF.O feito tramitou regularmente, até que a executada informou que o débito cobrado havia sido integralmente quitado (fls. 91/92). Intimada a se manifestar sobre tal alegação, a exequente afirmou que os valores depositados eram superiores aos devidos e, dessa forma, havia crédito em favor da executada no valor de R\$551,23 (fls. 115/116). Como há dois processos apensos ao principal, a exequente foi intimada a esclarecer se os depósitos efetuados nos autos cobriam o valor das três execuções somadas (fls. 119), ocasião em que reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que, mesmo considerando os três débitos, havia ainda saldo credor em favor da executada (fls. 121/122). Posteriormente, a exequente foi novamente intimada a informar nos autos o valor que deveria ser devolvido à executada, tendo sido apurado o valor de R\$551,23 (fls. 139/140).Por fim, a exequente procedeu ao levantamento dos valores depositados nos autos, conforme se vê do alvará de fls. 144 e do oficio emitido pela CEF informando o cumprimento da referida ordem (fls. 145). Agora, vem a exequente requerer seja efetivada ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada, em virtude de ter sido apurado saldo remanescente da dídiva. De início, e considerando os relatórios juntados às fls. 117 e 154, é possível concluir que os débitos relativos aos processos em apenso já foram regularmente quitados. Dessa forma, determino que os mesmos sejam desapensados e remetidos à conclusão para a prolação de sentença. Quanto ao processo principal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se for o caso, para que traga aos autos o valor atualizado deste. Ressalte-se que a exequente deverá, na oportunidade, levar em conta as informações que ela própria prestou às fls. 115, 121 e 139 e, ainda, considerar que o valor de R\$551.23, que ela havia dito ter sido depositado a maior, não foi levantado pela executada, mas convertida em renda da municipalidade. Por fim, saliente-se que a exequente deverá manifestar-se de forma clara e conclusiva, amparando seu eventual pedido em planilha de cálculo que seja apta a comprovar o que está sendo alegado, a fim de que se possa dar efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0503962-38.1997.403.6182 (97.0503962-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 597/600 e 602/604: A executada ingressou com pedido de substituição do bem penhorado (fls.453/589), porém, a executada recusou-o e afirmou só aceitar dinheiro (fls.591/595). A executada reitera sua oferta, desta feita, oferece dinheiro com o garantia, porém, não efetiva o depósito. A exequente aceitou a oferta (fls.602/604). Considerando que a oportunidade de embargos já foi exercida pela executada e que a substituição por dinheiro, nessa fase processual, implicaria no pagamento do débito, só que por uma via mais longa para a extinção do processo, intime-se a executada para que promova o pagamento do débito diretamente à exequente, medida mais célere para a liberação do bem ora constrito. Caso faça a opção de depositar o valor em juízo, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias e pelo valor atualizado do débito. Caso contrário restará saldo devedor remanescente e isso impedirá a liberação do bem já mencionado. Transcorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento ou o depósito, prossiga-se com o leilão determinado na fl. 596. Intime-se a executada.

0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAOUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNCÃO) Fls. 223/229: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre 28/02/1974 e 30/12/1974, bem com entre 28/02/1974 e 30/09/1977 (autos apensos), é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Servico se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 01/12/1998 (fl. 10 destes autos e fl. 11 dos autos apensos), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR. Relator Min. Francisco Pecanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Do mesmo modo, não houve prescrição para o redirecionamento em face dos sócios, a qual também se

submete ao prazo prescricional trintenário. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se com a execução fiscal. Para tanto, intime-se a coexecutada HARUE YAMAMOTO acerca do depósito de fls. 245/246. Certificado o decurso do prazo para embargos, promova-se a conversão em renda dos depósitos e, após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

**0559643-56.1998.403.6182 (98.0559643-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X PEDRO SALOMAO NAHAS X JOAMEL BRUNO DE MELO(SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) Fls.162/217: Intimem-se os interessandos no desarquivamento para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.Após, intime-se a exequente e, confirmada a regularidade do parcelametno, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.161.

0001947-85.1999.403.6182 (1999.61.82.001947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUENAS E SP110039 -SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA DECISÃOFIs. 1.107/1.124: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela EDITORA JB S/A, atual EDITORA RIO S/A, que alega prescrição por redirecionamento e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, afirmando inexistir sucessão tributária no caso, sendo indevida sua responsabilização apenas por ter firmado contrato de utilização e exploração de marcas, sem restar demonstrar a prática de ato ilícito ou confusão patrimonial. Exalta, ainda, que tal contrato já se extinguiu. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o contrato de licenciamento foi apenas o instrumento por meio do qual as partes GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA RIO S/A operaram a dissolução irregular da empresa, tendo representado materialmente a aquisição do fundo de comércio e não simples licença de uso da marca, tendo havido a transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócios e empregados, de modo que a principal atividade da executada originária passou a ser explorada pela parte ora excipiente. Prescrição por redirecionamento. Não há que se falar em prescrição por redirecionamento da execução fiscal, pois a executada principal foi citada em 11/05/1999 (fl. 16). O prazo prescricional restou interrompido em razão da adesão da embargante em programas de parcelamentos: a) Refis, termo de opção enviado em 29/03/00 (fls. 28/29). Em 13/08/2008 a executada noticiou a exclusão da embargante do Refis (fl. 621), e b) PAES - Pedido de Parcelamento Especial em 28/08/2003, com sua exclusão em 2005 (fls. 496/497 e 1.420). Dessa forma, o pedido de inclusão no polo passivo (em razão da sucessão dissimulada) ocorrido em 19/12/2011 (fls. 847/866), deferido em 05/09/2012 (fls. 1.099/1.100), deu-se dentro do prazo de cinco anos. Ilegitimidade passiva ad causam. O pedido de exclusão da excipiente do polo passivo do feito não merece acolhimento. Com efeito, a principal executada GAZETA MERCANTIL S/A não possui bens localizados, e todo o seu faturamento advindo do uso da marca e da atividade principal da executada pertenceriam à EDITORA JB S/A, que posteriormente, foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A.Desse modo, ainda que a excipiente afirme que o contrato de licenciamento da marca e da exploração da atividade não fere os princípios legais, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Portanto, conforme posicionamento adotado e mantido em diversas decisões proferidas pelo E. TRF envolvendo as mesmas partes e idêntica fundamentação, a comprovação dos argumentos formulados em sentido contrário - pela inocorrência de sucessão de fato - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. A excipiente deverá promover sua defesa mediante Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 1.107/1.124. Faculto à excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 1.125/1.394 para instrução em Embargos de Devedor. Considerando o tempo em que os autos tramitam nesta Vara sem que tenha havido nenhuma medida de constrição até o momento, apta a garantir a dívida, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de EDITORA J B S/A - ATUAL EDITORA RIO S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93) no valor de R\$ 31.785.600,07 (fl. 867), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de

providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se.

**0010535-81.1999.403.6182 (1999.61.82.010535-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA FRETIN S/A COM/E IND/X JEAN LOUIS FRETIN(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X CRISTINE FRETIN VILLARES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO E SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ISMAEL MAIA DA SILVA 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00105358119994036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: CASA FRETIN e OUTROSFIs. 250/259: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado FABIANO IPOLITO GARCIA do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. 40 da Lei n. 6.830/40.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/40.Intime-se.

0011093-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X ALBERTO CROSO(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X MARCELO FOCHI MACHADO Fls. 320/347: O pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo não merece acolhimento. Com efeito, a questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento n. 0013815-25.2012.4.03.0000, que entendeu pela higidez do título executivo em relação ao coexecutado, que detinha a qualidade de sócio administrador à época do fato gerador, aduzindo ainda que o fato do débito se referir a valores descontados dos salários dos empregados não repassados pelos sócios ao ente previdenciário tipifica a ilegalidade para os fins do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A alegação de prescrição não merece acolhimento, uma vez que, conforme reconhecido pelo E. TRF, constando o coexecutado do próprio título executivo, não há que se falar em redirecionamento da execução e, portanto a interrupção do prazo prescricional pela citação da executada principal também se aplica aos demais responsáveis tributários constantes do título (art. 125, III, do CTN). Ademais, o reconhecimento de prescrição intercorrente ficaria adstrito à hipótese do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu no caso. Desse modo, diante do reconhecimento pela Superior Instância da higidez do título executivo em face do coexecutado, o afastamento da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional é seu ônus e demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Isto porque, ainda que se ainda que se acolhesse seu argumento no sentido de que a CDA inclui outras contribuições que não são descontadas da folha de pagamento e que em relação a estas o sócio não poderia ser responsabilizado, o fato é que o título não discrimina quais valores se referem à contribuição sobre folha de pagamento e quais não, e portanto, qualquer discussão nesse sentido é inviável nesta sede, por demandar dilação probatória. Assim, INDEFIRO os pedidos da parte executada de fls. 320/347.Fls. 349/366: Diante do acordo de parcelamento noticiado, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0035341-49.2000.403.6182 (2000.61.82.035341-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO X MICHEL CURY X OSCAR ANDERLE X RENATO MAURICIO E SILVA(SP100060 -

### ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.78/79: Expeça-se o necessário para a realiação do leilão, bem como de todos os demais atos necessários à arrecadação dos valores suficientes à quitação do débito exequendo, dos bens penhorados nas fls.163/164.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que indique novos bens, endereços e valores atualizados. Caso contrário, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

**0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.048662-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Inicialmente, converto o bloqueio dos recursos financeiros bloqueados nas fls.492/493 em penhora.Intime-se o coexecutado LAURO BARINI JÚNIOR, por mandado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se que o mesmo tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos.Se necessário, expeça-se edital.Na ausência de manifestação e considerando que os demais coexecutados já foram intimados, via publicação, bem como já opuseram embargos, promova-se a conversão em renda em favor da parte exequente. Remetam-se cópia autenticada desta decisão para a Caixa E. Federal, PAB das Exec. Fiscais, para as providências. A cópia servirá de ofício.Intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito ou quanto ao prosseguimento. Instrua-se com cópia das fls.492/193. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0043590-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043590-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X LILIAN MIDORI URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 187/207: As alegações de prescrição e decadência já foram analisadas e decididas neste feito. A insatisfação da parte, para não dizer insistência, apenas tumultua o feito, devendo ser manifestada em grau superior através dos recursos cabíveis previstos em lei. Passo à questão da ilegitimidade. Verifico que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa, e todos foram citados às fls. 20, 21 e 22, com exceção da executada principal (AR negativo - fl. 19). O despacho de citação (fl. 18), já previa a expedição de mandado de penhora, contudo houve Exceção de Pré-executividade atravessada pela empresa nos autos às fls. 24/99.Decisão à fl. 132, declarando decadência parcial. Petição da executada às fls. 133/155 e novamente às fls. 160/168, acompanhada de documentos. Exceção de Pré-Executividade (outra) às fls. 187/207. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. A condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Considerando a própria informação da parte de que a empresa está inativa e sem bens (fl. 164) e o AR negativo de fl. 19, determino seja expedido mandado de penhora no endereço de fl. 174, a fim de que seja confirmada, por Oficial de Justiça, a dissolução irregular.Com a certidão negativa, cumpra-se a decisão de fls. 186, procedendo-se à penhora on line de ativos. Com certidão positiva, tornem conclusos para nova apreciação.Intimem-se.

0031275-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) 3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO N.º 0031275-74.2010.403.6182EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDUCA S\C LTDA.Trata-se de requerimento de inclusão do espólio do sócio-gerente da pessoa jurídica no polo passivo, para responder pela integralidade do débito, bem como de penhora no rosto dos autos do inventário da referida pessoa física (fls. 56/63). Foram juntados os documentos de fls. 64/107.A ANS

informa que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica, bem como a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud não foi frutífera (fl. 54verso). Aduz que a pessoa jurídica era administrada por LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, sócio-administrador, que também era sócio das outras sócias da executada, a saber: LL Empreendimentos Imobiliários e Afrodite Serviços e Investimentos S/A. Argumenta ainda que LL Empreendimentos Imobiliários, uma das sócias da executada, funciona exatamente no mesmo endereço dessa última. A ANS aduz ainda que decretou a liquidação extrajudicial da operadora SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A, outra empresa administrada por LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, razão pela qual foi decretada a indisponibilidade dos bens do referido sócio administrador, com fundamento no artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998.Da mesma forma, decretou a intervenção em Pro-saúde Planos de Saúde Ltda. em abril de 2011, determinando a alienação da carteira de clientes da referida empresa. Aduz que o grupo SAMCIL, do qual a executada faz parte e que era administrado por LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, enfrenta dificuldades financeiras, encerrando filiais e sofrendo a intervenção da própria ANS nas empresas do grupo. A cartela de clientes foi transferida a outro grupo. A liquidação extrajudicial decretada pela própria exequente implicou a indisponibilidade de bens das empresas do grupo, incluindo a executada. Afirma que o Sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO faleceu há pouco tempo e corre um processo de inventário perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da capital (processo nº 0017355-34.2011.8.26.0100). Aduz que a origem do crédito refere-se à aplicação de multa por prática de ato ilícito. Invoca os artigos 50, 1.013 e 1.053 do Código Civil, bem como o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Esclarece que no caso específico das infrações à regulação dos planos de saúde, aplica-se o artigo 26 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a responsabilidade solidária dos administradores das operadoras de saúde por prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação. Argumenta que a personalidade jurídica protege apenas o patrimônio das pessoas físicas que agem em conformidade à lei. A pessoa física que pratica atos ilícitos responde sempre solidariamente com a pessoa jurídica, nos termos do artigo 942 do Código Civil.Requer ao final a inclusão do espólio do sócio-gerente LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO para responder pela integralidade do débito, bem como penhora no rosto dos autos do inventário da referida pessoa (3ª VFS/capital, processo nº 0017355-34.2011.8.26.0100). É o relatório. Decido Todas as pessoas físicas que praticam atos ilícitos, seja como administradores de pessoas jurídicas, ou na condição de indivíduos, devem responder pelas consequências dos atos praticados. Não é sequer necessário cogitar da aplicação do artigo 135 do CTN. O CTN trata das relações tributárias, ao passo que nas relações jurídicas de natureza cível já incidem dispositivos com o mesmo conteúdo. Nesse sentido, dispõe o código civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...)Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.(...)Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.(...)Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Dispõe ainda a Lei nº 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas: Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.(...)Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Além das normas dispostas na legislação civil, as diversas leis especiais que tratam de atividades ou danos específicos dispõem sobre a responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas. No caso dos autos, importa analisar a Lei nº 9.656/98, que trata da regulação dos contratos de planos e seguros de saúde: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência) I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, físcais e assemelhados das operadoras de que

trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Portanto, a responsabilidade do administrador em decorrência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação é perfeitamente possível. A respeito do caso concreto, observe-se, de início, que a exequente possivelmente incorreu em erro material ao arguir que a origem da dívida tem por fundamento o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estipula o ressarcimento ao SUS de despesas decorrentes de serviços que deveriam ser prestados pelas operadoras de planos de saúde. Essas dívidas também são cobradas pela ANS. Todavia, a CDA indica que a dívida tem origem em multa cominada por infração à legislação de regência dos contratos de planos e seguros de saúde. Analisando a certidão de dívida ativa à fl. 04, constato na descrição da origem, natureza e fundamento legal, que se trata de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 14746, de 31 de agosto de 2004, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da referida lei c/c art. 7º, inciso V, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 13 de junho de 2000, da Agência Nacional de Saúde. Considerando a tese apresentada pela exequente, o sócio administrador identificado nos autos seria responsável pela infração administrativa praticada pela pessoa jurídica. Entretanto, faz-se necessário demonstrar que a pessoa é mesmo responsável pela prática do ato que originou a dívida. Tendo em vista que a ANS possui atribuição para regular, fiscalizar e aplicar sanções às infrações à legislação dos contratos de planos e seguros de saúde, compete à própria exequente, por meio de processo administrativo regularmente instaurado, garantidos o contraditório e a ampla defesa, aplicar a sanção à pessoa física e inscrever o crédito em dívida ativa. Não compete ao Poder Judiciário, no bojo de uma execução fiscal, aplicar sanções de atribuição da administração pública. E mesmo que fosse possível, seria necessário analisar o contexto probatório, o que não consta dos autos. Observe-se que não se está tratando de desconsideração da personalidade jurídica, medida que apresenta outros requisitos e consequências, tampouco de prática de fraude à execução. No caso em exame, a exequente requer o reconhecimento da responsabilidade do administrador pela prática de infração à legislação dos contratos de planos e seguros de saúde (fl. 04), ato cuja competência é da própria ANS. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 56/63. Intime-se a exequente para dar seguimento à execução.

**0010478-43.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006836-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARLENE(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 39/90: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admite apenas o parcelamento em relação à inscrição n. 36.424.511-5 e requer o prosseguimento do feito em relação aos demais créditos tributários (fl. 91). Assim, diante da ausência de comprovação de plano quanto ao parcelamento de todos os créditos tributários, cabe a este Juízo determinar o prosseguimento do feito somente em relação às inscrições cuio parcelamento não foi reconhecido, cabendo à exeguente informar este Juízo quanto ao cancelamento ou extinção por pagamento da inscrição parcelada, diante do noticiado à fl. 92.Fl. 91, verso: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.800,08, atualizado até 05/2013 (relativo às inscrições n.s 36.827.621-0 e 36.827.622-8), que a parte executada CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARLENE (CNPJ nº 54.283.734/0001-54), devidamente citada (fl. 30) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora

que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intimese-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0007312-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Fls: 17/29: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, onde alega, novamente, matéria já decidida nos autos de Embargos à Execução. Aduz não ser a proprietária do imóvel sobre o qual recai a dívida de IPTU, mas somente ser o agente fiduciário. Junta cópia da matrícula do referido bem, onde se verifica a propriedade resolúvel de PIERRE PRIETO ROSSI e ELIANE DE ALMEIDA ROSSI, que cederam o imóvel em garantia fiduciária para a executada, Caixa Econômica Federal. A exequente, em cota de fl. 33-vº, manifestou-se pela rejeição do petitório, vez que a matéria já se encontra preclusa. Decido Razão assiste à exequente. A oposição de embargos permite ao devedor alegar e provar toda a matéria fática e de direito. É a via processual adequada para juntada de documentos, e alegações que demandem dilação probatória. Fato é que o executado deixou passar a oportunidade de fazer prova a seu favor. No momento processual adequado, não promoveu a juntada de documento essencial às suas alegações, que permitiriam à parte adversa impugná-las, bem como a este juízo, apreciá-las com o correto cotejamento do conjunto probante. Portanto, em que pesem os esforços da executada, não há possibilidade de se reexaminar matéria que já restou decida com mérito, pela via ampla dos Embargos, proferindo-se nova decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Rejeito, portanto, a Exceção oposta. Certificado o trânsito em julgado da sentença de Embargos (fl. 32), determino a conversão em renda do depósito de fl. 14, em favor da exequente. Intimem-se.

# **0013539-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Inicialmente intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do artigo 37 do CPC. A executada, na peça de fls. 10/17, ofereceu alguns veículos cuja fabricação ocorreu em 1996, ou seja, há quase dezoito anos e nas folhas 19/34 alega a existência de outras causas que inibem o desenvolvimento dessa ação executiva, dentre elas, a incidência da Súmula Vinculante n. 21 do STF, o que enseja cerceamento de defesa. Intimada, a exequente rejeito ou bens oferecidos e ignorou, por completo, os argumentos lançados na segunda peça. Em juízo de cognição sumária, rejeito os argumentos de cerceamento de defesa, eis que a ação executiva tem rito e fins próprios, não servindo de instrumento para forçar a exequente a refazer ou mesmo instaurar procedimento administrativo em relação ao débito executado. Além disso, a petição apresentada não tem força para elidir a certidão de dívida ativa juntada aos autos, já que esta se apresenta exequível e exigível, nos termos da lei. Considerando que a exequente não aceitou os bens apresentados, posto que de difícil alienação, também eu os rejeito, pois, fogem à ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 89.492,22 que a parte executada EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME, CNPJ 6.1.541.645/0001-26, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intimese a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0015516-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 28/54: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 04/07/2007 a 12/07/2011 (fls. 59/117), com entrega de declaração pela própria executada, referentes aos débitos do período de 2005 a 2011, não há que se falar em decadência. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor.Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 28/03/2012, e o despacho que ordena a citação é de 30/11/2012 (fl. 25), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. A alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.574.155,58 que a parte executada FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 02.286.613/0001-62), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de

que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

# **0031648-37.2012.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DR KLAUS WOLFFENBUTTEL LTDA(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO)

Fl.61: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Comprovada a propriedade, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro. Não restando comprovada a propriedade ou transcorrido o prazo supra, atento aos princípios da celeridade e economia processual, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 63.312,73, da parte executada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intimese o mesmo por meio de publicação acerca desta decisão. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justica Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

### **0034539-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E I(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00345393120124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: LAMINEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LAMINEX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELÉTRICOS LTDA. (fls. 89/94), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória. Manifestou-se a exequente às fls. 104/106, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2°, parágrafo 5°, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobranca cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1° e 2°, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3° e 113, parágrafo 3°, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 89/94 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

**0044642-97.2012.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOL(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO E SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fl. 223-v°: Considerando a manifestação da exequente, de que o crédito nº 40.628.230-7, cobrado em duplicidade está cancelado, devendo, portanto, ser mantida a cobrança integral da presente execução defiro o prosseguimento da execução com penhora on line de ativos. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.724.793,06 que a parte executada INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO (CNPJ 02.015.856/0001-66), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exeguente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0053289-81.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 08/15: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial, sr. Marco Antonio Parisi Lauria (devidamente citado), alegando falta de interesse de agir, em razão da decretação de sua falência em 19/01/2012 e indevida cobrança de correção monetária, juros e multa, todos calculados até 13/06/2012, quando o deveriam ser até a data de 29/12/2009.Interesse da Agir.A decretação da falência não obsta a regular tramitação da ação executiva fiscal, porquanto a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Explico.O artigo 29, da Lei das Execuções Fiscais, Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Lei 6830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.O artigo 187 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 em sua redação original previa:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência.Art. 187. A cobrança judicial do crédito

tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro 2005, que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, exclui do juízo da falência as causas fiscais. Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as acões sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que se desume do que prescreve os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).Nesse sentido.AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79. I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (EREsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido.(AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, (...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. (CC 200401106676, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00138Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.(...)Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM PROCESSO FALIMENTAR. RESERVA DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. PRECEDENTES. 1. Os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que prescrevem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). 2. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, diz o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Igualmente, dispõe o art. 38, do mesmo diploma, verbis: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Precedentes do STJ: AgRg no CC 108465/RJ; CC 200401106676. 3. Sobre a propositura da execução fiscal, a Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados

sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. A jurisprudência é pacífica em afirmar que, ocorrendo a decretação da falência no curso de execução fiscal, em que já foi realizada penhora sobre bem do devedor, prossegue-se a demanda executiva, mas o produto da alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) deve(m) ser colocado(s) à disposição do Juízo da Quebra, o qual fará o rateio dos valores levantados conforme ordem de preferência dos créditos. 5. Por outro lado, quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossegue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004). Precedentes: STF - RE 105632; STJ - REsp 423686. 6. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que a reserva de crédito se opera de forma que, em caso de sobejar algum valor na ação onde se requereu a reserva, esta sobra será direcionada ao pagamento dos valores devidos na ação que deu origem ao pedido de reserva, enquanto na penhora no rosto dos autos o crédito será localizado na ordem de preferência que for de direito e exercerá sua preferência, que no caso concreto o deixa apenas atrás dos créditos de natureza trabalhista. 7. Agravo conhecido e provido.(AG 201202010088220, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data: 12/12/2012.) Multa moratória. Conforme consta de fl. 04 não há cobrança de multa, dessa forma, carece de interesse o pleito de sua exclusão da CDA.Correção Monetária. A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei n. 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. Ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentenca declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em afastamento da correção monetária. Juros de mora. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Dispositivo. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 08/15, para reconhecer serem devidos juros de mora após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Expeca-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência n. 058684-26.2011.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital, para inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, sem a contagem dos juros, com reserva do direito de cobrança havendo sobras na massa.P.R.I.C.

**0000973-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVETRANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENT(SP065278 - EMILSON ANTUNES) Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. 07), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1° Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0013554-07.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao alegado pela exequente, bem como para que junte os comprovantes de pagamento aos autos. Após, tornem conclusos.

**0027906-67.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MANUTENCAO BOM PRECO HIDROJATEAMENTO(SP203755 - EVELYN KAUTZ)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00279066720134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: MANUTENÇÃO BOM PREÇO HIDROJATEAMENTODECISÃOFIS. 08/10: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MANUTENÇÃO BOM PRECO HIDROJATEAMENTO, alegando nulidade da CDA em razão de possuir licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária do Estado sob n. 3550300890-812-000106-1-8, suficiente a atender a pequena demanda de clientes, em sua maioria, residenciais. Conforme consta do artigo 57, 1°, II, da Resolução RDC n. 02, de 08/01/2003, da ANVISA; artigo 2º, IV, seção I, artigo 12, seção VIII, do capítulo II, do Anexo I da Resolução RDC n. 345, de 16/12/2002; artigo 10, XXXII e XLI, da Lei 6.437/77, a empresa prestadora de serviços de limpeza, desinfecção, descontaminação, desinsetização e desratização de superfícies, para atuar na área aeroportuária, necessita de Autorização de Funcionamento, concedida pela ANVISA.Resolução RDC 02, de 08/01/2003, da ANVISA.CAPÍTULO VIEMPRESA PRESTADORA E OU PRODUTORA DE BENS E SERVIÇOSArt. 57 A empresa prestadora de serviços, localizada na área aeroportuária, deverá possuir Autorização de Funcionamento, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 1º Considera-se empresa prestadora de serviços, para efeito deste artigo, aquela destinada: I - ao abastecimento de água potável para consumo a bordo de aeronaves;II - à limpeza, desinfecção, descontaminação, desinsetização e desratização de superfícies; Resolução RDC 345, de 16/12/2002, da ANVISA. SEÇÃO ICONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESASArt. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:(...)IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; SEÇÃO VIIIPETIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTOArt. 12. A empresa interessada na Concessão, Renovação, Alteração ou Cancelamento da Autorização de Funcionamento de serviços de que trata o artigo 2º deste Regulamento, bem como o cadastro de empresa filial, deve efetuar seu pleito através da Petição de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Servicos de Interesse da Saúde Pública em Portos, Aeroportos, Fronteiras, Recintos Alfandegados e Pontos de Apoio de Veículos Terrestres de Transporte Coletivo Internacional, conforme Anexo I.No caso de falta da autorização em comento, a Lei n. 6.437/77, estabelece as sanções respectivas, a saber.Art . 10 - São infrações sanitárias:(...)XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)(...)XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Consta dos autos ter a executada, como objeto social, hidrojateamento, limpeza e desobstrução de galerias, esgotos, esgotamento de fossas, desinfecção, higienização de caixa dágua, controle de pragas urbanas, desinsetização, descupinização, desratização, transporte de água potável terceirizada (fl. 14), bem como, em 03/12/2008, teve lavrado contra si o Auto de Infração n. 72/2008, sob o fundamento:- Realiza prestação de serviço de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies, em Recinto Alfandegado - São Paulo, sem a Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública, concedida pela ANVISA.- Não atendeu à exigência contida na Notificação 162/08, e a prorrogação de prazo concedida no Oficio 106/08.Dessa forma, oportunizado à executada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos autos do procedimento administrativo n. 25759.004049/2009-40 (fls. 20/46), posto que concedido prazo para regularizar sua situação, não providenciada, bem como, considerando que apesar de invocar a seu favor a tese de existência de licença de funcionamento junto à Vigilância Sanitária do Estado sob n. 3550300890-812-000106-1-8 (não comprovada), esta (licença do Estado) não substitui àquela (licença da ANVISA). É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 08/10. Cumpra-se o determinado à fl. 06, item 3 e seguintes. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032197-23.2007.403.6182 (2007.61.82.032197-3) -** INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO

### X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X EDITORA JB S/A X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, Intime-se o exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justica Federal.8. No silêncio, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 3305

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0057885-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043388-89.2012.403.6182) MANUFATURA DE BRINOUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00578857420134036182EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAExcipiente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A.Excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃOTrata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à comarca de Itapira - SP.Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, onde possui sua sede administrativa. Todavia, possui fábrica em Itapira, local onde os fatos geradores da exação cobrada ocorreram. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante seção judiciária diversa da de São Paulo.Intimada, a excepta apresentou impugnação (fls. 21/23), refutando a tese da excipiente É o relatório do essencial. Fundamento e decido. À execução fiscal aplica-se a regra de competência específica, constante no artigo 578 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência:a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Contudo, essa hipótese tratada no parágrafo único é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. Nesse sentido, a posição pacificada do C. STJ, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim aferir-se-á da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante, qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor seguitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que inocorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Secão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O

ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei n 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento.:(AGRESP 200300369464, DENISE ARRUDA, STJ-PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00228 ..DTPB:.)Dessa forma, possuindo o executado domicilio tributário certo, devidamente cadastrado na Receita Federal, na Rua Gomes de Carvalho, 1327, 10º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP (fls. 02-EF, 09, 10, 18), correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. É certo que a excipiente invoca a seu favor a aplicação do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil para deslocar a competência deste Juízo para o do local da ocorrência do fato gerador da exação, qual seja, sua fábrica em Itapira. Contudo, conforme já dito acima e repiso, o parágrafo em comento é residual, somente valendo caso não seja possível a observação das regras gerais de competência do caput do artigo 578. É o suficiente. Nesse cenário, por todas as razões acima, REJEITO a exceção de incompetência relativa arguida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0011964-29.2012.403.6182). Oportunamente, desapensem-se e arquivemse.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) Autos apensos: 00135072419994036182.Fls. 1663/1671: Considerando que os imóveis das matrículas 737693,73864, 73865 e 73866 foram reavaliados em R\$ 17.053.496,00, ou seja, por valor superior ao débito exequendo (R\$ 16.437.749,52, para 07/08/13 - fl.1.663), indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e defiro o pedido de designação de leilões em relação aos mesmos, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos imóveis, bem como de intimação das partes, encaminhando-o à Central de Mandados para cumprimento em regime de urgência. Após, caso o valor arrecadado não seja suficiente para a quitação do débito, tornem os autos conclusos para análise do peticionado na alínea a da fl.1663. Intime-se.

**0507579-74.1995.403.6182 (95.0507579-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA)

Vistos em inspeção. Considerando que a Caixa E. Federal não respondeu à determinação retro, remetam-se cópia da referida decisão para que a mesma promova o integral cumprimento do que lá foi determinado. Instrua-se com cópia desta decisão.

**0528608-49.1996.403.6182 (96.0528608-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.110/118. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.

**0553682-37.1998.403.6182 (98.0553682-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) Autos apensos: 199961820478942 e 200061820204690.Fl.16: Inicialmente, promovam-se o desentranhamento dos autos n. 199961820478942, prosseguindo-se nos mesmos.Fls. 20/23: Intime-se a exequente para que dê integral cumprimento ao item 01 da decisão de fl.15. Na ausência de manifestação de manifestação conclusiva, cumpra-se o item 02 da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

**0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fls.544/552: Não conheço do Recurso Especial, posto que não aplicável às execuções fiscais (Art.542, parágrafo 3°). Além disso, não observou os critérios do artigo 541, do mesmo diploma legal. Cumpra-se a decisão de fl.532, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado Clemente Young Picchioni do polo passivo deste feito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, especialmente indicado eventual saldo devedor, endereços e bens atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0040322-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040322-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIOUE AMARAL ZANINETTI)

Vistos em inspeção. Fls.256/260: Indefiro. A executada pretende rediscutir assunto que já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução n. 0001462.70.2008.403.6182, cuja decisão não lhe foi favorável. Considerando que a apelação interposta nos autos dos referidos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, nada obsta que o bem penhorado seja levado à hasta pública. Prossiga-se nos termos das decisões de fls. 221 e 251. Intime-se.

**0056538-94.1999.403.6182 (1999.61.82.056538-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X ENGEX S/A EQUIPS ESPECIALIZADOS(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Defiro o pedido de fls. 101. Intime-se o síndico, Sr. Célio de Melo Almada Filho (OAB/SP n. 33486), acerca da penhora de fls. 99, mediante publicação. Após, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, incumbindo à parte exequente informar a este juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0039955-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039955-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EXPRESSO RIO CLARO LTDA X RODOLFO MOREIRA(SP104702 - EDGAR TROPPMAIR) X CLAUDIO FERNANDES GIMENEZ 3ª Vara de Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 200061820399554Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: EXPRESSO RIO CLARO LTDA. RODOLFO MOREIRA CLAUDIO FERNANDES GIMENEZDECISÃOFIs. 136/141: trata-se exceção de pré-executividade oposta por Rodolfo Moreira, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Manifestação da executada às fls. 157/168, refutando a tese do excipiente. É o relatório. Decido Primeiramente, algumas breves considerações acerca do FGTS.O artigo 7°, inciso III, da Constituição Federal, prevê o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como direito dos trabalhadores.Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...omissis...III - fundo de garantia do tempo de serviço;Constitui infração do empregador (artigos 2°, 9°, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho), deixar de efetuar o depósito referente ao FGTS -Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme preceitua o artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90 (que revogou a Lei nº 7.839/89, que revogou a Lei nº 5.107/66), devendo o débito não pago, ser inscrito e dívida ativa, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8844/94.Lei nº 8.036/90 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) - Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 60 do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)...omissis.... V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) - Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas....omissis...Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados....omissis...Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.Lei nº 8.844/94 Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Servico fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Economica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Servico. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei

nº 9.467, de 1997) Consoante a súmula nº 353 do C. Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS, portanto, não é viável a aplicação subsidiária do artigo 135 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6830/80 nesse sentido. A Súmula nº 353 do STJ preleciona: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Dessa forma, o regime de responsabilidade para os créditos do FGTS não é o tributário. Haverá a incidência do regime do Decreto nº 3.708/1919, do Código Civil de 2002, das Leis 3.807/60, Lei 6.404/76 e Código Comercial, conforme dispositivos abaixo indicados, a ser verificado no caso concreto, dependendo do momento do fato que enseja a responsabilidade dos sócios, bem como do tipo societário da parte executada, consoante julgados abaixo.Lei 10.406/02 (Código Civil) - Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica....omissis...Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções....omissis...Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social....omissis...Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. Lei nº 3.807/60 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social) - Art. 86. Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas incluídas no regime desta lei. Decreto nº 3.708/19 (Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada) - Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.Lei nº 6404/76 (dispõe sobre as Sociedades por Ações) - Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3°, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5° Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Comercial (revogado em 2002 pela Lei 10.406/02) - Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida....omissis...Art. 349 - Nenhum sócio pode exigir que se lhe entregue o seu dividendo enquanto o passivo da sociedade se não achar todo pago, ou se tiver depositado quantia suficiente para o pagamento; mas poderá requerer o depósito das quantias que se forem apurando. Esta disposição não compreende aqueles sócios que tiverem feito empréstimo à sociedade, os quais devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma forma que os outros quaisquer credores. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade

jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300943853, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2°, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justica, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é licito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sóciogerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201100939454, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sóciogerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: EREsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001; REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005). 2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901685652, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2010 ..DTPB:.)E mais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda. 2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio nulla executio sine titulo, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução

irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 1982 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra o Hospital e Maternidade Santa Madalena para cobrança de valores devidos ao FGTS. 6. A executada havia sido citada pelo Correio em 17.02.83. Verifica-se que em 23.02.96, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder a constatação, a reavaliação dos bens penhorados e de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado. Acrescentou que o prédio que abrigava o hospital estava abandonado, com vidros e portas quebradas e que o hospital havia fechado há mais de 5 (cinco) anos. 7. A certidão lavrada pela Oficiala de Justiça constitui indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento provido.(AI 00180206320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014.) Dissolução Irregular No caso concreto, o AR restou negativo na data de 08/03/2002 (fl. 11), ratificado pelo mandado de citação, também negativo, de 18/06/2003 (fl. 19), o que presume ter havido dissolução irregular da empresa. DEIXEI DE CITAR a executada, EXPRESSO RIO CLARO LTDA, pois fui informado pela Sra. Lenira de tal de que a executada não mais funciona no local, encerrou suas atividades, fechou e não existe mais há seis anos. Acrescentou ela que no local funciona atualmente um estacionamento para carros, sem razão social, sem registro, sem nome, ali estabelecido de fato há quase seis anos....Nesse cenário, considerando-se: a) tratar-se a executada principal, de empresa de responsabilidade limitada; b) o novo Código Civil entrou em vigência em janeiro de 2003; c) a dissolução irregular deu-se no ano anterior à sua vigência, aplica-se ao caso o Decreto n. 3.708/19, art. 10. Isto porque a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, ou seja, presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça, como se deu no presente caso. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplicase ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PG:00195 ..DTPB:.)E mais, o caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, no caso, de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.É certo que a executada principal peticionou nos autos oferecendo uma máquina reprográfica Xerox como garantia da execução (fl. 30), rejeitada pela exequente. Contudo, indicou nos autos o mesmo endereço objeto do AR e mandado, ambos negativos (fls. 11, 19, 34) e não comprovou encontrar-se em plena atividade. Ora, constatado indício de dissolução irregular atestado por oficial de justiça, inverte-se o ônus da prova e assim como a empresa, o excipiente também não logrou comprovar encontrar-se a empresa operante, apta a elidir referida presunção. Dessa forma, resta claro ter havido a dissolução irregular da empresa EXPRESSO RIO CLARO LTDA. Ilegitimidade passiva ad causam. Conforme consta do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, bem como do extrato JUCESP, ora juntados aos autos, extraídos do site https://www.jucesponline.sp.gov.br/Restricted/Solicitacoes/Fotocopia/EscolheDocumentos.aspx?nire=352009990 01, o excipiente ingressou na sociedade em 01/06/1994, conforme registro 112.974-6, na qualidade de sócio minoritário, sem poderes de gestão, posto que a gerência da sociedade passou a ser exercida exclusivamente pelo

sócio majoritário Cláudio Fernando Gimenez, tendo dela posteriormente se retirado, conforme registro 020.382/96-0, sessão de 12/02/1996.É o suficiente.Dessa forma, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente RODOLFO MOREIRA. Ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada. Liberemse as constrições de fl. 146.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente RODOLFO MOREIRA, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o suficiente.P.I.C.

**0041965-17.2000.403.6182 (2000.61.82.041965-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA X JUVENAL PEREIRA JUNIOR X FERNANDO FERREIRA DA ROCHA X WANDERLEY FERREIRA DA ROCHA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o Sr. Cássio dos Santos Clemente da decisão de fl.242.Fls.252/259: Não há omissão a ser sanada. A exequente requereu a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça e este Juízo indeferiu seu pedido em face da notícia de falência anotada nos autos em março de 2002. Além disso, as informações da Receita Federal de fl.250 demonstra que a mesma foi baixada. Assim, compete à exequente diligenciar e apontar onde a executada se encontra e se ainda existem bens registrados em seu nome. Caso contrário, focar sua atenção nos demais coexecutados, de modo a conseguir que o débito exequendo seja liquidado.Intime-se, pois, a exequente para as providências, devendo indicar endereços, bens e o valor do débito atualizado. Na ausência de manifestação específica nesse sentido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0060889-76.2000.403.6182 (2000.61.82.060889-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECCOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) Autos apensos: 23002.1.82.015361-6, 2001.61.82.000990-2 e 2001.61.82.012708-0. 1. Fls.124/125: intime-se a executada para que promova o pagamento da diferença de R\$ 4.982,00, valor esse correspondente ao mês de março/14, devidamente atualizado. Preferencialmente que o valor seja conferido junto à exequente e pago diretamente a ela, através de GRU ou da forma como for indicado. Assim, o processo poderá ser concluído e o nome da executada desvinculado do mesmo. Prazo de 10 dias. Findo o prazo supra e não havendo manifestação das partes quanto à quitação do débito, determino o rastreamento e bloqueio do respectivo valor, devdamente atualizado pela taxa SELIC, até a data do bloqueio, de eventuais valores que a parte executada, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façamse os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 200061820646879Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: ISA AVICOLA LTDA. Vistos.Fls. 189: Intime-se a Executada a efetuar o depósito do valor requerido pela Exequente.Int.

**0006060-14.2001.403.6182 (2001.61.82.006060-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls.221/226: Ciência a executada. Após, tornem conclusos.

0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X EDUARDO NOGUEIRA BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X IRAN DE SOUSA MEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES REIS X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP195754 - GIULIANNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido às fls. 347/368. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2°, parágrafo 8° da Lei 3830/80.

0038263-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038263-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 200961820382636Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Vistos.Fl. 54: Intime-se a Executada a efetuar o depósito do valor requerido pela Exequente.Int.

0018004-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDAQUE COMUNICACOES LTDA. X LEONARDO BEDAQUE DE LIMA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVA 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00180049520104036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: BEDAQUE COMUNICAÇOES LTDA. LEONARDO BEDAQUE DE LIMA CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVADECISÃOFIs. 54/62: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado LEONARDO BEDAQUE DE LIMA, CPF/MF: 246.640.538-51, do polo passivo da execução. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor do excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Fl. 71: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0052974-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00529748720114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.DECISÃOFIs. 105: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão da parte ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente providenciar o andamento ou informar à este juízo caso o parcelamento seja rescindido.Intimem-se.

0053295-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERVALDO RIBERO DOS SANTOS(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 37/55: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem

delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 22/09/2009 até 25/09/2009 (fls. 69/83), com entrega de declaração pela própria executada, referentes aos débitos do período de 2006 a 2009, não há que se falar em decadência. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 11/11/2011, e o despacho que ordena a citação é de 17/04/2012 (fl. 22), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. Com relação à baixa da empresa, tal fato não é óbice ao ajuizamento da execução fiscal. Há posicionamento pacificado na jurisprudência de que a inaptidão anotada no CNPJ da empresa pressupõe dissolução irregular bem como autoriza a cobrança de eventuais débitos tributários, mesmo após a baixa. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRICÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRESENCA DE FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO. 1. A questão posta em juízo já foi devidamente examinada nos autos do Agravo de Instrumento nº 127067-PE (0009668-96.2012.4.05.0000), julgado em 18/10/2012, ocasião em que esta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora apelante, nos termos do acórdão abaixo ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. MORA DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de prescrição para o Fisco exercer sua pretensão de redirecionar o feito executivo para o sócio da empresa executada que não constava inicialmente da CDA. 2. Não obstante tenha o processo ficado paralisado por um longo período, o que, a princípio, legitimaria a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, não é esta a situação delineada nos autos. 3. Na hipótese, observa-se que o ente fazendário requereu a citação do responsável tributário em 24/01/2003, tendo o MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiana/PE deferido o pedido em 21/10/2003, todavia, o feito permaneceu paralisado no cartório até 26/11/2010, ocasião em que foi declinada a competência para a Justiça Federal de Goiana/PE. 4. Cumpre observar que, após despacho proferido pelo Magistrado Federal em 11/04/2011, a exequente, em petição protocolizada em 06/05/2011, pleiteou o cumprimento do ato judicial que havia ordenado a citação do citação do sócio da empresa devedora. 5. Nesse passo, não há como imputar à exequente culpa pela mora na citação, eis que a Fazenda Nacional não ficou inerte, mas, sim, no aguardo do cumprimento do despacho citatório. 6. Frise-se que, durante o período de 21/10/2003 a 26/11/2010, os autos permaneceram, por sete anos, sem nenhum provimento judicial, o que afronta o devido cumprimento da função jurisdicional. 7. Depreende-se, portanto, que a morosidade no processamento do feito se deu por culpa exclusivamente dos mecanismos da própria Justiça e não por omissão da exequente, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte Regional. 8. Ademais, há nos autos fortes e verossímeis indícios de dissolução irregular da sociedade devedora, o que constitui infração à lei apta a ensejar, consoante art. 135, III, do CTN, a responsabilidade solidária de sócio por dívida da empresa. Corrobora essa presunção o fato da sua situação de BAIXADA MOTIVO: INAPTIDÃO desde 31/12/2008, constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 9. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que há indício da dissolução irregular da empresa, quando esta se encontra na condição de inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (TRF - 5ª Região - AGTR nº 106940/ SE - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - DJ de 04/11/2010 - Decisão: Unânime). 10. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG127067/PE 00096689620124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1<sup>a</sup> T., julg. 18/10/2012, DJE 26/10/2012). 2. Assim, não se observando qualquer circunstância que exija alteração dos fundamentos já expostos anteriormente, fica mantida a sentença objurgada em sede recursal. 3. Apelação improvida. (AC 00006099520124058306, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/10/2013 -Página::136.)(grifei)Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no

valor de R\$ 28.203,40 que a parte executada ROBERVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (CNPJ 50.984.939/0001-06), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0069092-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMI(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00690924120114036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: 3K INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.DECISÃOFIs. 76: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão da parte ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente providenciar o andamento ou informar à este juízo caso o parcelamento seja rescindido.Intimem-se.

0002550-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS P(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) Fls. 84/98: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5°, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobranca de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 136.310,46 que a parte executada PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS (CNPJ 61.015.111/0001-66), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30

dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0010766-54.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00107665420124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ (fls. 35/47), na qual alega, em síntese, ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da expressão fixar do artigo 2°, da Lei n. 11.000. Manifestou-se a exequente às fls. 49/56, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no artigo 2°, da Lei nº 11.000/04.O artigo 149 da Constituição Federal dispõe competir à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, trata-se o COREN de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada por lei, mantida pela arrecadação de anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a ele vinculados, que tem natureza jurídica de contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União.O artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre as limitações ao poder de tributar, dentre as quais se insere a legalidade estrita. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Dessa forma, tratando-se as contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de espécie tributária, submetem-se às referidas limitações ao poder de tributar, dentre elas, a legalidade estrita como já dito e repiso. A Lei n.º 6.994/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, derrogou as leis dos Conselhos Profissionais na parte em que estas possibilitavam a fixação de anuidades pelos próprios conselhos. Referida lei estabelecia no 1º, de seu art. 1º os limites em MVRs (Maior Valor de Referência) para a fixação do valor das anuidades das entidades de fiscalização profissional. Observo que o art. 46, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que dispõe: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Não chegou a revogá-la, senão no que tange às anuidades devidas ao Conselho da OAB. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rela Mina Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custodia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido.(RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA, REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 8.906/94 não revogou a Lei nº 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais, (...)(TRF4, AC nº 2002.72.00.003728-2, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU de 22/10/2003). Após, sobreveio o art. 58, 4°, da Lei 9.649/98, autorizando os próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Contudo, referido dispositivo afronta o princípio da legalidade tributária, vez que não cabe aos Conselhos fixar o valor de suas anuidades. Em razão disso, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da ADIn nº 1717-6/DF, julgada procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e seus 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° da Lei nº 9.649/98;TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200101390484, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ -SEGUNDA TURMA, DJ 06/04/2006 PG:00253)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STJ, Plenário, ADI 1717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, nov/02)Inobstante isso, o art. 2°, 1°, da Lei n° 11.000/04, da mesma forma que o art. 58, 4°, da Lei 9.649/98, mais uma vez, autorizou os próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades, em nova afronta ao princípio da legalidade estrita. Art. 20 Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 10 Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. Assim, submetendo-se a anuidade devida ao COREN aos princípios e às regras constitucionais que regem a atividade tributária do Estado, dentre eles a legalidade estrita, todos os elementos definidores da obrigação tributária (aspectos material, temporal e espacial da incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota) devem estar definidos na lei instituidora do tributo. Dessa forma, há inconstitucionalidade na expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal.Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO FIXAR, CONSTANTE DO ART. 2°, CAPUT, DA LEI 11.000/04, E DA INTEGRALIDADE DO 1º DO MESMO ARTIGO. 1. As anuidades cobradas dos profissionais e sociedades pelos Conselhos Fiscalizadores são contribuições de interesse das categorias profissionais, tributos de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF/88. Sendo tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. 2. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4°, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 3. Declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I da Constituição Federal de 1988.(INAMS 200672000012849, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 11/04/2007.) Valor das anuidades cobradas. O artigo 149 da Carta Magna disciplina que Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de

forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. A Lei nº 6.994/82 determinou, no 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 30, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.No caso os valores cobrados nas CDAs devem se adequar aos critérios constantes da alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6994/82.É o suficiente.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de Pré-Executividade, para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, bem como, determinar à exequente que adeque os valor constante da CDA n. 57198 ao disposto na alínea a, 1°, art. 1°, da Lei nº 6994/82 e por fim, para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.P.I.

0021318-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP249821 - THIAGO MASSICANO) Fls. 56/75: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração pelo contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 11/12/2008 a 28/01/2009, referentes aos débitos dos períodos de 2008 a 2009, não há que se falar em decadência (fls. 86/89). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 25/04/2012, e o despacho que ordena a citação é de 30/12/2012 (fl. 54), não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento na datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 912.474,76 que a parte executada PEPLASTIC IND E COM DE PLASTICOS LTDA EPP (CNPJ 50.582.394/0001-01), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após

**0041338-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00413389020124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MOLGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.DECISÃOFIS. 166/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada MOLGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA, na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA em razão de incorporação das verbas SAT, SENAI, SESI, SEBRAE.Concedida vista à exequente para manifestação, esta refutou a tese da excipiente (fls. 48/52).Contudo, assiste razão à exequente.Seguro Acidente do Trabalho-SAT, A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é indevida não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), que entendeu não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar.EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3° e 4°; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4°; art. 154, II; art. 5°, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3°, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4°, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3°, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3°, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5°, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal.Inconstitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE (SENAI, SESI). A alegação de que as contribuições ao SEBRAE (SENAI, SESI) são inconstitucionais, deve ser repelida.O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, prevê que referidas contribuições visam atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, e foi instituída como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004). Em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apojo às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, na modalidade de agravo retido a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas razões do recurso de apelação interposto, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso. 2. A contribuição ao SESC foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. 3. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 4. Releva anotar que a cobrança das contribuições previstas no artigo 195, cumulativamente com as exações do artigo 240, ambos da Constituição Federal, não configura hipótese de cumulação, bitributação ou

superposição contributiva, vedadas por lei. Na verdade, isso ocorre em face da diversidade de tais encargos e de sua respectiva autonomia constitucional. Aliás, as primeiras têm caráter de contribuições previdenciárias, porém, não as segundas, pois estas têm por finalidade o financiamento de atividades voltadas para a integração dos empregados do comércio a partir dos serviços sociais ligados às organizações sindicais patronais, e, em decorrência disso, a recepção das mencionadas normas legais igualmente ocorreu sob o ângulo do princípio da liberdade de organização e associação sindical. 5. Insta, nesse ponto, asseverar que o artigo 3°, do Decreto-lei nº 9.853/46, na sua segunda parte, expressamente dispõe que não somente os estabelecimentos subordinados à Confederação Nacional do Comércio, mas, também, os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. 6. No caso dos autos, trata-se de associação sem fins lucrativos, destinada a promover atividades culturais, sociais, recreativas e desportivas dos seus associados, tendo, pois, natureza de prestadora de serviço, enquadrando-se como contribuinte da contribuição ao SESC. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3°, do artigo 8°, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 8. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há que se falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 9. Agravo retido não conhecido, apelação do impetrante a que se nega provimento, e apelações da União Federal e do SESC e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 200561000289679, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PAGINA: 114.)Bis in idem na cobrança das Contribuições ao SEBRAE (SENAI, SESI) e Contribuição Previdenciária; violação aos princípios do livre exercício profissional e acesso e manutenção do trabalho.O artigo 240 da Constituição Federal recepcionou amplamente as contribuições ao sistema S, quais sejam, as contribuições compulsórias pagas pelos empregadores sobre a folha de salários, destinadas ao Serviço Nacional da Indústria - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional do Comércio - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC. Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.O art. 8°, 3°, da Lei n° 8.029/90, com a redação da Lei n° 8.154/90, impõe que o SEBRAE (Serviço Social Autônomo) será mantido por um adicional cobrado sobre as alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, as que são recolhidas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.Lei nº 8.154/90:Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo....omissis... 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 10 do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)Decreto-Lei nº 2.318/86:Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:(...)Como já dito acima, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. A contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195 da Constituição Federal tem natureza de contribuição previdenciária. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou servicos do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Dessa forma, não há bis in idem da contribuição destinada ao SEBRAE com as Contribuições incidentes sobre a folha de salários, pois tais contribuições têm natureza jurídica e destinação diferentes. A contribuição destinada ao SEBRAE tem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, destinada à execução da política de apoio às entidades privadas em caráter parafiscal. Já a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, tem natureza de contribuição previdenciária destinada ao financiamento da Seguridade Social.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICÃO AO SEBRAE. PRESCRIÇÃO, ADICIONAL. PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE, BITRIBUTAÇÃO, 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de restituição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 3. As empresas prestadoras de servicos que pagam SESC/SENAC devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP nº 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002) e da 2ª Turma desta Corte (AC nº 2001.71.12.0047685/RS, DJU de 09-07-2003).4. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EIAC nº 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EIAC nº 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003).5. O fato de a contribuição ao SEBRAE possuir a mesma base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social e de incidir sobre a mesma fonte de custeio (folha de salários) não implica bitributação (bis in idem), porquanto o art. 154, I, da CF, aplica-se somente aos impostos e às outras contribuições de seguridade social do art. 195, 4º, da CF, enquanto o adicional ao SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, instituída com base no art. 149 da CF, a ela não aplicando a remissão insculpida no 4º do art. 195 ao art. 154, I, da CF.(AC 200272050064177, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 113.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui mera majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86, sendo, portanto prescindível sua instituição por lei complementar. Precedentes desta Corte. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social, e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu, pois a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente a contribuição ao SEBRAE, que, nada obstante, não se destine à seguridade social, destina-se às entidades privadas em caráter parafiscal. Assim todas as empresas, ainda que prestadoras de servicos, devem contribuir para as contribuições vertidas ao denominado sistema S, desde que estejam enquadrados no regramento do art. 577 da CLT. 4. Afastada a alegação de bitributação, posto que as contribuições incidentes sobre folha de salários e ao SEBRAE foram instituídas pela União, ou seja, pela mesma pessoa política. 5. Não ocorre bis in idem haja vista autorização constitucional expressa, prevista no artigo 240 da CF/88. 6. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 396.266/SC, em 26.11.03, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, por tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja fonte de custeio destina-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. 7. Apelação dos autores a que se nega provimento.(AC 00222385620024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/01/2005). É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0043632-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) 3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00436321820124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA. Vistos

em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA. (fls. 24/30), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória. Manifestou-se a exequente às fls. 51/52, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa seguer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 24/30 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0050166-75.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 -CLAUDIA LIGIA MARINI) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal n. 00501667520124036182Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSExecutada: MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. - MASSA FALIDADECISÃOFIs. 11/13: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada MB ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial, sr. Alfredo Luiz Kugelmas (devidamente citado), alegando falta de interesse de agir em razão da decretação de sua falência, com indevida cobrança de juros, multa e honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 20/22, pugnando pela rejeição da tese da executada. É o relatório. Decido.Interesse da Agir. A decretação da falência não obsta a regular tramitação da ação executiva fiscal, porquanto a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Explico.O artigo 29, da Lei das Execuções Fiscais, Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Lei 6830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. O artigo 187 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 em sua redação original previa: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro 2005, que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, exclui do juízo da falência as causas fiscais. Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não

reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que se desume do que prescreve os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).Nesse sentido.AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79. I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (EREsp 757.576/PR, 1a Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido.(AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA, IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES, 1, Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, (...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. (CC 200401106676, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SECÃO, DJ DATA: 27/03/2006 PG: 00138Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.(...)Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM PROCESSO FALIMENTAR. RESERVA DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. PRECEDENTES. 1. Os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. E o que prescrevem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80). 2. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, diz o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Igualmente, dispõe o art. 38, do mesmo diploma, verbis: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Precedentes do STJ: AgRg no CC 108465/RJ; CC 200401106676. 3. Sobre a propositura da execução fiscal, a Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. A jurisprudência é pacífica em afirmar que, ocorrendo a decretação da falência no curso de execução fiscal, em que já foi realizada penhora sobre bem do devedor, prossegue-se a demanda executiva, mas o produto da alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s)

deve(m) ser colocado(s) à disposição do Juízo da Quebra, o qual fará o rateio dos valores levantados conforme ordem de preferência dos créditos. 5. Por outro lado, quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossegue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004). Precedentes: STF - RE 105632; STJ - REsp 423686. 6. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que a reserva de crédito se opera de forma que, em caso de sobejar algum valor na ação onde se requereu a reserva, esta sobra será direcionada ao pagamento dos valores devidos na ação que deu origem ao pedido de reserva, enquanto na penhora no rosto dos autos o crédito será localizado na ordem de preferência que for de direito e exercerá sua preferência, que no caso concreto o deixa apenas atrás dos créditos de natureza trabalhista. 7. Agravo conhecido e provido. (AG 201202010088220, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data: 12/12/2012.) Multa moratória. Não merece acolhimento a alegação de que a multa moratória não é cabível. Com efeito, a falência da executada foi decretada em 04/09/2008, quando já em vigor o art. 83, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005, que a inclui entre os créditos subquirografários, exigíveis da massa. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MASSA FALIDA. FALENCIA DECRETADA NA VIGENCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATORIA. INCIDÊNCIA. I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória II - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00067212620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI. CDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A falência da devedora foi decretada em maio/07, portanto, na vigência da Lei nº 11.101/05, o que significa dizer que a multa moratória é devida pela empresa executada. Nesse sentido: TRF 3ª Região - Apelação e Remessa Oficial nº 0003927-89.2009.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - 6<sup>a</sup> Turma - j. 08/03/12 - v.u. - e-DJF3 15/03/12. IV - O que se discute nos autos não é nenhum tipo de multa moratória, mas sim uma multa por descumprimento de lei, situação que é absolutamente típica de cobrança por meio de Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja nulidade somente pode ser determinada a partir da apresentação de prova inequívoca por parte do executado. V - Agravo improvido. (AI 00203471520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012.)Juros de mora. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Honorários Advocatícios. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados, estes somente serão devidos na execução fiscal contra a massa falida, devendo ser retirada a incidência de 8% (cinco por cento), arbitrado à fl. 06. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. D.L. 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mantida a sentença na parte em que determina a não incidência da SELIC a partir da decretação da liquidação, sendo admissível apenas se houver patrimônio suficiente para o pagamento de todo o débito principal, após a liquidação dos bens arrecadados. Precedentes. 2. Conforme entendimento do STJ, É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. Entende aquela Corte que A restrição contida no art. 208, 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 187339, SEGUNDA TURMA, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Processo: 199800645179/PR, DJ: 04/06/2001, PG: 89). É o

caso dos autos. 3. No que diz respeito ao encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. nº 1.025/69, o MM. Julgador decidiu na mesma linha de orientação adotada pela Turma e em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que segundo a Súmula nº168 do TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2005.04.01.044383-4/SC, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 513). 4. O STF deliberou no sentido de que o prequestionamento dispensa referência no acórdão a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, bastando seja adotado entendimento explícito a respeito (RE nº170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240). 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 200870000222241, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/09/2009.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCARGO DO ART. 2°, 4°, DA LEI N.º 8.844/94. COBRANÇA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.467/97. 2. A massa falida deve arcar com o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94. 3. Apelação desprovida. (AC 00383966620044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 926.)Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer serem devidos juros de mora após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal, bem como determinar a exclusão do valor relativo á verba honorária arbitrada em execução fiscal, no importe de 5%. Intimem-se as partes, após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

**0003234-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAFETERIA SANTA FE LTDA - ME(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00032349220134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CAFETERIA SANTA FÉ LTDA - ME.DECISÃOFIs. 34: Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista à adesão da parte ao parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente providenciar o andamento ou informar à este juízo caso o parcelamento seja rescindido.Intimem-se.

**0010768-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA -(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00107688720134036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.DECISÃOFIs. 22/23: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada LUFERSA IND. E COM. DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA., na qual alega, resumidamente, nulidade das CDAs 41.037.527-6 e 41.037.528-04, por falta do preenchimento dos requisitos legais e requereu a juntada do processo administrativo. Concedida vista à exequente para manifestação, esta rejeitou as teses da executada (fls. 30/32). Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2°, parágrafo 5°, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais

que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0031086-91.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00310869120134036182Execução FiscalExequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERALExecutado: BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA.DECISÃOFIs. 24/36: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARICIPAÇÃO LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade de CDAs apontadas na inicial, em razão de sua nulidade vez que nunca teve ciência dos processos de cobrança que supostamente apuraram a incidência e falta de pagamento da Taxa Anual por Hectare.Concedida vista à exequente para manifestação, esta afirmou ser a juntada do processo administrativo ônus da executada e inadequação da via eleita. Assiste razão à exequente. Processo Administrativo. Primeiramente, observo que pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2°, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Inadequação da via eleita. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de préexecutividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. A presente execução tem como objeto a cobrança de dívida inscrita nas CDAs ns. 02.078477.2013, 02.078478.2013, 02.078461.2013, 02.078462.2013, 02.078527.2013, 02.078528.2013. No caso, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Além disso, tratando-se de tema (vício no processo administrativo) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário. É a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de oficio e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se

o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.Dessa forma, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM° JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO. DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2005

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 439/440, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentenca com o fito de modificá-la a

recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0027292-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029413-10.2006.403.6182 (2006.61.82.029413-8)) MARLY DIAS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MARLY DIAS em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com pedido de medida liminar, em caráter inaudita altera parte, consistente em obter provimento judicial a fim de desbloquear sua conta bancária junto ao Banco Itaú Unibanco S/A.É o relatório. Decido.Dentro desta cognição sumária e prefacial, não entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar de urgência (art. 273 do CPC).Com efeito, analisando-se os autos, verifico que a parte embargante não demonstrou que os recursos bloqueados (fls. 54/55 dos autos da execução fiscal apensa) dizem respeito às hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil. Assim, não há provas, ainda que indiciariamente, das alegações da parte embargante. Nesta linha, não há fumus boni iuris e, menos ainda, a prova inequívoca da verossimilhança requerida pelo art. 273 do CPC.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Ante a garantia do feito (fls. 56 dos autos da execução fiscal apensa), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1127815, Rel. Luiz Fux, DJE 14.12.2010). Dê-se vista à embargada para impugnação.P.R.I.

**0029705-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049838-48.2012.403.6182) NORTH SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NORTH SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0049838-48.2012.403.6182.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 10 do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 10 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justica vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se:Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0021912-78.2001.403.6182} \ \textbf{(2001.61.82.021912-0)} - \text{FAZENDA NACIONAL} \\ \text{(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)} \ \textbf{X} \ \textbf{KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA} \\ \text{(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)} \end{array}$ 

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 231, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012409-96.2002.403.6182 (2002.61.82.012409-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAYTONA COMERCIAL LTDA X CARLOS FERNANDO BEZERRA FIALHO X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CÉLIA AMARAL BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, não exercia a gerência da empresa executada. Às fls. 118-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 95/117, para o fim de EXCLUIR o nome CÉLIA AMARAL BARBOSA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Em face do acima decidido, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 123.3 - Verifica-se que o coexecutado Carlos Fernando Bezerra Fialho ainda que devidamente citado (fls. 24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD,

DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 119), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

## **0056101-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056101-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 56. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **0073971-72.2003.403.6182 (2003.61.82.073971-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 65. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007294-89.2005.403.6182 (2005.61.82.007294-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INJETROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONE) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021585-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 343, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.056812-90 e 80.6.04.095735-71.Custas ex lege.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 28).Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021758-21.2005.403.6182 (2005.61.82.021758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A C S PAULISTA LTDA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

Analisando o documento de fls. 187 é de se concluir que a quantia de R\$ 2.084,91, bloqueada junto Caixa Econômica Federal, conta n.º 013.00.054.512-1, agência n.º 1003, de titularidade de João Batista do Nascimento, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 145), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 190).No que se refere à quantia de

R\$ 7.000,78 bloqueada junto a conta poupança n.º 54283-7, agência n.º 0265 é de se ressaltar que o documento de fls. 188 não é suficiente para demonstrar que referida quantia foi bloqueada por determinação deste Juízo, eis que a importância constante do extrato de fls. 141 aponta valor diverso (R\$ 9.805,81). Assim, faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos documentos idôneos que comprovem que o valor bloqueado (R\$ 9.805,81) pertence à conta acima mencionada. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0022843-42.2005.403.6182 (2005.61.82.022843-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA.EPP(SP279389 - RITA DE CÁSSIA COSSETI) X ROBERT CAMILO DE LIMA X WAGFRAN PETRI JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA COSSETTI PETRI DE OLIVEIRA X DORALI GARCIA PEREIRA X LUIS FELIPE DE LIMA VIEIRA X CIBELE DALVA DE LIMA VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022120-86.2006.403.6182 (2006.61.82.022120-2) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRC ARQUITETURA LTDA X JANDIR CAMARA SILVA(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X RENATO CAMARA SILVA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 272, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028631-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 306, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 255. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002287-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002287-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X ONERY RODRIGUES DE SOUZA(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA e ONERY RODRIGUES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 58/87 os Requerentes, alegaram, em breve síntese, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Requereram, ainda, a redução da multa moratória, bem como a exclusão do nome de Onery Rodrigues de Souza, eis que, segundo sustentam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Primeiramente, verifico que a parte exequente às fls. 89 e 100, requereram a extinção da execução com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.110547-83 e 80.7.99.025853-88, tendo em vista a notícia do pagamento dos débitos ali constantes. Prosseguindo, considerando que o presente incidente versa sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição e ilegitimidade de parte, cognoscível de oficio pelo juiz, passo a análise de tais questões. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Onery Rodrigues de Souza, cabe a este Juízo tecer as seguintes considerações.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4°, inciso V e seu 2°, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a

legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereco constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 19 - em 10.03.2008). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído e interpôs a presente exceção de pré-executividade. É de se concluir, portanto, que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. No que se refere à alegação de prescrição, quanto aos débitos constantes na certidão de dívida ativa remanescente n.º 80.2.07.013030-08, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lancamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRICÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS -INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados as dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Secão do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.07.013030-08 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 25.09.1996, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (conforme noticiado às fls. 90-y e 92), em face do disposto no art. 151, III do CTN.A decisão final julgou procedente o lancamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 27.07.2004. Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (27.07.2004), ou seja, em 27.08.2004, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2008, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de ONERY RODRIGUES DE SOUZA do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.99.110547-83 e 80.7.99.025853-88.Ao SEDI para as anotações de praxe.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na análise da questão acerca da multa moratória, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 100). Cumpre observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 10, 20 e 30 desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. P.R.I.

**0038197-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038197-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004100-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

1- Fls. 27/49: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COMERCIAL CARVIN LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: nulidade da CDA, ausência de processo administrativo, caráter confiscatório da multa aplicada e inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à cobrança da taxa SELIC. Sustenta, ainda, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO OUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material

conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2°, 5° da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Também, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lancamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da

aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.09.007849-06 foi constituído por declaração em 31.03.2005 (00000200504538360 - fls. 85-v/86). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.03.2005. Noto que a execução fiscal acima referida foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. A parte executada sustenta, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo. lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lancamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anocalendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de oficio, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, os créditos tributários em cobro constante da CDA n.º 80.4.09.007849-06, conforme acima mencionado, foi constituído por meio de declaração de rendimentos, pelo que, aplica-se o previsto no art. 61, 2°, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%.Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC, entendo que a tese não merece prosperar na medida em que é aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5°, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5°, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no

sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2°, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citado (fls. 53), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 85-v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

## **0003608-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDA INFORMATICA LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **0041473-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDVD CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 93-v, bem como dos documentos de fls. 94/114, prossiga-se a execução.Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 52/53, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 48.323,21, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Intime-se a parte executada a acerca da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Intime(m)-se.

## **0058650-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAR MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

# **0061988-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUDICE DI PALMA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

1 - Analisando os documentos de fls. 45/59, 63/65 e 72/78, é de se concluir que as quantias de R\$ 11.597,20, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 16839-3, agência n.º 2923 e de R\$ 4.900,83 diante do Banco do Brasil S/A, conta n.º 8813, agência n.º 1578, ambas de titularidade de Laudice di Palma, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do executado nas instituições financeiras noticiadas às fls. 24/25, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 21.3 - Intime(m)-se.

**0067640-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PEROLA DO M BOI MIRIM LTDA(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033588-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037485-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERFOLG - GELD SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 18/19, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059175-61.2012.403.6182 -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J P MORGAN S A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 94, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0061378-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) 1- Fls. 104/128; ante o ingresso espontâneo da empresa executada PARTENZA COMERCIAL LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de préexecutividade ofertada por PARTENZA COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 104/128 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peca. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO OUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação

probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1°, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.12.012621-14, 80.6.11.124163-44, 80.6.12.027698-40, 80.6.12.027699-20 e 80.7.12.010778-10 foram constituídos por declarações entregues em 07.08.2009, 16.04.2010, 19.08.2010, 23.09.2010 e 18.10.2010 (fls. 133/151). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.08.2009, 16.04.2010, 19.08.2010, 23.09.2010 e 18.10.2010.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2012, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 104/128.3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

**0021539-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISEU ALVES FORTES(PR027335 - ELISEU ALVES FORTES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037616-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

### ANTONIO CARLOS COELHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 46, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **0044314-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000005-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### Expediente Nº 2028

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013654-93.2012.403.6182 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041458-95.2007.403.0399 (2007.03.99.041458-2)) ELMO OLIMPIO PEREIRA(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELMO OLIMPIO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL.Não obstante intimado para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, bem como para atribuir o devido valor à causa (fl. 19), o embargante não deu cumprimento integral à referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 20-verso).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Trasladese cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0029576-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5)) GUSTAVO DE PAULA COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PAULA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Intime-se a parte embargante para que promova a emenda à inicial, com o cumprimento integral do despacho de fl. 94, devendo atribuir o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pleito liminar. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0081043-18.2000.403.6182 (2000.61.82.081043-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP019470 - NILSON DUARTE E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 268/269, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085965-05.2000.403.6182 (2000.61.82.085965-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL ESQUADRIAS METALICAS LTDA. X MURILO ANTONIO MARTINS COSTA(SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X ARTHUR RAPHAEL FACCHINI SENTENÇAFIS. 108/110: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. A parte coexecutada Murilo Antônio Martins Costa alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. A parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua manifestação a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao débito em cobro no presente feito (fl. 112). Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

# **0097131-34.2000.403.6182 (2000.61.82.097131-6) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA FILMES PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 111/112, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 106/109, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

**0025409-66.2002.403.6182 (2002.61.82.025409-3) -** COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030086-42.2002.403.6182 (2002.61.82.030086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 209/210, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 14. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039008-72.2002.403.6182 (2002.61.82.039008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA X SAHEB NAIM HOMSI X OMAR SAHEB HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ONDINA LIGIA OLIMPIO X SAMIRA HOMSI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 218/226) oposta por SAMIRA HOMSI, em que alega, em síntese, o cabimento do meio incidental de defesa, a prescrição dos créditos tributários em relação à sociedade empresária, a prescrição dos créditos tributários em relação à excipiente e ausência dos requisitos para inclusão da excipiente no polo passivo da execução como responsável tributário. Ao final, requer a extinção da execução em relação à peticionária, com levantamento de valores constritos em seu nome. Com a petição foram juntados os documentos

de fls. 227/245.Com vista dos autos, a UNIÃO apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 247/248), em que alega, em resumo, a inocorrência de prescrição dos créditos, seja em relação à sociedade ou à pessoa física, bem como que a excipiente ocupava posição gerencial dentro da empresa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, a excipiente alegou, em sua peça de defesa, a ocorrência de prescrição e inadequação do redirecionamento da execução fiscal. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, trata-se de matéria de ordem pública que permite o reconhecimento de oficio pelo juiz, independentemente de dilação probatória, razão pela qual conheço da presente exceção de pré-executividade.Os tributos em discussão se referem a fatos geradores ocorridos entre 12/1990 e 01/1992. Os créditos tributários foram constituídos por auto de infração, com notificação ao devedor ocorrida em 19/10/1992 (fls. 03/09). Logo, não ocorreu decadência, a teor do art. 173, I, do CTN.Conforme extratos de fls. 176/180, o devedor ingressou com recurso administrativo para discussão da dívida em 11/03/1994, tendo a decisão final sido prolatada em 07/03/2002, período em que a exigibilidade do crédito e o prazo prescricional ficaram suspensos (art. 151, III, do CTN). A execução fiscal foi proposta em 05/09/2002 (fl. 02), com despacho citatório prolatado em 13/09/2002 e citação por carta ocorrida ainda em setembro de 2002 (fl. 11). Portanto, não ocorreu prescrição dos créditos cobrados, a teor do art. 174 do CTN. Acerca do redirecionamento da execução para as pessoas dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), consolidou-se o entendimento de que deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, endossado por recentes julgados do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. 1. A jurisprudência das 1a e 2a Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200401058130, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00345)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se

deu em 03/03/2006, enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 10/07/2012, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00051179320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - OUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..) A sociedade SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA foi citada por carta em setembro de 2002 (fl. 11). Com efeito, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço (cf. STJ, RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012). A despeito disso, em diligência do Oficial de Justiça no endereço da sede da empresa, realizada em abril de 2003, penhorou-se o imóvel e nomeou-se como depositário o próprio representante legal, Saheb Naim Homsi, o que faz concluir pela validade da citação realizada por via postal em tal endereco. Entretanto, a certidão do Oficial de Justica de fl. 14 demonstra que a empresa já não mais funcionava no local em que cadastrada sua sede (embora o representante legal tenha sido encontrado no local), atraindo a incidência da Súmula nº 435 do STJ. Vale dizer: à época da propositura da ação já havia se configurado a hipótese legal de redirecionamento da execução fiscal em face de diretores, gerentes ou representantes por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). Ocorre que a citação da excipiente, SAMIRA HOMSI, somente foi efetivada, por edital, após o despacho de fl. 113, prolatado em 18/03/2009, conforme certidão de fl. 114. Vê-se, então, que a citação ficta se efetivou mais de cinco anos depois da citação da sociedade (devedora originária) e do fato gerador da responsabilidade tributária (dissolução irregular). ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 218/226 e declaro a prescrição dos créditos tributários concernentes às CDAs ora cobradas, relativamente à excipiente SAMIRA HOMSI (art. 173 do CTN c/c art. 269, IV, do CPC), extinguindo a execução fiscal em relação a ela. Condeno a UNIÃO ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4°, do CPC. Determino o desbloqueio dos valores contritos em nome da excipiente (fls. 199 e 206). Intimem-se. Na ocasião, deve a UNIÃO se pronunciar quanto ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, remeta-se ao SEDI para exclusão do nome de SAMIRA HOMSI do polo passivo da relação processual.

**0012523-98.2003.403.6182 (2003.61.82.012523-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANO COMERCIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X ENIO MAINARDI X MARIA TEREZA DIAS DE SOUZA MAINARDI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 220/221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028012-78.2003.403.6182 (2003.61.82.028012-6) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 12. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036607-66.2003.403.6182 (2003.61.82.036607-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 139/140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 70/71. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0042448-42.2003.403.6182 (2003.61.82.042448-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 72/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade acostada às fls. 07/25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002827-04.2004.403.6182 (2004.61.82.002827-2) -** INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M.M.G. MODA LTDA X MARGARIDA MARIA MACEDO CAPELLI X JOSE REINALDO CAPELLI(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 163, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder à condenação na verba honorária.No caso dos autos, conforme documentos de fls. 164/165, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exeqüente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0004799-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004799-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUMIKO SHIMURA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Fls. 243/248: Esclareça a coexecutada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de desbloqueio dos valores, tendo em vista que o documento de fl. 248 não informa sua condição de aposentada, noticiando tão somente a concessão de benefício assistencial. Sem prejuízo, comprove a coexecutada que o benefício assistencial a ela concedido permanece vigente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime(m)-se.

**0051273-67.2006.403.6182 (2006.61.82.051273-7) -** INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL COMERCIO ENG E CONSULTORIA DE SISTE X EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA

Fls. 115/165: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu poderes de gestão ou administração da empresa, bem como questionou a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.625/93. Sustentou, de forma subsidiária, a extinção do feito em virtude da ocorrência da prescrição. Às fls. 167/170, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do coexecutado do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado para figurar no pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais temas elencados em sua petição, vez que a parte tampouco detém legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio, em virtude da ausência de disposição legal autorizadora, conforme previsto no art. 6º, caput, do CPC. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**0031198-70.2007.403.6182 (2007.61.82.031198-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPASTER IND/ E COM/ LTDA X REMY NADIR ROY X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X GIOVANI COELHO CALDEIRA X LEONARDO MEIRELLES X IDA TUFANO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) D E C I S Ã OVistos etc.Fls. 188/190: Trata-se de pedido formulado por GIOVANI COELHO CALDEIRA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dele e de ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA. Sustenta o requerente que ele e ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA não integram o quadro societário da empresa executada desde 12.12.2000. A exequente concorda com a exclusão dos aludidos coexecutados do polo passivo destes autos (fls. 193/198). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GIOVANI COELHO CALDEIRA (fls. 188/190), para o fim de EXCLUIR os nomes de GIOVANI COELHO CALDEIRA e de ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, uma vez que o requerente não constituiu advogado nos autos. Intimem-se.

**0025462-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025462-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 31. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012509-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 386/390, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 380/382, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

**0047721-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fís. 143/144, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. A conversão do depósito em favor da União favorece a exequente. Logo, não há razoabilidade no pleito de fís. 143/144, especialmente porque a execução terá curso com relação a eventual valor remanescente. Assim, rejeito os embargos de declaração e determino que a União ofereça manifestação cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito tributário objeto de cobrança nesta execução. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0031587-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) 1 - Fls. 67/93: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que a dívida alberga diversas irregularidades, tais como: origem e natureza do crédito tributário, ausência da indicação do livro de inscrição das CDAs e da autenticação mecânica nos referidos documentos, o que acarreta em cerceamento ao direito de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV, da CF/88.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela

sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e. concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2°, 5° da Lei n° 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereco, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Além disso, não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.Outrossim, ao contrário do afirmado pela parte executada, os débitos executados no feito comportam a indicação precisa de sua origem, natureza e livro em que se deram suas respectivas inscrições, conforme se extrai de fls. 04/37. Como se não bastasse, de fato, consta dos referidos documentos a autenticação mecânica firmada pelo i. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 08/37), nos termos dos artigos 2º, 6º e 7º e 6º, 2º, todos da Lei nº 6.830/80.Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 98/104: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Cumpra-se o mandado expedido à fl. 66. Comunique-se a CEUNI.Intimem-se.

**0033274-28.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP EXP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 29-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054829-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLICERIO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) Fls. 24/32: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GLICÉRIO CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do executado, pois, segundo alega, o crédito tributário executado é indevido. Sustenta o excipiente, ainda, que foi vítima de terceiro que se utilizou de seus dados, propiciando a formalização de fraude ao tempo da elaboração da declaração do imposto de renda.. Fundamento e decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de préexecutividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe

04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, verifica-se que os documentos de fls. 30/32 não são suficientes para demonstrar a alegada existência de fraude. Logo, somente com a ampla dilação probatória (testemunhas, perícia grafotécnica, etc.) será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. Recurso improvido.(STJ, 2<sup>a</sup> Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF-1a Região, 6a Turma, autos no 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não se admite, no entanto, a dilação probatória em sede de embargos à execução, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 38 e 47/49: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora livre em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido à fl. 40 dos autos. Intimem-se.

**0060206-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN)

Fls. 30/60: providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, com a apresentação do instrumento de mandato original ou cópia autenticada, outorgado pelo representante legal do executado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do previsto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal (art. 5°, LV, da CF/88), abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

**0008553-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA NILZA DA SILVA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018714-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 39/42, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 19/25. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão no que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo prescricional em relação à CDA nº 37.222.570-5. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. O magistrado fixou na decisão, de forma clara, o termo inicial do prazo prescricional, apontando os motivos de seu entendimento, consoante primeiro e segundo parágrafos de fl. 42. Assim, não há contradição a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

**0025129-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA HELENA DE CATALDI(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44/45, JULGO EXTINTO

o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 09/40 dos autos.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da presença anterior de causa extintiva do crédito tributário em cobro, não verificada, quando da inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: Resp. nº 1.111.002-SP, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0030349-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 31/45: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, que a CDA que instrui os autos do executivo fiscal está eivada de irregularidades, de modo a ensejar a extinção por força da nulidade do referido documento. Ademais, argüiu o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa em razão da forma de constituição do débito em cobro no feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decidas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados (STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2°, 5° da Lei n° 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Ademais, não assiste razão à parte executada no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos, o que redundaria em cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. Conforme se verifica do conteúdo da CDA (fls. 04/27), a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, ou seja, via lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é

instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5°, 1°, do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDA's em questão, uma vez que o referido documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2°, 5°, da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo.Por fim, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lancamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não se opera a decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, tratando-se de tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 03/27). Assim, considerando a data de constituição do crédito tributário, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 25.03.2009 (fls. 50/52). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2013 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré- executividade.Fls. 47/52: Defiro o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens pertencentes à executada, no endereço fornecido na inicialIntime-se.

**0040082-78.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDO FATOR SINERGIA IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP062928 - SYRLENE DO ROSARIO MANCINE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 09/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R. I.

**0043932-43.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 369/372, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 364/367, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0053670-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC-CARGO DO BRASIL LTDA. - EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAC CARGO DO BRASIL LTDA.-EPP para cobrança de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, multas de mora e multas isoladas. Citada, a executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos (fls. 20/152), em que sustenta, em síntese, o seguinte:[i] o cabimento da via incidental de defesa;[ii] com relação ao Registro de Dívida Ativa nº 80613010214-87 (Processo Administrativo nº 10715.72766/2012-42), que foi erroneamente enquadrada na legislação que regulamenta o regime de trânsito aduaneiro e o transporte internacional de mercadorias pela via aérea, embora não seja transportadora, não possua aeronave para transporte aéreo, nem tenha acesso, enquanto mero agente de cargas, ao Sistema Mantra-Siscomex. Aduz que tal discussão está judicializada na Ação Ordinária nº 0013156-15.2013.4.03.6100 (17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP), que busca a anulação do processo administrativo originador da CDA objeto de cobrança nesta execução;[iii] com relação ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016604-98 (Processo Administrativo nº 50785.075821/2012-30) e ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016614-60 (Processo Administrativo nº 50787.008141/2012-91), que foi erroneamente enquadrada na legislação que regulamenta o AFRMM, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo compete ao destinatário das mercadorias importadas e não ao agente de cargas. Sustenta que o armador South Africa Marine - SAFMARINE efetuou o lançamento do conhecimento de embarque master no sistema da marinha mercante como se fosse um bill of landing direto consignado ao importador, e não como sendo um conhecimento de embarque master a ser posteriormente vinculado a um conhecimento de embarque house (emitido pelo agente de cargas); posteriormente, o armador emitiu um novo conhecimento de embarque master, desta vez correto, que pudesse ser vinculado ao conhecimento de embarque house da excipiente; como em ambos os conhecimentos de embarque a descrição da mercadoria e o número do conhecimento são os mesmos, o engano gerou recolhimento de AFRMM em duplicidade. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal por falta de exigibilidade dos títulos, com recolhimento do mandado de penhora e avaliação, ou, subsidiariamente, a suspensão dos trâmites executórios na pendência da Ação Ordinária nº 0013156-15.2013.4.03.6100, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntado o AR (positivo) da carta de citação (fl. 156).Com vista dos autos, a UNIÃO apresentou impugnação (fls. 157/159), em que alega, em resumo, o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto, a regularidade e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, e que a matéria restou controvertida na Ação Ordinária nº 0013156-15.2013.4.03.6100, em que a tutela antecipada foi indeferida. Ao final, requereu a rejeição da defesa manejada pela executada, bem como o bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud, nos temos do art. 655-A do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange ao Registro de Dívida Ativa nº 80613010214-87 (Processo Administrativo nº 10715.72766/2012-42), a leitura da cópia da petição inicial acostada às fls. 41/61, bem como da cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162), demonstra que a matéria alegada pela excipiente na exceção de pré-executividade é a mesma judicializada na Ação Ordinária nº 0013156-15.2013.4.03.6100, que está em curso no primeiro grau e busca a anulação do processo administrativo originador da CDA objeto de cobrança nesta execução. Sendo assim, a excipiente não pode formular nestes autos pretensão idêntica àquela já deduzida na referida Ação Ordinária (tendente a fulminar o Processo Administrativo nº 10715.72766/2012-42 e, por decorrência, obstar a cobrança da respectiva dívida ativa), pois, sendo a decisão meritória nesta sede verdadeira sentença parcial de mérito, haveria litispendência em relação à ação de conhecimento precedentemente ajuizada. Ademais, uma vez fracassada a tentativa de obter a tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária, inclusive em grau recursal, a análise do pedido por este Juízo constituiria burla ao princípio do juiz natural competente para julgar aquele feito. De outra banda, o mero ajuizamento da ação de conhecimento (anulatória) não possui força jurídica de suspender a tramitação da execução fiscal de cobrança do crédito discutido, salvo havendo concessão de medida cautelar ou antecipatória de

tutela, o que não é o caso. Passo a analisar o cabimento da exceção de pré-executividade no que diz respeito ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016604-98 (Processo Administrativo nº 50785.075821/2012-30) e ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016614-60 (Processo Administrativo nº 50787.008141/2012-91).O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia (sistemática do art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) A restrição ao manejo da defesa incidental, independentemente de segurança do Juízo, já estava contida na Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. No caso vertente, conforme se verifica da narrativa resumida dos argumentos da excipiente, pretende-se questionar o enquadramento na sujeição passiva do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, o que pressupõe revolver a delimitação do objeto social da executada, a possibilidade de acesso aos sistemas eletrônicos utilizados em operações de comércio exterior e o preenchimento de diversos formulários (inclusive retificadores) relativos à efetivação dessas operações, conforme previsão em atos normativos técnicos infralegais de direito aduaneiro. A pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade. porque não atende a nenhum dos requisitos exigidos pela jurisprudência para aceitação desse meio de defesa: ausência de dilação probatória ou abordagem de questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Cabe ao magistrado, na execução fiscal, aferir matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano; afora isso, o pronunciamento judicial abrange tão somente casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. A apreciação da tese jurídica, concernente a supostos equívocos burocráticos no desembaraço conducentes à indevida sujeição ao AFRMM, envolve matéria técnica específica, não aferível de plano, exigindo a instauração do contraditório, com a devida dilação probatória, sendo necessária, portanto, a oposição de embargos à execução (art. 16, 2°, Lei nº 6.830/80). Além disso, não sendo conhecível de oficio pelo magistrado, deve submeter-se obrigatoriamente ao princípio dispositivo ou da inércia. O TRF da 3ª Região possui jurisprudência no mesmo sentido desta decisão, conforme aresto recente a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 165, CPC - INOCORRÊNCIA- EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS AFERÍVEIS DE PLANO - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - PREENCHIMENTO INCORRETO DE DECLARAÇÕES - DILAÇÃO PROBATÓRIA -EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da decisão agravada, por carência na fundamentação, posto que devidamente delineadas as razões que levaram o MM Juízo de origem a rejeitar - ainda que parcialmente - a exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria deduzida, na hipótese em apreço, não tem cabimento na estreita via da exceção deduzida. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 165, CPC. 2.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5.O pagamento, desde que aferível de

plano, é passível de dedução em sede de exceção de pré-executividade. 6.É cedido que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo necessária prova contundente para afastar tal presunção. 7.Ocorre que a questão aventada pela agravante, como afirmado pelo Juízo a quo, por se mostrar complexa, uma vez que comporta preenchimento incorreto de declarações, inclusive com indicação do contribuinte diverso, não é aferível de plano, exigindo a instauração do contraditório, com a devida dilação probatória, sendo necessária, portanto, a oposição dos competentes embargos à execução (art. 16, 2°, Lei nº 6.830/80). 8.A agravante sequer mencionou os demais débitos integrantes da mencionada inscrição (v.g. fls. 31/38), não imputando a eles a alegação de pagamento ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, o que, por si só, inviabilizada a suspensão da execução fiscal (na sua integralidade como requerida nas razões recursais). 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00318052920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..)ANTE O EXPOSTO, não conheco da exceção de pré-executividade de fls. 20/30, ressalvada a oportuna oposição de embargos à execução, se for o caso, relativamente ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016604-98 (Processo Administrativo nº 50785.075821/2012-30) e ao Registro de Dívida Ativa nº 80613016614-60 (Processo Administrativo nº 50787.008141/2012-91). Tendo em vista o indeferimento da exceção de pré-executividade, e considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo automático, defiro o pedido de fl. 159-v de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen-Jud, nos temos do art. 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, haja vista a ordem indicativa de prioridade de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Providências de praxe pela Secretaria. Intimem-se. Com a resposta à ordem eletrônica de constrição, abra-se vista à PFN. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 19.

### **CAUTELAR INOMINADA**

0012469-54.2011.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 140/141: Defiro o pedido formulado pela parte requerente. Desentranhem-se os documentos de fls. 40 a 58 e 88 a 106, entregando-os ao procurador constituído no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que o referido procurador providencie a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Após, cumpra-se o previsto na parte final do despacho lançado à fl. 139. Intime(m)-se.

### 10<sup>a</sup> VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2346

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015187-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 21.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 -CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal nº 0053310-38.2004.403.6182.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial dos embargos (R\$ 156.165,96), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal .Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051014-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80 c.c. o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentenca. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registrese. Intime-se.

0045868-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050895-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6)) DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos para anular os auto de infração n. n. 143200, n. 146833 n. 150808 e n. 157395. Declaro subsistente a penhora de valores efetivada pelo sistema BACENJUD. Anoto que, após o trânsito em julgado desta decisão e a consequente diminuição da dívida, eventual valor excedente será desbloqueado. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9)) MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI X NASSIM ELIAS NIGRI NETO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X JAYME KAYAT NIGRI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exegüendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032707-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019756-97.2013.403.6182) CAIO MARCELO MENDES AZEREDO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 129/131, e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006992-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053520-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018446-22.2014.403.6182 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059870-15.2012.403.6182) SUELI APARECIDA DE FREITAS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025706-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055980-68.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074505-21.2000.403.6182 (2000.61.82.074505-5) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0079889-62.2000.403.6182 (2000.61.82.079889-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 111/113 dos autos da Execução Fiscal nº 0074505-21.2000.403.6182, em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0026508-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP231597 - GIOVANNI BATTISTA MAZZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065447-86.2003.403.6182 (2003.61.82.065447-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A L S ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS(SP269796 - ELEN OLIVEIRA JAMPAULO E SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO) X GISLAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056301-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056301-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIGS TECNOLOGIA EM SEGURANCA E SERVICOS S/C LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X JOSE AUGUSTO FREIRE

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020168-38.2007.403.6182 (2007.61.82.020168-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALEEIRO,NASCIMENTO E ZOPELLO ADVOCACIA SC(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.7.03.043311-68 (decisão fls. 230) e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.6.06.002512-30, 80.2.03.036799-62, 80.2.06.001089-19, 80.6.03.111034-70 e 80.6.07.012526-07, conforme decisões de fls. 125/126 e 230, e noticiado às fls. 303/304, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004186-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034438-62.2010.403.6182 -** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERLAR HOME CARE S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000102-48.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO SCHAINBERG(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043169-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO BUNGE(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036018-59.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053520-11.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 36 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006992-45.2014.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054344-67.2012.403.6182 -** INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056145-81.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROBOTECH TRANSPORTES SENSIVEIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Procedase ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9140

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002547-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002547-4)** - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

#### GONCALVES REIS E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Oficie-se a AADJ para que cumpra a obigação de fazer no sob pena de crime de desobwediencia a ordem judicial.

0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1) - ELAINE RACANICCHI COLUSSO(SP185535 -ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140113508 e RPV 20140113510, 2. Ciência da expedição dos oficios supra mencionados, 3. Fls. 162/163; oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédio do (s) autor(es) no periodo entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

### **0061311-04.2008.403.6301** - MANOEL DE COUTO MUNIZ(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício (15/01/2006 - fls. 80), momento em que já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 208/215, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 151/153 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora no período de 01/01/1973 a 31/12/1974, somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 23/06/1978 a 03/07/1979 (Indústrias Anhembi), 03/06/1985 a 09/05/1989 (empresa Mazzaferro) e 21/08/1989 a 05/03/1997 (empresa Pertech PSM do Brasil), convertendo-os pelo índice 1.4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 23/01/2007 (DIB), desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/150.340.741-9). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 23/01/2007, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo beneficio que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentenca. Revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 205-210), pelas razões acima apresentadas. Oficie-se à AADJ, com cópia desta sentença, para restabelecimento do beneficio de aposentadoria nos moldes como havia sido concedido administrativamente (NB42/150.340.741-9). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

# **0011461-39.2011.403.6183** - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1975 a 04/12/1975 - laborado na Companhia Nitro Química Brasileira e de 07/12/1982 a 02/09/2011 - laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (02/09/2011 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0001977-63.2012.403.6183 -** DANIEL FALCARELLA X ELCIO DE SOUZA X ENILDO FOIZER X EUNICE LEOCADIA GARCIA DA SILVA X GERALDO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0006520-12.2012.403.6183** - SUELI FRANCISCA PEREIRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2010 - fls. 96), momento em que já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 189/196, observada a prescrição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais à autora, arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0008937-35.2012.403.6183** - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do início da incapacidade (06/03/2005 - fls. 101), conforme afirma o laudo pericial de fls. 94/107, observada a prescrição. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 42/43 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

# **0028283-06.2012.403.6301 -** MARIA DE FATIMA MATOS LIMA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos laborados de 07/03/1997 a 30/06/2001, de 11/10/2007 a 09/07/2009 e de 26/02/2010 a 19/10/2011 - laborados nas empresas Suburban Ind. e Com. de Roupas Ltda., Mb-3 Indústria Textil Ltda., Sideway Confecções Ltda. e Malhabessa Ind. e Com. de Malhas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/02/2010 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n°. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença em audiência. Registre-se.

# **0000313-60.2013.403.6183** - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0001376-23.2013.403.6183** - PEDRO CALDEIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002657-14.2013.403.6183** - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes

os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato

recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de auxílio-doença a partir da data da em que o documento médico trazido pela parte autora atestou sua incapacidade laborativa (11/04/2013 - fls. 25), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme afirma o laudo pericial de fls. 165/171, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferencas apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos mantenho a tutela concedida às fls. 97/99.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 0004139-94.2013.403.6183 - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2005 - fls. 164), momento em que já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 338/345, observada a prescrição. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 95/96 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-36.2013.403.6183 - MANOEL INEZ DO NASCIMENTO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/01/1982 a 20/03/1984 (Flamingo Materiais para Construção), 02/08/1994 a 05/03/1997 (CBPO Engenharia) e 19/11/2003 a 29/12/2003 (empresa Cliba).2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/134.561.713-2), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial.3) pagar as diferencas devidas a partir da citação realizada nestes autos (19/11/2013), pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Confirmo parcialmente a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 151-155) e determino que o INSS reconheça como especiais apenas as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 11/01/1982 a 20/03/1984 (Flamingo Materiais para Construção), 02/08/1994 a 05/03/1997 (CBPO Engenharia) e 19/11/2003 a 29/12/2003 (empresa Cliba), convertendo-os pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. Oficie-se para ciência de referida alteração, juntando-se cópia da decisão de fls. 151-155, bem com desta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.

### **0004606-73.2013.403.6183** - JOAO DOS REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxíliodoença, a partir da data da indevida cessação (22/12/2004 - fls. 56), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# 0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2011 - fls. 146), momento em que já estava incapacitado para sua atividade habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 203/210, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0008988-12.2013.403.6183** - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (17/01/2007 - fls. 189), já que desde esta data está totalmente incapacitada para exercer sua atividade habitual, conforme afirma laudo pericial de fls. 266/272, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0035471-16.2013.403.6301** - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1977 a 12/04/1979 (empresa Metalcor) e 20/03/1987 a 28/04/1995 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1977 a 12/04/1979 (empresa Metalcor) e 20/03/1987 a 28/04/1995 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

295/402

# **0000425-92.2014.403.6183** - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2012 - fls. 51), momento em que já estava totalmente incapacitada para sua atividade habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 88/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000879-72.2014.403.6183** - RAQUEL MENDES DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2004 - fls. 85), momento em que já estava acometida das doenças incapacitante, já que estas progrediram, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 128/135, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 102/102v°, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0001349-06.2014.403.6183** - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de tão somente reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 13/12/1985 a 12/05/1987 (Amcor Packaging do Brasil) e 19/11/2003 a 24/04/2013 (Mercedes Benz do Brasil), excetuado o interregno de 11/09/2012 a 29/10/2012, durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxíliodoença. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS tão somente reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 13/12/1985 a 12/05/1987 (Amcor Packaging do Brasil) e 19/11/2003 a 24/04/2013 (Mercedes Benz do Brasil), excetuado o interregno de 11/09/2012 a 29/10/2012, durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/165.036.482-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentenca não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

# **0002583-23.2014.403.6183** - WILSON CESAR FONSECA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de

condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 26/04/1985 a 14/10/1985 (Itatiaia Empresa de Segurança), 04/05/1987 a 23/03/1989 (empresa SEMER) e 20/03/1990 a 28/04/1995 (Mercedes Benz do Brasil), descontados os interregnos de 26/08/1994 a 12/09/1994 e 25/04/1995 a 28/04/1995, durante os quais a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade. Tais períodos devem ser convertidos pelo índice 1,4 e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 26/04/1985 a 14/10/1985 (Itatiaia Empresa de Segurança), 04/05/1987 a 23/03/1989 (empresa SEMER) e 20/03/1990 a 28/04/1995 (Mercedes Benz do Brasil), descontados os interregnos de 26/08/1994 a 12/09/1994 e 25/04/1995 a 28/04/1995, durante os quais a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade. Tais períodos devem ser convertidos pelo índice 1.4 e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/165.711.582-5). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentenca não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **0006228-56.2014.403.6183** - OCIENE DOS SANTOS(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

#### Expediente Nº 9152

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 210/211: nada a deferir ao impetrante haja vista o comprovante de inclusão de pagamento alternativo de fls. 200. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 203. Int.

### 0004643-66.2014.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Ante a singularidade dos autos e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta acão mandamental, especificamente no que toca aos motivos que ensejaram os descontos no benefício da parte impetrante, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal, devendo ela trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio nº 109.492.250-9, incluindo-se os documentos atinentes aos descontos que vêm sendo efetuados no benefício.4. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Procuradoria Federal (órgão de representação do INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.5. Intime-se.

### **0006994-12.2014.403.6183** - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. ...

#### Expediente Nº 9155

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000057-83.2014.403.6183** - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010146-39.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 9156

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007049-60.2014.403.6183** - PATRICIA ADRIANA DA SILVA X JULIA VICTORIA SILVA COSTA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

\*1. Ante o requerimento de justiça gratuita, apresente a parte impetrante declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. No mesmo prazo, regularize a parte impetrante o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em consideração a Gerência Executiva à qual pertence a Agência da Previdência Social que indeferiu o beneficio (carta de indeferimento à fl. 36). Int.

#### Expediente Nº 9157

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012740-94.2010.403.6183** - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reitere-se o Oficio de fls. 436 para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

**0032974-34.2010.403.6301** - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiese à empresa indicada às fls. 29, para que traga aos autos todos os documentos que possuir relativo a todo o período laborado pelo Sr. Ricardo Antonio de Lima, nascido em 30/05/1946, CPF 186.765.888-72, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000852-60.2012.403.6183** - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009948-02.2012.403.6183** - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o Oficio de fls. 96. Int.

# **0012990-25.2013.403.6183** - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: oficie-se à empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfir profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR BRUNO TAKAHASHI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9001

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, de oficio, a realização de perícia médica no autor, na especialidade ortopedia. Para tanto, nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/09/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 198 (QUESITOS DO INSS) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a da ta limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e

agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, do CPC). Intimem-se.

### Expediente Nº 9002

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002386-05.2013.403.6183** - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002386-05.2013.403.6183 Vistos etc. IZILDA EDNA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-41. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-51, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-60. Deferida a produção prova pericial (fls. 61-62) e nomeado perito judicial à fl. 68, cujo laudo foi juntado às fls. 69-76. As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 77). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, o INSS à fl. 77 verso e a parte autora às fls. 78-82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 09/12/2013 (fls. 69-76), o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl.71). O perito informou que a autora possui hipertensão arterial e hipotireoidismo (fl.71). Porém, ressaltou que as patologias não causam incapacidade, no momento (fl. 71). Por fim, concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, pois não há alterações importantes ao exame físico ou aos demais documentos médicos em decorrência das patologias descritas, as quais mostram-se compensadas, no momento (fl. 71). Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 78-82, uma vez que o perito é médico do trabalho, apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Cabe esclarecer que a função do médico perito nomeado pelo juízo não se confunde com a de um médico assistente responsável pelo tratamento da parte. A função do perito é apenas de aferir a existência ou não da incapacidade e não a de ministrar um tratamento. Assim, ainda que seja relevante questionar qual o tempo médio de recuperação do periciando para aferir se o benefício deve ser concedido com ou sem prazo determinado, ou mesmo se o tratamento pode ou não ser realizado concomitantemente ao trabalho, não é função do perito judicial receitar medicamentos, indicar profissionais auxiliares (como fisioterapeutas, massagistas etc) ou requerer exames adicionais com o único objetivo de aprofundar-se na investigação da moléstia sem que haja uma interferência direta nos aspectos relevantes para a solução da controvérsia. Nesse contexto, a técnica exigida se refere, sobretudo, à qualificação para atuar como perito. O que se exige é que o profissional tenha uma formação de clínico geral e tenha experiência ou especialidade em perícias médicas ou áreas correlatas. É o que ocorre nos autos, em que o médico perito é especialista em medicina do trabalho. Ademais, o laudo pericial médico está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou

300/402

como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009025-7) - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT(SP229461 -GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO JURGENFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0009025-78.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ROBERTO JURGENFELDT.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 52-56 julgou improcedente o pedido do autor, referente à aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em seu benefício previdenciário. A decisão de 2ª Instância, às fls. 120-124, deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, mediante a aplicação do novo teto constitucional estabelecido pela EC n 41/03.Em fase de execução, o INSS alegou que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, mediante a revisão do beneficio do autor (fl. 141), sendo tal situação confirmada pela contadoria judicial (fls. 149-155). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não tem diferencas a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, uma vez que o autor não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

### Expediente Nº 9003

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3) - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000593-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000593-1)** - BENEDITO CARLOS PAULINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos. somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6)** - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação. DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003076-78.2006.403.6183 (2006.61,83.003076-4) - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 -ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4)** - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à

celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) -** CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2)** - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefía da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9)** - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefía da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0023076-31.2009.403.6301 -** SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0063506-25.2009.403.6301** - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0004959-84.2011.403.6183** - CELESTINO MENDES X VERA LUCIA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0009925-90.2011.403.6183** - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# **0013036-82.2011.403.6183** - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

# 0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011924-10.2013.403.6183 - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden vara02 Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9004

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004925-46.2010.403.6183** - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da certidão de fls.91-92 (Não localização da testemunha MONICA COSTA CARAMURU BARBOSA).Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0012541-38.2011.403.6183 Vistos etc.JOSÉ RODRIGUES DUARTE com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza desde 04/2006Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-62.Determinou-se que a parte autora apresentasse procuração atualizada (fl. 65).O autor apresentou procuração à fl. 68.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75-78, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82-85. Deferida a produção de prova pericial e indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS às fls. 87-89. Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 93), foi juntado laudo pericial às fls. 102-108. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 111 (autor) e 112-119 (INSS). Foram determinados esclarecimentos (fl. 122). Esclarecimentos juntados às fls. 124-125, com manifestação da parte autora à fl. 130.Em cumprimento à determinação de fl. 134, o autor juntou cópia da CTPS, da qual o INSS foi cientificado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 13/08/2013 (fls. 102-108), constatou-se haver incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início dessa incapacidade em 01/10/2004 (resposta aos quesitos 3, 5, 7, 10 e 11 - fls. 104-105).O perito informou que o autor é portador de incapacidade para suas atividades habituais de padeiro no momento. Apresenta sequela de fratura do calcâneo direito com dificuldades para se manter em pé e andar., conclusão que vai ao encontro do parecer técnico de fls. 55-58, elaborado por médico especialista em Medicina do Trabalho. Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1°, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2°), ou seja, num total de 36 meses.Os extratos do CNIS apresentados pelo autor às fls. 61-62 comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.486.553-1, NB 560.058.467-5,

NB 560.502.422-8 e NB 560.737.257-6, nos períodos de 10/11/2004 a 01/04/2006, de 17/05/2006 a 26/01/2007, de 15/02/2007 a 18/04/2007 e de 06/08/2007 a 06/09/2007, respectivamente, na condição de segurado empregado. Assim, entendo que a parte autora preencheu o mencionado requisito na data do início da incapacidade, fixada em 01/10/2004.Como o autor recebeu benefício de auxílio doenca até 06/09/2007, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver concessão de auxílio-acidente a partir da data da cessação do referido benefício, qual seja: 07/09/2007. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o beneficio de auxílio-acidente a partir de 07/09/2007, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, concedo, de oficio, a tutela específica, determinando a implantação do beneficio de auxílio-acidente, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Rodrigues Duarte: Beneficio concedido: auxílio-acidente (36); DIB em 07/09/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

# 0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0008602-16.2012.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 383-403, diante da sentença de fls. 375-376 alegando omissão do julgado quanto à apreciação de pedido de oitiva, em audiência, dos médicos que acompanham o tratamento da parte autora e no que concerne aos pleitos de indenização por danos morais e materiais. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada quanto ao pedido de produção de produção de prova testemunhal com a oitiva dos médicos que acompanham seu tratamento e também quanto aos pleitos indenizatórios. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal acima aludida, reconheço que não houve apreciação desse pedido, o qual foi feito na exordial, já que, em momento algum deste feito, este juízo se manifestou quanto a ele. Contudo, insta salientar que, o magistrado, no que concerne à instrução probatória, é regido pelo princípio processual da livre convição motivada. Ou seja, ele verifica a pertinência e importância das provas requeridas para verificar quais são necessárias para o julgamento do feito.No presente caso, foi deferida a produção de prova pericial médica na área clínica e cardiológica, em razão da autora ser portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida e, por isso, necessitar uma avaliação mais global de seu quadro de saúde, diante das complicações que esta doença pode ocasionar. Dessa forma, foi elaborado o laudo juntado às fls. 324-343, no qual o perito judicial entrevistou, avaliou clinicamente a parte autora, além de ter analisado os exames apresentados (fl. 324).Logo, diante dessa avalição médica, a qual analisou tanto o quadro atual de saúde da parte autora quanto a sua situação pretérita (tendo por base os exames médicos apresentados), o perito judicial não constatou incapacidade laborativa, mas verificou, tão somente, que a parte autora estava doente. Diante da situação acima explanada, verifica-se que a produção e prova testemunhal requerida pela parte autora na exordial à fl. 13, item 09, mostra-se desnecessária, porquanto, somente com a avaliação do perito judicial, a questão de possível incapacidade pretérita ou atual da parte autora já restou verificada. Assim, diante da desnecessidade da referida prova, indefiro a sua produção. Em relação ao pedido de danos morais, esclareço que, como o pedido de concessão de beneficio por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse beneficio. Em outros termos, não reconhecida a ilegalidade no indeferimento do beneficio,

não há que se falar em danos morais quando o motivo alegado se relaciona diretamente com tal indeferimento. Outrossim, se não se notou ilegalidade no procedimento administrativo adotado, não se teria como condenar o INSS ao pagamento de qualquer indenização à parte autora também a título de danos material. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar a existência das omissões acima salientadas e integralizar o julgado embargado com a fundamentação acima apresentada. No mais, deve o decisum embargado ser mantido nos seus demais termos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0028859-96.2012.403.6301 -** MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0028859-96.2012.403.6301Vistos etc.MISAEL ZAMENGO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/05/1984 a 31/12/1986 e de 01/02/1989 a 04/05/2012.Os presentes autos foram incialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 122-148. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinado que a parte autora apresentasse procuração original. Além disso, foi concedido prazo para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fls. 175-176). A parte autora juntou procuração e juntou novo documento às fls. 178-179, com ciência do INSS à fl. 197 verso. Sobreveio réplica às fls. 181-196. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 04/05/2012 e esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o

respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII -Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

### ESPECIAL, PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007, TEMPO DE SERVICO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1°.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2°, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 12 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de servico/contribuição até a DER (04/05/2012), conforme decisão administrativa de fls. 77 e contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 71-72. Dessa forma, restaram incontroversos os períodos computados nessa contagem. Como, administrativamente, foram considerados especiais os períodos de 01/02/1989 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 02/12/1998, conforme a

referida contagem, também restou incontroversa a especialidade desses lapsos temporais.In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos, como tempo especial, os períodos:a) 25/05/1984 a 31/12/1986, laborado na

empresa Linhas Seta LTDAb) de 01/02/1989 a 04/05/2012, laborado na empresa Plascar. Com relação ao período de 25/05/1984 a 31/12/1986, a parte autora somente juntou anotação em sua CTPS de fl. 29, em que há a informação de que exerceu a função de ajudante de embalagem nessa época. Como a referida atividade laborativa não era considerada pela legislação previdenciária vigente à época como sendo especial, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Já quanto ao período de 01/02/1989 a 04/05/2012, deixo de analisar o lapso temporal de 01/02/1989 a 02/12/1998, porquanto, administrativamente, já foi reconhecida a especialidade desse período. Assim, passo a analisar os documentos juntados aos autos para verificação de possível especialidade do período de 03/12/1998 a 04/05/2012. Quanto ao período laborado na empresa Plascar até 04/05/2012, o autor juntou os perfis profissiográficos de fls. 23-24 e 180-181, os quais informam que ficou exposto a ruído de 92 dB, havendo menção de que foi realizada avaliação ambiental, por profissionais devidamente habilitados, durante esse lapso temporal. Assim, como o segundo perfil está datado de 20/05/2013 e consta avaliação até essa data, é possível que seja feito o enquadramento, como especial, do período de 03/12/1998 a 04/05/2012 com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como tempo especial, do período de 03/12/1998 a 04/05/2012. Assim, reconhecendo o período especial acima mencionado, somando-se ao lapso temporal especial já reconhecido administrativa mente, verifico que o autor não alcança os 25 anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial necessários para obtenção da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Logo, a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria especial requerida neste feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 03/12/1998 a 04/05/2012 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por restar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Misael Zamengo de Souza; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/12/1998 a 04/05/2012.P.R.I.

# **0029018-39.2012.403.6301** - GERSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0029018-39.2012.403.6301Vistos etc.GERSON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 175-205. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 169-170). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora juntasse procuração original. Além disso, foi concedido prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas (fls. 210-211). Sobreveio réplica às fls. 213-223. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2009 e esta ação foi proposta em 2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de oficio, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 24/05/2012 (fls. 99-102 e decisão de fl. 105) e a presente ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2012.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a

comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII -Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de

alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2°, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1°.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2°, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NĂ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 07 meses e 29 dias até a DER, conforme contagem de fls. 99-102 e decisão de fl. 105. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Logo, a especialidade dos períodos de 11/11/1985 a 10/06/1987 e de 11/11/1987 a 09/02/1989 também se tornaram matérias incontroversas, já que reconhecidos na contagem supra. Com relação ao período de 02/08/1976 a 01/06/1983, laborado pela parte autora na Alcoa, exposta a ruído de 77 a 82 dB, e, dessa forma, submetida a ruído médio de 79,5 dB, conforme se pode depreender do perfil profissiográfico de fls. 63-65, não há como ser feito o enquadramento como especial, já que o ruído médio é inferior ao limite de 80 dB. O período de 26/04/1989 a 31/08/1995, laborado na Permetal, com perfil profissiográfico às fls. 68-69, pode ser enquadrado como especial, porquanto a parte autora trabalhava exposta a ruído de 91 dB e, no aludido documento, há menção de que, nesse lapso temporal, foi feita avaliação ambiental por profissional habilitado. Tal enquadramento deve ser feito com base nos códigos 1.6 do quadro a que se refere

o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5., anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período laborado de 03/07/1996 a 05/03/1997 (data limite indicada pela parte autora à fl. 04), na empresa KHS, conforme perfil profissiográfico de fls. 71-72, em que ficou exposto a ruído de 85 dB, consta, no aludido documento, que, nesse lapso temporal, foi feita avaliação ambiental por profissional habilitado, deve ser feito o enquadramento como especial, portanto, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5., anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No período de 22/03/1999 a 28/05/2001, laborado na empresa Pom Pom, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 76-77, em que há menção de que ficou exposto a ruído de 87 a 89 dB e aos agentes químicos óleo e graxa. No entanto, tal documento informa que houve avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, somente em setembro de 2000 até a data do PPP (09/04/2012). Como, no lapso temporal supra-aludido já era necessária a elaboração de laudo técnico para comprovação da especialidade desse vínculo e não foi realizada avaliação ambiental nessa época, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. Já no período de 01/12/2001 a 24/05/2012 (DER), laborado pelo autor na empresa CIP, foram juntados o perfil profissiográfico de fl. 78 e laudo técnico de fls. 80-81 (datado de 19/06/2012). No referido laudo há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 89,6 dB e aos agentes químicos óleo e graxa. No período de 01/12/12001 a 18/11/20013, somente é possível o enquadramento, como especial, pela exposição do autor aos aludidos agentes químicos no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Nesse período de 01/12/2001 até 18/11/2003, o nível de limite de ruído era de 90 dB, somente sendo modificado esse limite para 85 dB a partir de 19/11/2003. Dessa forma, a partir de 19/11/2003 a 24/05/2012 (DER), pode ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.48/99.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas dos períodos de 26/04/1989 a 31/08/1995, de 03/07/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2001 a 24/05/2012. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima referidos, somando-os com os períodos computados na contagem de fls. 99-102, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada deste último requerimento administrativo, em 24/05/2012, soma 40 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7°, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3°). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/04/1989 a 31/08/1995, de 03/07/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2001 a 24/05/2012 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 24/05/2012 (fl. 105), num total de 39 anos, 08 meses e 02 dias, conforme específicou a tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do beneficio, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentenca, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à

Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gerson da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 160.786.828-5 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 26/04/1989 a 31/08/1995, de 03/07/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2001 a 24/05/2012, P.R.I.

#### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR ELIANA RITA RESENDE MAIA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1814

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9)** - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 212/214. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 162. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004366-89.2010.403.6183** - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 117/122, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

# 0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial apresentado às fls. 137/142, constatou a incapacidade total e temporária da autora, e que a mesma deveria ser avaliada no prazo de 06 (seis) meses, determino a realização de nova perícia.2 -Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados OUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avancado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 31/10/14, às 8:00 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1°, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0005193-66.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 381/395, no prazo legal.Int.

**0006646-96.2011.403.6183** - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) da juntada dos documentos às fls. 201/548 para finalização do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Int.

 $\bf 0008658\text{-}83.2011.403.6183$  - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP e o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial,

informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doenca de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 08/10/2014 às 16:00 horas na especialidade oftalmologia, e no dia 14/10/2014 às 14:40 horas na especialidade clínico geral nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

# **0004869-42.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %), 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/10/2014 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0010693-79.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Defiro a produção de prova pericial INDIRETA.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga -São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 -Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem. forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/10/2014 às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0001149-33.2013.403.6183** - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a devolução do prazo para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial conforme requerido em fl.

Defiro a devolução do prazo para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial conforme requerido em 11. 214.Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sra. Perita à fl. 221, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002996-70.2013.403.6183 - ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 138/141. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 114. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003186-33.2013.403.6183** - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 190/193. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 165. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003427-07.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

 $\boldsymbol{0003497\text{-}24.2013.403.6183}$  - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 67/79, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0003926-88.2013.403.6183** - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 97/98. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 54. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005228-55.2013.403.6183 - JOAO MOTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 154/165, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0006639-36.2013.403.6183** - DANIEL HERMINIO DA SILVA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 281/291, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0007404-07.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 87/95, no prazo legal. Vista ao MPF.Int.

**0008219-04.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 186/187.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 142.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 103/109, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

# **0009762-42.2013.403.6183** - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial INDIRETA.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga -São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 -Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/10/2014 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0010004-98.2013.403.6183** - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1°, inciso III e alínea e) da PORTARIA n° 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0010806-96.2013.403.6183** - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 69/77, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0011220-94.2013.403.6183** - WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 153/170, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0011840-09.2013.403.6183** - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avancado de doenca de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/10/2014 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0011851-38.2013.403.6183** - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 116/127, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

# **0012023-77.2013.403.6183** - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que

data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agrayamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 31/10/14, às 8:20 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0013097-69.2013.403.6183** - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justica Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doenca de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doenca de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 31/10/14, às 8:40 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

#### 0035760-46.2013.403.6301 - SERGIO BERNARDO DOS SANTOS(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 115, defiro o pedido de redesignação da perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10-A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/10/2014 às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0000074-22.2014.403.6183** - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 159/166 e 167/173, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Vista ao MPF. Int.

# **0000093-28.2014.403.6183** - WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 51, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

# **0000171-22.2014.403.6183** - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 58/67, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

# **0000760-14.2014.403.6183** - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 09/10/2014 às 10:30 horas na área de psiquiatria e no dia 21/10/2014 às 14:20 horas na especialidade clinico geral, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

# **0000844-15.2014.403.6183** - CELSO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14/10/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

# **0001079-79.2014.403.6183** - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 -Considerando que a parte autora é beneficiária da Justica Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/10/2014 às 10:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

# **0001627-07.2014.403.6183** - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o

laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 -Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 -Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agrayamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 31/10/14, às 9:00 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

# $\bf 0002198\text{-}75.2014.403.6183$ - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avancado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2014 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*

#### Expediente Nº 10341

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5) - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 136/137, dê-se prosseguimento normal ao feito. Ante o termo de prevenção de fl. 96, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2004.61.84.125369-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0008064-06.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.Int.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS.Int.

**0032098-45.2011.403.6301** - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA

Ante o teor da cota ministerial de fl. 200, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos da corré THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, cite-se o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **0038564-55.2011.403.6301** - JOSE DORIVAL DE FLORIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as peticões/documentos de fls. 107/113 e 117/149 como aditamento à inicial.Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **0002384-35.2013.403.6183** - ALMIR MATOS SANTANA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica documentos/laudos médicos (atualizados/recentes) que comprovem o relatado problema de saúde, bem como especificar qual número de benefício (NB) está afeto a pretensão inicial.Fls. 121/125: Não obstante o determinado por este Juízo na decisão de fl. 58 quanto às cópias dos feitos n.ºs 0006900-35.2012.403.6183 e 0010756-07.2012.403.6183, verifico que desnecessária tal providência, posto que já anteriormente acostadas referidas cópias (ainda que parcialmente) às fls. 34/54, sendo que tais serviram de base para a decisão proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária à fl. 55. Dessa forma, reconsidero o sexto parágrafo da decisão de fl. 58 e os despachos de fls. 69 e 119, afastando quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre o feito n.º 0010756-07.2012.403.6183 e este. Cite-se o INSS. Intimese.

#### **0009181-27.2013.403.6183** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as peticões/documentos de fls. 87/96 e 97/102 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 80/85, 88/96 e 99/102, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018891-42.2012.403.6301 e 2001.61.83.002696-9Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **0009470-57.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 48/53 como aditamento à inicial.Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 54, ante os documentos juntados às fls. 50/53, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0200478-75.2004.403.6301.Citese o INSS.Intime-se.

#### 0009927-89.2013.403.6183 - ANTONIO BATISTA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### 0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica.Int.

#### **0010770-54.2013.403.6183** - MARA CORREA BARBOSA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **0011515-34.2013.403.6183** - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011980-43.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS BALISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013091-62.2013.403.6183** - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 33/70 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 34/70 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0050915-02.2007.403.6301, 0051481-48.2007.403.6301 e 0500351-64.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0013182-55.2013.403.6183** - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Defiro a substituição das fls. 03/14 dos autos, pelas fls. 33/47, devendo o patrono da parte autora comparecer na Secretaria para retirada das folhas substituídas, mediante recibo nos autos.No mais, deverá a Secretaria providenciar a renumeração do feito.Após, cite-se o INSS.Int.

**0048604-28.2013.403.6301** - ANTONIO COUTINHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0000056-98.2014.403.6183** - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000080-29.2014.403.6183** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000246-61.2014.403.6183** - MARCELO APARECIDO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 57/60 e 62/71 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 64/71 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0442252-04.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000546-23.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000551-45.2014.403.6183** - FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 46/49 e 54/63 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 56/63 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0344682-18.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000767-06.2014.403.6183** - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS. Intime-se.

**0000901-33.2014.403.6183** - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 45/59 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 50/59 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0061349-89.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001033-90.2014.403.6183** - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001095-33.2014.403.6183** - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001184-56.2014.403.6183** - ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 31/39 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 32/39 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0239949-98.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001254-73.2014.403.6183** - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 85/152 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 87/119 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0028526-23.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001368-12.2014.403.6183 -** JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 56/71 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 61/70 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0081274-71.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001396-77.2014.403.6183** - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001440-96.2014.403.6183** - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 62/74 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 67/74 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0121652-35.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001467-79.2014.403.6183** - VANDERLEI CASTALDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 48/62 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 53/62 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0036240-39.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001495-47.2014.403.6183** - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0002100-90.2014.403.6183** - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citese o INSS. Intime-se.

**0002125-06.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002320-88.2014.403.6183 -** GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citese o INSS. Intime-se.

**0002481-98.2014.403.6183** - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003110-72.2014.403.6183** - BENEDITO CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 16/18: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003151-39.2014.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003180-89.2014.403.6183** - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO E SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/95: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003566-22.2014.403.6183** - PEDRO GOMES SIMAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 101/103: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003793-12.2014.403.6183** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/485: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0003844-23.2014.403.6183** - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/81: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0004460-95.2014.403.6183** - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0004584-78.2014.403.6183** - PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

# **0004585-63.2014.403.6183 -** ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

### **0004601-17.2014.403.6183** - EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

# **0004872-26.2014.403.6183** - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os beneficios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

# **0004943-28.2014.403.6183** - PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

# **0005004-83.2014.403.6183** - BENVINDO ALVES FERREIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

# 0005133-88.2014.403.6183 - FLEUMA BINATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os beneficios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

# **0005234-28.2014.403.6183 -** SOLEDAD POLI ARRUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

# **0005260-26.2014.403.6183** - TULLIO BRUNO BASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os beneficios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

#### Expediente Nº 10345

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003417-94.2012.403.6183** - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/95: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73.Int.

# **0004549-55.2013.403.6183** - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 422, defiro à parte autora o prazo fina e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 231, sob pena de extinção.Int.

**0001955-34.2014.403.6183** - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/184: Recebo-as como aditamento à inicial.O pedido de produção de prova técnica do local de trabalho do autor será apreciado na fase oportuna. Assim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e verificação de possível prevenção.Int.

#### **0003857-22.2014.403.6183** - LUIZ FERREIRA DE FARIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora o cumprimento de todos os itens do despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **0004294-63.2014.403.6183** - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 196, juntando aos autos cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 194, sob pena de extinção.Int.

#### **0004649-73.2014.403.6183** - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/78: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 53, sob pena de extinção.Int.

#### **0004785-70.2014.403.6183** - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/121: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 111, sob pena de extinção.Int.

#### **0005067-11.2014.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/80: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### 0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASOUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justica gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 8, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10346

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)** - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o extrato bancário juntado à fl.234, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente do depósito noticiado à fl. 215, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10347

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001351-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Chamo o feito a ordem.Não obstante as manifestações ocorridas após a apresentação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131/140, inclusive com concordância expressa do embargado com tais cálculos, tendo em vista que conforme se depreende da decisão dos embargos de declaração, proferida às fls. 243/244 dos autos principais, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da condenação, sendo mantidos pelo v. acórdão de fls. 249/253, com a observância da Súmula 111 do STJ. Ocorre que, nos citados cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os honorários de sucumbência foram elaborados com aplicação de 10% do valor da causa. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, retornem os autos àquela CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique os cálculos de fls. 131/140, informando a este Juízo o valor efetivamente devido, tão somente a título de honorários advocatícios, com data de competência Maio/2013. Após, voltem conclusos.

#### Expediente Nº 10348

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS X ONAILDA CARNEIRO SANTOS X SANDRA SANTOS CAVALCANTI X SIDNEY CARNEIRO SANTOS X JOYCE CARLA AMADEU DE OLIVEIRA X VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante os extratos bancários juntados às fls. 780/781, intimem-se os autores SIDNEY CARNEIRO SANTOS e VIVIANE AMADEU OLIVEIRA DOS SANTOS, via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do valor depositado.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR

X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 1023, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA, para cumprimento das determinações constantes no despacho de fl. retro. Após, venham os autos conclusos. Int.

O016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações do despacho de fl. 437 destes autos.Int.

**0047857-50.1990.403.6183 (90.0047857-0)** - GIUSEPPE DE MATTEIS X JOAQUINA ROSA DOS SANTOS PEPE X LAERT CHRISPIN X JULITA COSTA CHRISPIM X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X IVO BASSANELLO X LUIZ INACIO DA COSTA X ELVIRA DA CONCEICAO COSTA X JOSE REINA X NEIDE REINA X ARNALDO ALONSO ORTEGA X JOSE ANTONIO VALENTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Noticiado o falecimento da autora NEIDE REINA, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 460/474:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ROSELI REINA, ROSILEINE REINA DE MELO e JOSÉ ROGERIO REINA, sucesores da autora falecida acima mencionada.Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8°, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos pretensos sucessores da autora falecida Neide Reina, sendo que em caso poistivo, mencione o valor total das dessas deduções.Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

**0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1)** - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Esgotado o prazo concedido através do despacho de fl. 445, sem qualquer manifestação da Dra. Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246, por ora, por medida de cautela, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 439, oficiando-se ao gerente do Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA (fl. 400), bem como, à Presidência do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do referido depósito à ordem deste Juízo. Verificado que a autora SONIA GUEDES FERREIRA está

representada por outra pessoa, conforme extrato de fl. 431 e a manifestação de fls. 437/438, por ora, intime-se pessoalmente a autora SONIA GUEDES FERREIRA, na pessoa de sua representante legal, para que tome as providencias necessárias no sentido de juntar aos autos cópia do documento que comprove tal representação, bem como, dos documentos pessoais da representente e o necessário Instrumento de Procuração para viabilizar o levantamento da quantia depositada, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá ser apresentada eventual certidão de óbito da autora CORDOLINA APARECIDA MACEDO (mãe de Sonia Guedes Ferreira, também habilitada, e até então, representante da filha) e a documentação necessária para a habilitação de seus herdeiros. Fls. 440/443: Não obstante já ter sido levantado o valor principal da autora TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS, sucessora de Oswaldo Martins, restando pendente apenas a requisição da verba honorária sucumbencial, e tendo sido comprovado o óbito da referida autora, faz-se necessária a habilitação dos sucessores para regularizar a representação processual e até para a futura extinção da execução em relação à esta autora. Assim, tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 436 constam mais dois filhos da autora em apreco, intime-se o Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, OAB/SP 50.528, para que complemente a documentação apresentanda, juntando as peças necessárias para a habilitação desses filhos também, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse na referida habilitação e, consequentemente, no recebimento da verba honorária proporcional à autora falecida Terezinha Alves de Jesus Martins, situação em que será requisitado apenas o valor de honorários advocatícios proporcionais ao autor JOSE TEODORO em favor do referido patrono. Decorridos os prazos, dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Cumpra-se e Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações da Contadoria Judicial às fls. 768/769, intime-se o INSS para que informe os dados bancários a fim de viabilizar a devolução do valor levantado a maior pela autora IRENE CANDIDA DA SILVA, devendo observar a informação de fls. 787/789, atinentes aos corretos dados bancários, conforme orientado pela Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF d o curador do autor NYLTON PEREIRA DA COSTA, bem como instrumento de procuração . Dê-se vista ao MPF. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias a parte autora e os dez dias subsequentes aos INSS. Int.

0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5) - JOSE SILLAS LEONIDAS X ANA PAES SILLAS(SP023466 -JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Ante a concordância do INSS à fl. 150, HOMOLOGO a habilitação de ANA PAES SILLAS - CPF 258.136.658-38, como sucessora do autor falecido José Sillas Leonidas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução: 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentenca de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA

CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie os pretensos/prováveis sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir devidamente os estritos termos do terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 545, no mesmo prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 1341

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 168/177.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 212/223, que foram homologados por este Juízo (fl. 246).Os oficios requisitórios foram expedidos (fls. 259/260) e posteriormente pagos, conforme comprovante de pagamento (fls. 266/268).O precatório foi retificado em nome do exequente para alterar para 26 meses o número dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), à fl. 286.Foi expedido alvará de levantamento e posteriormente retirado e pago (fls. 310/312).O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução, entretanto, ele quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5)** - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, e que requereu a concessão do benefício administrativamente diversas vezes, porém todos os pedidos foram indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não comprovação da incapacidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.126/127). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls.133/152, e por meio da decisão de fls.165/166 foi negado o provimento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.157/163, pugnando pela improcedência dos pedidos.Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial (fls.177/178). A parte autora foi submetida a três perícias médica, a primeira na especialidade psiquiatria, realizada em 18/01/2011, a segunda realizada em 06/04/2011, na especialidade clínica médica e cardiologia, e por último, a perícia realizada em 25/04/2012, especialidade oftalmologia, sendo apresentados laudos médico periciais às fls.182/196, 203/215 e 259/264. Manifestação das partes acerca dos laudos periciais (fls.216/226, 233, 235/249, 269, 270/271). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Ante a impugnação da parte autora acerca do laudo pericial de fls. 259/264, o perito judicial foi intimado a fim de prestar esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 284/287 e manifestação da partes às fls. 297/299 e 301. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujos pagamentos já foram requisitados, conforme oficios requisitórios de fls.227, 234 e 277, É o relatório. Decido O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim,

a concessão do beneficio depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doenca, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS por meio de contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual a partir de dezembro de 2012, quando já contava com 55 (cinquenta e seis) anos de idade. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médico periciais, sendo o primeiro, realizado em 18/01/2011, na especialidade psiquiatria, a perita judicial concluiu pela não incapacidade da parte autora para exercer atividades, considerando ser do lar, conforme a seguir transcrito (fls.189/190):... A autora é portadora de episódio depressivo leve e de psicose não orgânica não especificada. No caso da autora a doença está controlada com dose baixa de antipsicótico (três miligramas de Risperidona por dia). Afastamos o diagnóstico de esquizofrenia em função da idade de instalação da doença, uma vez que a esquizofrenia é uma doença do jovem e do adulto jovem e a autora adoeceu em 1996 quando tinha quarenta e nove anos. Após um período mais turbulento de 1996 a 2002 quando a autora sofreu internações psiquiátricas por períodos de agitação e surto delirante, a autora vem se mantendo controlada desde fevereiro de 2002. Quanto à presença de incapacidade laborativa temos que considerar que a autora é dona de casa e seu afazer diário consiste em limpar a casa, lavar e passar roupa e cozinhar. E importante ressaltar que a presença da doença significa, necessariamente, incapacidade. A incapacidade decorre da limitação funcional frente às habilidades exigidas para o desempenho das atividades para as quais o indivíduo está qualificado. Ao exame pericial não se verificam alterações funcionais que caracterizem incapacidade para as atividades habituais e laborativas para as quais a pericianda está qualificada. Ou seja, apesar da autora ter sintomas depressivos leves e certa lentidão mental (pela medicação e psicose crônica), estas alterações não a impedem de exercer suas atividades de dona de casa. Como a autora apresenta uma série de comorbidades recomendo avaliação em clínica médica e oftalmologia...Na segunda perícia, realizada em 06/04/2011, especialidade clínica médica e cardiologia, o perito judicial atestou que, considerando o tempo de evolução, as limitações e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente caso viesse atualmente a ingressar no mercado formal, fixando a data do início da doença em 2003, e a data do início da incapacidade em 05/01/2005 (fls.213/214). Já no terceiro exame médico pericial, realizado em 15/05/2012, especialidade oftalmologia, o perito judicial atestou que a autora é portador de retinopatia diabética bilateral em grau leve, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da parte autora (fls.260/261). Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doenca ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. Também, não se pode ignorar, o fato da autora, filiar-se ao RGPS em 2002, já com 55 (cinquenta e cinco) anos e após o agravamento da doença e das internações às quais foi submetida (fls. 45 e 46), bem como que as limitações não a impedem de exercer suas atividades de dona de casa, conforme atestou a perita judicial às fls.189/190. A concessão do benefício em casos como o presente, sem que haja prova inequívoca da refiliação capaz, configura evidente burla à legislação previdenciário, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacamse os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS

BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDACÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV -A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2°, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Ressalto, por oportuno, três fatos - ingresso no RGPS com 55 anos de idade, após o agravamento da doença e das internações registradas às fls. 45 e 46, requisitando o benefício pouco tempo depois, além de exercer atividades do larimpondo-se a improcedência da presente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 370/376, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a contrariedade na r. sentença, uma vez que a ação não tem como objeto a adequação das RMBs às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mas sim o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e maior valor teto, corrigidos ela variação do INPC/IBGE, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.708/79. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão à parte embargante, a sentença embargada deve ser anulada por ser extra petita. Assim, passo a proferir nova sentença:Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, proposta em face do INSS, por meio da qual os autores objetivam a revisão da renda mensal de seus benefícios de aposentadorias, segundo os valores de maior e menor teto, corrigidos de acordo com os critérios expostos na inicial. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu beneficio foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/101.Os autos foram incialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Houve Réplica. Parecer e cálculos da Contadoria. Manifestação da parte autora, bem como do INSS.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Feral Previdenciária.Parecer e cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito

de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A discussão sobre o cálculo da RMI dos benefícios sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cuio prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de beneficios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.Os benefícios em análise foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito dos autores de revisarem seus benefícios resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Diante do exposto;(a), acolho os embargos de declaração opostos para anular a sentenca de fls. 370/376;(b) DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0)** - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JEFFERSON SANTOS DE MELO, representado por seu irmão e tutor Claudenor Santos de Melo, em face do INSS objetivando a retroação da data de início do benefício de pensão por morte do requerimento administrativo (01/08/2008) para o óbito do genitor/instituidor (23/11/2005). O autor alega, em síntese, que era dependente seu pai, Gildenor Olegário de Melo, falecido em 23/11/2005; que requereu pensão por morte em 05/12/2005, pedido indeferido pela autarquia; após formalização da tutela pelo irmão, requereu novamente pensão por morte em 01/08/2008, deferida desde o requerimento administrativo; entende ser de direito a percepção do benefício desde o falecimento, porque era menor impúbere àquela época. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/18). Regularização da representação processual (fls. 21/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, rebatendo o mérito da tese autoral (fls. 28/31). Com a resposta foram juntados os documentos de fls. 32/45.Réplica às fls. 48/54.O Ministério Público informou não ser hipótese de aplicação do art. 82, I, do CPC, deixando de se pronunciar sobre o mérito (fls. 56/57). O autor informou que não pretendia produzir prova oral (fl. 59) e juntou cópia de processo administrativo (fls. 67/88). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A parte autora postula a retroação de DIB da pensão por morte (NB 1447530672) de 01/08/2008 (DER) para 23/11/2005 (data do óbito do instituidor), porque era

menor impúbere à época do falecimento. Assim, cinge-se a controvérsia à interpretação da norma que rege o início do pagamento da pensão (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por sua redação original, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 preconizava que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No memento do óbito (23/11/2005), vigia o mencionado art. 74 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)É cedido que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, a teor da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justica. Nesse cenário, tendo o fato gerador do benefício ocorrido na vigência da MP nº 1596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, não existe direito à retroação da DIB à data do óbito quando o requerimento administrativo tiver sido feito mais de trinta dias depois do evento morte. O início do pagamento a partir do requerimento administrativo tardio diz respeito à própria conformação jurídica do direito à pensão, não se relacionando com o instituto da prescrição. Vale dizer: se, de acordo com a norma de regência, não há direito à percepção da pensão desde o óbito, porque formalizado o requerimento tardiamente, não há violação da esfera jurídica da qual nasça pretensão passível de prescrição. Embora não desconheça posicionamento jurisprudencial que sustente o impedimento do curso do prazo prescricional em desfavor do menor impúbere em tais situações (cf., v.g., APELREEX 00049806720064036108), entendo que essa orientação seria adequada em face da redação originária do art. 74 da Lei nº 8.213/91, que, de fato, previa retroação à data do óbito para qualquer segurado, sendo irrelevante a data do requerimento; nesse caso, violado o direito pela indevida denegação da pensão a um menor impúbere, não correria a prescrição até o atingimento do estado de incapacidade relativa (16 anos). Observa-se dos autos que não há nenhum documento demonstrando a existência de um requerimento administrativo em 05/12/2005, como alegado na inicial. O próprio autor reconhece que diligenciou diversas vezes perante o INSS e não localizou processo administrativo anterior ao iniciado em 2008 (fls. 64 e 66). A cópia do processo administrativo acostada às fls. 67/88 se refere à DER de 01/08/2008; a menção a um benefício precedido na capa do PA (fl. 67) se refere ao NB da aposentadoria por invalidez que o instituidor gozava na data do óbito (fl. 40), não tendo relação com um suposto requerimento de pensão anterior a 2008. Por fim, anoto que o caso concreto ostenta uma peculiaridade. O autor, nascido em 30/06/1991 (fl. 12), atingiu 16 anos de idade em 30/06/2007, ou seja, mais de um ano antes de requerer o benefício, em 01/08/2008. Logo, acolher a tese de retroação da DIB ao óbito por ausência de curso da prescrição implicaria o pagamento de benefício sem prévio requerimento administrativo a menor púbere, contra quem corre prescrição, nos termos dos arts. 4º, I, e 198, do Código Civil.DISPOSITIVOFace ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (art. 4°, II, da Lei n° 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados, com fulcro no art. 20, 4°, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9)** - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO CARLOS LIDIO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.110/112). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/131, alegando preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.142/155.A parte autora foi submetida a duas perícias, a primeira na especialidade clínica médica e cardiologia, realizada em 06/10/2010 e a segunda, na especialidade cardiologia, realizada em 04/10/2013, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls.170/176 e 209/214, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação das partes acerca dos laudos médicos periciais (fls. 183/188, 219/255 e 233). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Alegações finais da parte autora às fls.226/231. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls.195 e 235.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do beneficio depende do cumprimento de

quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doenca, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia de extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, a parte autora possuiu diversos vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 07/04/2005 a 09/2008, laborado no Condomínio Edificio Parque Plaza. Conforme informações constantes do sistema PLENUS, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 12/12/2008 a 05/01/2009 (NB 533.520.619-1) e está em gozo de auxílio doença com DIB em 30/03/2009 (NB 534.932.767-0), restabelecido por decisão judicial proferida neste autos. Apresentou exames complementares, tais como ecocardiograma, datado de 23/09/2008, bem como relatório médico emitido em 08/12/2008, pelo Dr. Sergio Tayares, relatando que o autor é portador de aterosclerose coronária e que foi submetido à angioplastia coronária com implante de stent (fls.33). No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 06/10/2010, atestou a incapacidade de forma total e temporária da parte autora para exercer atividades laborais, sugerindo reavaliação médica pericial após 360 dias, consoante a seguir transcrito (fls. 173):Desta forma, com o que há disponível para análise há caracterização de incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Sugerimos reavaliação médica pericial após 360 dias, período a que deverá ser submetido a estas medidas de recuperação e retorno em atividade laborativa: para se promover readaptação laboral de acordo com suas limitações. Podemos concluir, portanto, que os achados de exame físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados com caracterização de incapacidade total e temporária. Já no segundo exame médico pericial, realizado em 04/10/2013, o perito judicial atestou a incapacidade de forma parcial e permanente da parte autora, com restrições para as atividades habituais, conforme descrito (fls.213):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou quadro súbito de infarto agudo do miocárdio em 21 de setembro de 2008, quando demandou internação hospitalar e foi submetido à procedimento cardiovascular de angioplastia com implante de stent para a artéria coronária diagonal.O ecocardiograma confirma a presenca de disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo, compatível com o infarto ocorrido. Clinicamente, o periciando apresenta dispneia aos médios esforços, classificada como classe funciona grau II.Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que exijam sobrecarga ou esforço físico para o aparelho cardiovascular. Há restrições para suas atividades habituais e a possibilidade de reabilitação profissional é pequena, considerando-se sua idade e seu grau de instrução. Em resposta aos quesitos do juízo itens 3 e 4, o perito judicial fixou a data do início da doença e da incapacidade em 21/09/2008. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doenca a partir de 21/09/2008 e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/09/2008. Destacase que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. Do Dano MoralO pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença desde 30/09/2009 e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOFace ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS à averbar e pagar em favor da parte autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/2008, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados beneficios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0000714-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000714-9)** - ANA TERESA DOS ANJOS(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANA TERESA DOS ANJOS, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal iniciais (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15/15/1994. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. Vieram os autos

conclusos. É o relatório. DecidoO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de beneficios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudancas posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de beneficios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o beneficio do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu beneficio resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10

(dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# **0007993-04.2010.403.6183** - RICARDO MARIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/73. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (Fls. 107/108). Citado o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 140/151. Quando da intimação pessoal da parte autora acerca da realização de sua perícia médica, o Sr. Oficial de Justiça certificou seu falecimento em 02/02/2012. O pedido de habilitação da Sra. Ana Cardoso de Sá Chiaradia foi indeferido (fls. 223). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o indeferimento da habilitação da Sra. Ana Cardoso de Sá Chiaradia, vez que constou da certidão de óbito do falecido autor, que ele era solteiro, bem como que a mesma já recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Chiaradia, muito embora ela esteja pleiteando uma pensão mais vantajosa, deverá ser buscada pelas vias próprias e não no presente feito. Assim, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0013880-66.2010.403.6183** - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO BORGES DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, pagamento de honorários advocatícios e indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.115/128, pugnando pela improcedência dos pedidos. Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls.130/136. Decisão de fls.138, na qual converteu o agravo de instrumento interposto em retido. Réplica às fls. 142/148. Laudos médicos periciais juntados às fls.175/184 e 185/192, sendo oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), cujos pagamentos já foram requisitados, conforme oficios requisitórios de fls.194/195 Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls.200/203. Autos redistribuídos e este juízo e recebido em 17/09/2012. Às fls.207/208, o INSS apresentou manifestação acerca da prova pericial. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doenca ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doenca, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No

caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações extraídas dos sistemas previdenciários, o autor possuí vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 10/03/1977 a 16/08/1978, 31/10/1978 a 03/02/1987 e 02/05/1988 a 09/1999, algumas contribuições individuais. Observa-se também que a parte autora esteve em gozo de beneficio de auxílio doença em 13/01/2005 a 10/10/2005 (NB 505.444.026-3), 12/12/2005 a 06/12/2006 (NB 505.813.8375), 18/04/2007 a 31/12/2007 (NB 560.583.204-9), 28/05/2008 a 06/10/2008 (NB 530.500.933-9) e 14/11/2008 a 30/08/2009 (NB 533.088.331-4). A parte autora apresentou exames, tais como raio x das mãos, joelhos e coluna lombar, neste último, datado de 24/08/2007, houve a indicação de osteoartrose incipiente. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico-pericial, o primeiro realizado em 24/05/2012, especialidade clínica médica e ortopedista, no qual o perito judicial atestou que não há situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls.180/181); Trata-se de periciando com 55 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de ajudante geral e pedreiro. Foi relatado apresentar artrite reumatoide, diabetes mellitus, hipertensão arterial, gota e osteoartrose.Conforme já descrito no corpo do laudo não houve a apresentação de dados objetivos aos quadros citados. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações inflamatórias, ou deformidades. No caso da periciando, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade pelo quadro clínico e dados apresentados. O segundo exame médico-pericial, especialidade traumatologia e ortopedia, atestou a situação de incapacidade laborativa total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 28/05/2012 (data da perícia) sob a ótica ortopédica, conforme abaixo descrito (fls.189):O periciando é portador de osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro álgico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do juízo, item.7, o perito judicial fixou data limite para reavaliação após 09 meses da data da perícia. Afasto a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, a DII foi corretamente fixada na data da perícia por ausência de exames complementares, não em decorrência de constatação no sentido da capacidade do autor, assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Diante da incapacidade temporária constatada no laudo pericial, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença. Embora afirme que a incapacidade é total e permanente não apresentou, nos autos ou no exame pericial, provas nesse sentido. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 28/05/2012 (data do exame médico pericial). Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, pelo períodos de 09 (nove) meses a contar da realização do exame pericial. (28/02/2013).Da antecipação de tutela.Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, a qualquer momento, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 28/05/2012. Ressalto que, tendo em vista o decurso do prazo previsto para reavaliação (28/02/2013), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Para tanto, expeça-se oficio eletrônico para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000520-30.2011.403.6183** - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por NELY BOAVENTURA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pagamento

de valores retroativos desde o requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/43). Regularização da representação processual (fls. 21/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares, rebatendo o mérito da tese autoral (fls. 49/54). Laudo médico-pericial às fls. 64/74.O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 77/78) e prestou esclarecimentos solicitados pelo juízo (fls. 92/94). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O auxíliodoença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, a cópia da CTPS do autor demonstra a existência de vínculos de emprego em períodos que superam 12 meses (fls. 15/21); os documentos de fls. 22/29 mostram que o autor efetuou recolhimentos de contribuições para a Seguridade Social, na condição de contribuinte individual ou facultativo, nos meses de 10/2003 a 07/2004 e de 09/2005 a 08/2006. Conclui-se, então, que o promovente verteu mais de doze contribuições e, no último período de recolhimentos (09/2005 a 08/2006), cumpriu mais de um terço da carência exigida para a percepção do benefício por incapacidade almejado. No tocante à incapacidade, segundo o laudo pericial produzido nos presentes autos, o autor, atualmente com 65 anos atualmente, é portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de recuperação para o exercício de outra atividade. Baseado no histórico, no exame clínico, em exames complementares e em dados subsidiários, o expert explicitou que o autor é portador de valvulopatia mitral desde 1999, tendo apresentado incapacidade total para a atividade habitual em 04/10/2007, em razão de cirurgia de troca valvar; posteriormente, a partir de 18/10/2010, o demandante apresentou quadro de leucemia mielóide crônica que o incapacitou total e definitivamente para exercício de atividades laborativas, situação confirmada presencialmente no momento do exame. Sobre a leucemia, o autor esclareceu a contento a divergência de nomes no atestado médico de fl. 36, pois apresentou informação da mesma médica que assinou o referido atestado, confirmando o diagnóstico (fl. 94). Diante disso, observada a regra do art. 15, 4°, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que na data de início da incapacidade (outubro de 2007), o autor ostentava a qualidade de segurado em função dos recolhimentos findos em agosto de 2006, além de ter cumprido a devida carência. Não houve preexistência, pois, embora o quadro de doença remonte a 1999, a incapacidade decorreu de agravamento (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91); o perito afirmou, nesse ponto, que não há provas de eventos cardíacos anteriores a 2007. Não visualizo superação do quadro de incapacidade de outubro de 2007 em diante. Com base em documentos, o perito assentou a presença de valvulopatia desde 1999, pois há matrícula do autor no IDPC naquele ano. O quadro cardíaco só se agravou desde então, culminando na necessidade de cirurgia em 2007, quando o autor já contava com 59 anos de idade. Não há exames evidenciando a confirmação de prognóstico de recuperação da cirurgia em cerca de 120 dias; ao contrário, não é crível que pessoa com idade avançada e quadro de cardiopatia crônica de quase uma década tenha se recuperado por completo para a atividade habitual (serralheiro), em 2008, por curto período de tempo até novo quadro de incapacitação advindo do diagnóstico de leucemia mielóide crônica, compatível com invalidez completa. Assim, cabível a concessão do auxílio-doença desde 04/10/2007, data da incapacitação total e temporária, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2010, quando se comprovou a impossibilidade de recuperação. O expert auxiliar do juízo asseverou que o autor não depende de terceiros para atividades da vida diária, de modo que não faz jus ao adicional do art. 45 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o

exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original) De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento iurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5°, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, e em vista do requerimento do autor na inicial, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, efetivando os registros cabíveis e o pagamento devido, no prazo de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 04/10/2007 (DIB), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício (DIB), em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/10 e suas alterações, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde 24/07/2010 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII e anterior ao ajuizamento; fl. 14), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados, com fulcro no art. 20, 4°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Publiquese. Registre-se. Intime-se.

# **0001622-87.2011.403.6183** - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferencas não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.54). Emenda à incial (fls.63/210). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnou pela observância da prescrição quinquenal e no mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.243/245).Cálculos da parte autora juntados às fls.248/264.Convertido o julgamento em diligência (fls.278). Manifestação da parte autora (fls.280/359). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer e cálculos de fls.361/385).Despacho de fls.401, determinou novamente a remessa dos autos ao contador judicial. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Manifestação da Contadoria Judicial (fls.406/407). Manifestação das partes (fls.411/412). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO, NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos enderecos eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos dos benefícios titularizados pela parte autora, as rendas mensais dos autores, correpondiam, conforme a seguir:1) ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI, em 12/2011, correspondia a R\$ 2.024,50 inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.2) DORIVAL DIAS, em 12/2011, em 12/2011 correspondia a R\$ 2.946,98, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.3) JOAO PINTO MONTEIRO, em 12/2011, correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.4) NARCIL VITORIO GARCIA, em 12/2011, correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.5) SILAS DA FONSECA CAMPOS, em 12/2011, correspondia a R\$ 2.306,34, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0002834-46.2011.403.6183** - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.17). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica (fls.27/28). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Convertido o julgamento em diligência, remetendo-se os autos ao contador judicial, que apresentou manifestação às fls.38/42.Manifestação das partes (fls.46/48 e 49).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos

tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos beneficios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-beneficio; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*)

Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, divergente, portanto, dos valores previstos no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 -DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RENE TALANSKI em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB nº 056633730), com base na legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos, que foram cumpridos sob o regime da lei anterior, devendo-se proceder ao recálculo com base na média aritmética simples dos 36 maiores salários de contribuição dentre os 48 últimos (de 1989 a 1992). Requer, ainda, a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, com indenização por danos morais, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 56.633.730-4, com coeficiente de 88%, concedida em 13.01.1993, sendo certo que o réu cometeu diversas irregularidades na concessão do benefício com relação ao computo do tempo laborado e índices de reajustes de seu benefício, razão pela qual requer a revisão de seu benefício. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, laborando até 16.02.2000. Assim, entende que o período trabalhado posteriormente deve ser computado, sendo concedida uma aposentadoria mais vantajosa do que a atualmente recebida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/74. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/124), no mérito, defendeu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 125/135.Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 143/151). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminar: a) Quanto à incompetência absoluta em razão da matéria - danos morais: Já é pacifico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de que as Varas Previdenciárias são competentes para processar e julgar o pedido de danos morais veiculado em ação previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104-Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7<sup>a</sup> Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Por isso, rejeito a preliminar. Prejudicial de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida em 13.01.1993:Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de beneficios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o beneficio do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o beneficio ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência.Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalto que a decadência incide sobre o pedido de revisão da RMI do benefício, mas não sobre o requerimento de desaposentação, visto que este não impugna o ato de concessão, razão pela qual não se submete ao prazo decadencial decenal previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência.O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexiste comprovação de equívoco ou ilegalidade. tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias

362/402

para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentenca encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2°, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4°, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91).-Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA Á BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio

constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3<sup>a</sup>R, 9<sup>a</sup> Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5°, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Diante do exposto:(a) DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;(b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0006082-20.2011.403.6183** - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 559/562 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a inocorrência de prescrição quinquenal, visto que a última decisão administrativa data de 22/06/2010; e ocorrência de erro material quanto ao período reconhecido por meio de reclamação trabalhista laborado junto à empresa Protege S/A, omissão quanto ao direito ao melhor beneficio; por fim, omissão quanto à incidência dos juros de 1%. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que emita guia de pagamento dos períodos laborados como dentista autônomo.É o relatório.Decido.Conheço do recurso porque tempestivamente oposto......(a) Da prescrição quinquenal: Acolho os embargos de declaração opostos para declarar a inocorrência de prescrição no presente caso, tendo em vista o lapso transcorrido durante a tramitação do processo administrativo, finalizado somente no ano de 2010.(b) Do recolhimento dos débitos referentes aos períodos trabalhados como dentista autônomo:Quanto à alegada omissão acerca de antecipação dos efeitos da tutela par o fim de determinar ao INSS que emita a guia de pagamento para o recolhimento das contribuições em atraso. Não lhe assiste razão, tampouco há qualquer vício a ser corrigido na sentença, visto que o pedido referente ao reconhecimento e averbação dos períodos foi julgado improcedente.(c) Da averbação do período referente à reclamação trabalhista: Afirma o autor a existência de erro material no tocante ao período laborado junto à empresa Protege S/A, reconhecido por meio de reclamação trabalhista. Embora conste da fundamentação da sentença embargada o período de 01/04/1992 a 31/04/1994, no dispositivo consta o período correto, reconhecendo a parcial procedência para a averbação do labor junto à empresa Protege S/A e reconhecido perante a Justica do Trabalho de 19/12/1995 s 04/01/1998. Assim, apenas reafirmo que o período a ser averbado é de 19/12/1995 s 04/01/1998, conforme consta do dispositivo.(d) Da implantação do melhor benefício: Segundo aduz o embargante, a sentença foi omissa por não ter explicitado qual o melhor beneficio ao segurado, se o NB 42/131.585.133-1, com DER em 22/12/2003, ou se a aposentadoria atualmente recebida, que lhe fora concedida em 26/11/2010. Não vislumbro a alegada omissão. A sentença reconhece o direito do autor ao melhor benefício, à sua escolha. Não cabe, contudo, a este Juízo informar o autor acerca de qual benefício lhe é mais favorável. Tal indicação foge à aplicação da lei ao caso concreto, função principal do Poder Judiciário, para o fim de transformá-lo em órgão de assessoria jurídico-previdenciária da parte,

o que não se pode admitir.(e) Dos juros de 1% ao mês:Não há, igualmente, omissão quanto à incidência dos juros sobre os valores da condenação, a sentença é clara ao determinar a aplicação do da Resolução n. 134/2010, do CJF, com as alterações que promovidas pela Resolução n. 267/2013.Dispositivo:Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos apenas para declarar a inocorrência de prescrição quinquenal, visto que, entre o término do processo administrativo, com o julgamento dos recursos interpostos e o ajuizamento da presente não transcorreu período igual ou superior a 05 (cinco) anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0006600-10.2011.403.6183** - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentenca. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor.Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 18 de setembro de 2012.Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos de fls. 58/63, acerca dos quais foram intimadas as partes. É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu

valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,93, no limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação). observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencias no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0006961-27.2011.403.6183** - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.23). Emenda à inicial (fls.24/34 e 37/48). Autos remetidos ao contador judicial que apresentou parecer e cálculos às fls.52/59. Decisão de fls.65, na qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs apelação (fls.67/80- cópia encaminhada via fax e 81/98). Decisão de fls. 110/111, na qual houve o provimento da apelação interposta pela parte autora. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.132/135. A

parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Preliminar: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.589,87, no limite previsto no parecer da

Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar o reajuste do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente e julgo PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes, respeitada a prescrição. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009432-16.2011.403.6183** - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da jutiça gratuita (fls.27). Emenda à inicial (fls.28/30). Citado, o INSS apresentou contestação; assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. A parte autora não apresentou réplica.Os autos forma remetidos ao contador judicial que apresentou parecer e cálculos às fls.63/68.Manifestação das partes (fls.71 e 72).É o relatório.Decido.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para

tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos

http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0.20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.081,86, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentenca não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0010317-30.2011.403.6183** - GONCALO STEFANELI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipcação dos efeitos da tutea, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos de fls.62/69, acerca dos quais foram intimadas as partes. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.78/93, suscitou as preliminares de prescrição e decandência. Quanto ao mérito assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. A parte autora não apresentou réplica. Manifestação do INSS às fls.99/102, alegadno carência de ação, falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração

da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEOUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o beneficio da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justica Federal da Secão Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos enderecos eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferencas matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja

## $\bf 0010946\text{-}04.2011.403.6183$ - NESTOR PIZZOL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção

exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentenca

monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Réplica (fls. 43/50). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou cálculos de fls. 58/64, acerca dos quais foram intimadas as partes. Manifestação do INSS às fls.66. E o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito:Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo

jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEOUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o beneficio da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos enderecos eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, diverso, portanto, dos valores previstos no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0011851-09.2011.403.6183** - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efetiso da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada (fls.34). Emenda à incial (fls.38/52). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor.Réplica (fls.109/218).É o relatório.Decido.Preliminares de mérito:Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Beneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.006,35, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0012021-78.2011.403.6183** - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos forma remetidos ao contador judicial, que apresentou manifestação às fls.34/40.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.56.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Réplica (fls.80/86). Novamente os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.90/96.Manifestação das partes (fls.99 e 100-verso). É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a beneficios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\_acoes\_tetos\_emendas\_versao\_19-04.pdf e

http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferencas matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, diverso, portanto, dos valores previstos no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# $\bf 0013082\text{-}71.2011.403.6183$ - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a preliminar de adesão ao acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183/SP. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls.95/98). Autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 18 de setembro de 2012. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou parecer e cálculos de fls. 105/111, acerca dos quais foram intimadas as partes. Manifestação das partes (fls.117 e 118). É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos

novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,39, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269. inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013134-67.2011.403.6183** - SACHICO UGAYAMA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA

#### SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os beneficios da justiça gratuita (fls.42). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Autos redistribuídos a esta juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica (fls.67/70).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\_acoes\_tetos\_emendas\_versao\_19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que

entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,33, superior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0014112-44.2011.403.6183** - NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/125.854.908-2), com base nas relações de salários de contribuições fornecidas pelos empregadores, apurandose uma nova RMI no valor de R\$ 1.139,50, com o consequente pagamento das diferenças mensais encontradas, desde a DIB (11/09/20002), acrescida de juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento. Além da retificação dos dados do CNIS. Afirma o autor que o INSS computou de forma errônea os salários de contribuição, deixando de observar os valores constantes das relações informadas por ex-empregadores, que devem ser observados pela autarquia e incluídos no CNIS.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 40/43. Às fls. 45/321 foi juntada cópia integral do processo administrativo. Réplica às fls. 328/337. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente: Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão. Conforme se observa do documento de fls. 318/319, em 29/11/2011, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, majorando a RMI de R\$ 771,39 (setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.240,08 (um mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos), tendo em a utilização dos salários de contribuição informados pela empresa Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda..Por meio da presente ação, o autor pretende exatamente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, pelos mesmos motivos já acolhidos pela autarquia, para majorá-la para R\$ 1.139,50 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), montante inferior ao apurado pelo INSS.Assim, verifico que o autor não possui interesse de agir quanto ao pedido de retificação dos dados do CNIS e majoração da RMI de seu benefício previdenciário, visto que tais providências foram adotadas na via administrativa, impondo-se a extinção do pedido, com escopo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, consta, ainda, do documento de fls. 318/319, que o autor possui um complemento positivo gerado em decorrência da revisão e de complemento negativo decorrente da acumulação da aposentadoria com valores pagos indevidamente a título de benefícios por incapacidade. A parte autora, contudo, nada requer a respeito de eventual erro do INSS no tocante, visto que até a réplica nega que qualquer revisão tenha sido realizada na via administrativa, em desconformidade com toda a prova documental produzida nos autos. Assim, em observância ao princípio da adstrição, deixo de analisar a correção dos complementos positivo e negativo nunca referidos pela parte autora no curso do feito.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos beneficios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003356-39.2012.403.6183** - CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO GASPAR DA CRUZ em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda proporcional, mediante conversão de períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (29/07/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, pois trabalhou submetida a condições especiais, na função de soldador, em diversos vínculos empregatícios, totalizando, após a conversão postulada, 33 anos, 01 mês e 29 dias de serviço. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16/204). Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 207). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e não preenche os requisitos exigidos para a concessão do beneficio. Intimada, a parte autora não apresentou réplica; as partes não requereram a produção de provas (fl. 221).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Requer a parte autora a concessão do benefício de por tempo de contribuição com renda proporcional, mediante conversão dos períodos laborados em atividades especiais, desde o requerimento administrativo (29/07/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9°, aos já filiados ao RGPS. quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Por outro lado, a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de servico ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no. 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem

ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Beneficios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, é sempre possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Com relação ao fator de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica se firmou no sentido de que é um critério exclusivamente matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade entre o tempo necessário à aposentadoria comum e à especial, devendo ser adotado o índice vigente na ocasião do requerimento do beneficio (in casu, 1,4, pelo art. 70 do RPS), conforme REsp nº 1.151.363/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC.O caso concreto: Na petição inicial, o autor pretende que o tempo de trabalho em inúmeros vínculos trabalhistas mantidos entre 1967 e 2011 seja reconhecido como laborado em condições especiais, sempre na condição de soldador (rol de fls. 04/06). Acostou os documentos de fls. 17/204. Na análise do tempo de servico do autor, o INSS reconheceu como especial o período trabalhado para a Cobrasma S/A, de 02/01/1986 a 01/03/1990, isto é, 04 anos e 02 meses, convertidos, pelo fator 1,4, para 05 anos e 10 meses (fl. 198, último vínculo). A Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de benefício, pois, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 26 anos, 6 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com adicional, que exigiria 33 anos, 11 meses e 14 dias de trabalho; não se constatou direito adquirido em momento anterior à DER, nem o autor formulou pedido com base nessa pretensão. Nesse cenário, cabe apreciar se, afora o período trabalhado para a Cobrasma S/A (de 02/01/1986 a 01/03/1990), outros vínculos do autor comportam enquadramento como atividades sujeitas a condições especiais, com consequente conversão em comum. Procedo a tal a análise tomando por base, exclusivamente, os documentos acostados aos autos (fls. 17/204); os vínculos empregatícios em relação aos quais nenhuma prova foi produzia não ensejam reconhecimento de condição especial, por não desincumbência do ônus probatório carreado à parte autora (art. 333, I, do CPC). Fls. 30/70: o autor juntou aos autos cópias de partes de uma reclamatória trabalhista ajuizada em face de Gerb do Brasil Controle de Vibrações e Acústica Ltda. pleiteando, entre outros direitos, pagamento de adicional de insalubridade no período do vínculo, de 26/01/1998 a 14/08/2004. Os documentos consistem: na primeira folha de um formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais supostamente prestadas pela empresa ao INSS; laudo do perito judicial que elaborou perícia nos autos da reclamatória para aferimento da insalubridade e respectivos esclarecimentos; relatório do assistente técnico da reclamada; sentença e acórdão da Justiça do Trabalho.O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais supostamente prestadas pela empresa ao INSS foi apresentado de forma incompleta (apenas a primeira página), impedindo a valoração da prova, dada sua incompletude. Embora o próprio INSS já tenha constatado tal falha no PA (fl. 199, item 5), não houve suprimento da deficiência em juízo. Contudo, o acórdão da do TRT-2 confirmou sentença de primeiro grau que reconheceu direito ao adicional de insalubridade por determinado período, calcado em prova pericial judicial. Como dito, a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Embora não tenha sido juntado PPP, a perícia técnica produzia no processo trabalhista foi conclusiva em

apontar, relativamente ao período de 26/01/1998 a 14/08/2004, o seguinte: [...] foi encontrado o trabalho com soldagem e fusão de metais com auxílio de soldagem elétrica. Tal situação configura a presença de radiações nãoionizantes, já que durante os trabalhos, principalmente com solda elétrica e MIG, existe a emissão de raios ultravioletas e comprimentos de onda diversos. Inclusive fora da faixa de 320 a 400 nanômetros. Dessa forma, a atividade de soldagem em si é considerada insalubre em grau médio, de acordo com a NR 15, anexo 07 [...] (fl. 42, sic). Além disso, o autor esteve constantemente submetido a ruído superior a 90 decibéis (fl. 41). A função do autor na empresa Gerb do Brasil Controle de Vibrações e Acústica era de soldador (fls. 31 e 37), podendo-se concluir pela exposição não ocasional nem intermitente a radiações e a ruído. Portanto, reconheço o período de 26/01/1998 a 14/08/2004 como trabalho em condições especiais.Fls. 71/72 e 82/83: documentos relativos ao vínculo com a Cobrasma S/A (de 02/01/1986 a 01/03/1990), já reconhecido administrativamente pelo INSS como exercido em condições especiais (fl. 198, último vínculo). Fls. 86/139: cópias das carteiras de trabalho do autor que autorizam, se for o caso, o reconhecido da atividade especial por enquadramento profissional até 28/04/1995. Analiso os documentos na ordem em que apresentados: Período de trabalho - Empregador - função - fl. dos autos Evento02/08/1972 a 16/02/1973 - Massey Fergusson do Brasil S/A - soldador - fl. 94 Inclusão do tempo de serviço especial e conversão em comum04/04/1973 a 27/06/1973 - Nortof Máquinas e Motores S/A - soldador - fl. 95 Conversão de tempo especial em comum09/07/1973 a 26/09/1973 - Famatex do Brasil Máquinas Têxteis Ltda. - soldador - fl. 95 Conversão de tempo especial em comum19/11/1973 a 29/11/1973 - Empregador ilegível soldador - fl. 96 Conversão de tempo especial em comum30/11/1973 a 30/04/1974 - Engeral Engenharia e Obras S/A - soldador - fl. 96 Conversão de tempo especial em comum09/04/1974 a 31/07/1974 - J. Kobara & Cia. Ltda. - soldador - fl. 97 Conversão de tempo especial em comum24/10/1974 a 27/01/1975 - Geobrás S/A Engenharia e Fundações - soldador - fl. 97 Conversão de tempo especial em comum04/02/1975 a 20/02/1975 - Escritório Construções Eng. Ecel S/A - soldador (fl. 98) Inclusão do tempo de serviço especial e conversão em comum21/02/1975 a 17/03/1975 - Etesco S/A - soldador - fl. 98 Conversão de tempo especial em comum04/04/1975 a 22/05/1975 - Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda. - soldador - fl. 99 Inclusão do tempo de serviço especial e conversão em comum13/06/1975 a 10/07/1975 - Conterma Construtora Industrial e Termotécnica S/A - soldador - fl. 99 Conversão de tempo especial em comum23/07/1975 a 13/02/1976 -Engenharia Industrial Socotan S/A - soldador - fls. 100 e 113 Conversão de tempo especial em comum16/02/1976 a 31/05/1976 - CBC Indústrias Pesadas S/A - soldador - fl. 113 Conversão de tempo especial em comum26/02/1980 a 19/05/1980 - Montatec Montagens Técnicas Ltda. - soldador - fl. 114 Conversão de tempo especial em comum21/08/1980 a 05/09/1980 - CCM Construções, Consultoria e Montagens Ltda. - soldador - fl. 114 Conversão de tempo especial em comum21/03/1984 a 26/06/1984 - Techint Cia. Técnica Internacional soldador - fl. 119 Conversão de tempo especial em comum22/10/1984 a 30/03/1985 - Gema S/A Equipamentos Industriais - soldador - fl. 119 Conversão de tempo especial em comumO vínculo com Brastubo Construções Metálicas S/A não pode ser considerado em razão de aposição de carimbo cancelado sobre o contrato, afastando a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS (Súmula nº 225 do STF), sem apresentação de prova complementar pelo autor (fl. 120). -O vínculo com Cobrasma S/A já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS (fls. 120 e 198) Conversão de tempo especial em comum01/03/1982 a 13/04/1982 - Ultratec Engenharia S/A - soldador - fl. 128 Conversão de tempo especial em comum22/06/1982 a 17/08/1982 - Apolomec - soldador fl. 128 Conversão de tempo especial em comumO vínculo com Techint Cia. Técnica Internacional não pode ser considerado em razão de aposição manual de expressão cancelado sobre o contrato, afastando a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS (Súmula nº 225 do STF), sem apresentação de prova complementar pelo autor (fl. 129) -O vínculo com Gema S/A Equipamentos Industriais de fl. 129 já foi considerado à fl. 119. Conversão de tempo especial em comum05/11/1990 a 15/03/1991 - Axios Produtos de Elastometros Ltda. soldador (fl. 132) Conversão de tempo especial em comum01/12/1991 a 19/12/1991 - JP Construções e Montagens Ltda. - soldador - fl. 132 Conversão de tempo especial em comum29/06/1994 a 08/11/1994 - Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda. - soldador - fl. 135 Conversão de tempo especial em comum20/02/1995 a 12/05/1995 - Tecnocenter Comércio e Hidráulica de Ar Condicionado Ltda. - soldador - fl. 135 Conversão de tempo especial em comumNos períodos reconhecidos, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o autor tempo de serviço para a concessão do benefício, conforme planilha anexa. Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais, impondo-se ao INSS que proceda à devida averbação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a:[i] averbar como especiais, com conversão pelo fator 1,4, os seguintes períodos:04/04/1973 a 27/06/1973 -Nortof Máquinas e Motores S/A - soldador - fl. 9509/07/1973 a 26/09/1973 - Famatex do Brasil Máquinas Têxteis Ltda. - soldador - fl. 9519/11/1973 a 29/11/1973 - Empregador ilegível - soldador - fl. 9630/11/1973 a 30/04/1974 - Engeral Engenharia e Obras S/A - soldador - fl. 9609/04/1974 a 31/07/1974 - J. Kobara & Cia. Ltda. - soldador fl. 9724/10/1974 a 27/01/1975 - Geobrás S/A Engenharia e Fundações - soldador - fl. 9721/02/1975 a 17/03/1975 - Etesco S/A - soldador - fl. 9813/06/1975 a 10/07/1975 - Conterma Construtora Industrial e Termotécnica S/A -

soldador - fl. 9923/07/1975 a 13/02/1976 - Engenharia Industrial Socotan S/A - soldador - fls. 100 e 11316/02/1976 a 31/05/1976 - CBC Indústrias Pesadas S/A - soldador - fl. 11326/02/1980 a 19/05/1980 -Montatec Montagens Técnicas Ltda. - soldador - fl. 11421/08/1980 a 05/09/1980 - CCM Construções, Consultoria e Montagens Ltda. - soldador - fl. 11421/03/1984 a 26/06/1984 - Techint Cia. Técnica Internacional - soldador fl. 11922/10/1984 a 30/03/1985 - Gema S/A Equipamentos Industriais - soldador - fl. 1190 vínculo com Cobrasma S/A já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS (fls. 120 e 198)01/03/1982 a 13/04/1982 -Ultratec Engenharia S/A - soldador - fl. 12822/06/1982 a 17/08/1982 - Apolomec - soldador - fl. 128O vínculo com Gema S/A Equipamentos Industriais de fl. 129 já foi considerado à fl. 119.05/11/1990 a 15/03/1991 - Axios Produtos de Elastometros Ltda. - soldador (fl. 132)01/12/1991 a 19/12/1991 - JP Construções e Montagens Ltda. soldador - fl. 13229/06/1994 a 08/11/1994 - Artec Ar Condicionado e Engenharia Ltda. - soldador - fl. 13520/02/1995 a 12/05/1995 - Tecnocenter Comércio e Hidráulica de Ar Condicionado Ltda. - soldador - fl. 13526/01/1998 a 14/08/2004 - Gerb do Brasil Controle de Vibrações e Acústica - soldador - fls. 30/70[ii] reconhecer os seguintes períodos, averbando-os como especiais, com conversão pelo fator 1,4:02/08/1972 a 16/02/1973 - Massey Fergusson do Brasil S/A - soldador - fl. 9404/02/1975 a 20/02/1975 - Escritório Construções Eng. Ecel S/A - soldador (fl. 98)04/04/1975 a 22/05/1975 - Camil - Calderaria e Montagens Industriais Ltda. soldador - fl. 99Sem custas (art. 4°, I e II, da Lei nº 9.289/96).Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença submetida à remessa necessária (Súmula nº 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0008095-55.2012.403.6183** - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal Previdenciária em 18 de setembro de 2012.Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor. referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito:Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forcoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEOUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0.20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.591,37 diverso, portanto, do limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentenca não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# **0004971-98.2012.403.6301** - LINDALVA FELIX DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LINDALVA FELIX DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. ANDRÉ PALMEIRA DA SILVA, ocorrido em 05/06/2010. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Emenda à incial às fls. 153/155. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.178/186, alegando preliminarmente a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão de fls. 187/190, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e houve o declínio da competência em razão do valor da causa, determindando a redistribuição do feitos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Autos redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal. Foi determinada, de oficio, a realização de prova oral para a comprovação da dependência econômica. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do beneficio de pensão por morte desde a data do óbito de seu filho, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do beneficio: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação a seu filho precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consulta ao sistema CNIS, como consta, o falecido possuía vínculos nos períodos de 01/02/2006 a 08/01/2008 e 02/01/2008 a 05/06/2010. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de dependente de seu filho à época do óbito. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/06/2010, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica. A fim de comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora apresentou, ente outros, os seguintes documentos:a) Certidão de óbito às fls.22.b) Notas fiscais referentes à aquisição de móveis em nome do segurado: cama de solteiro, colchão e guarda-roupa (fls. 32), no valor de R\$ 1.800.00, emitida em 28/03/2010, mesa para computador (fls. 34), emitida em 23/02/2009, cama de solteiro (fls. 35), emitida em 27/08/2007. c) Demonstrativo de lançamentos feitos na conta do falecido (fls.36). É certo que, consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, contudo, é preciso diferenciar a dependência econômica, ainda que não exclusiva, do mero auxílio financeiro. Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, a dependência econômica em relação a seu filho, não restou comprovada, tendo em vista que os documentos que instruem os autos apenas demonstram que o falecido residia com sua mãe. Colhido o depoimento pessoal, a autora informou que após ficar desempregada em 26/02/2010, seu filho passou a arcar com as despesas da família. A autora morava com os dois filhos e que o falecido pagava tudo, inclusive a mensalidade a faculdade que cursava. Informou que o valor do aluguel era R\$ 300,00. Informou também que antes de 2010 ela trabalhava como cabeleireira e que o filho ajudava em casa. Afirmou que foi despejada, mas que o motivo não foi falta de pagamento. Quanto à prova testemunhal, houve a desistência dos depoimentos das demais testemunhas, tendo em vista o não comparecimento das mesmas na audiência. Contudo, a testemunha Sr. Lurdes Ferreira Elein, compareceu a audiência e prestou seu depoimento, informando que o filho pagava as contas da casa e que antes de 2010 a autora laborava como cabelereira, bem como que atualmente a outra filha da autora trabalha e a ajuda. Tanto a autora como sua testemunha afirmaram que a autora laborava como cabelereira antes do óbito. Ademias, a prova produzida nos autos não é convincente no sentido da alegada dependência econômica, mas apenas ao mero auxílio financeiro, que não enseia o pagamento da pensão por morte requerida Não demonstrada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000097-02.2013.403.6183** - OLAVO DE OLIVEIRA LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e concedido prazo para o autor cumprir o determinado, sob pena de indeferimento (fls.23). Emenda à incial (fls.28/39). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Réplica (fls. 54/57). É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Preliminares de mérito:Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela

Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do beneficio não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos enderecos eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em Dezembro de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.559,10 inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos iniciais.Dispositivo:Ante o exposto,

388/402

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 0002266-59.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA ROSA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratutia e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.18). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor (fl. 65/72).Réplica (fls.35/39).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir:O INSS afirma a ausência de interesse de agir da parte autora, diante da falta de prévio requerimento administrativo. Não vislumbro, contudo, a falta de interesse de agir alegada, tendo em vista que se trata de questão jurídica cujo posicionamento da Autarquia, estabelecido normativamente, é contrário à pretensão deduzida. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Preliminares de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se

efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos beneficios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5°, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos beneficios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o beneficio da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf e http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416 (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecerpoderá não ter aplicação, dependendo da

interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2-Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pelaEC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIMBeneficios com Renda Mensal em 07/2011\*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011\*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do beneficio pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário PLENUS (em anexo) e conforme evidencia a relação de créditos do beneficio titularizado pela parte autora, em Dez de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 2.322,12 inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0007515-88.2013.403.6183** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10.96%, em dezembro de 1998, de 0.91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido da tutela antecipada e deferidos beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que os autos nº. 0012394-80.2009.403.6183 tratam de revisão específica, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Asiim, afasto a prevenção. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III -Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1°, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10.96%, 0.91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores

a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1°, e 28, 5°, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1° Os valores do saláriode-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos beneficios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-decontribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00.Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004.Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do

Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1°, e 28, 5°, da Lei n° 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição. II. Não há correlação entre o valor dos beneficios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos beneficios (artigo, 201, 4°, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n° 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I inciso, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004461-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004461-0)** - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução o v. acórdão de fls. 444/447.0 executado apresentou cálculos de liquidação, às fls. 502/517, com os quais concordou a parte autora. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 530/531). Foi expedido o RPV, à fl. 534, transmitido (fl. 539) e posteriormente pago, conforme demonstra o extrato de pagamento de fls. 544.0 juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução. O exequente a satisfação da obrigação (fl. 547). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1358

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0)** - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3)** - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9)** - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)** - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0028999-38.2009.403.6301** - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003453-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003453-3)** - MARTHA DE MARI CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARTHA DE MARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos oficios requisitórios expedidos.Int.

#### Expediente Nº 1359

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) -** KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de redesignação de data da audiência deverá ser formulado perante o juízo deprecado.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

### VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Titular

#### Expediente Nº 4461

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO APONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUOUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE -ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus

sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Domingos Moneratto.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Requeira a habilitada o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1)** - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1° e 4° da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003103-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003103-3)** - WLADIMIR WOLF(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0)** - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 110/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0)** - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015598-98.2010.403.6183 -** FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI(SP024341 - ACACIO HASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000096-85.2011.403.6183** - JOAO SILVEIRA MEDEIROS NETO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 83/84: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006571-57.2011.403.6183** - GUILHERME OTILIO DOS SANTOS PAULITSCH X ZILDETE OTILIO DOS SANTOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010888-98.2011.403.6183** - ROSA SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

# **0006254-25.2012.403.6183** - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI

Tendo em vista que a corré reside em comarca não abrangida por esta jurisdição é necessária a expedição de carta precatória para sua citação. Expeça-se à competente carta precatória para citação de VILMA VENEZIANI, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.Int.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0010045-02.2012.403.6183** - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 258/268). Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000825-43.2013.403.6183** - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/10/2014 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

### **0009421-16.2013.403.6183** - EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0013335-88.2013.403.6183** - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000190-28.2014.403.6183** - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade

neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 29/09/2014 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0000396-42.2014.403.6183** - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000741-08.2014.403.6183** - ROSANGELA MARQUES BELIZARIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia e Dr. RICARDO DREICON, especialidade cardiologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 24/09/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/09/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 23/09/2014 às 13:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito RICARDO DREICON para realização da perícia (dia 15/09/2014 às 16:30 hs), na Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 229, conj. 302, Itaim Bibi, CEP: 04544-000, Telefone: 3845-0989, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justica Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justica Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase. alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A

doenca ou lesão decorre de doenca profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

### **0005348-64.2014.403.6183 -** MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

## 0005423-06.2014.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (art. 4°, parágrafos 1°, e 5°, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

# **0005759-10.2014.403.6183** - JOAO DEL MOURO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4°, parágrafos 1°, e 5°, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **0006288-29.2014.403.6183** - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1°, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora comprovante de endereço, representação processual e declaração de hipossuficiência, atualizados, posto que os apresentados datam de 2012.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010413-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8)** - NUNZIANTE GRAZIANO NETO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 463/465: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelos pagamentos.Intime-se.

0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2) - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito, conforme habilitação de fls. 168. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002000-43.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 997

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizadas perícias médicas por clínico geral e psiquiatra, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa. Em sua impugnação, a parte autora reiterou o pedido da inicial para realização de perícia médica na especialidade neurologia, em razão do quadro de epilepsia que apresenta, conforme diversos documentos médicos apresentados, afetos a esta área. Assim, determino a realização de perícia por neurologista para avaliação da patologia apontada. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008102-13.2013.403.6183** - CLOVIS DE SOUZA BRITO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. O autor postula o reconhecimento como tempo de contribuição, dentre outros, do período de 20/03/2002 a 11/06/2013, durante o qual teria laborado na Fundação Bem Estar do Menor (Fundação Centro de Atendimento), conforme decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho.Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que o demandante juntou apenas a parte dispositiva do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 69). Nesse contexto, considerando que conforme jurisprudência amplamente dominante (v.g. AgRg nos EREsp 811.508/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012; AgRg no REsp 1317071/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012; TRF3, AI 0028313-92.2013.4.03.0000, 10<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 19/02/2014; TRF3, APELREEX 0019662-47.2013.4.03.9999, 7<sup>a</sup> Turma, Rel. Des<sup>a</sup>. Federal Diva Malerbi, e-DJF3 14/02/2014) a sentença trabalhista pode constituir início de prova material da atividade urbana, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista 00154200500102000, bem como cópias dos principais documentos que a instruíram, tais como petição inicial, ata da audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado. Deverá o autor, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do qual é titular (NB 143.873.595-0). Juntada manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS por igual prazo e, após, venham os autos conclusos.

### Expediente Nº 1002

### MANDADO DE SEGURANCA

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 256/260: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Dêse vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0004617-26.2014.403.6100 - ROSILDA TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.